

JUIZO DA SÉTIMA VARA EMPRESARIAL DA CAPITAL/RJ

TERMO de ABERTURA

CERTIFICO QUE nesta data lavrei o competente
Termo de Abertura deste 68º Volume, a iniciar-se às
fls. 13.401.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 2016.

JUNTADA

Termo e seus anexos, nesta data,

leitura - continuação

que se tem

Rio 6 de setembro de 2016

[Assinatura]

Banco Bradesco S/A

https://www.nel.br/bradescoempresa.br/dep/relat/rel_gg/relat.html?CTRI=7531767531323065

Mais visitados Primeiros passos Galeria do Web Slice Sites Sugeridos Sair

> 0 Pendentes para a Empresa

> Recusadas e Exceções

> Autorizadas

Saldo Disponível (R\$)

Conta: 3431 | 0713971-3 | CC

Total (A+B)

Total Disponível (A)

Investimento sem Bônus automática

(B)

> Ver saldos de todas as contas

16/06 | 16:54:52

> Atualizar

Mais Utilizadas

> Saldos e Extratos
Extrato (últimos lançamentos)

> Pagamentos

Água, Luz, Telefone e Gás

> Transferências

Para Contas Bradesco

> Cobrança

Consultar Relatórios

Extrato de Ag: 3431 | CC: 0713971-3 | Entre 10/02/2012 e 10/02/2012

1000 Trans

Data	Lançamento	Data	Crédito (R\$)	Débito (R\$)	Saldo (R\$)
09/02/2012	SALDO ANTERIOR				1,00
10/02/2012	TED-TRANSF ELET DISPON	7166667			
	REMET: BRJ SEOPRAS RECUP DES AMB				
	TED-TRANSF ELET DISPON	7261500			
	REMET: GALVÃO ENGENHARIA S/A		57.050,06		
	PGTO.MEDIANTE AUT.DEBTP	3431			
	DEB.CONTA				
	PGTO.MEDIANTE AUT.DEBTP	3431			
	DEB.CONTA				
	PGTO.MEDIANTE AUT.DEBTP	3431			
	DEB.CONTA				
	APLICACOES EM PAPEIS	505102			
	TARIFA BANCARIA	7959			
	CHEQUE VALOR SUPERIOR				
	TARIFA BANCARIA	7976			
	CHEQUE VALOR SUPERIOR				
	CHEQUE COMPENSADO	7994			
					973,09
	CHEQUE COMPENSADO	7995			
					613,09
	CHEQUE COMPENSADO	8002			
					1,00
Total					1,00

> 0 Pendentes

> 0 Pendentes para a Empresa

> Requisitados e Expirados

> Autorizadas

Saldo Disponível (R\$)

Conta: 3431 | 0713971-3 | CC

Total (A+B)

Total Disponível (A)

Investimento sem Renda automática (B)

> Ver saldos de todas as contas

16/06 | 16:54:52 > Atualizar

Mais Utilizados

> Saldos e Extratos
Extrato (Últimos Lançamentos)

> Pagamentos
Água, Luz, Telefone e Gás

> Transferências

Para Contas Bradesco

> Cobrança

Consultar Relatórios

Extrato de: Aq: 3431 | CC: 0713971-3 | Entre 24/02/2012 e 27/02/2012

Veja mais

Data	Lançamento	Data	Crédito (R\$)	Débito (R\$)	Saldo (R\$)
23/02/2012	SALDO ANTERIOR				116,14
24/02/2012	TED-TRANSF ELET DISPON RENET GALVAO ENGENHARIA S/A	8086355	55.602,96		55.718,70
	APLICACOES BM PAPIEIS	784156			1,00
27/02/2012	TED-TRANSF ELET DISPON RENET GALVAO ENGENHARIA S/A	8192330	50.000,00		50.001,00
	TED-TRANSF ELET DISPON RENET GALVAO ENGENHARIA S/A	8192347	50.000,00		100.001,00
	TED-TRANSF ELET DISPON RENET GALVAO ENGENHARIA S/A	8224073			
	RENET CONSORCIO PORTO RIO	8222273			
	APLICACOES BM PAPIEIS	8222273			
	GASTOS CARTAO DE CREDITO	3990058			
	TARIFA BANCARIA	8024			
	CHEQUE VALOR SUPERIOR	8022			
	CHEQUE COMPENSADO	8031			
	CHEQUE COMPENSADO	8021			
	CHEQUE COMPENSADO	8026			
	CHEQUE COMPENSADO	8028			

CONTROLE DE RETENÇÃO DE CAUÇÃO A RECEBER

TECNOSONDA

GALVÃO ENGENHARIA - RJ 680

RECEBER EM: APÓS ASSINATURA DO TERMO DE ENCERRAMENTO

CLIENTE	PREFIXO	DATA DE FATURAMENTO	NF	VALOR BRUTO	VALOR RECEBIDO	DATA RECEBIMENTO	VALOR RETIDO
GALVÃO ENGENHARIA	RJ 680	06/02/12	221	R\$ 68.038,23	R\$ 61.870,00	10/02/2012	R\$ 6.803,82
GALVÃO ENGENHARIA	RJ 680	06/02/12	222	R\$ 185.572,53	R\$ 155.602,57	24/02/2012	R\$ 18.557,25
GALVÃO ENGENHARIA	RJ 680	20/07/12	311	R\$ 159.989,45	R\$ 134.151,15	14/09/2012	R\$ 15.998,95
GALVÃO ENGENHARIA	RJ 680	20/07/12	312	R\$ 147.329,48	R\$ 123.535,77	01/11/2012	R\$ 14.732,95
TOTAL				R\$ 560.929,69	R\$ 475.159,49		R\$ 56.092,97

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL - RJ**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PROC. Nº : 0093715-69.2015.8.19.0001

BB LEASING S.A. – ARRENDAMENTO MERCANTIL, já qualificado nos autos em epígrafe, vem, por sua advogada ao final firmada, nos autos da Recuperação Judicial requerida por **GALVÃO ENGENHARIA S.A. E GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A.**, informar o que segue:

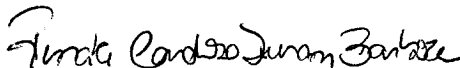
02. Duas operações habilitadas por coobrigação da GESA foram liquidadas em 23/06/2015. São elas:

- operação 21/2890 – contrato de arrendamento mercantil firmado com Galvão Logística Exportação e Importação;
- operação 214.029 – contrato de arrendamento mercantil em nome de Galvão Logística Exportação e Importação.

03. Requer seja dada ciência ao Administrador Judicial.

Termos em que
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2016.



Renata Cardoso Duran Barboza - OAB/RJ 126.682

RECORRER ENFO7 201604961055 15/07/16 12:35:07125711 01/26313

Galdino · Coelho · Mendes

Flavio Galdino	Diogo Rezende de Almeida	Diogo Vinicius Moriki Silva	Bruno Duarte Santos
Sergio Coelho	Cláudia Maziteli Trindade	Isadora A. R. de Almeida	Maria Carolina Bichara
João Mendes de O. Castro	Gabriel Rocha Barreto	Wallace Corbo	Tassia de Oliveira Ruschel
Rodrigo Candido de Oliveira	Pedro C. da Veiga Murgel	Gustavo Klein Soares	Gabriela Matta Ristow
Eduardo Takemi Kataoka	Renata Jordão	Julianne Zanconato	Camilla Carvalho de Oliveira
Cristina Biancastelli	Felipe Brandão	Rodrigo Saraiva P. Garcia	Fernanda Rocha David
Gustavo Salgueiro	Danilo Palinkas	Amanda Torres Hollerbach	Tomás de S. G. Martins Costa
Rafael Pimenta	Milene Pimentel Moreno	Carlos Brantes	Luiza Nasser S. Rodrigues
Isabel Picot França	Adrianna Chambô Eiger	Vanessa F. F. Rodrigues	Aline da Silva Gomes
Marcelo Atherino	Lia Stephanie S. Pompili	Isabela Rampini Esteves	Júlia Leal Danziger
Marta Alves	Mauro Teixeira de Faria	Renato Alves	Jéssica Simões de Toledo
Filipe Guimarães	André Furquim Werneck	Ivana Harter	

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

GRERJ nº 80209361747-38

Processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001

GALVÃO ENGENHARIA S.A., em recuperação judicial e GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A., em recuperação judicial, já qualificadas nos autos de sua Recuperação Judicial em epígrafe, vêm a V. Exa., em atenção ao despacho de fls. 1.2816, informar que recolheu as custas judiciais para expedição da Carta Precatória para a Comarca de Três Lagoas/MT por meio da Guia Eletrônica indicada em epígrafe.

Nestes termos,

Pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 03 de agosto de 2016.



FLAVIO GALDINO

OAB/RJ Nº 94.605

GABRIELA RISTOW

OAB/RJ Nº 202.414



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA
DA CAPITAL – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo n. 0093715-69.2015.8.19.0001

ALVAREZ & MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL LTDA.,
nomeada Administradora Judicial por esse M. Juízo nos autos do processo de Recuperação Judicial de **GALVÃO ENGENHARIA S.A.** (em recuperação judicial) e **GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A.** (em recuperação judicial), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 22, II, “c” da Lei n. 11.101/2005, requerer a juntada do anexo contendo o sétimo Relatório Mensal de Atividades das Recuperandas com informações contábeis, financeiras, econômicas e sobre o cumprimento do plano de recuperação judicial das empresas até o mês de maio de 2016.

Termos em que
pede deferimento.

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 2016.

ALVAREZ & MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL LTDA

Eduardo Seixas

Isabel Christina Nielebock

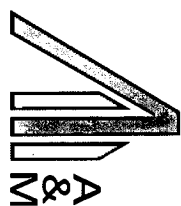
Administradora Judicial

Antonio Affonso Mac Dowell Leite de Castro
OAB/RJ n. 71.018

Leila Caldas Vieira da Cruz
OAB/RJ n. 90.459


Lucas Latini
OAB/RJ n. 172.760

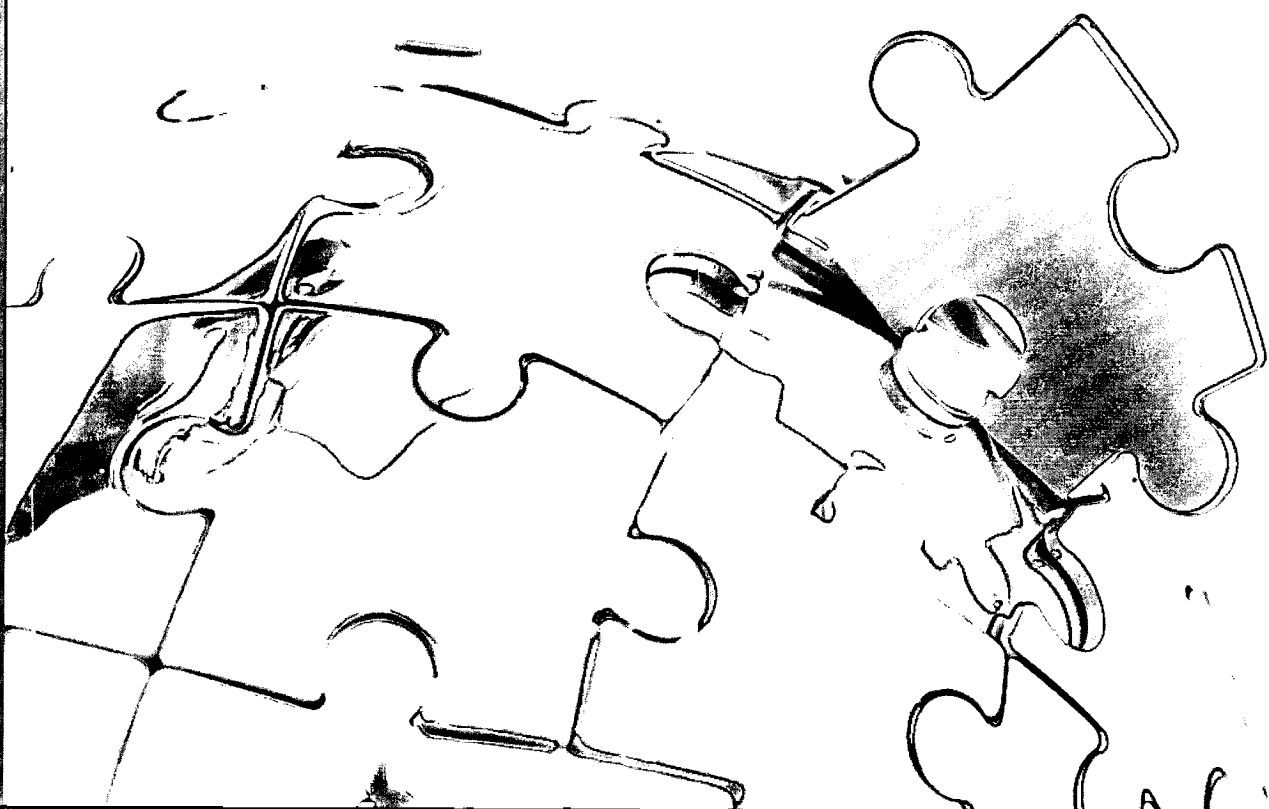
RECUP. EMP07 201605537885 03/08/16 17:32:59 126294 0197798



RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES

RMA nº 7

Galvão



Rio de Janeiro, 03 de agosto de 2016.

MM. Juízo da 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prezado Dr. Juiz,

Em consonância com o disposto na alínea "c", inciso II, do artigo 22 da Lei no 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, a ALVAREZ & MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL LTDA., Administradora Judicial nomeada ("A&M" ou "Administradora Judicial"), conforme Termo de Compromisso firmado em 30 de março de 2015, submete a apreciação de V.Exa., o Relatório Mensal de Atividades ("RMA") com informações até o mês de maio de 2016, com informações contábeis, financeiras e econômicas das empresas GALVÃO ENGENHARIA S/A - GESA E GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A - GALPAR (juntas "GALVÃO" ou "Recuperandas").

As informações analisadas nesse RMA foram entregues pelas próprias Recuperandas, sendo destas a responsabilidade pela acuracidade e exatidão das mesmas. Assim, o objetivo desse relatório é informar aos interessados sobre o andamento das atividades das empresas em recuperação.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

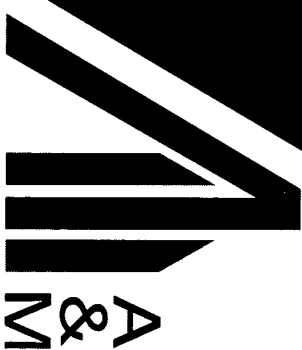
Atenciosamente,

ALVAREZ & MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL LTDA.
Administrador Judicial
Eduardo Seixas
Sócio

SUMÁRIO

- I. Principais Eventos Ocorridos no Período**
- II. Cronograma Processual**
- III. Recuperandas**
 - Número de Funcionários
 - Status das Obras
- IV. Análise das Informações Financeiras**
 - Ativo Permanente Consolidado
 - GESA
 - ☐ Demonstrativo do Resultado do Exercício
 - ☐ Balanço Patrimonial
 - ☐ Fluxo de Caixa
 - GALPAR
 - ☐ Demonstrativo do Resultado do Exercício
 - ☐ Balanço Patrimonial
 - ☐ Fluxo de Caixa
 - Anexos
- V. Status das Ações Judiciais e Arbitragens**
- VI. Plano de Recuperação Judicial**
 - Item 3.5. Ativos destinados ao pagamento dos Credores Concurtais e dos Credores Aderentes
 - Item 3.6 – Criação da Newco – CEOs
 - Cronograma Processual do PRJ
 - Anexo - Plano de Retomada da Concessão da BR-153 apresentado ao Congresso Nacional

I. PRINCIPAIS EVENTOS OCORRIDOS NO PERÍODO



13411

PRINCIPAIS EVENTOS NO PERÍODO

Ao longo dos últimos meses, ocorreram os seguintes eventos relevantes para o Grupo Galvão:

- Realizados estudos para participação de concorrência no Estado de São Paulo – DER / SP.
- Início de prospecção de obras privadas.
- Conclusão da obra do Corredor Inajar;
- Conclusão da obra Metro Linha 5;
- Em 13 de julho de 2016, a Galvão Engenharia apresentou no Congresso Nacional uma proposta para evitar a perda da concessão do trecho da BR-153 entre Anápolis (GO) e Aliança do Tocantins (TO). A apresentação encontra-se anexa.
- Finalização da estruturação das debêntures e emissão de notas promissórias, conforme previsto nas cláusulas 3.7 e 3.8, respectivamente, do PRJ – aguardando três credores financeiros recepcionarem as debêntures;

II. CRONOGRAMA PROCESSUAL



CRONOGRAMA PROCESSUAL

PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GALVÃO ENGENHARIA E OUTRAS (009371569.2015.8.19.0001)

DATA	EVENTO	LEI 11.101/05
27-03-15	Deferimento do Processamento do Pedido de Recuperação	Art. 52, inciso I, II, III, IV e V Parág. 10.
08-04-15	Publicação do deferimento do processamento no D.O.	
14-05-15	Publicação do 1o. Edital pelo Devedor	Art. 52, Parág. 10.
29-05-15	Fim do prazo para apresentar habilitações e divergências ao AJ (15 dias da publicação do 1o. Edital)	Art. 7, Parág. 10.
03-06-15	Apresentação do Plano de Recuperação ao Juízo (60 dias após publicação do deferimento do processamento da recuperação)	Art. 53
15-06-15	Publicação de aviso sobre o recebimento do PRJ no D.O.	Art. 53, Parág. Único
15-07-15	Publicação do Edital pelo AJ (2o. Edital) (45 dias após apresentação de habilitações/divergências)	Art. 7, Parág. 2o.
27-07-15	Fim do prazo para apresentar impugnações ao Juízo (10 dias após publicação do 2o. Edital)	Art. 8
03-08-15	Publicação do Edital de convocação para votação do PRJ - Plano de Recuperação Judicial (AGC) (15 dias de antecedência da realização da AGC)	Art. 56, Parág. 1o.
14-08-15	Fim do prazo para apresentar objeções ao PRJ (30 dias após a publicação do 2o. Edital ou 30 dias após a publicação do aviso de recebimento do PRJ - o que ocorrer por último)	Art. 53, Parág. Único e Art. 55, Parág. Único
19-08-15	AGC - Suspensa	
24-08-15	Prazo limite para votação do PRJ em AGC (150 dias após o deferimento do processamento da recuperação)	Art. 56, Parág. 1o.
28-08-15	AGC - Votação PRJ	
14-09-15	Homologação do PRJ e concessão da Recuperação Judicial	Art. 58
22-09-15	Publicação da Decisão de Homologação do PRJ e Concessão da Recuperação Judicial	
23-09-15	Fim do prazo de suspensão do curso da prescrição de ações e execuções contra o devedor (180 dias após o deferimento do processamento da recuperação)	Art. 6o, Parág. 4o.
22-09-17	Fim do prazo de recuperação judicial, se cumpridas todas as obrigações previstas no PRJ. (2 anos após a concessão de recuperação judicial)	
Eventos Ocorridos		
Datas Estimadas		

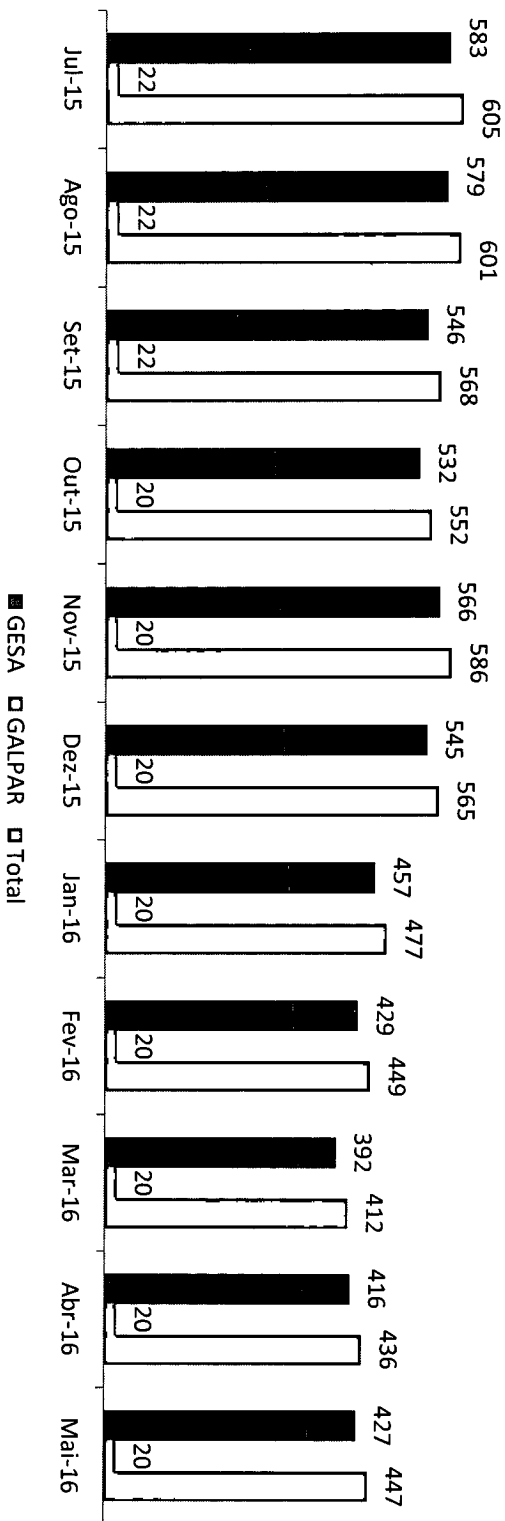
III. RECUPERANDAS



NÚMERO DE FUNCIONÁRIOS

A retomada em abril da obra de Tunel – FIOI, que estava parada por falta de verbas da VALEC, foi a causa da mobilização de pessoal operacional.

Número de Funcionários



- ❷ O efetivo operacional da GESA acompanha o fluxo das obras, seja paralisação, contratação ou entrega. Lembrando que cada projeto exige alocação diferente de mão de obra, tanto pelo tamanho da empreitada quanto pela fase em que se encontra a obra.
- ❸ O quadro de funcionários estratégicos (de carreira) da GESA praticamente não sofreu alterações de março a maio, pois como colocado no RMA 06, a companhia acredita ter atingido o patamar que melhor reflete seu porte atual.

STATUS DAS OBRAS – BACKLOG

Houve duas entregas de obra no período de março a maio, nenhuma contratação e um cancelamento (TURI II, por falta de verbas da prefeitura de Jacareí). As obras de Belo Monte e TRANSFOR continuam sendo as principais geradoras de receita.

em milhares de Reais

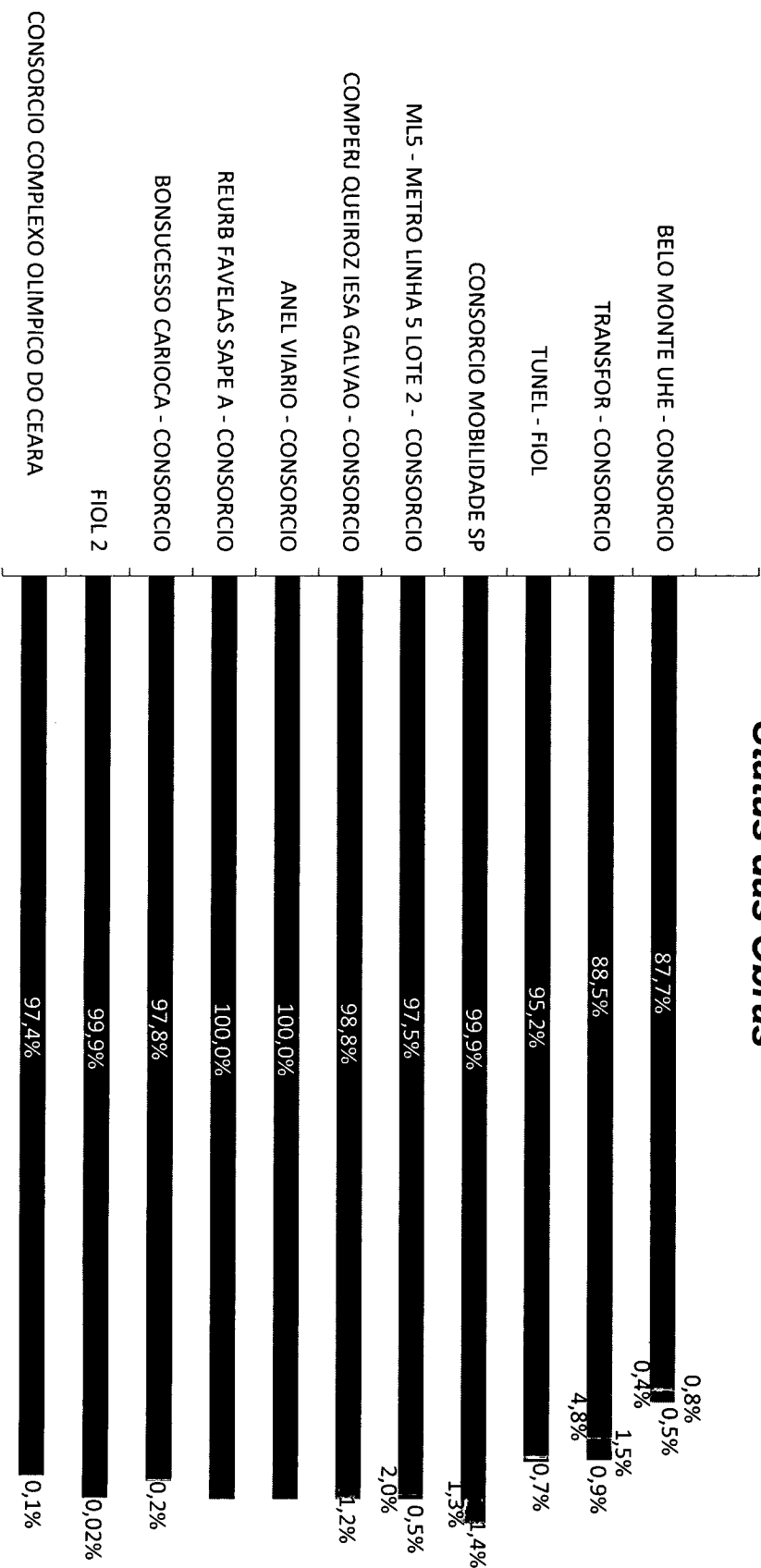
Obra	contratante	2016	2017	2018	2019	TOTAL
CONSORCIO COMPLEXO OLIMPICO DO CEARA	Governo CE/DAE	4.002	0	0	0	4.002
FIOL 2	VALEC	177	0	0	0	177
BONSUCESSO CARIOCA - CONSORCIO	Prefeitura BH	1.919	0	0	0	1.919
COMPERJ QUEIROZ IESA GALVAO - CONSORCIO	PETROBRAS	0	0	0	0	0
ML5 - METRO LINHA 5 LOTE 2 - CONSORCIO	Metrô S.A	0	0	0	0	0
CONSORCIO MOBILIDADE SP	Prefeitura SP/SIURB	0	0	0	0	0
TUNEL - FIOL	VALEC	1.194	0	0	0	1.194
TRANSFOR - CONSORCIO	Pref. Fortaleza/Sec.Exec.Reg.	5.022	0	0	0	5.022
BELO MONTE UHE - CONSORCIO	Norte Energia	90.480	65.591	23.077	3.875	183.023
URE - CONSORCIO	PETROBRAS	0	0	0	0	0
DER - CONSERVA PEDRO DE TOLEDO 17.989-9	DER - SP	5.149	0	0	0	5.149
TURI II	Prefeitura Jacareí	0	0	0	0	0
CAMARÕES	Prefeitura BH	49.754	1.475	0	0	51.229
SENA MADUREIRA CQG/GESA- CONSORCIO	Prefeitura SP/SIURB	0	31.536	61.415	4.355	97.306
ROMA - CONSORCIO	Prefeitura SP/SIURB	0	17.718	83.487	90.729	191.934
AV. ROBERTO FREIRE	Governo de PE	40.000	140.767	38.921	0	219.688
GUARAPIRANGA II	Prefeitura SP/SEHAB	21.991	131.815	181.058	153.002	487.866
ML2 - CONSORCIO METRO LINHA VERDE	Metrô S.A	0	22.821	57.693	432.112	512.626
BARRAGEM MURIAE	Deop - MG	41.175	127.970	61.156	0	230.302
CONSORCIO BARRAGEM FRONTEIRAS	DNO CS	26.783	54.683	23.216	0	104.682
PORTO DO RECIFE	Porto do Recife S.A	42.448	87.338	0	0	129.785
TOTAL		330.094	681.714	530.023	684.072	2.225.904

STATUS DAS OBRAS – EM ANDAMENTO

As obras ativas do backlog da GESA se encontram em estágio de conclusão avançado, o que tende a diminuir a atividade da companhia.



Status das Obras



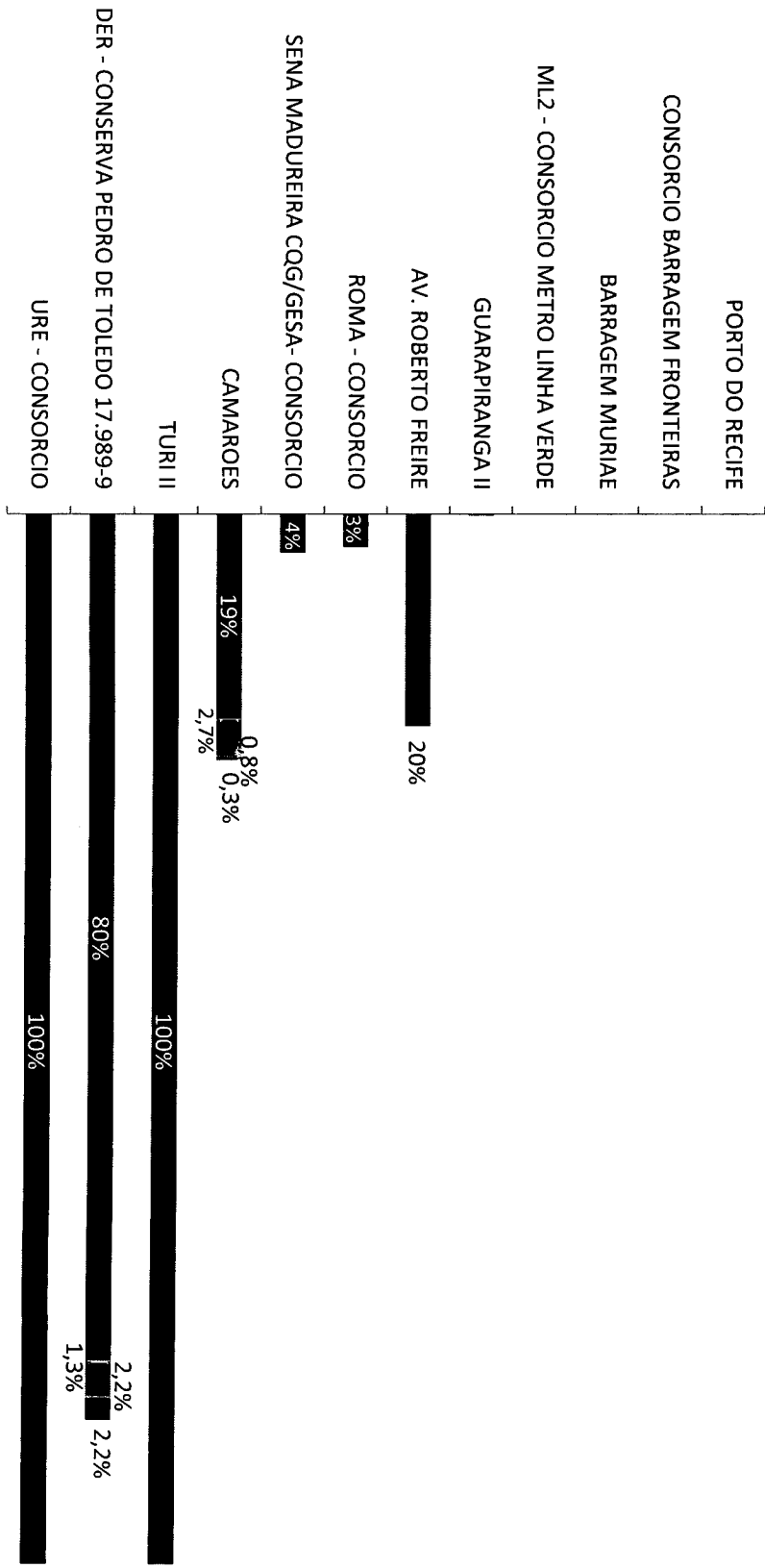
■ Executado até Fevereiro ■ Executado em Março ■ Executado em Abril ■ Executado em Maio

STATUS DAS OBRAS – EM ANDAMENTO

A GESA tem boas obras em seu backlog, mas que não tem previsão de início por causa da dificuldade que o Governo atravessa em todas as suas esferas.



Status das Obras



■ Executado até Fevereiro ■ Executado em Março ■ Executado em Abril ■ Executado em Maio

IV. ANÁLISE DAS INFORMAÇÕES FINANCEIRAS



ALVAREZ & MARSAL

ATIVO PERMANENTE CONSOLIDADO

Conforme previsto no Art. 66 da Lei 11.101/2005, após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial. Desta forma, as variações no ativo imobilizado correspondem somente à depreciação do ativo.

Ⓜ A conta de REAJUSTES CPC faz referência à emissão de laudos, na forma do Pronunciamento Técnico CPC 23, que atestam que alguns ativos, no caso máquinas e veículos, tiveram sua vida útil revisada, e por conseguinte, seu valor contábil. Estes valores diminuem as despesas de depreciação, desacelerando a depreciação acumulada.

em milhares de Reais		Ago-15 Set-15 Out-15 Nov-15 Dez-15 Jan-16 Fev-16 Mar-16 Abr-16 Mai-16											
Custo		293.006	292.641	292.477	291.670	292.972	292.917	293.927	292.593	272.219	266.992		
Máquinas e Equipamentos		19.994	19.995	19.995	19.995	19.994	19.994	19.994	19.994	19.995	19.995		
Móveis e Utensílios		3.266	3.266	3.266	3.266	3.262	3.266	3.266	3.266	3.266	3.266		
Computadores e Periféricos		8.208	8.208	8.215	8.215	8.215	8.215	8.215	8.215	8.215	8.215		
Veículos e Aeronaves		14.514	14.514	14.514	14.514	14.514	14.514	14.514	14.514	14.514	14.514		
Consortícios		245.846	245.440	245.520	244.662	237.525	236.911	236.721	235.385	225.012	219.685		
Edificações		376	376	376	376	376	376	376	376	376	376		
Terrenos		841	841	841	841	841	841	841	841	841	841		
Depreciações Acumuladas		(152.677)	(157.233)	(161.553)	(164.246)	(163.303)	(165.729)	(168.476)	(170.525)	(167.692)	(166.864)		
Máquinas e Equipamentos		(7.904)	(8.063)	(8.228)	(8.387)	(8.550)	(8.716)	(8.869)	(9.032)	(9.191)	(9.355)		
Móveis e Utensílios		(1.645)	(1.669)	(1.693)	(1.717)	(1.741)	(1.765)	(1.788)	(1.812)	(1.836)	(1.860)		
Computadores e Periféricos		(6.849)	(6.936)	(7.015)	(7.084)	(7.151)	(7.214)	(7.272)	(7.326)	(7.369)	(7.411)		
Veículos e Aeronaves		(14.512)	(14.512)	(14.512)	(14.512)	(14.512)	(14.512)	(14.512)	(14.512)	(14.512)	(14.513)		
Ⓜ Reajuste CPC		8.806	8.699	8.588	8.481	8.370	8.259	8.156	8.045	7.938	7.827		
Consortícios		(130.504)	(134.684)	(138.601)	(140.955)	(139.645)	(141.706)	(144.114)	(145.809)	(142.643)	(141.473)		
Edificações		(69)	(70)	(72)	(73)	(74)	(75)	(77)	(78)	(79)	(80)		
Valor Inicial Contábil		240.329	235.405	230.915	227.424	221.470	218.233	215.451	212.063	204.527	200.029		
Máquinas e Equipamentos		12.091	11.931	11.767	11.608	11.444	11.278	11.125	10.962	10.804	10.640		
Móveis e Utensílios		1.621	1.597	1.573	1.550	1.521	1.501	1.478	1.454	1.431	1.407		
Computadores e Periféricos		1.359	1.273	1.200	1.131	1.064	1.001	943	890	847	805		
Veículos e Aeronaves		8.809	8.701	8.590	8.483	8.372	8.261	8.158	8.047	7.940	7.829		
Consortícios		115.343	110.756	106.669	103.708	97.880	95.205	92.607	89.576	82.368	78.212		
Edificações		307	306	304	303	302	301	299	298	297	295		

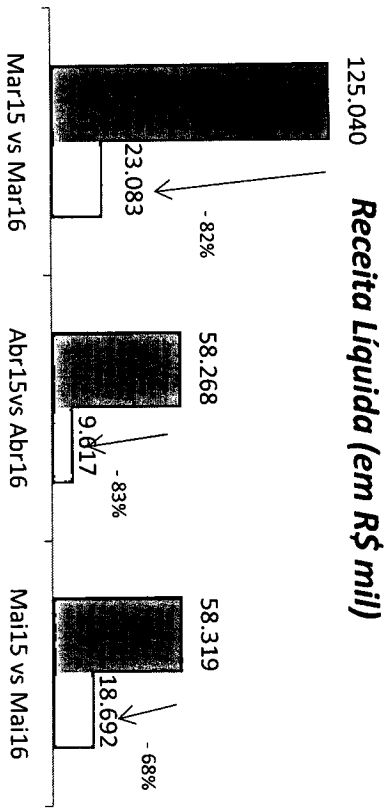
GESA

ALVAREZ & MARSAL

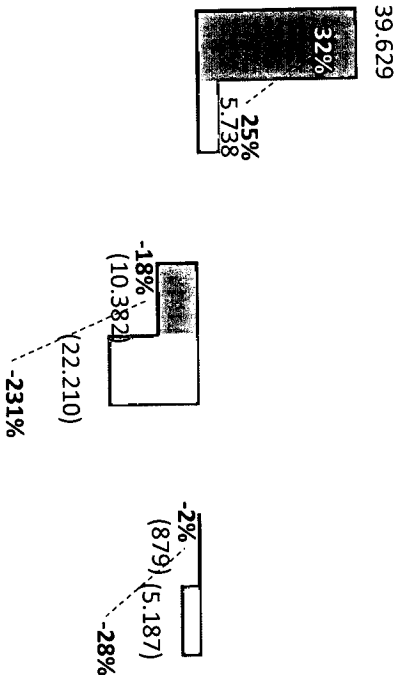
DEMONSTRATIVO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO

Nos meses de março/16, abril/16 e maio/16, as principais flutuações observadas no Demonstrativo de Resultados da Recuperanda GALVÃO ENGENHARIA estão descritas abaixo:

Além do nível de atividade da GESA ter recuado durante o período de março a maio, as Receitas Líquidas ainda sofreram estornos, em especial a do mês de abril. A GESA acredita haver efetuado os ajustes contábeis necessários à sua nova realidade operacional e, portanto, não prevê maiores estornos nos períodos que virão.



Lucro Bruto (em R\$ mil) e Margem Bruta



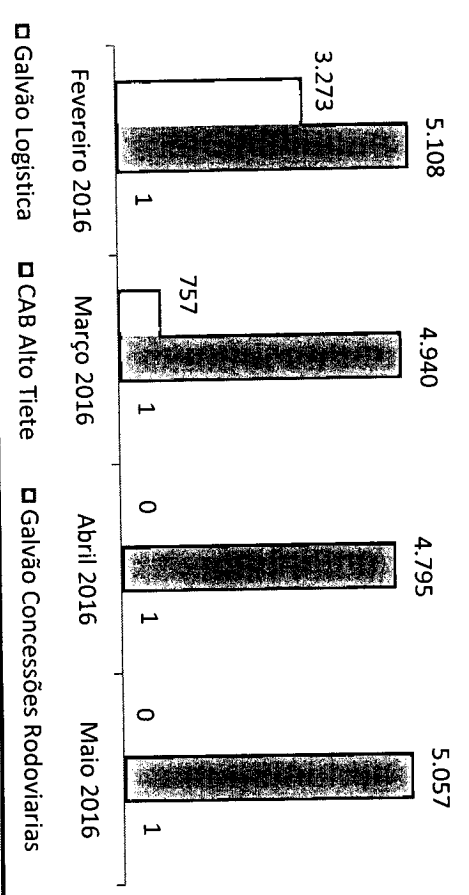
O Lucro Bruto de março seguiu a tendência dos primeiros meses do ano e foi positivo. Cabe salientar que um mesmo contrato de construção pesada tem diversas Margens Brutas, uma para cada tipo de serviço previsto. Assim, a Margem Bruta da GESA oscila em função do tipo de serviço executado no mês e do volume de estornos de receita.

DEMONSTRATIVO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO

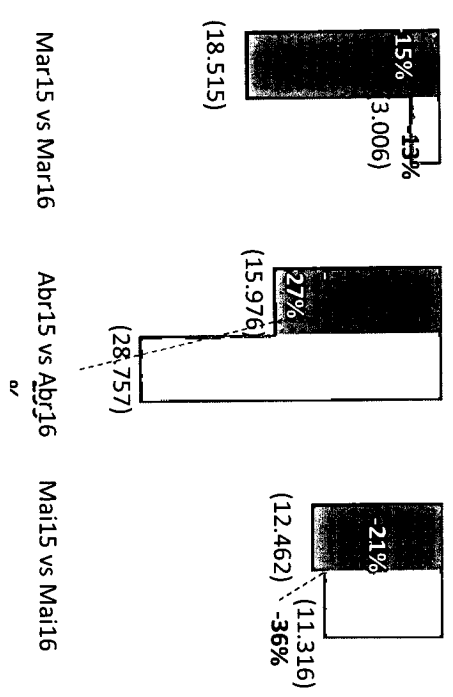
Nos meses de março/16, abril/16 e maio/16, as principais flutuações observadas no Demonstrativo de Resultados da Recuperanda GALVÃO ENGENHARIA estão descritas abaixo:

A GESA continua com dificuldade em apresentar EBITDA positivo desde novembro de 2015, devido à queda de atividade somada aos contínuos estornos de Receita. As despesas da companhia acompanharam a redução no porte da mesma, mas não há previsão de mais reduções, uma vez que as despesas são de cunho administrativo, e estão no limite mínimo para o bom funcionamento das operações atuais e do processo de Recuperação Judicial.

Participações em outras Empresas (em R\$ mil)



EBITDA (em R\$ mil) e Margem Ebitda



Como colocado no RMA 06, a Galvão Logística tem 100% de sua operação atrelada à GESA. Assim, a fraca atividade desta tem prejudicado o resultado daquela, que tem relevante passivo financeiro.

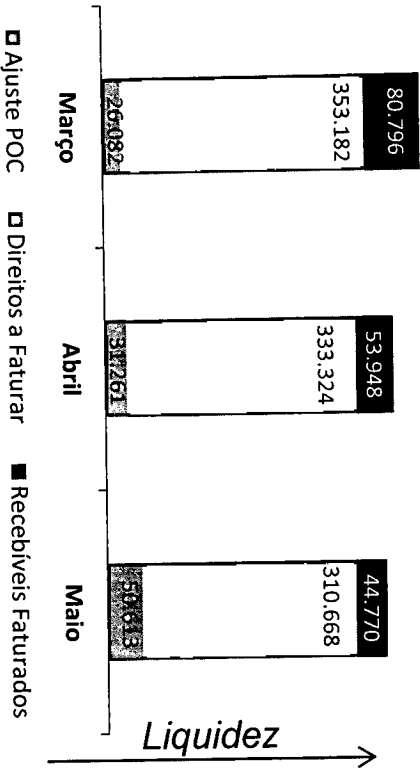
DEMONSTRATIVO DE RESULTADO DE EXERCÍCIO – GESA

(em milhares de Reais)	Março 2016 Abril 2016 Maio 2016		
	23.083	9.617	18.692
Recetta operacional líquida			
Custo das vendas e serviços	(17.344)	(31.827)	(23.878)
Lucro bruto	5.738	(22.210)	(5.187)
Despesas operacionais	(8.745)	(6.547)	(1.593)
Despesas de Pessoal	(1.376)	(1.559)	2.847
Despesas administrativas e gerais	(7.517)	(1.225)	(6.189)
Outras receitas (despesas) líquidas	149	(3.763)	1.749
EBITDA	(3.006)	(23.757)	(3.780)
Depreciações e Amortizações	(2.642)	(2.599)	(2.048)
Resultado antes das receitas (despesas) financeiras líquidas e impostos	(5.648)	(31.356)	(8.828)
Receitas financeiras	499	1.364	392
Despesas financeiras	(715)	(369)	(645)
Resultado financeiro líquido	(217)	994	(252)
Resultado de equivalência patrimonial	(3.119)	(1.345)	(4.948)
Resultado antes dos impostos	(3.983)	(31.707)	(14.028)
Imposto de renda e contribuição social correntes	-	-	-
Imposto de renda e contribuição social diferidos R	-	-	(24.049)
Resultado do exercício	(3.983)	(31.707)	(38.077)

BALANÇO PATRIMONIAL

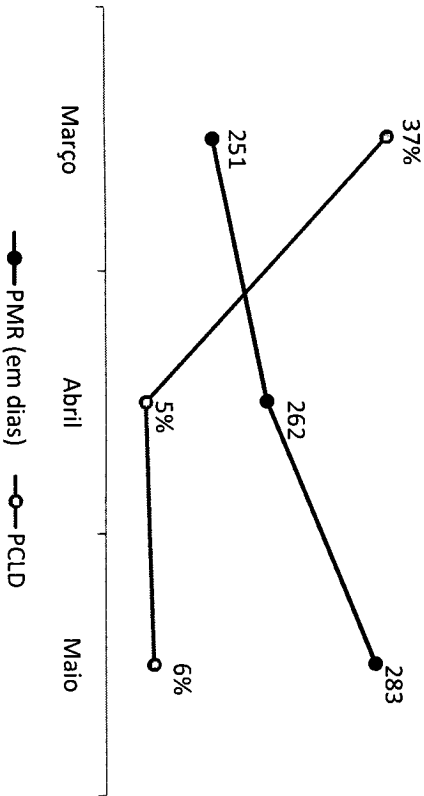
Nos meses de março/16, abril/16 e maio/16, as principais flutuações observadas no Contas a Receber da Recuperanda GALVÃO ENGENHARIA estão descritas abaixo:

Contas a Receber (em R\$ mil)



O Contas a Receber da GESA continua decrescendo em decorrência da queda de Receita que a companhia vem enfrentando, assim como dos recorrentes estornos. Grande parte desta conta ainda é Direitos a Faturar (DAF), que, como mencionado nos RMAs anteriores, são menos líquidos. Apesar disso, mais da metade do volume de DAF é herança da crise que levou a GESA à Recuperação Judicial, o que será abordado mais adiante neste RMA. Os Ajustes POC são como Direitos a Faturar, só que contabilizados como Ativo Não Circulante por instruções do CPC 17 (como explicado no RMA 05, slide 22, item 4), e são, portanto, ainda menos líquidos.

O PMR ajustado da GESA em dias vem aumentando por causa da queda de receita combinado com o perfil dos recebíveis. Sinteticamente, a receita bruta da companhia está decrescendo em ritmo maior do que o nível de Direitos a Faturar, que demoram mais para virar caixa. Como a GESA hoje só executa serviços em que há certeza de recebimento, o nível de DAF tende a cair e uma vez estabilizado irá impactar positivamente o PMR ajustado. Houve também revisão do PCLD em abril, pois este ainda considerava que a GESA faturaria em níveis pré Recuperação Judicial.



BALANÇO PATRIMONIAL

Nos meses de março/16, abril/16 e maio/16, as principais flutuações observadas no Balanço Patrimonial da Recuperanda GALVÃO ENGENHARIA estão descritas abaixo:

- 1 Complementando o que foi colocado no slide 19, o **Contas a Receber** da GESA tem saldo relevante de Direitos a Faturar. Contudo, aproximadamente R\$ 195 milhões desta conta é referente a Recebíveis de URE/COMPERJ, que como previsto no PRJ, serão usados para o pagamento dos credores concursais. Estes créditos não foram cindidos à CEOS pois as obras ainda estão em andamento, como explicado no RMA 05, slide 20, item 1. Além disso, a GESA mantém em seu **Contas a Receber** valores repassados à GALPAR como Partes Relacionadas, principalmente para a manutenção da SPE BR-153, uma vez que a GALPAR é Holding. Assim, foi feito um Prazo Médio de Recebimento ajustado, ou seja, sem contas que não afetam o ciclo operacional da companhia. Além disso, os efeitos da cisão da companhia foram retroagidos, para se ter melhor ideia da real situação operacional da GESA desde o deferimento da RJ. O PCLD também foi ajustado à nova realidade da empresa, e tende a se manter baixo, uma vez que a GESA só executa serviços nos quais há grande certeza de recebimento, devido ao acesso restrito à crédito e baixa geração de caixa decorrente da Recuperação Judicial.
- 2 Como explicado no RMA 05, slide 22, item 4, pode ocorrer que parte da Receita da GESA seja contabilizada no **Contas a Receber de Longo Prazo**.
- 3 O **Crédito Tributário LP** é composto por ativo fiscal diferido decorrente de prejuízos fiscais auferidos em exercícios passados, o qual a GESA pode manter em seu Balanço com o intuito de deduzir da base de cálculo do imposto devido de suas operações atuais e futuras, caso haja expectativa de lucro fiscal. A GESA então estima resultado futuro, e se houver saldo em sua Parte B do LALUR, constitui crédito até o limite de 30% do lucro estimado. Estes créditos precisam de laudo para serem constituídos e também precisam ser revisados de acordo com a mudança de expectativa de lucro futuro, de acordo com regras do CPC 32. Assim, com a redução de estimativa de faturamento da companhia, foi feito ajuste nesta conta.
- 4 A conta de **Fornecedores** engloba tanto compras de matéria prima quanto de serviços (subempreiteiros). Assim, o decréscimo observado no período reflete a queda da atividade da companhia.

BALANÇO PATRIMONIAL – GESA

13427

(em milhares de Reais)

Março 2016 Abril 2016 Maio 2016

ATIVO

Circulante

Caixa e equivalentes de caixa	36.831	31.475	29.397
Contas a Receber e Outros Recebíveis	506.631	486.722	454.796
Estoque	203.880	203.779	201.455
Impostos e contribuições a recuperar	71.143	71.180	69.887
Adiantamentos a fornecedores	31.121	32.419	33.490
Despesas antecipadas	2.479	2.146	1.339

Total do ativo circulante

852.086 827.723 790.365

Não circulante

Realizável a longo prazo

- 2 Contas a receber e outros recebíveis LP
- 3 Despesas antecipadas LP
- 3 Crédito Tributário LP

Total do realizável a longo prazo

144.631 151.862 146.644

Investimentos

Galvão Logística	5.698	4.797	5.058
CAB Alto Tiete	757	0	0
Galvão Concessões Rodovias	4.940	4.795	5.057
	1	1	1

Imobilizado

Intangível

Total do ativo não circulante

112.068 104.527 100.028

1.558 1.557 1.527

263.955 262.743 253.258

Total do ativo

1.116.041 1.090.465 1.043.623

PASSIVO

Circulante

- 4 Fornecedores
- Empréstimos e financiamentos
- Provisões e encargos trabalhistas
- Obrigações fiscais
- Adiantamentos de clientes

Total do passivo circulante

403.512 400.677 388.831

Não circulante

Exigível a longo prazo

- Empréstimos e financiamentos LP
- Imposto de renda e contribuição social diferidos
- Provisões para contingências
- Provisão para perda de investimentos

Total do passivo não circulante

91.612 100.538 103.651

PATRIMÔNIO LÍQUIDO

- Capital social
- Lucros ou Prejuízos Acumulados
- Ajuste de avaliação patrimonial / Reserva Legal

Patrimônio líquido atribuível aos controladores

Participação de não controladores

Total do patrimônio líquido

Total do passivo

Total do passivo e patrimônio líquido

620.917 589.250 551.142

495.124 501.215 492.482

1.116.041 1.090.465 1.043.623

FLUXO DE CAIXA

Os comentários a seguir referem-se ao Fluxo de Caixa da Recuperanda GALVÃO ENGENHARIA.



- ❷ Como colocado no RMA 05, slide 25, o **Recebimento Operacional** apresentado no Fluxo de Caixa contempla apenas pagamentos recebidos de obras nas quais a GESA é única contratante. Estes recebimentos dependem muito de orçamento governamental, o que gera a oscilação apresentada nesta linha.
- ❸ Como colocado nos RMAs anteriores, os Desembolsos Operacionais da GESA são em sua grande maioria constantes, e há duas contas que oscilam consideravelmente e são relevantes proporcionalmente ao total desembolsado: Adiantamento a Terceiros e Aporte Consórcios. No mês de março, a GESA trouxe caixa que mantém fora do alcance de bloqueio judicial, sendo a causa da queda dos Desembolsos comparado a fevereiro. Já em abril e maio, houve saída de caixa nesta linha, mas de baixa magnitude. Com relação à linha Aporte Consórcios, houve aumento nos três meses do período analisado. Lembrando que há transferências do caixa do consórcio para o caixa disponível da GESA quando (i) há sobra de caixa, mensurada de acordo com o contrato e (ii) devolução de caixa, que ocorre em períodos de longa paralisação ou quando a obra entra em fase de desmobilização.

FLUXO DE CAIXA – GESA

(em milhares de Reais)

	Out-15	Nov-15	Dez-15	Jan-16	Fev-16	Mar-16	Abr-16	Mai-16
Saldo Inicial - Bancos e Reservas	845	479	493	772	471	470	396	400
Fluxo Operacional	3.657	1.908	2.652	2.000	3.792	757	1.750	1.462
Recebimento Operacional	19.716	5.563	3.689	8.400	17.068	3.033	7.219	1.808
Alienação de Bens	0	0	0	0	0	0	0	0
Faturamento	19.674	3.928	2.256	8.168	16.950	2.241	7.063	1.603
Outras Receitas	42	1.635	1.434	232	117	792	156	205
Desembolso Operacional	(16.059)	(3.655)	(1.037)	(6.401)	(15.275)	(2.276)	(5.469)	(446)
Aquisição Equipamentos	0	0	0	0	0	0	0	0
Benefícios	(599)	(317)	(711)	(588)	(663)	(479)	(434)	(461)
Comunicacao/Internet/Telefone Movei E Fixo	(188)	(41)	(80)	(119)	(136)	(81)	(83)	(54)
Concorrencia	(8)	(15)	(6)	(3)	(9)	(6)	(24)	(11)
Consultoria	(2.173)	(1.342)	(1.092)	(2.006)	(1.560)	(1.985)	(637)	(660)
Despesas Com Informatica	(35)	(2)	0	0	0	0	0	0
Despesas Com Material Escritorio/ Copa/ Higiene	(29)	(26)	(21)	(50)	(10)	(15)	(15)	(8)
Despesas Com Ocupacao	(305)	(273)	(236)	(260)	(214)	(150)	(125)	(121)
Despesas Com Publicacoes/ Assinaturas	(49)	(98)	(1)	0	0	0	(5)	(10)
Despesas Com Representacao/ Brindes	0	0	(1)	0	0	0	0	0
Despesas Com Taxas/ Impostos	(365)	(259)	(105)	(86)	(323)	(109)	(27)	(158)
Despesas Com Veiculos	(13)	(15)	(23)	(20)	(17)	(11)	(6)	(11)
Despesas Com Viagens	(276)	(167)	(279)	(201)	(161)	(133)	(247)	(165)
Encargos Sociais E Trabalhistas	(591)	(665)	(1.283)	(903)	(791)	(638)	(561)	(360)
Energia Elétrica	(31)	(2)	(21)	(23)	(1)	0	0	(7)
Honorarios Advocaticios	(2.674)	(1.740)	(2.523)	(1.043)	(1.017)	(1.466)	(1.385)	(1.160)
Honorarios Gerais	(585)	(632)	(514)	(462)	(459)	(1.441)	(615)	(494)
Materials	(399)	(249)	(83)	(225)	(225)	(106)	(77)	(107)
Materials Aplicados Na Producao	(375)	(182)	(107)	(321)	(313)	(335)	(235)	(79)
Outras Despesas Gerais	(54)	(54)	(54)	0	0	0	0	0
Impostos Sobre Receita	(260)	(543)	(202)	(76)	(109)	(133)	(79)	(100)
Salarios E Ordenados	(9.130)	(3.299)	(4.242)	(2.128)	(1.983)	(1.841)	(1.524)	(1.369)
Servicos Terceiros	4.196	5.969	(54)	(269)	(8.516)	2.674	(4.139)	(1.587)
Aporte Consórcios	(2.015)	297	10.605	2.483	1.232	3.978	4.749	6.475
Outros	(4.023)	(1.895)	(2.572)	(2.501)	(1.793)	(831)	(1.745)	(1.491)
Fluxo Investimento	(300)	(302)	(156)	(156)	(181)	(156)	0	0
Fluxo de Financiamento	(76)	(72)	(72)	(59)	(73)	(48)	(15)	(9)
Outros Fluxos	(3.647)	(1.521)	(2.144)	(2.086)	(1.540)	(626)	(1.731)	(1.482)
Galpar	(3.647)	(1.521)	(2.144)	(2.086)	(1.540)	(626)	(1.731)	(1.482)
Outras	0	0	0	0	0	0	0	0
Geracao Caixa Empresa	(365)	13	280	(302)	(1)	(74)	4	(129)
Saldo Final - Bancos e Reservas	479	493	772	471	470	396	400	271
Saldo Inicial - Indisponivel	49.456	39.778	30.093	32.731	31.897	31.257	35.465	30.294
Consórcios	(9.678)	(9.685)	2.637	(834)	(640)	4.208	(5.171)	(1.947)
Saldo Final - Indisponivel	39.778	30.093	32.731	31.897	31.257	35.465	30.294	28.347
Consolidado	40.258	30.586	33.503	33.497	32.356	36.990	31.623	28.617

GALPAR

13431

DEMONSTRATIVO DE RESULTADO DE EXERCÍCIO – GALPAR

(em milhares de Reais)

Março 2016 Abril 2016 Maio 2016

Receita operacional líquida	23.083	9.617	18.692
Custo das vendas e serviços	(17.344)	(31.827)	(23.878)
Lucro bruto	5.738	(22.210)	(5.187)
Despesas operacionais	(8.745)	(6.547)	(1.593)
Despesas de Pessoal	(1.376)	(1.559)	2.847
Despesas administrativas e gerais	(7.517)	(1.225)	(6.189)
Outras receitas (despesas) líquidas	149	(3.763)	1.749
EBITDA	(3.006)	(28.757)	(6.578)
Depreciações e Amortizações	(2.642)	(2.599)	(2.048)
Resultado antes das receitas (despesas) financeiras líquidas e impostos	(5.648)	(31.356)	(8.828)
Receitas financeiras	499	1.364	392
Despesas financeiras	(715)	(369)	(645)
Resultado financeiro líquido	(217)	994	(252)
Resultado de equivalência patrimonial	(3.119)	(1.345)	(4.948)
Resultado antes dos impostos	(3.938)	(31.707)	(44.028)
Imposto de renda e contribuição social correntes	-	-	-
Imposto de renda e contribuição social diferidos R	-	-	(24.049)
Resultado do exercício	(3.938)	(31.707)	(33.077)

BALANÇO PATRIMONIAL

Das perdas em valores de investimento observadas no período de março a maio/16, aproximadamente 91% se deve a prejuízos auferidos na GESA.

Os outros Investimentos relevantes, como CAB Ambiental e SPE BR-153, apresentaram pouca ou nenhuma perda de valor patrimonial nos meses analisados.

(em milhares de Reais)				Mar-16	Abr-16	Mai-16
Ativo						
Circulante						
Caixa e equivalentes de caixa	1	3	1			
Contas a receber e outros recebíveis	99.242	99.242	99.242			
Impostos e contribuições a recuperar	1.890	1.890	1.890			
Adiantamentos a fornecedores	49	21	4			
Antecipação Dividendos	-	-	-			
Total do ativo circulante	101.182	101.156	101.137			
Não circulante						
Realizável a longo prazo						
Partes relacionadas A LP	55.501	56.686	57.479			
Investimentos	907.256	871.464	830.164			
Imobilizado	10	10	10			
Total do ativo não circulante	962.767	928.160	887.653			
Total do ativo	1.063.949	1.029.317	988.790			

Passivo				Mar-16	Abr-16	Mai-16
Circulante						
Fornecedores	597	604	555			
Partes relacionadas P CP	90.897	90.897	90.397			
Empréstimos e financiamentos P CP	361	-	-			
Provisões e encargos trabalhistas	458	396	368			
Adiantamentos de clientes	3.018	2.978	2.978			
Obrigações fiscais	47	24	79			
Total do passivo circulante	95.378	94.899	94.377			
Não circulante						
Empréstimos e financiamentos P LP	-	-	-			
Partes relacionadas P LP	681.272	683.130	685.175			
Total do passivo não circulante	681.272	683.130	685.175			
Patrimônio líquido						
Capital social	312.492	312.492	312.492			
Prejuízos acumulados	(36.011)	(72.022)	(114.072)			
Ajuste de avaliação patrimonial/Reserva Legal	10.817	10.817	10.817			
Patrimônio líquido atribuível aos controladores	287.299	251.288	209.237			
Total do patrimônio líquido	287.299	251.288	209.237			
Total do passivo	776.650	778.029	779.552			
Total do passivo e patrimônio líquido	1.063.949	1.029.317	988.790			

FLUXO DE CAIXA

A GALPAR recebeu pagamentos referentes à prestação de serviços na CAB por seus profissionais, como ressarcimento por toda despesa incorrido com estes. Ademais, o Projeto BR-153 continua sendo o maior consumidor do caixa da GALPAR.

(em milhares de Reais)												
	Out-15	Nov-15	Dez-15	Jan-16	Fev-16	Mar-16	Abr-16	Mai-16				
Saldo Inicial - Bancos e Reservas	2	4	1	2	2	2	2	2	2	2	2	5
Fluxo Operacional	(618)	(332)	451	(648)	(579)	1036	(420)	(687)				
Recebimento Operacional	0	219	1.080	2	20	1.909	0	0				
Recuperação de Despesas	0	219	1.080	2	20	1.909	0	0				
Diversos	0	0	0	0	0	0	0	0				
Desembolso Operacional	(618)	(551)	(629)	(650)	(599)	(873)	(420)	(687)				
Benefícios	(118)	(117)	(101)	(59)	(57)	(58)	(57)	(58)				
Concorrência	(3)	(3)	(12)	(2)	(0)	(11)	0	(78)				
Consultoria	(67)	(74)	0	(20)	(51)	(393)	(0)	(51)				
Comunicação/Internet/Telefone Móvel E Fixo	0	(0)	0	0	0	0	0	0				
Despesas Com Informatica	0	(0)	0	0	(0)	0	0	0				
Despesas Com Material Escritorio/ Copa/ Higienizacao	(1)	(1)	0	0	(0)	0	0	0				
Despesas Com Publicacoes/ Assinaturas	(84)	(62)	(58)	(58)	(73)	(50)	(60)	(66)				
Despesas Com Viagens	(4)	(6)	0	(5)	0	0	0	0				
Despesas Com Taxas/ Impostos	(1)	(2)	(62)	(61)	(61)	(22)	(3)	(1)				
Encargos Sociais E Trabalhistas	(77)	(80)	(106)	(139)	(65)	(64)	(42)	(40)				
Honorarios Advocaticios	(13)	(45)	0	0	0	0	(67)	(5)				
Honorarios Gerais	(2)	(4)	(1)	(4)	0	(10)	(4)	(4)				
Outras Despesas Gerais	0	0	0	(3)	(3)	(3)	(35)	(14)				
Salarios E Ordenados	(239)	(250)	(229)	(225)	(278)	(141)	(79)	(110)				
Servicos Terceiros	(9)	(9)	(60)	(72)	(10)	(61)	(67)	(257)				
Fluxo Investimento	0	0	0	0	0	0	0	0				
Fluxo de Financiamento	(1.721)	(2)	(2)	(3)	(2)	(2)	(71)	(5)				
Outros Fluxos	2.341	331	(448)	651	581	(1.034)	494	690				
GESA	3.647	1.521	2.144	2.086	1.540	626	1.731	1.482				
CAB	0	0	0	0	0	0	0	0				
ENERGIA	(36)	(3)	(17)	(3)	(1)	0	(26)	(2)				
ÓLEO E GÁS	(108)	(148)	(91)	(90)	(84)	(73)	(31)	(31)				
FINANÇAS	0	0	0	0	0	0	(348)	(71)				
ADM SERVIÇOS	(91)	(241)	(320)	(251)	(145)	0	0	0				
ENPAR	0	0	0	0	0	0	0	0				
MOVAL	0	0	0	0	0	0	0	0				
FRECCIA	0	0	0	0	0	0	0	0				
SPE BR 153	(1.071)	(798)	(2.164)	(1.091)	(728)	(1.586)	(831)	(689)				
OUTRAS	0	0	0	0	0	0	0	0				
MAICO	0	0	0	0	0	0	0	0				
Geração Caixa Empresa	2	(8)	1	(0)	0	0	5	(2)				
Saldo Final - Bancos e Reservas	2	1	2	2	2	2	2	2				

V. STATUS DAS AÇÕES JUDICIAS E ARBITRÁGENS



STATUS DAS AÇÕES JUDICIAIS E ARBITRAGENS

Glossário dos principais termos:



- ❶ **Arbitragem:** Meio privado de solução de conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis, mediante o qual as partes selecionam um ou mais especialistas na matéria controversa, para decidir as pendências existentes. Na arbitragem, o litígio é resolvido sem a intervenção do Poder Judiciário, salvo se for necessária a adoção de medidas cautelares ou de urgência. A sentença arbitral, ademais, constitui título executivo judicial, tal qual a sentença proferida pelo juízo estatal, e pode ser executada judicialmente, em caso de resistência da parte vencida em cumpri-la espontaneamente (definição pela OAB-RJ).
- ❷ **Valor da Causa:** É o valor arbitrado pelo autor como sendo o que acha devido no primeiro momento, ou seja, aquele que satisfaz todos os requisitos de legitimidade no momento do ajuizamento. Não corresponde necessariamente ao valor do objeto do processo, sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu.
- ❸ **Valorização Esperada da Ação:** Valor a que pode chegar o valor do objeto após todas as fases do processo. É o valor que o autor tentará provar a legitimidade durante o processo.

STATUS DAS AÇÕES JUDICIAIS E ARBITRAGENS

UFN III – Unidade de Fertilizantes Nitrogenados



Autores: Consórcio UFNIII; Galvão; Sinopec

Réu: Petrobras

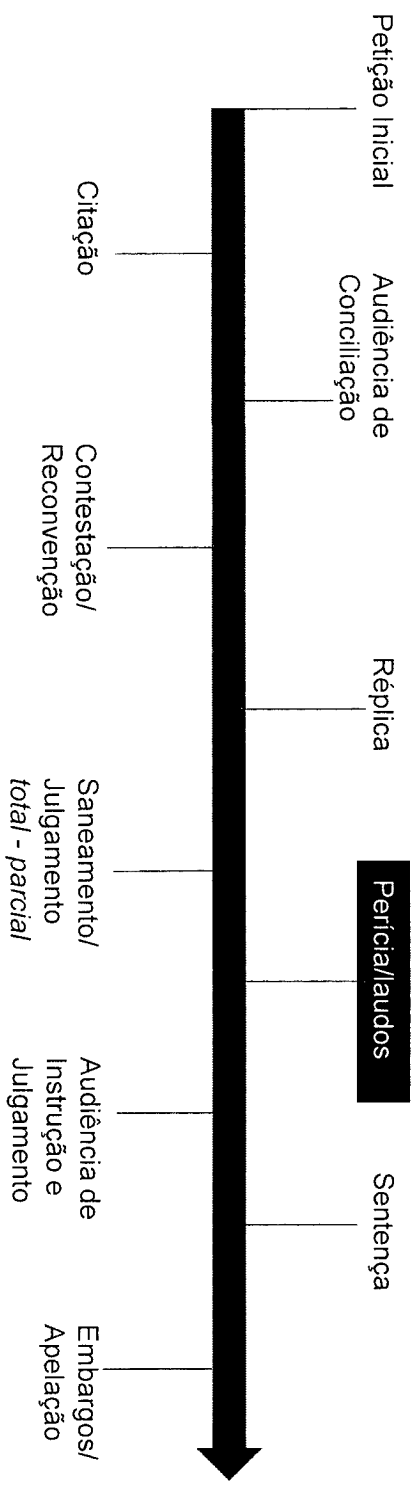
Valor da Causa (alçada): R\$ 2.000.000,00

Valorização Esperada da Ação (liquidação): R\$ 1.541.340.006,56

Pedidos:

- I. Invalidar a rescisão do Contrato;
- II. Impossibilidade de execução das garantias;
- III. Inexigibilidade das multas;
- IV. Pagamento (i) dos valores já reconhecidos; (ii) dos custos adicionais (ressarcimento); (iii) indenização por danos materiais e imateriais.

FASE PROCESSUAL: Aguardando o declínio ou a aceitação, pelos peritos, dos honorários periciais arbitrados pela juíza.



STATUS DAS AÇÕES JUDICIAIS E ARBITRAGENS

TAIC – Terminal Aquaviário da Ilha Comprida

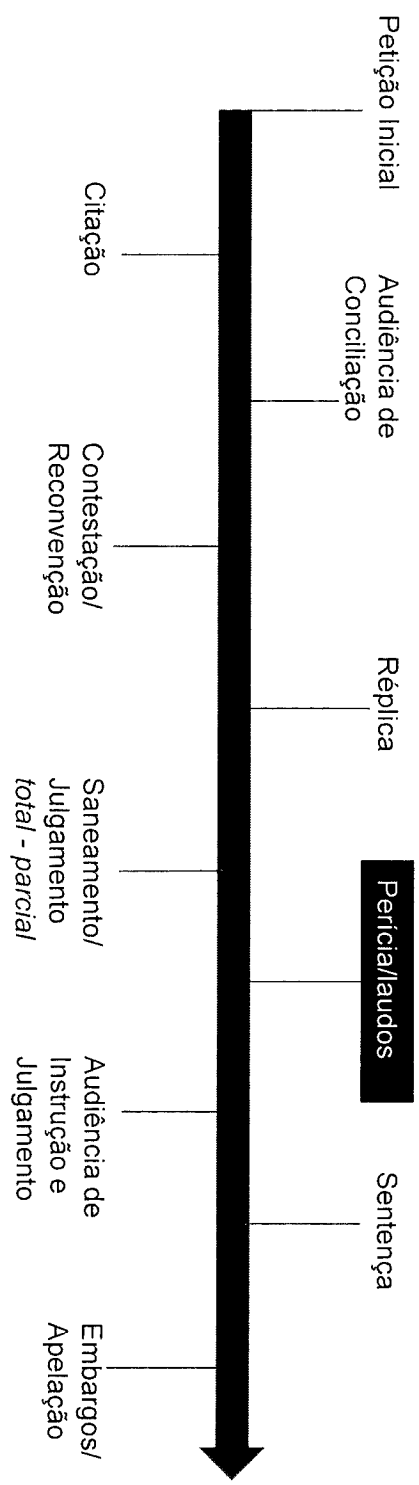


Autores: Galvão
Réu: Petrobras
Valor da Causa (alçada): R\$ 5.000.000,00
Valorização Esperada da Ação (liquidação): R\$ 189.766.103,94

Pedidos:

- I. Pagar valores já reconhecidos; e
- II. Ressarcir os custos adicionais incorridos em razão das alterações de escopo e do desequilíbrio imposto ao Contrato, além dos custos financeiros.

FASE PROCESUAL: Aguardando a indicação de peritos pelo juiz.



STATUS DAS AÇÕES JUDICIAIS E ARBITRAGENS

RNEST – Refinaria do Nordeste – Arruamento

Autor: Galvão

Réu: Petrobras

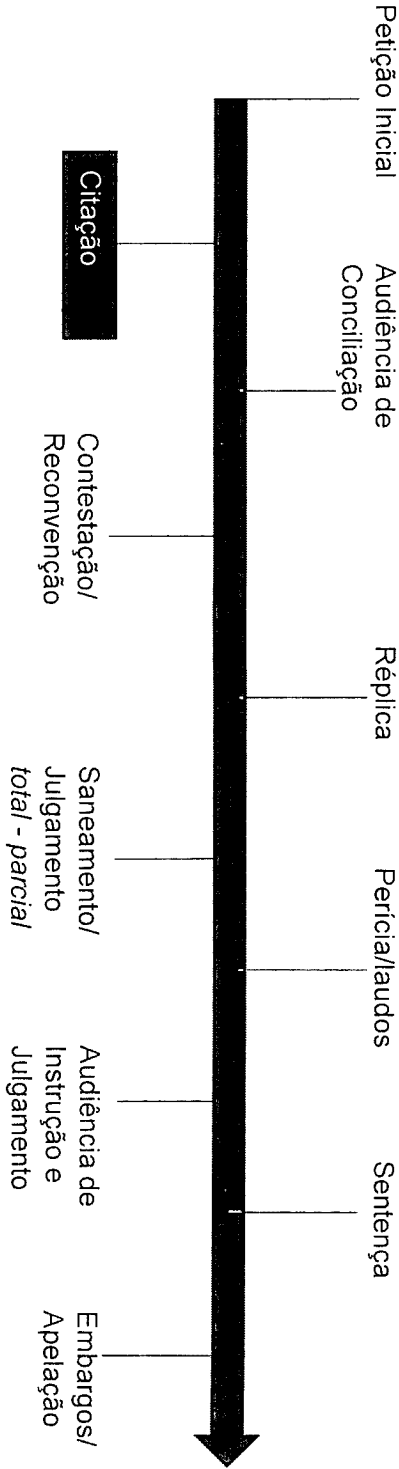
Valor da Causa (alçada): n/a

Valorização Esperada da Ação (liquidação): R\$ 27.944.790,78

Pedidos:

- I. Declarar a inexistência das penalidades contratuais (multas, seguros, entre outros) estabelecidas em favor da Petrobras e em prejuízo da GESA;
- II. Pagamento da quantia de R\$ 4.082.959,77 referentes às SAE's 001/2014 e 002/2014;
- III. Pagamento R\$ 1.475.371,17 referente à periculosidade. Em caráter sucessivo, pagamento do adicional de periculosidade que em, setembro/2014, atingia a quantia de R\$ 788.023,02;
- IV. Pagamento da quantia de R\$ 1.437.218,08 referente ao custo da desmobilização;
- V. Pagamento da quantia de R\$ 1.045.477,56 referente ao saldo das medições de novembro e dezembro de 2014;
- VI. Pagamento dos valores referentes ao custo com administração central e mão-de-obra indireta, no valor total de R\$ 6.626.733,30; e
- VII. Indenização dos custos financeiros incorridos, em razão do seu inadimplemento contratual, cujo valor deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença.

FASE PROCESSUAL: Petição inicial protocolada e aguardando a citação da Petrobras.



13439

STATUS DAS AÇÕES JUDICIAIS E ARBITRAGENS

RNEST – Refinaria do Nordeste – Off Site



Autor: Galvão

Réu: Petrobras

Valor da Causa (alçada): R\$ 95.000.000,00 (mínimo)

Valorização Esperada da Ação (liquidação): R\$ 367.660.470,06

Árbitros: Carmona (Presidente); Anderson Schreiber (Galvão); Roberto La Laina (PB)

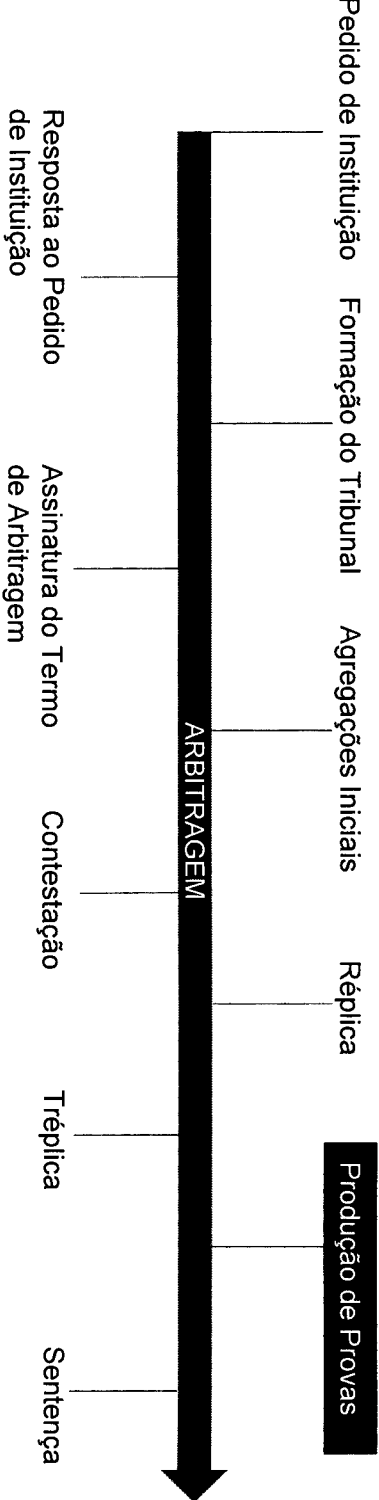
Pedidos:

- I. Pagamento imediato, através de sentença parcial, do valor de R\$ 55.765.780,58;
- II. Pagamento do valor de R\$ 192.720.422,32 que representa a soma dos valores cobrados nos Grupos II e III;
- III. Integral indenização dos danos suportados pela GESA; e
- IV. Pagamento da totalidade das despesas, custos e honorários relativos a arbitragem.

Contra pleito:

- I. Declaração de inadimplemento pela Galvão;
- II. Multas e perdas e danos - valor R\$ 40.000,00

FASE PROCESSUAL: Fase Probatória (Perícia / Laudos Téc.): aguardando a indicação, pelo tribunal, dos pontos controvertidos e das provas a serem produzidas



STATUS DAS AÇÕES JUDICIAIS E ARBITRAGENS

ETE ANGRA – Estação de Tratamento de Esgoto



Autores: Consórcio Galvão Colares, Galvão e Colares (Galvão tem 70%)

Réu: Petrobras e Transpetro

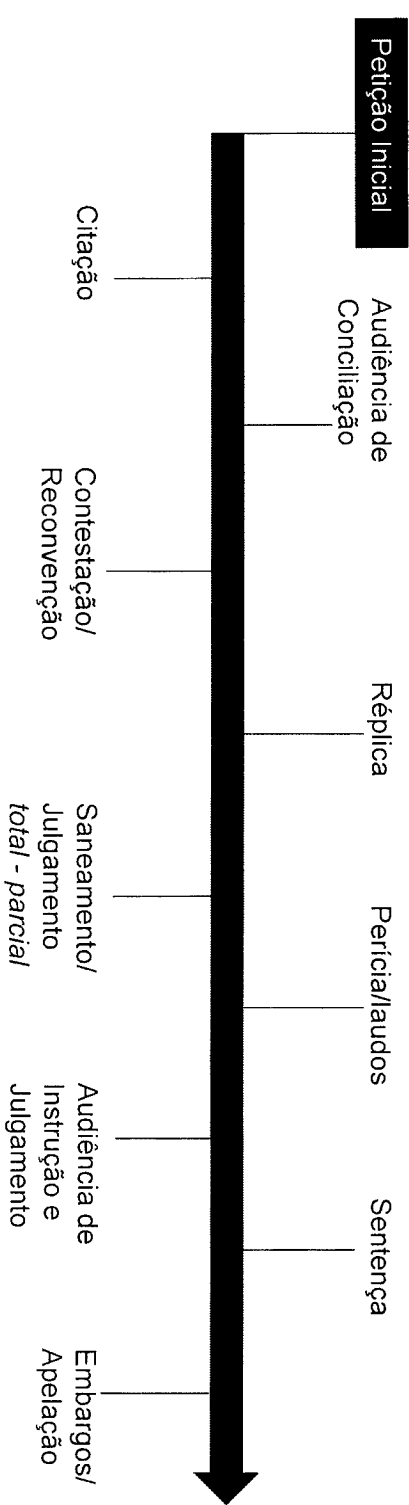
Valor da Causa (alçada): N/A

Valorização Esperada da Ação (liquidação): R\$ 24.800.703,97

Pedidos:

- I. Mobilização e desmobilização;
- II. Testes de desempenho e comissionamento;
- III. Maior permanência da Administração Local;
- IV. Diferença entre a mão de obra e equipamentos previstos na proposta inicial e a utilizada;
- V. Elaboração de projetos não previstos; e
- VI. As built e data book não previstos na proposta inicial.

FASE PROCESSUAL: Petição inicial.



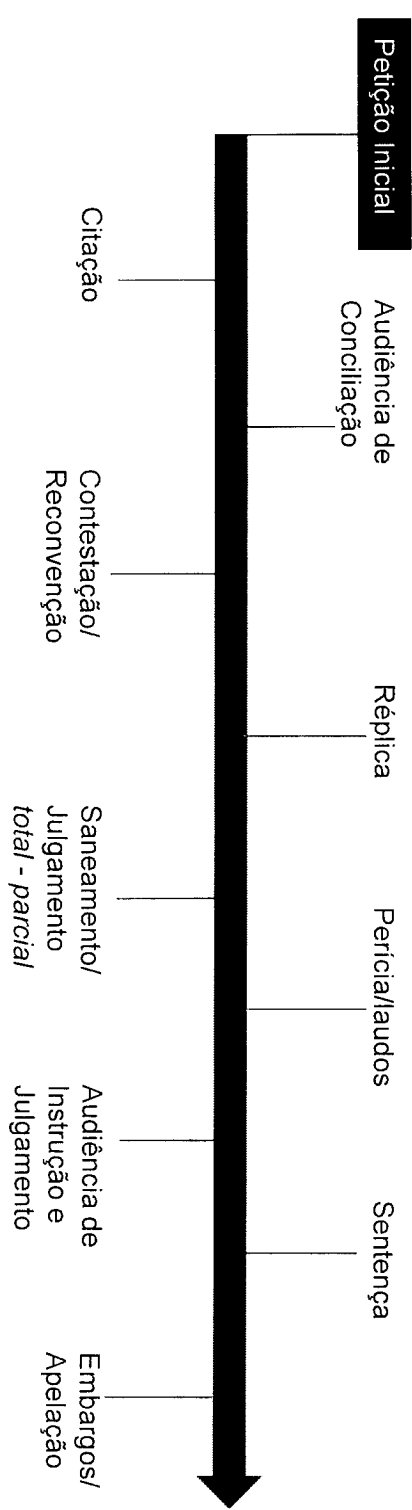
STATUS DAS AÇÕES JUDICIAIS E ARBITRAGENS

RLAM – Refinaria Landulpho Alves



Autor: Consórcio Alusa Galvão Tomé (Galvão com 33%)
Réu: Petrobras
Valorização Esperada da Ação (liquidação): R\$ 222.273.845,58
Pedidos:
I. Desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em razão da extensão de prazo e das diversas alterações ao projeto inicial.

FASE PROCESSUAL: Petição inicial.



STATUS DAS AÇÕES JUDICIAIS E ARBITRAGENS

SEGREGAÇÃO



Autor: Galvão

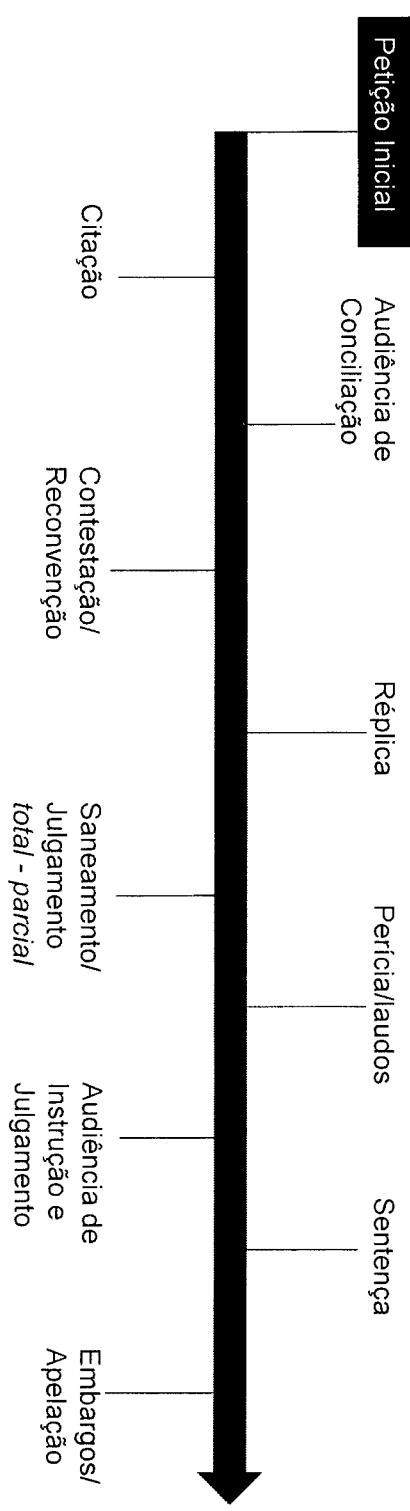
Réu: Petrobras

Valorização Esperada da Ação (liquidação): R\$ 76.282.225,55

Pedidos:

- I. Custos adicionais e não previstos pelo incremento e maior permanência de mão de obra e equipamentos nos replanejamentos; e
- II. Revisões do cronograma original.

FASE PROCESUAL: Petição inicial.



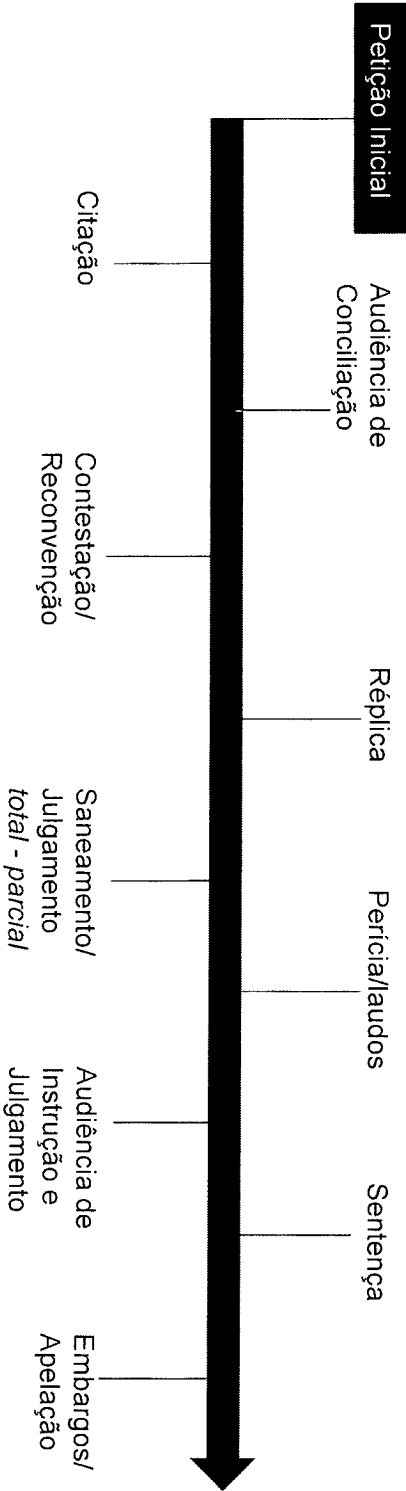
STATUS DAS AÇÕES JUDICIAIS E ARBITRAGENS

COMPERJ – Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro – HDT



Autor: Consórcio QGGI (Galvão com 30%)
Réu: Petrobras
Valorização Esperada da Ação (liquidação): R\$ 173.640.000,00
Pedidos: Em elaboração

FASE PROCESUAL: Petição inicial.



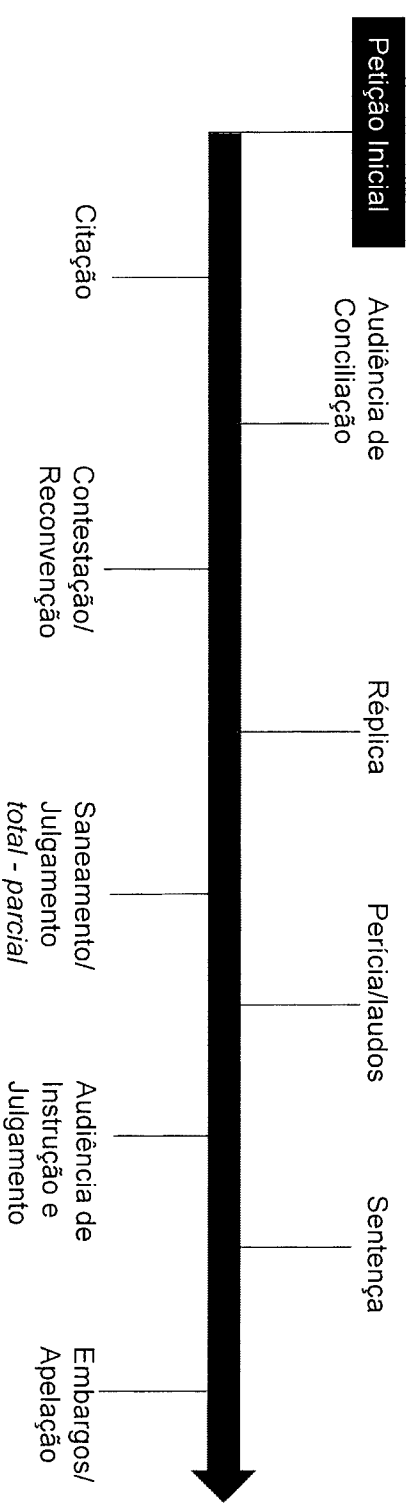
STATUS DAS AÇÕES JUDICIAIS E ARBITRAGENS

COMPERJ – Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro – URE



Autor: Consórcio QGGIT (Galvão com 25,5%)
Réu: Petrobras
Valorização Esperada da Ação (liquidação): R\$ 21.930.000,00
Pedidos: Em elaboração

FASE PROCESSUAL: Petição inicial.



VI. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL



ITEM 3.5. ATIVOS DESTINADOS AO PAGAMENTO DOS CREDORES CONCURSAIS E DOS CREDORES ADERENTES

Item 3.5.I – CAB Cuiabá

- A Galvão Participações S.A. detém 66,58% do capital social da CAB Ambiental S.A.
- O Conselho de Administração da GALPAR resolveu mandar o Banco Santander para coordenar o processo de alienação da UPI CAB, sendo responsável por organizar o processo concorrencial competitivo até a obtenção de uma proposta vinculante e definitiva de aquisição. O contrato foi assinado em 17 de maio de 2016.
- Em 04/05/2016, foi publicado no D.O. do Estado de Mato Grosso/MT o Decreto n. 6.009, o qual declarou a intervenção do Município de Cuiabá/MT na concessão de serviços públicos de água e esgotamento sanitário outorgada à CAB Cuiabá S.A., controlada pela CAB Ambiental S.A.. As Recuperandas informaram que impetraram mandado de segurança contra o ato do Prefeito do Município de Cuiabá/MT.

Item 3.5.III – Participação da GALPAR no capital social da Concessionária Galvão BR-153

- A Galvão Participações S.A. detém 100% do capital social da Concessionária Galvão BR-153.
- Em 13.07.16, a Galvão Engenharia apresentou uma proposta para evitar a perda da concessão do trecho da BR-153 entre Anápolis (GO) e Aliança do Tocantins (TO) no Congresso Nacional, cujo plano encontra-se anexo.

13443

ITEM 3.6. - CRIAÇÃO DA NEWCO - CEOS

Não houve alteração no Balanço Patrimonial da CEOS no período analisado.

Reiteramos que o Balanço da CEOS sofrerá alterações somente quando houver conversão em caixa dos ativos postos, pelo PRJ, à disposição para pagamento dos credores concursais. Alguns destes ativos não estão no Balanço da CEOS, como explicado no RMA 05, slide 28.

Ativo		Passivo	
Circulante		Não Circulante	
Cientes	1.941.734.057	Fornecedores	372.014.041
Contas a Receber	2.166.788.345	Empréstimos e Financiamentos	704.802.954
Obrigações Fiscais - Dedutíveis da Receita	(225.054.287)	Adiantamentos de Clientes	508.694.157
Adiantamento a Fornecedores	42.311.170	Imposto de Renda e Contribuição Social Diferidos	359.141.530
Total do Ativo		Total do Passivo	1.944.652.682
		Patrimônio Líquido	
		Capital Social	39.392.546
		Total do Patrimônio Líquido	39.392.546
Total do Ativo		Total Passivo e Patrimônio Líquido	1.984.045.228

13448

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS CONTRA CONSÓRCIOS

A GESA tem valores a serem ressarcidos ou quitados por alguns consórcios nos quais tinha participação, destacados no quadro abaixo:

❶ Como prevê o PRJ, Saldo Líquido é o resultado de todas as receitas proporcionais auferidas pela GESA deduzidas dos custos e despesas proporcionais imputados à mesma quando das operações efetuadas por consórcio. No entanto, a cláusula 1.1 exclui dos Saldos Líquidos valores referentes a eventuais reembolsos de despesas, taxas e/ou custos incorridos pela GESA no desenvolvimento das atividades do consórcio; e (b) eventuais devoluções de valores correspondentes a aportes efetuados pela GESA para capital de giro. Os valores no quadro abaixo irão diminuir os Saldos Líquidos dos Créditos Angra, Créditos RLAM e Créditos UFN III, que foram cindidos à CEOs, conforme definições na cláusula 1.1 do PRJ.

❷ Segundo Acordão 2369/11 do TCU, a Taxa de Rateio Administração Central (TAC) consiste em diluir as despesas indiretas geradas na sede da empresa relacionadas com a manutenção da estrutura administrativa central, que fornece suporte gerencial e técnico a todas as obras, pelo custo direto de todas as obras que a empresa planeja executar no período. Esta taxa é cobrada do cliente e será influenciada pelo porte e pelo backlog de cada consorciada. Porém, o consórcio UFN III não repassou a TAC à GESA.

❸ Os Créditos de Impostos fazem referência aos tributos retidos na fonte pela Petrobras, que podem ser usados para compensação na apuração e recolhimento dos mesmos. Como estes créditos são Ativos no Balanço da GESA, diminuem o valor a ser repassado pela CEOs, e por isso têm sinal negativo no quadro.

DESCRIÇÃO	ETÉ ANGRA	RLAM	UFN III
Aporte para Capital de Giro	17.875,00	85.042.258,73	14.346.176,86
Taxa TAC	-	-	113.058.251,67
Reembolso de Despesas	-	(17.371,73)	28.381.647,67
Crédito - Impostos	-	(28.506.463,29)	(56.021.610,31)
TOTAL	17.875,00	56.518.423,71	99.764.465,89

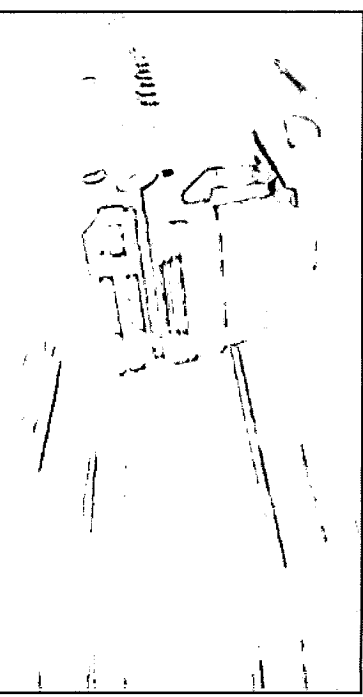
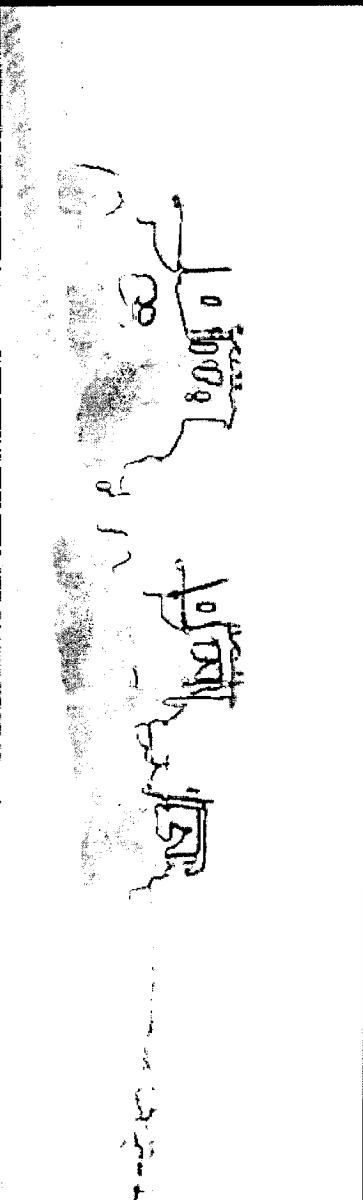
13449

CRONOGRAMA PROCESSUAL DO PRJ

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GALVÃO ENGENHARIA S.A. E GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A

DATA	EVENTO	Cláusulas do PRJ
22/09/15	Publicação da Decisão de Homologação do PRJ e Concessão da Recuperação Judicialo deferimento do processamento no D.O.	
13/10/15	Prazo para envio, pelo respectivo credor, de Notificação de Interesse à GESA e à GALPAR para emissão de Nota Promissória (15 dias úteis)	Cláusula 3.8.9
19/10/15	Publicação do Edital de Oferta Pública de Alienação Judicial via Pregão da UPI CAB Ambiental	Cláusula 3.5.1
22/10/15	Pagamento Classe I até R\$ 20 mil (30 dias após a homologação)	Cláusula 6.1
05/11/15	Término do prazo para apresentação Habilitação para Oferta Pública de Alienação Judicial da UPI CAB - 1a. Praça	Cláusula 3.5.1
10/12/15	Término do prazo para apresentação de Propostas para continuação do procedimento de Oferta Pública de Alienação Judicial via Pregão da UPI C - 2a. Praça - retirado de pauta	Cláusula 3.5.1
26/02/16	Criação da Newco - registro na JUCESP	Cláusula 3.6
21/09/16	Prazo máximo para pagamento dos credores Classe III - Tipo A e IV - Tipo A, em parcela única, e do saldo remanescente dos credores Trabalhistas, se houver	Cláusula 5.1 e 6.4
19/09/25	Prazo de Vencimento das Debêntures (renováveis por 2 períodos de 10 anos)	Cláusula 3.7.9 e 6.6
14/09/45	Prazo para vencimento de Notas Promissórias (Credores Classe III - Tipo B e IV - Tipo B	Cláusula 3.8.8
☐ Eventos Ocorridos ☐ Datas Estimadas		

CONCESSÃO BR-153 - Plano de Retomada



AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA A RETOMADA DA CONCESSÃO

13 DE JULHO DE 2016

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZONIA.

CONCESSÃO BR-153 - Plano de Retomada



BREVE HISTÓRICO:

CONCESSÃO DA RODOVIA BR 153 GO/TO	
DATA	EVENTO
23 maio, 2014	Leilão: proposta vencedora da Galvão
5 setembro, 2014	Integralização de R\$ 155 milhões no Capital Social da SPE
12 setembro, 2014	Assinatura do Contrato de Concessão
23 setembro, 2014	Enquadramento do projeto no BNDES
31 outubro, 2014	Data de assunção da rodovia (data zero do Contrato de Concessão)
novembro 2014 a fevereiro 2015	Aprovação pela ANTT, em tempo recorde, dos projetos requeridos pelo Contrato/PER
	Concessionária assumiu responsabilidade e obteve a LI de trecho de 90 km em GO
1 novembro, 2014	Aprovação do Ibama do enquadramento na Portaria 288 das áreas de praças de pedágio e BSOs
	Aquisição e mobilização de TODOS os equipamentos de operação da concessionária
dezembro, 2014	Seleção e recrutamento de toda a equipe de operação - treinamento previsto para mar e abril de 2015
	Considerado pela ANTT o melhor desempenho inicial dentre as concessionárias do PIL - Rodovias
1 novembro, 2014	Conclusão da documentação para a aprovação do empréstimo ponte no BNDES: inclusive minuta do contrato de financiamento e carta de intenção de fiança bancária
dezembro, 2014	A aprovação do empréstimo ponte, prevista para a 11/12/2014 foi retirada da pauta da reunião de diretoria do BNDES. Motivo: 9ª fase da Lava Jato, realizada em 14/11/2014, que envolveu a Galvão Engenharia.
fevereiro, 2015	BNDES sinaliza que não fará a operação de crédito para a Concessionária.

CONCESSÃO BR-153 - Plano de Retomada



BREVE HISTÓRICO: *continuação*

CONCESSÃO DA RODOVIA BR 153 GO/TO	
DATA	EVENTO
1 abril, 2015 até hoje	<u>"Plano de Segurança Rodoviária"</u> - em execução, com as seguintes características: • Conjunto de intervenções e operações realizadas com o objetivo de monitorar as condições físicas da rodovia e mantê-la em nível essencial de operação, para não colocar os usuários em risco. • Serviço desenvolvidos em duas frentes de trabalho: "Frente de monitoramento" e "Frente de intervenções", as quais encontram-se detalhadas abaixo: • "Frente de monitoramento": 3 equipes vistoriando continuamente as condições dos elementos físicos da rodovia para identificar necessidade de intervenções corretivas • "Frente de intervenções": a) Pavimento: operação tapa-buracos b) Vegetação: roçada e poda para garantir a visibilidade em trevos e de placas de sinalização c) Elementos de proteção e segurança: recuperação de danos provocados por acidentes ou vandalismo em placas de sinalização, defensas metálicas e guarda-corpos d) Drenagem: limpeza e desobstrução de bueiros, canaletas, e buzínates de tabuleiros de OAEs para evitar acúmulo de água empoçada na pista da rodovia e) Obras emergenciais: intervenções em OAEs que apresentam riscos de colapso estrutural e em erosões que coloquem em risco a integridade da pista de rolamento f) Limpeza de pista: remoção de animais mortos por atropelamentos, de partes desprendidas de veículos acidentados, detritos espalhados, árvores tombadas, etc.
maio de 2016	Início das tratativas sobre o Plano de Retomada do Contrato de Concessão.
agosto de 2016	Previsão de avaliação e implementação do Plano de Retomada do Contrato de Concessão.

CONCESSÃO BR-153 - Plano de Retomada



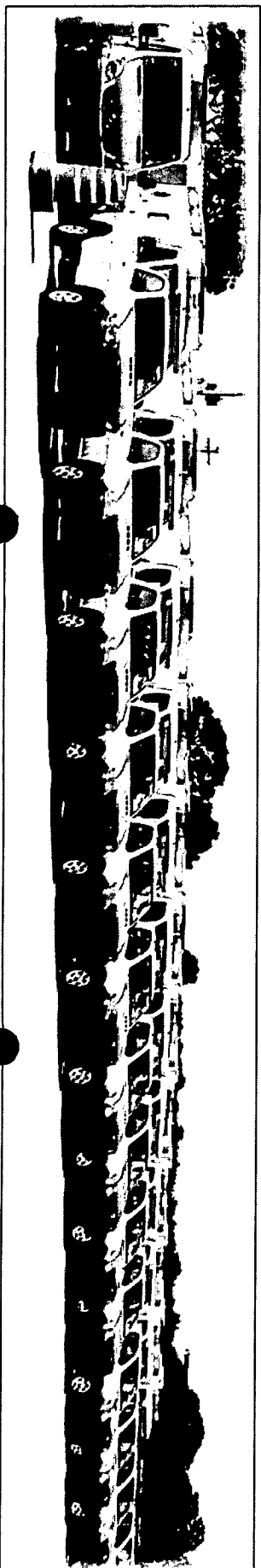
INTRODUÇÃO:

Objetivos:

- **REVISAR** o Contrato de Concessão, incluindo seu Anexo 2, PER - Plano de Exploração Rodoviária;
- **CRIAR** condições necessárias para a continuidade deste contrato;
- **ADEQUAR** os prazos para o atendimento dos parâmetros previstos originalmente;
- **VIABILIZAR** o início dos trabalhos de recuperação da pista existente da rodovia e da prestação de serviços operacionais.
- **MANTER** todos os parâmetros de qualidade e desempenho previstos no PER original, com alteração dos prazos previstos inicialmente.

Prazos:

- Os prazos, originalmente contados da Data de Assunção da Rodovia, serão contados da Data da Autorização da ANTT para o início dos trabalhos do PLANO DE RETOMADA sob as novas condições contratuais (**DATA DE RETOMADA**);
- **Estrutura de obrigações do Contrato de Concessão ficará mantida**, com exceção dos prazos para as obras de duplicação e serviços correlatos.



CONCESSÃO BR-153 - Plano de Retomada

ETAPAS DE IMPLANTAÇÃO DAS ATIVIDADES:

(i) Etapa de serviços emergenciais e pré-operacionais: primeiros 6 meses

- Intervenções nos pontos críticos da pista existente;
 - Implantação de 03 Praças de Pedágio definitivas;
 - Implantação de 04 Bases de Serviços Operacionais (BSO) (provisórias);
 - Implantação de Centro de Controle Operacional (CCO) provisório;
 - Implantação de Sistema de comunicação via Rádio da operação definitiva;
 - Obras emergenciais: Recuperação do viaduto sobre a rodovia GO 080;
 - Recuperação de erosões existentes em taludes e outras recuperações necessárias;
- Nesta etapa **NÃO** haverá cobrança de tarifas de pedágio.

(ii) Etapa de operação parcial: do 7º ao 18º mês

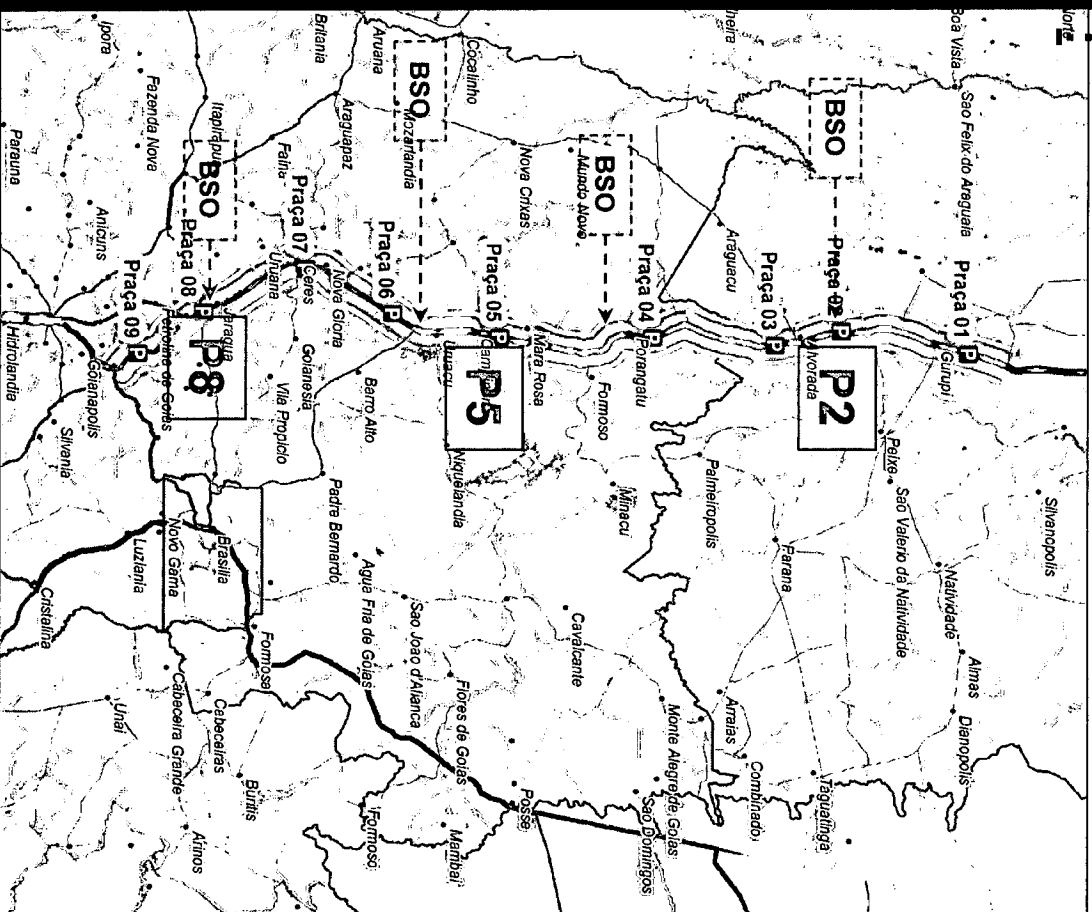
Operação:

Centro de Controle Operacional (CCO) definitivo;
04 BSOs oferecendo aos usuários todos os serviços previstos no PER;
03 Praças de Pedágio definitivas.

Nesta etapa haverá cobrança de tarifas de pedágio, nas 03 Praças implantadas sendo a tarifa quilométrica definida no Contrato de Concessão e o TCP (trecho de cobertura da praça) abrangendo a extensão total da rodovia.

Implantação:

- Instalações 13 Base de Serviços Operacionais (BSO) definitivas,
- Construção de 02 Praças de Pedágio;
- Realização dos Trabalhos Iniciais na pista existente;
- Serviços de conserva de Rotina em todo o trecho;
- Recuperação da Iluminação Pública onde requerida;
- Reforma das Bases da PRF.



BSO-2 KM 726,30 – FIGUEIRÓPOLIS
BSO-5 KM 076,30 – PORANGATU
BSO-8 KM 202,60 – URUÇU
BSO-12 KM 371,00 – JARAGUÁ

PRAÇAS e BSOs c/ USA implantadas até o 6º mês

CONCESSÃO BR-153 - Plano de Retomada

ETAPAS DE IMPLANTAÇÃO DAS ATIVIDADES:

(iii) Etapa de operação integral: a partir do 19º mês

Operação:

- 13 Bases de Serviços Operacionais definitivas;
- Realização dos serviços de recuperação na pista existente: previsão de conclusão no 66º mês;
- Nesta etapa haverá cobrança de tarifas de pedágio.

Praças de Pedágio:

- 19º ao 30º mês: 5 praças (2, 3, 5, 7 e 8); considerando o seu TCP;
- 31º ao 42º mês: 7 praças (1, 2, 3, 5, 7, 8, 9); considerando o seu TCP;
- 43º mês: todas as 9 praças previstas, no Contrato de Concessão, em operação.

(iv) Etapa de duplicação: do 67º mês ao 114º mês

Operação: estarão em operação todas as instalações da rodovia;

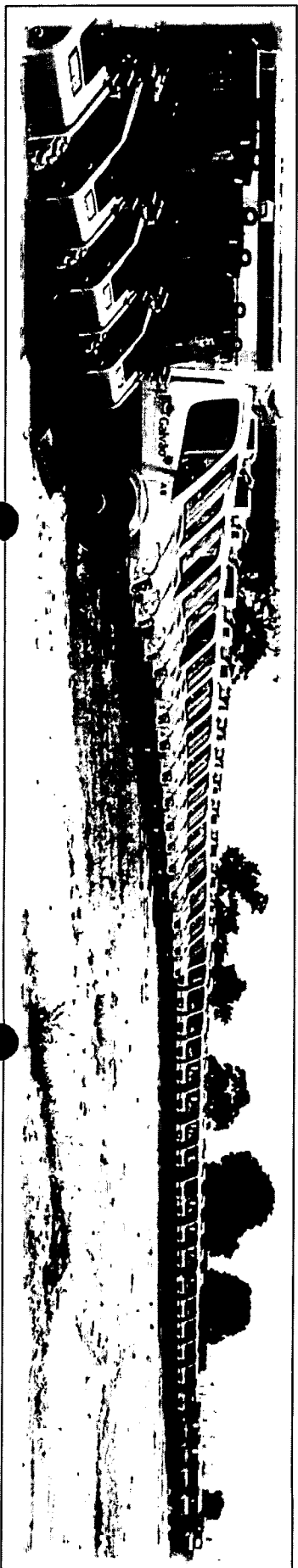
Pista existente: realização dos serviços de manutenção;

Duplicação da rodovia e demais obras de melhorias associadas.

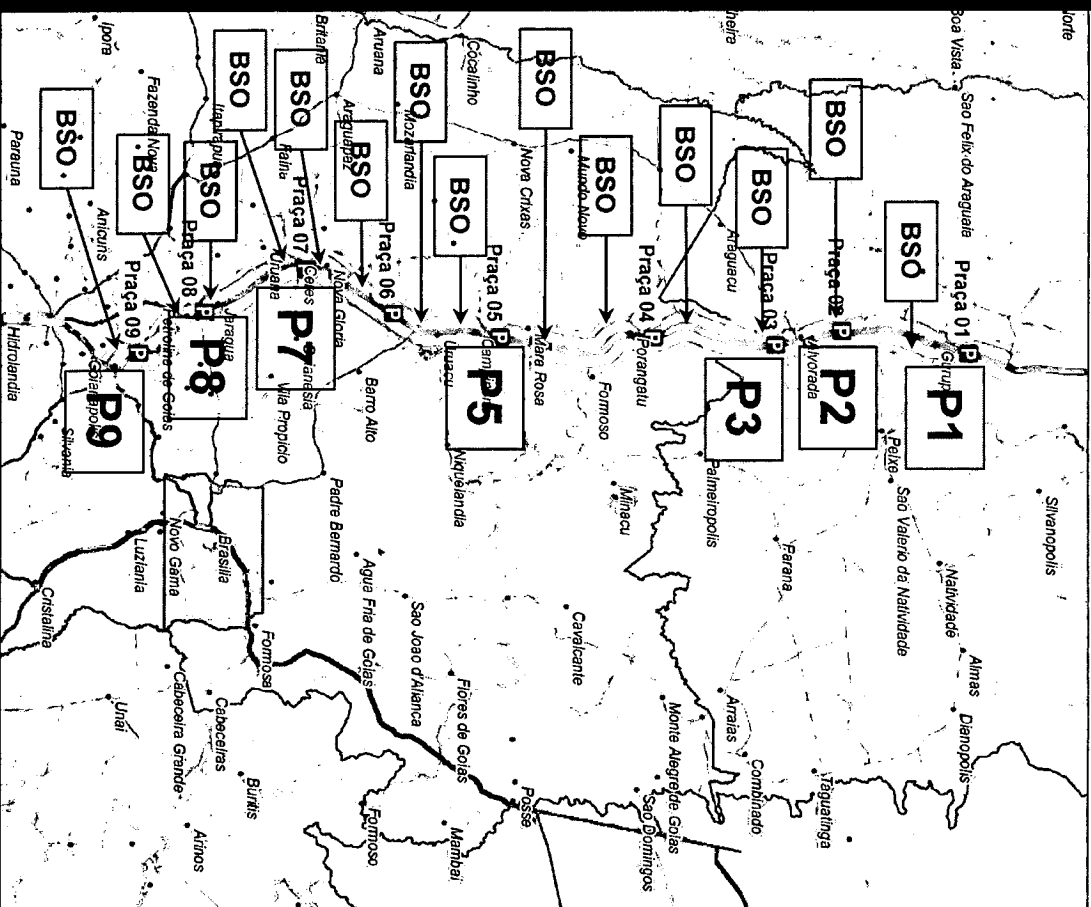
(v) Etapa de manutenção: a partir do 67º mês

Operação: estarão em operação todas as instalações da rodovia;

Serviços de manutenção em todo o Sistema Rodoviário: a partir do 115º mês.



PRAÇAS e BSOs c/ USA implantadas até o 6º mês

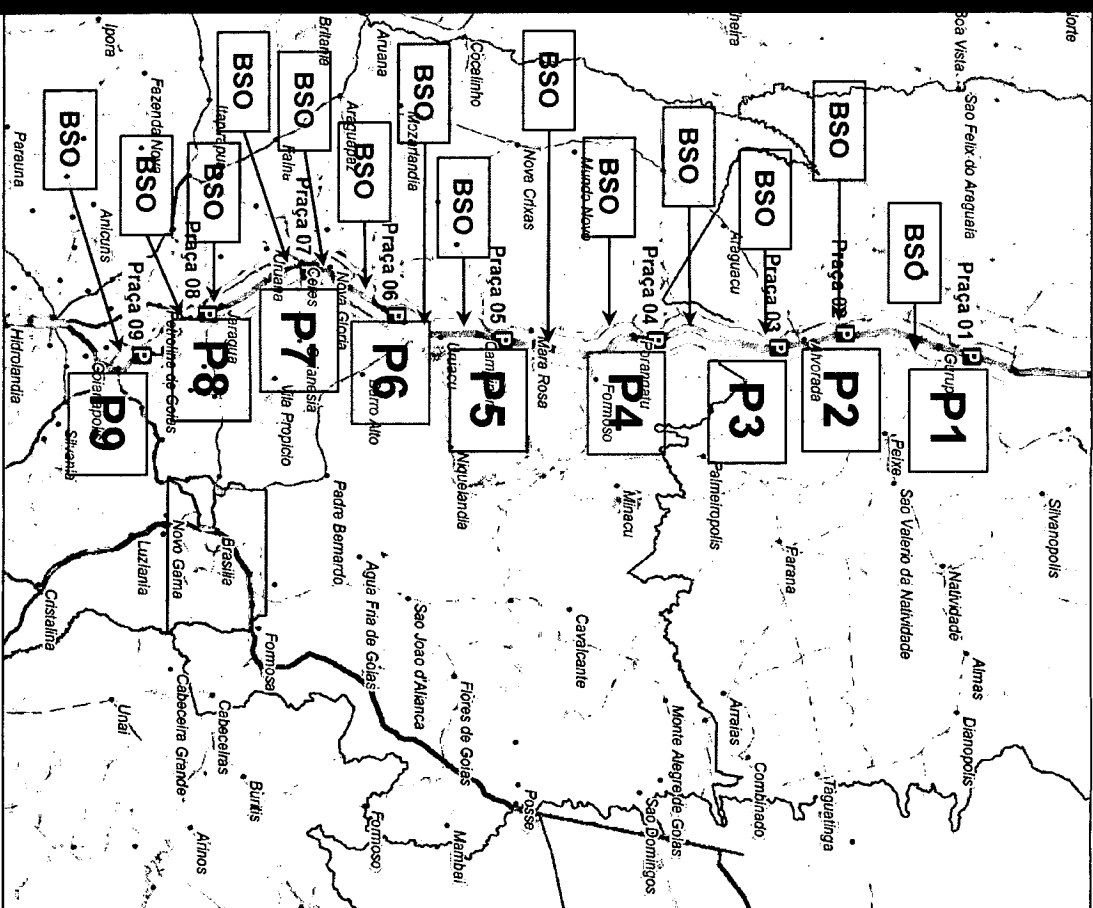


BSO-1 KM 677,60 – GURUPI
BSO-2 KM 726,30 – FIGUEIRÓPOLIS
BSO-3 KM 776,70 – TALISMÃ
BSO-4 KM 026,30 – PORANGATU
BSO-5 KM 076,30 – PORANGATU
BSO-6 KM 118,20 – ESTRELA DO NORTE
BSO-7 KM 160,30 – CAMPINORTE
BSO-8 KM 202,60 – URUAGU
BSO-9 KM 244,75 – SÃO LUIZ DO NORTE
BSO-10 KM 287,30 – RIALMA
BSO-11 KM 328,00 – RIANÁPOLIS
BSO-12 KM 371,00 – JARAGUÁ
BSO-13 KM 412,62 – INTERLANDIA

PRAÇAS e BSOs c/ USA implantadas até o 6º mês
PRAÇAS e BSOs implantadas até o 18º mês
PRAÇAS implantadas até o 30º mês

CONCESSÃO BR-153 - Plano de Retomada

Cronograma de implantação das praças de pedágio e BSOs do 31º ao 42º mês:



P-1 KM 644,37 – DUERÊ
P-2 KM 731 – ALVORADA
P-3 KM 775 – TALISMÃ
P-4 KM 053,95 – PORANGATU
P-5 KM 157 – CAMPINORTE
P-6 KM 211,95 – HIDROLINA
P-7 KM 295,44 – RIALMA
P-8 KM 368,54 – JARAGUÁ
P-9 KM 422,05 – ANÁPOLIS

BSO-1 KM 677,60 – GURUPI
BSO-2 KM 726,30 – FIGUEIRÓPOLIS
BSO-3 KM 776,70 – TALISMÃ
BSO-4 KM 026,30 – PORANGATU
BSO-5 KM 076,30 – PORANGATU
BSO-6 KM 118,20 – ESTRELA DO NORTE
BSO-7 KM 160,30 – CAMPINORTE
BSO-8 KM 202,60 – URUAÇU
BSO-9 KM 244,75 – SÃO LUIZ DO NORTE
BSO-10 KM 287,30 – RIALMA
BSO-11 KM 328,00 – RIANÁPOLIS
BSO-12 KM 371,00 – JARAGUÁ
BSO-13 KM 412,62 – INTERLANDIA

PRAÇAS e BSOs c/ USA implantadas até o 6º mês

PRAÇAS e BSOs implantadas até o 18º mês

PRAÇAS implantadas até o 30º mês

PRAÇAS implantadas até o 42º mês

CONCESSÃO BR-153 - Plano de Retomada



VANTAGENS DA RETOMADA DO CONTRATO:

GERAÇÃO DE EMPREGOS: criação imediata de 500 empregos diretos e mais de 1.500 indiretos em toda a cadeia produtiva, com: obras civis, manutenção da rodovia, fornecedores, etc.;

AUMENTO DA ARRECADAÇÃO DE IMPOSTOS: para os 22 municípios diretamente envolvidos;

REDUÇÃO DE ACIDENTE FATAIS: através de investimentos e da melhora nas condições gerais da pista e dos serviços oferecidos;

ECONOMIA DE TEMPO DE VIAGEM E COMBUSTÍVEL: nível de qualidade e serviço aos usuários;

MAIOR SEGURANÇA AOS USUÁRIOS: serviços de apoio e prestados pela Concessionária ao longo da Rodovia;

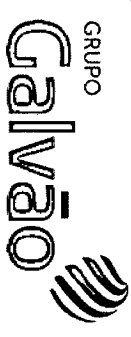
SERVIÇOS DE ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS: 13 Postos de SAUs em operação pela Concessionária;

MANUTENÇÃO DA TARIFA DE PEDÁGIO: conforme Contrato de Concessão

TAXA DE RETORNO: mantida inalterada com o reequilíbrio do Contrato de Concessão;

RECURSOS PARA OS INVESTIMENTOS: garantidos, para os 5 primeiros anos, pelos acionistas e tarifas do pedágio.

CONCESSÃO BR-153 - Plano de Retomada



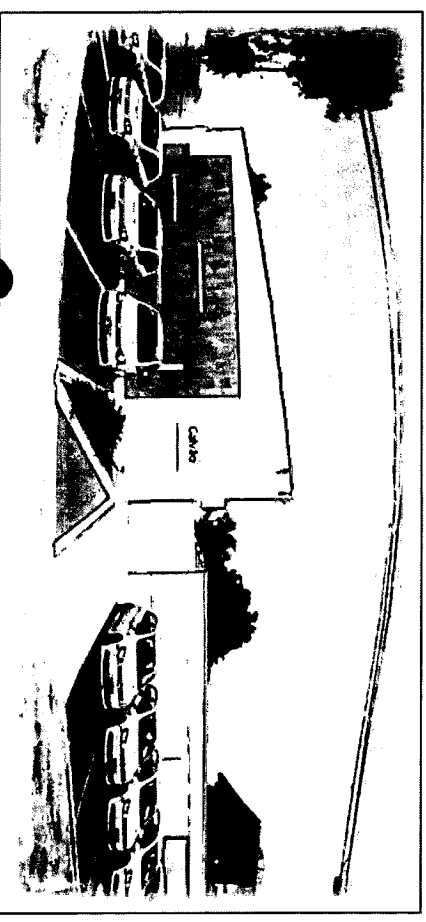
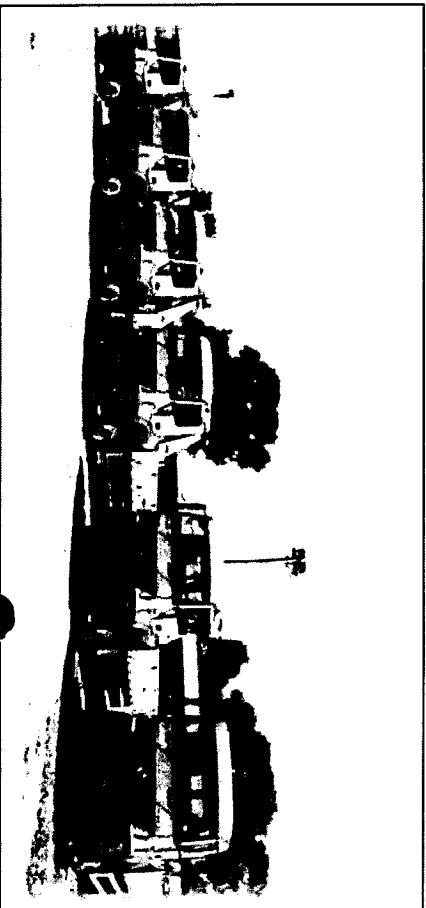
A CONTINUIDADE DO CONTRATO EVITARÁ:

AUMENTO DE GASTOS PÚBLICOS: com os custos de manutenção e investimentos assumidos pelo DNIT, que passa por dificuldades orçamentárias;

PIORA NO NÍVEL DE QUALIDADE DA RODOVIA: sem os parâmetros do Contrato de Concessão e ausência da prestação de serviços aos usuários pelo DNIT;

NOVA LICITAÇÃO: processo demorado e com tarifas muito maiores devido às condições macroeconômicas desfavoráveis, baixo interesse dos investidores e estrutura de financiamento menos atrativa;

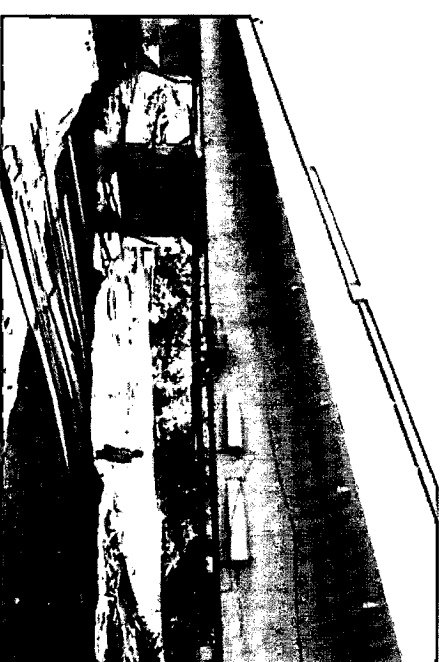
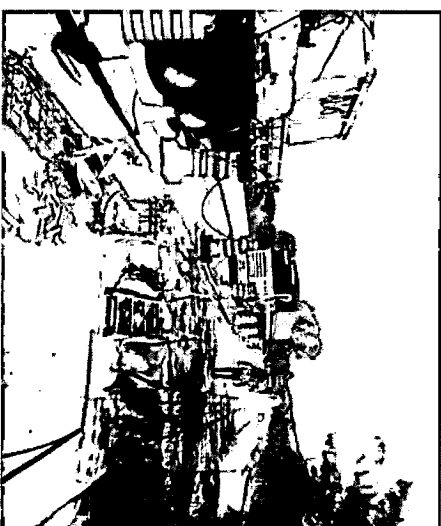
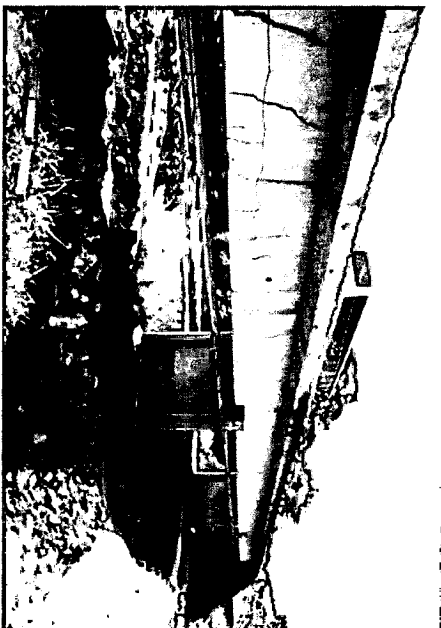
INCERTEZAS: na viabilidade de um novo processo licitatório no cenário atual brasileiro de crise política e econômica.



CONCESSÃO BR-153 - Plano de Retomada

IMAGENS DO PLANO DE SEGURANÇA RODOVIÁRIO:

Serviços emergenciais na Ponte do Rio das Almas:



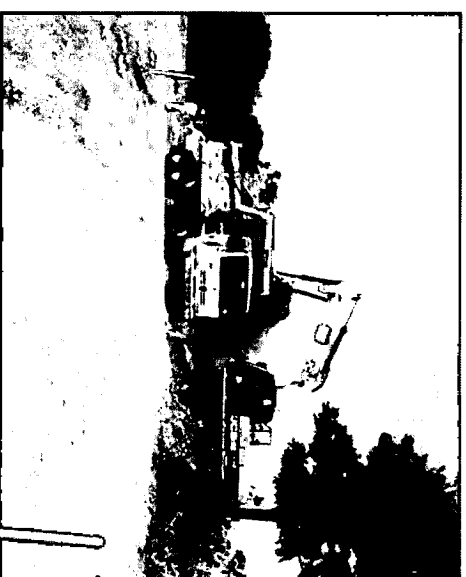
Serviços realizados na pista entre abril de 2015 e março de 2016:



CONCESSÃO BR-153 - Plano de Retomada

IMAGENS DO PLANO DE SEGURANÇA RODOVIÁRIO:

Serviços emergenciais, após acidente, no Viaduto sobre a GO-080 (Km 377):



Serviços sendo realizados para criar o desvio da pista e possibilitar os reparos no Viaduto:



MUITO OBRIGADO!

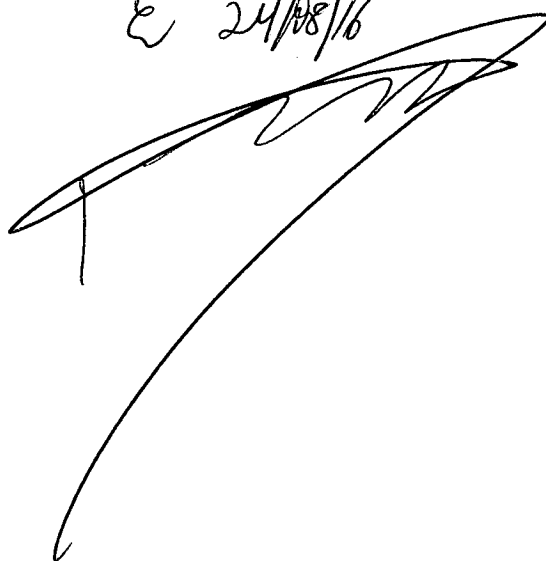
ALVAREZ & MARSAL

Flavio Galdino	Diogo Rezende de Almeida	Diogo Vinicius Moriki Silva	Bruno Duarte Santos
Sergio Coelho	Cláudia Maziteli Trindade	Isadora A. R. de Almeida	Maria Carolina Bichara
João Mendes de O. Castro	Gabriel Rocha Barreto	Wallace Corbo	Tassia de Oliveira Ruschel
Rodrigo Candido de Oliveira	Pedro C. da Veiga Murgel	Gustavo Klein Soares	Gabriela Matta Ristow
Eduardo Takemi Kataoka	Renata Jordão	Julianne Zanconato	Camilla Carvalho de Oliveira
Cristina Biancastelli	Felipe Brandão	Rodrigo Saraiva P. Garcia	Fernanda Rocha David
Gustavo Salgueiro	Danilo Palinkas	Amanda Torres Hollerbach	Tomás de S. G. Martins Costa
Rafael Pimenta	Milene Pimentel Moreno	Carlos Brantes	Luiza Nasser S. Rodrigues
Isabel Picot França	Adrianna Chambô Eiger	Vanessa F. F. Rodrigues	Aline da Silva Gomes
Marcelo Atherino	Lia Stephanie S. Pompili	Isabela Rampini Esteves	Júlia Leal Danziger
Marta Alves	Mauro Teixeira de Faria	Renato Alves	Jéssica Simões de Toledo
Filipe Guimarães	André Furquim Werneck	Ivana Harter	

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

J. B.

24/08/16



Processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001

GALVÃO ENGENHARIA S.A., em recuperação judicial e GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A., em recuperação judicial, já qualificadas nos autos de sua Recuperação Judicial em epígrafe, vêm a V.Exa., **com base em relevante fato novo**, expor e reiterar pedido urgente de levantamento de valores de sua titularidade, na forma abaixo.

Rio de Janeiro
Av. Rio Branco 138 / 11º andar
20040 002 / Centro
Rio de Janeiro / RJ
T +55 21 3195 0240

São Paulo
Av. Brig. Faria Lima 3900 / 11º andar
04538 132 / Itaim Bibi
São Paulo / SP
T +55 11 3041 1500

Brasília
SAUS Sul / quadra 05
bloco K / Nº 17 / salas 501-507
70070 050 / Brasília / DF
T +55 61 3323 3865



1. Consoante já informado nesses autos, a 4ª emissão de debêntures da GALPAR, integralmente subscritas pela Caixa Econômica Federal ("CEF"), foi originalmente garantida por instrumento de cessão fiduciária dos recebíveis decorrentes do Contrato de Prestação de Serviços celebrado entre a GESA e a Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A ("Valec").
2. Em 06.05.2015, este d. Juízo proferiu decisão determinando a quebra parcial da trava bancária exercida pela CEF (fls. 1.549/1.552 - Doc. 01), e a consequente liberação em favor da GESA de 70% do volume dos recebíveis depositados pela Valec na conta vinculada do Banco Itaú.
3. Assim, em 11.06.2015, as Recuperandas fizeram o levantamento do valor correspondente a 70% dos recebíveis depositados pela Valec na mencionada conta vinculada. Em contrapartida, 30% dos recebíveis - que perfaziam à época a quantia de R\$ 1.501.707,79 (um milhão, quinhentos e um mil, setecentos e sete reais e setenta e nove centavos) - foram levantados pela CEF em 17.06.2015 (Doc. 02).
4. Na sequência, o d. Juízo da Vara do Trabalho de Jequié/BA, integrante do TRT da 5ª Região, transferiu para o d. Juízo da Recuperação Judicial valores referentes a recebíveis da Valec que foram depositados nos autos de reclamação trabalhista movida pelo Sintepav/BA, para o pagamento de créditos concursais trabalhistas (Doc. 03).
5. Os referidos valores foram depositados na conta nº 01501251-4, agência nº 3613 da CEF, vinculada a este d. Juízo.
6. Conforme autorizado por este d. Juízo às fls. 5.070/5.071 (Doc. 04), as Recuperandas realizaram o levantamento de 70% do valor transferido, em atendimento à decisão que liberou o referido percentual dos recebíveis da Valec, remanescendo o valor de R\$ 4.628.628,62 (quatro milhões, seiscentos e vinte e oito

mil, seiscentos e vinte e oito reais e sessenta e dois centavos) a ser levantado pela CEF.

7. Em 28.08.2015, o Plano de Recuperação Judicial das Recuperandas foi aprovado em Assembleia Geral de Credores. O Plano dispõe que os Créditos Valec¹ serão destinados ao pagamento dos créditos concursais e para composição do Valor de Desencaixe Inicial e Valor dos Gastos Gerais, tais como definidos na sua Cláusula 8.1. Ou seja, a partir da aprovação do Plano não caberia mais à CEF a retenção de qualquer valor decorrente dos recebíveis da Valec, que deveriam ser liberados na sua integralidade em favor da GESA.

8. Da mesma forma, a cláusula 1.1 exclui dos Créditos Valec o “Valor dos Recebíveis Valec”, definido como a quantia de R\$ 14.304.118,28 (quatorze milhões, trezentos e quatro mil, cento e dezoito reais e vinte e oito centavos), correspondente a 70% dos pagamentos realizados pela Valec em 11.06.2015 e 17.08.2015 (nos autos da reclamação trabalhista movida pelo Sintepav/BA). Em contrapartida, caberia à CEF o levantamento de R\$ 6.130.336,40 (seis milhões, cento e trinta mil, trezentos e trinta e seis reais e quarenta centavos), correspondente ao saldo remanescente de 30%.

9. Considerando que a CEF já havia realizado o levantamento de R\$ 1.501.707,79, caberia a esta instituição financeira o levantamento dos R\$ 4.628.628,62 transferidos pelo Juízo Trabalhista de Jequié/BA.

10. Ocorre que a CEF não tomou conhecimento da transferência desses valores pelo Juízo Trabalhista de Jequié/BA, razão pela qual reteve as seguintes quantias, todas referentes a repasses posteriores da Valec, para que fosse atingido parte do saldo remanescente de 30% que foi excepcionado pelo Plano:

¹ “Créditos VALEC”: são 100% do Resultado Líquido decorrente de obrigações vincendas auferido no âmbito do âmbito do Contrato Fiol-Ferrovia, respeitado o disposto na cláusula 8.1 abaixo”.

(i) Primeiro pagamento, realizado em 02.09.2015, no valor de R\$ 270.434,50, a CEF reteve R\$ 81.130,35;

(ii) Segundo pagamento, realizado em 08.10.2015, no valor de R\$ 72.598,70, a CEF reteve R\$ 21.779,61; e

(iii) Terceiro pagamento, realizado em 09.10.2015, no valor de R\$ 5.385.419,91, a CEF reteve R\$ 1.615.625,97.

11. Como é possível observar, todos esses pagamentos foram realizados pela Valec após a aprovação e homologação do Plano, estando, portanto, dentro da definição de "Créditos Valec" e tendo uma destinação específica prevista no Plano. Sendo assim, não caberia à CEF realizar qualquer retenção sobre essas quantias.

12. Nesse contexto, as Recuperandas e a CEF apresentaram a petição conjunta de fls. 11.820/11.823 requerendo (i) autorização judicial para a CEF levantar a quantia de R\$ 2.290.092,68 (dois milhões, duzentos e noventa mil e noventa e dois reais e sessenta e oito centavos); e (ii) autorização judicial para a GESA levantar a quantia de R\$ 1.718.535,93 (um milhão, setecentos e dezoito mil, quinhentos e trinta e cinco reais e noventa e três centavos), retida indevidamente pela CEF após a homologação do Plano (Doc. 05).

13. O Administrador Judicial apresentou a manifestação de fls. 12.441/12.443 concordando com o pedido de autorização para levantamento dos valores, desde que fosse "*decretada por sentença a extinção da impugnação de crédito ajuizada pela CEF de n. 0333557-72.2015.8.19.0001 (postulando a sua não sujeição aos efeitos da recuperação judicial) em razão da ausência de interesse de agir pela perda superveniente do objeto*" (Doc. 06).

14. Assim, este d. Juízo intimou a CEF para dizer se, mediante a liberação do saldo remanescente da Valec, concordaria em desistir da sua impugnação de crédito.

No entanto, a CEF não se manifestou nos autos, razão pela qual o pedido de levantamento dos valores em favor das Recuperandas também não foi apreciado.

15. Ocorre que, recentemente, este d. Juízo proferiu decisão conjunta nas impugnações referentes ao crédito da CEF², julgando improcedente o pedido daquela instituição de exclusão do seu crédito do Quadro Geral de Credores, para mantê-la como credora concursal quirografária (Doc. 07).

16. Não há dúvidas, portanto, que a única exigência formulada pelo Administrador Judicial para levantamento dos valores foi suprida com a superveniência da decisão que rejeitou o pedido da CEF e reconheceu a natureza concursal do crédito nos autos dos referidos incidentes de impugnação da relação de credores.

17. Por outro lado, este d. Juízo também julgou procedente o pedido das Recuperandas para retificar o crédito da CEF, descontando os valores levantados e a serem levantados pela CEF em razão do depósito de 11.06.2015 e 17.08.2015.

18. Ou seja, ainda que indiretamente este d. Juízo concordou com o levantamento do valor depositado em conta à sua disposição pela CEF e, conseqüentemente, com o levantamento, pela GESA, dos valores retidos indevidamente pela CEF.

19. Nessa sequência de ideias, nada mais justo do que autorizar, desde logo, o levantamento, pela GESA, dos valores retidos indevidamente pela CEF e que devem ter a destinação prevista no seu Plano.

* * * *

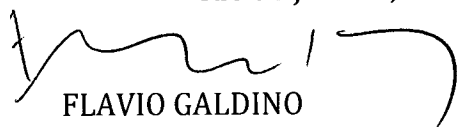
² Impugnação de Crédito nº 0333557-72.2015.8.19.0001, movida pela CEF em face das Recuperandas; e Impugnação de Crédito nº 0345824-76.2015.8.19.0001, movida pelas Recuperandas em face da CEF.

20. Ante o exposto, as Recuperandas reiteram os termos da sua manifestação de fls. 11.820/11.823, requerendo seja a GESA autorizada, desde logo, a realizar o levantamento da quantia de R\$ 1.718.535,93 (um milhão, setecentos e dezoito mil, quinhentos e trinta e cinco reais e noventa e três centavos), depositada na CEF, agência 3613, conta 01501251-4.

Nestes termos,

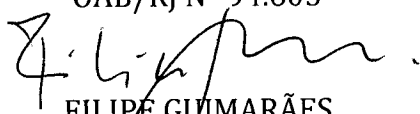
Pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2016.



FLAVIO GALDINO

OAB/RJ Nº 94.605



FILIPÊ GUIMARÃES

OAB/RJ Nº 153.005

CRISTINA BIANCASTELLI

OAB/SP Nº 163.993

DANILO PALINKAS

OAB/SP Nº 302.986



GABRIELA RISTOW

OAB/RJ Nº 202.414

GCM

/ Osídino . Coelho . Mendes
Advogados

DOC. 01



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
Sétima Vara Empresarial.

2015/9

Processo nº. 0093715-69.2015.8.19.0011.

FLS.1

DECISÃO

Cuida-se de pedido liminar *inaudita altera pars*, formulado pela **GALVÃO ENGENHARIA S.A** e **GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A**, ambas em recuperação judicial, em que visam seja declarado expressamente que todos os recebíveis oriundos do contrato de prestação de serviços mantidos com a Valec devem ser imediatamente liberados única e exclusivamente para levantamento das requerentes.

Por meio da Lei 11.101/2005 o ordenamento jurídico brasileiro instituiu a Recuperação Judicial, a qual visa propiciar às sociedades empresárias ou empresários a tomada de medidas judiciais e extrajudiciais a fim de superar estado de crise econômico-financeira - em sentido amplo - que possa comprometer suas atividades empresariais, com vista à manutenção dessa fonte produtora do emprego, e preservação de interesses sociais e dos credores.

Tem a lei, portanto, como principal foco a preservação da empresa e a proteção do mercado, de modo que este possa se desenvolver de modo sadio, potencializando benefício à sociedade como um todo.

In causa, as requerentes informam que apesar da crise, o grupo possui valiosos ativos, em sua maioria representada por recebíveis de serviços já prestados, os quais, se satisfeitos, seriam suficientes para pagamento dos créditos abrangidos pela recuperação, sem que isso importe na inviabilidade da continuação dos negócios.

Como causa do seu atual estado de endividamento expõe os eloquentes sinalizadores de que o País vive uma severa crise econômica - já considerada sistêmica-, que fez gerar o crescimento irrefreável dos insumos, com inevitável aumento do custo de operação da primeira requerente, o que aumentou consideravelmente o seu endividamento, pois para manutenção do seu capital de giro, precisou obter créditos no mercado a juros cada vez mais altos, aliado ao fato de ter sido afetado pela incapacidade de alguns de seus clientes pagarem pelas obras já executadas nos prazos inicialmente programados, o que impactou seu fluxo de caixa que fora estável por quase 20 anos.

Informam que diante da necessidade de capitalizar-se viram-se presas a diversas instituições financeiras, que exigiram em troca do capital torrado, garantias vinculadas aos seus recebíveis, condição que reduziu significativamente a disponibilidade do faturamento do grupo.

Diante a situação configurada, analiso de plano a postulação liminar.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
Sétima Vara Empresarial.

Processo nº. 0093715-69.2015.8.19.0001.

FLS.2

As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar aos fins sociais e as exigências do bem comum, que nova lei quis introduzir.

A LRF destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Partindo desta premissa, um dos objetivos mediatos da norma é o de fixar os meios necessários ao desenvolvimento da recuperação e do cumprimento do plano apresentado, dentre elas a sujeição à recuperação judicial de todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos (art. 49), e a suspensão da prescrição e de todas as ações, execuções em face do devedor (art. 6º).

Atentos à nova sistemática, os bancos passaram então a privilegiar uma nova forma de contratação, a fim de melhor garantir os empréstimos concedidos aos empresários, cuja consequência é a apreensão dos ativos recebíveis do devedor-fiduciante.

É o que a doutrina tem considerado como sendo a malvista "trava bancária", configurada por meio de contratos de cessão fiduciária.

Com efeito, ocorrendo inadimplência por parte do empresário, ou o ajuizamento de seu pedido de recuperação judicial, os valores pagos por seus clientes (oriundos de suas vendas ou prestação de serviços realizados) são imediatamente retidos pelo banco, o que impossibilita a movimentação financeira daquela conta até que o valor tomado esteja pago.

As instituições financeiras, portanto, a partir desta nova forma de contratação, retiram das sociedades empresárias a opção de planejar seu fluxo financeiro, prejudicando sobremaneira não só atividade empresarial, mas também a possibilidade de se recuperarem plenamente.

Isto porque, quando alguma empresa está em recuperação judicial – especialmente quando a crise é essencialmente financeira – o que ela mais precisa é de capital de giro, para continuar suas atividades e aos poucos se recuperar.

Neste aspecto, a "trava bancária", cada vez mais utilizada pelos bancos, afasta qualquer possibilidade de a empresa contar com recursos disponíveis para girar seu negócio, afundando cada vez mais a crise financeira instaurada, a ponto de inviabilizar, de certa maneira, o escopo maior da LRF, que é a preservação da empresa, hoje já considerado por muitos doutrinadores como princípio Constitucional não inscrito.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
Sétima Vara Empresarial.

001550

Processo nº. 0093715-89.2015.8.19.0001.

FLS.3

Sobre a questão, inicialmente este juízo, atento a doutrina e a jurisprudência dos Tribunais Estaduais, vinha firmando entendimento de que contrato de cessão fiduciária se equipara ao contrato de penhor e, portanto, não estaria exceção na forma prevista no § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005.

Contudo, essa não se tornou a construção pretoriana majoritária junto ao STJ, como se verifica nos seguintes arrestos:

"AgRg nos EDeI na MEDIDA CAUTELAR Nº 22.761 - MS (2014/0129946-1)RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI

AGRAVANTE : SAO FERNANDO AÇUCAR E ALCOOL LTDA

AGRAVANTE : SAO FERNANDO ENERGIA LTDA

AGRAVANTE : SAO FERNANDO ENERGIA II LTDA

AGRAVANTE : SAO MARCOS ENERGIA E PARTICIPAÇÕES LTDA

AGRAVANTE : SAO PIO EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO : JOEL LUÍS THOMAZ BASTOS E OUTRO(S)

AGRAVADO : BANCO BONSUCESSO S/A

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DO REQUISITO DO *FUMUS BONI IURIS*. IMPROVIMENTO.

1.- Esta Corte, em casos excepcionalíssimos, tem admitido a ação cautelar para a atribuição de efeito suspensivo a Recurso Especial, desde que evidente e marcante a presença concomitante dos pressupostos que lhe são necessários: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

2.- No caso, não obstante se vislumbre a presença do *periculum in mora* o outro requisito da pretensão cautelar não está claramente evidente, como é necessário ao sucesso da Medida Cautelar – medida excepcional, que, relembrando-se, deve apresentar-se com evidência que praticamente pressupõe a teratologia da decisão atacada.

3.- Os temas tratados nos arts. 499 e 512 do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 11.101/2005, não foram objeto de debate pelo Acórdão recorrido. Assim, não se tem como certo o prequestionamento das matérias trazidas no Recurso Especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

4.- Quanto à divergência jurisprudencial alegada, esta não está demonstrada, com evidência, apresentando, em exame perfunctório, faltar a comprovação da semelhança fática entre os julgados confrontados de maneira que inviável, a um primeiro exame, o inconformismo apontado pela alínea c do permissivo constitucional.

5.- Constata-se, outrossim, que o Acórdão recorrido aparenta estar em conformidade com a orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, no sentido de que o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária."

"AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.326.881 - MT (2012/0115252-5)

RELATOR: MINISTRO SIDNEI BENETI

AGRAVANTE: ALCOPAN ALCOOL DO PANTANAL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTRO(S)

ADVOGADOS: EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS E OUTRO(S)

EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR E OUTRO(S)

AGRAVADO: ITAU UNIBANCO S/A

ADVOGADO: MÁRIO CARDI FILHO E OUTRO(S)

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO

EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO GARANTIDO POR CESSÃO

FIDUCIÁRIA. NÃO SUBMISSÃO AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

PRECEDENTES.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
Sétima Vara Empresarial.

Processo nº. 0093715-69.2015.8.19.0001.

FLS.4

- 1.- Conforme a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária.
- 2.- Agravo Regimental improvido."

Porém, inobstante coadunar com a atual orientação, outra corrente vem surgindo a partir da interpretação contida nas considerações emanadas no Voto de Vista proferido pelo Exmo. Ministro Luis Felipe Salomão, no julgamento Resp. n.º 1.263.500, no sentido de que, apesar de não haver sujeição do credor fiduciário aos termos da recuperação judicial, ainda assim caberá ao juízo da recuperação decidir sobre a constituição integral da propriedade fiduciária e retirada dos bens alienados da linha direta de produção das empresas em recuperação judicial, cujo trecho segue abaixo transcrito:

"Assim - e com a devida vênia de entendimento contrário -, percebe-se que a pretensão recursal tem a virtualidade de colocar o credor por cessão fiduciária em posição não alcançada por nenhum outro, esteja ou não submetido ao Plano de Recuperação, como é o caso do proprietário fiduciário de coisa móvel ou imóvel corpórea ou a Fazenda Pública.

Estes últimos, como antes afirmado, mesmo não se sujeitando ao Plano de Recuperação, estão submetidos a limitações referentes à satisfação do seu crédito, o que não aconteceria com o credor garantido por cessão fiduciária.

Vale dizer que a tese desenvolvida no recurso, a meu juízo, extrapola até mesmo a disposição do art. 49, § 3º. da Lei, porquanto retira do Juízo da recuperação a mínima possibilidade de ponderação entre a qualidade do crédito e a essencialidade dos valores à atividade empresarial; autoriza o credor a "liquidar extrajudicialmente" a garantia a seu nulo e à revelia da recuperação, o que pode esvaziar o patrimônio de empresa recuperanda e inviabilizar seu soerguimento; enfim, transforma o credor garantido por cessão fiduciária de títulos em um supercredor, ao qual nem o proprietário fiduciário de bem móvel corpóreo (art. 49, § 3º) nem a Fazenda Pública se emparelham. Com efeito, a solução que se me afigura correta é a que harmoniza a situação da empresa em crise e as garantias do credor fiduciário, de modo que os valores recebíveis mediante o instrumento de cessão fiduciária não sejam simplesmente diluídos para o pagamento dos outros credores submetidos ao Plano, tampouco liquidados extrajudicialmente pelo credor fiduciário na satisfação do próprio crédito, sem a interferência judicial."



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
Sétima Vara Empresarial.

001551

Processo nº. 0053715-69.2015.8.19.0001.

FLS.5

Ademais, já está sedimentado também no Tribunal da Cidadania, entendimento no sentido de que a competência para apreciação de matéria relativa aos ativos das sociedades empresárias em recuperação judicial, seja no caso de alienação, execução de garantias ou mesmo desbloqueio é competência do juízo universal, em exceção até mesmo aos juízos especializados federal e trabalhista.

Neste sentido.

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 116.036 - SP (2011/0038013-2)
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI EMENTA AGRAVO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRESPASSE DO ESTABELECIMENTO. RECONHECIMENTO DE SUCESSÃO TRIBUTÁRIA PELO JUÍZO FEDERAL. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA CONTRA A SOCIEDADE ADQUIRENTE. DECLARADA COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. Configura-se o conflito de competência quando, de um lado, está o Juízo da Recuperação Judicial, que declarou a inexistência de sucessão dos ônus e obrigações decorrentes do trespasse do estabelecimento da sociedade recuperanda; de outro, o Juízo Federal, que, reconhecendo a sucessão tributária, promove execução fiscal contra a sociedade adquirente. 2. Não há que se falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da Constituição Federal) se, na decisão agravada, não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco se negou sua vigência, mas apenas se extraiu da regra seu verdadeiro alcance, a partir de uma interpretação sistêmica. 3. A 2ª Seção deste Tribunal pacificou o entendimento de que, não obstante a execução fiscal, em si, não se suspenda com o deferimento da recuperação judicial, cabe ao Juízo Universal o prosseguimento dos atos de execução, sob pena de inviabilizar a recuperação da sociedade. 4. É do Juízo da Recuperação Judicial a competência para definir a existência de sucessão dos ônus e obrigações, nos casos de alienação de unidade produtiva da sociedade recuperanda, inclusive quanto à responsabilidade tributária da sociedade adquirente. 5. Agravo não provido.

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 117.216 - DF (2011/0111628-0) RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI AGRAVANTE: AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA. SUSCITANTE: AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA. ADVOGADA: FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(S) SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL SUSCITADO: JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP INTERES.: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO INTERES.: AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA E OUTRO EMENTA PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. ADJUDICAÇÃO DE BENS DE PROPRIEDADE DA AGRAVANTE OCORRIDA ANTES DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL. 1. Se a expropriação dos bens de propriedade da empresa em recuperação judicial teve lugar antes mesmo do deferimento do pedido de recuperação judicial, a Justiça do Trabalho é competente para os demais atos relativos à adjudicação. 2. O produto obtido com a alienação judicial do bem adjudicado pode ser posteriormente depositado à ordem do Juízo da Direita da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal, a fim de garantir que a isonomia no tratamento dos credores privilegiados - entre eles os trabalhistas - seja estritamente observada. 3. A irrisignação com o teor da decisão proferida pelo Juízo do Trabalho, no tocante aos bens atingidos pela alienação judicial.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
Sétima Vara Empresarial

Processo nº. 0093715-69.2015.8.13.0000.

FLS.6

deve ser objeto de instrumento próprio, para o que não tem cabimento o conflito de competência. 4. Agravo regimental ao conflito de competência não provido.

Nesta linha de raciocínio, nosso Tribunal assim deliberou recentemente sobre o tema:

"AGRAVOS DE INSTRUMENTO Nº 0049581-28.2013.8.19.0000 / 0057025-15.2013.8.19.0000 / 0049567-44.2013.8.19.0000.

AGRAVANTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO / SANERIO CONSTRUÇÕES LTDA. / BANCO BRADESCO S.A..

AGRAVADOS: SANERIO CONSTRUÇÕES LTDA.

RELATOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE FREITAS CÂMARA

AGRAVOS DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERIU EM PARTE A LIMINAR, LIMITANDO A DENOMINADA "TRAVA BANCÁRIA" A 20% DOS RECEBÍVEIS DA EMPRESA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NÃO ACOLHIDA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. A preliminar arguida deve ser rejeitada. Isto porque a simples leitura do decisum ora impugnado revela que o entendimento adotado pelo douto Magistrado singular foi devidamente fundamentado, não havendo em que se falar em violação do disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. No mérito, tenho que o presente recurso não deve ser provido. Em consonância com o artigo 49, da Lei nº 11.101/2005, as cessões fiduciárias de direitos de crédito se sujeitam ao regime da recuperação judicial. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de se admitir a liberação da "trava bancária" em sede de recuperação judicial, como medida para possibilitar o sucesso da recuperação e preservação da empresa. Multa diária pelo descumprimento da decisão judicial fixada em patamar razoável. Decisão que se mantém. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC."

Destarte, integrado com os posicionamentos mais atuais erigidos pelas instâncias superiores, há a possibilidade da liberação da trava bancária sobre recebíveis da empresa em recuperação judicial que tenham sido cedidos em fidúcia para pagamento de crédito não sujeito ao regime da recuperação, ainda que forma parcial.

Isto porque, quando alguma empresa está em recuperação judicial – especialmente quando a crise é essencialmente financeira – o que ela mais precisa é de capital de giro, para poder continuar suas atividades e aos poucos se recuperar, de modo que neste caso podemos sim considerar os recebíveis – cedidos – como bem essencial ao desenvolvimento da atividade empresarial.

A toda evidência, portanto, as diversas constrições oriundas de ações e execuções movidas por credores sujeitos ao regime da recuperação judicial e os atos praticados pelos credores fiduciários com o fito de constituírem-se na propriedade fiduciária, impossibilitam o efetivo desenvolvimento da atividade empresarial, e conseqüentemente, sua possível recuperação.

Assim, a continuidade das execuções singulares, como também a constituição da propriedade fiduciária em sua forma integral, sem que haja prévia



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
Sétima Vara Empresarial.

001552

Processo nº. 0093715-69.2015.8.19.0001.

FLS.7

consideração e intervenção direta do juízo da recuperação judicial, se contrapõe ao princípio maior da lei.

A nova situação jurídica das devedoras em recuperação judicial traz à tona outra realidade fático-jurídica às relações empresariais desenvolvidas entre as sociedades empresárias e seus credores, a qual precisa sofrer premente adequação, sob pena do próprio credor detentor fiduciário de recebíveis cedidos, futuramente vir a ter prejuízos, ao ser obrigado a ver os créditos antes garantidos, sujeitarem-se a um provável regime falimentar, pois caso as sociedades em recuperação judicial tenham que dispor de todos os seus recursos para pagamento apenas dos credores assim constituídos, certamente não irão dispor de meios para saldar as demais dívidas assumidas, sucumbindo estas, em eminente processo de quebra supostamente irreversível.

Assim, a manutenção da situação jurídica anterior ao estado de recuperação judicial, com a continuidade do travamento integral dos recebíveis descritos apenas para pagamento do credor fiduciário, se afigura incorreta, visto que certamente levará aos demais credores destituídos de garantia fiduciária ou de terceiros, a não acordarem com o plano de recuperação judicial a ser apresentado, mediante a total falta de garantia do pagamento daquilo que for assumido, pondo em risco não só o processo de recuperação como a própria manutenção das atividades empresariais desenvolvidas, onde aflora de forma inequívoca a urgência no deferimento da medida, caracterizando o *periculum in mora*; enquanto o próprio deferimento do processamento do pedido de recuperação demonstra o bom direito.

Isso posto, defiro medida cautelar incidental, inaudita altera pars, a fim de determinar que o BANCO ITAÚ se limite a reter apenas 30% dos recebíveis oriundos do contrato de prestação de serviços mantidos pela GALVÃO ENGENHARIA S.A e GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A com VALEC, devendo o restante dos valores depositados em favor das contratadas estar disponibilizado integralmente em suas contas correntes sem qualquer restrição.

Oficie-se e intime-se.

Por outro lado, lastreado na jurisprudência majoritária do STJ, declaro este juízo universal da recuperação judicial da GALVÃO ENGENHARIA S.A e GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A competente para deliberar sobre toda e qualquer alienação de ativos e pagamento de credores – sujeitos ao regime da recuperação judicial – das sociedades em recuperação judicial

Portanto, oficie-se ao Juízo da Vara do Trabalho de Jequié/BA, para informar a suspensão prevista em lei na forma do art. 6º da LRF, e que em razão desta não deverá ser efetuado pagamento aos credores trabalhistas, cujos créditos tenham fato gerador constituído até o dia 27/03/2015 – data do deferimento do pedido da recuperação judicial - e solicitar que os valores já



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
Sétima Vara Empresarial.

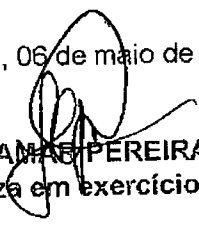
Processo nº. 0093715-69.2015.3.19.0001.

FLS.8

depositados em favor desse juízo fiquem bloqueados, bem como não sejam efetuados novos bloqueios nas contas das sociedades em recuperação judicial.

No mais, certifique o cartório se as devedoras foram devidamente intimadas para manifestarem-se sobre o determinado no item 3 de fls. 1247. Caso a resposta seja negativa, intime-se.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2015.


JULIANA LAMAS PEREIRA SIMÃO
Juíza em exercício.

DOC. 02

13482
107

Itaú Empresas

30
horasNome: GALVAO ENGENHARIA S/A
Agência: 8541 Conta: 15087-9

02/07/2015 às 10:11:50h

Saldo resumido

Descrição	Saldo (R\$)
-----------	-------------

Extrato de 02/06/2015 até 02/07/2015

Data	Lançamento	Ag./Origem	Valor (R\$)	Saldo (R\$)
05/01	SALDO ANTERIOR			0,00
11/06	TED 001.1607VALEC ENG CO		5.005.692,63	
11/06	SALDO FINAL DISP CREDOR		5.005.692,63	
11/06	SALDO			5.005.692,63
12/06	FT 3100.00616-6TRUSTEE	6717	3.503.984,84-	
12/06	SALDO FINAL DISP CREDOR		1.501.707,79	
12/06	SALDO			1.501.707,79
17/06	FT TRANSF VALORES SSE	4464	1.501.707,79-	
17/06	SALDO FINAL DISP CREDOR		0,00	
17/06	SALDO			0,00
17/06	SALDO FINAL DISP CREDOR		0,00	

Posição da Conta Corrente

02/07/2015 às 10:11:50h

Descrição	Valor (R\$)
-----------	-------------

Composição de Saldo Credor

(=) CREDOR PROVISORIO	0,00
-----------------------	------

AVISO 1

Os saldos acima são baseados nas informações disponíveis até esse instante e poderão ser alterados a qualquer momento em função de novos lançamentos.

Legenda:

- * - Lançamento sujeito à CPMF
- # - Lançamento sujeito à CPMF bonificada pelo Itaú
- A - Agendamento (sujeito a confirmação de saldo na data prevista)
- B - Ações movimentadas pela Bolsa de Valores
- C - Crédito a compensar
- D - Débito a compensar
- G - Aplicação programada (sujeita a confirmação de saldo na data prevista)
- I - Conta Investimento
- P - Poupança Automática

Dúvidas, sugestões e reclamações, se necessário, utilize o SAC Itaú 0800 728 0728, todos os dias, 24h, ou o Fale Conosco (www.itaui.com.br). Se desejar a reavaliação da solução apresentada após utilizar esses canais, recorra à Ouvidoria Corporativa Itaú 0800 570 0011, dias úteis, das 9 às 18h, Caixa Postal nº 67.600, CEP 03162-971. Deficientes auditivos ou de fala 0800 722 1722, disponível 24hs todos os dias.

GCM

/ Galdino, Coelho, Mendes
Advogados

DOC. 03

Guia para Depósito Judicial Estadual

3613 000 0000 2001 RIBEIRO DE JESUS MONTI		0000 0000 0000 0000 0000 0000 0000 0000
0000 0000 0000 0000 GALVÃO EMPRESARIAL	0000 0000 0000 0000 (2) 1 Total 2 0000 0000	0000 0000 0000 0000 0000 0000 0000 0000
0000 0000 0000 0000 0000 0000 0000 0000	0000 0000 0000 0000 RECUPERAÇÃO JUDICIAL	0000 0000 0000 0000 0000 0000 0000 0000
0000 0000 0000 0000 GALVÃO ENGENHARIA S/A E OUTROS		0000 0000 0000 0000 0000 0000 0000 0000
0000 0000 0000 0000 GALVÃO ENGENHARIA S/A E OUTROS		0000 0000 0000 0000 0000 0000 0000 0000
0000 0000 0000 0000 TRANS- OF 10 0000 0000 0000 0000 0000 0000 0000		0000 0000 0000 0000 0000 0000 0000 0000

0000 0000 0000 0000
 0000 0000 0000 0000
 0000 0000 0000 0000

0000 0000 0000 0000
 0000 0000 0000 0000

GCM

/ Galdino . Coelho . Mendes
Advogados

DOC. 04

13486

5069

5.070

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL
Processo: 0093715-69.2015.8.19.0001

DECISÃO

Provocado acerca da retenção de valores devidos à recuperanda junto ao Juízo Trabalhista, assim decidiu este Juízo em 07/05/15:

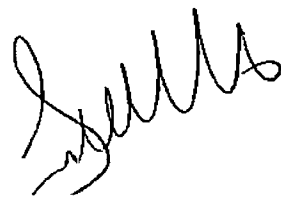
"...lastreado na jurisprudência majoritária do STJ, declaro este juízo universal da recuperação judicial da GALVÃO ENGENHARIA S.A e GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A competente para deliberar sobre toda e qualquer alienação de ativos e pagamento de credores - sujeitos ao regime da recuperação judicial - das sociedades em recuperação judicial.

Portanto, oficie-se ao Juízo da Vara do Trabalho de Jequié/BA, para informar a suspensão prevista em lei na forma do art. 6º da LRF, e que em razão desta não deverá ser efetuado pagamento aos credores trabalhistas, cujos créditos tenham fato gerador constituído até o dia 27/03/2015 - data do deferimento do pedido da recuperação judicial - e solicitar que os valores já depositados em favor desse juízo fiquem bloqueados, bem como não sejam efetuados novos bloqueios nas contas das sociedades em recuperação judicial.

No mais, certifique o cartório se as devedoras foram devidamente intimadas para manifestarem-se sobre o determinado no item 3 de fls. 1247. Caso a resposta seja negativa, intime-se"

Concomitantemente informam as recuperandas às fls. 5049/5052, ter suscitado conflito de competência junto ao STJ (nº 141.284/RJ), para ver reconhecida a competência deste Juízo, para prática de atos executórios contra a empresa, destacando ter sido concedida liminar pelo relator, Ministro Ricardo Villas Boas Cuevas.

Em consulta à página do STJ na internet, obteve-se a parte dispositiva da decisão:



"...em vista da demonstrada estabilidade jurisprudencial, concedo a liminar para determinar a suspensão dos atos executórios decorrentes da Reclamação Trabalhista nº 0000304-10.2015.5.05.0551, em curso perante o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE JEQUIÉ/BA, somente no que tange à empresa ora reclamante.

Designo o JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO/RJ para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes até ulterior deliberação no presente conflito.

Oficiem-se aos Juízos suscitados, com urgência, comunicando a liminar e solicitando informações, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 197 do RISTJ). Informem referidos

Juízos se os créditos trabalhistas acima indicados encontram-se arrolados no plano de recuperação judicial aprovado.

Ademais, detalhe o Juízo da recuperação o estágio atual do procedimento e se a devedora vem cumprindo o plano apresentado.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer (artigo 198 do RISTJ).

Publique-se".

Com base nas decisões acima requer a recuperanda autorização para levantar imediatamente o valor de R\$-10.818.309,53 correspondente a 70% do total depositado em conta à disposição deste Juízo, transferido que foi por ordem do Juízo do Trabalho de Jequié/BA.

Parecer Ministerial às fls. 5065/5066.

Pois bem, a medida postulada pelas recuperandas afigura-se urgente, e, na esteira do que foi decidido pelo Ministro da Corte Superior relator do conflito de competência, impõe-se sua apreciação, até porque as empresas sustentam que a liberação do numerário é imprescindível para o fortalecimento de seu caixa e pagamento de obrigações correntes.

Como bem colocado pelo MP não há informação nos autos de que interposição de recurso com efeito suspensivo, em face da decisão que concedeu a liberação de parte dos créditos da devedora retidos para pagamento de garantias fiduciárias.



13480
5070
5.07
3

O numerário transferido pela Vara do Trabalho para este juízo, em obediência ao comando superior, é decorrente do arresto judicial dos valores aqui liberados em favor da recuperanda, pois se referem a ativos recebíveis de contratos, cujo prestação do serviço fora executada pela aqui devedora.

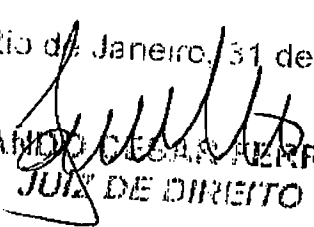
Destarte, determinada pelo STJ a competência deste juízo da recuperação judicial para manifestar-se sobre os ativos da empresa devedora, e estando a liminar concedida em pleno vigor, resta conhecer e acolher o presente pedido.

Ante o exposto, determino:

- 1) A expedição de mandado de pagamento em favor da GELPAR S/A, para levantamento da quantia correspondente a 70% do valor representado no depósito de fls. 5056.
- 2) Cumpra-se a r. decisão monocrática de fls. 5059/5064;
- 3) Quanto aos demais recursos interpostos, aguarde-se a chegada do pedido de informações, ou, notícia acerca da eventual atribuição de efeito suspensivo;
- 4) À vista da publicação do edital previsto no art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005 (fls. 49/3), e da retificação da lista de credores comunicada às fls. 5043 aguarde-se o decurso do prazo para impugnação;
- 5) Oficie-se ao DEOP-MG na forma requerida no item "16" da promoção ministerial de fls. 5065/5066;

Intimem-se

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2015.


FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA
JUIZ DE DIREITO

GCM

/ Galdino . Coelho . Mendes
Advogados

DOC. 05

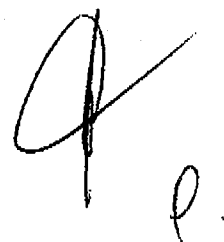
EXECELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO

PROCESSO: 0093715-69.2015.8.19.0001

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A.,
em recuperação judicial - GALPAR e GALVÃO ENGENHARIA S.A., em
recuperação judicial - GESA, todos já devidamente qualificados nos autos da
Recuperação Judicial em epígrafe, vêm, através de petição conjunta, por seus advogados
signatários, expor e requerer o que segue:

1. Conforme definido no item 1.1 do Plano de Recuperação Judicial homologado
por este juízo, os créditos provenientes do Contrato de Prestação de Serviços nº 054/10
- Contrato Fiol- Ferrovia - firmado com a Valec, possuem tratamento próprio através
dos conceitos de "Créditos VALEC" e "Valor dos Recebíveis VALEC".

2. Na definição contida no Plano, o "Valor dos Recebíveis VALEC" é a quantia de
R\$ 14.304.118,28 (catorze milhões, trezentos e quatro mil, cento e dezoito reais e vinte e
oito centavos), que corresponde a 70% dos pagamentos realizados pela Valec em
11.06.2015 e 17.08.2015 que coube à GESA levantar.



3. Como consequência, caberá a CEF, beneficiária da trava bancária limitada ao percentual de 30%, o direito ao recebimento do valor correspondente a R\$ 6.130.336,40 (seis milhões, cento e trinta mil, trezentos e trinta e seis reais e quarenta centavos).

4. No que tange ao pagamento efetuado pela Valec em 11.06.2015, cada parte já efetuou o levantamento dos valores que lhe competiam, conforme estabelecido no Plano.

5. No entanto, em relação ao pagamento efetuado em 17.08.2015, somente a GESA efetuou o levantamento da sua quota parte, permanecendo o montante de R\$ 4.628.628,62 (quatro milhões, seiscentos e vinte e oito mil, seiscentos e vinte e oito reais e sessenta e dois centavos), correspondente a 30% do pagamento que cabe à CEF, em uma conta bloqueada à disposição deste i. Juízo.

6. Em razão de não ter tido conhecimento do pagamento efetuado em 17.08.2015, a CEF reteve 30% de três pagamentos posteriormente efetuados pela VALEC, visando atingir o montante estabelecido no Plano de Recuperação Judicial, nos seguintes moldes:

- Primeiro pagamento, realizado em 02.09.2015, no valor de R\$ 270.434,50, a CEF reteve R\$ 81.130,35, montante equivalente a 30% do crédito.

- Segundo pagamento, realizado em 08.10.2015, no valor de R\$ 72.598,70, a CEF reteve R\$ 21.779,61, montante equivalente a 30% do crédito.



- Terceiro pagamento, realizado em 09.10.2015, no valor de R\$ 5.385.419,91, a CEF reteve R\$ 1.615.625,97, montante equivalente a 30% do crédito.

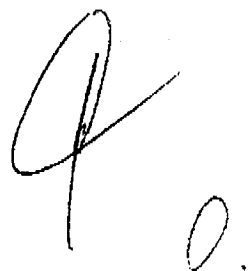
7. Diante deste cenário, para que se cumpra integralmente o conceito do "Valor dos Recebíveis VALEC", a CEF e GESA concordam que a CEF faz jus ao saldo existente na conta nº. 01501251-4, Agência nº 3613 da CEF.

8. Outrossim, a CEF e GESA concordam que a GESA faz jus ao montante equivalente aos valores retidos nos três pagamentos relacionados acima, existente na conta nº. 01501251-4, Agência nº 3613 da CEF, que deverão ser levantados pela GESA.

9. Por fim, a CEF e a GESA reconhecem que todo e qualquer valor referente às próximas faturas compõe o chamado "Créditos Valec", tal como definido no Plano de Recuperação Judicial da GESA, e deverá ser depositados pela Valec diretamente na conta bancária de titularidade da GESA, a saber: Banco Itaú, agência nº 3100, conta nº 00616-6.

10. Por todo o exposto, nos termos do Plano de Recuperação Judicial homologado por este i. juízo, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GALVÃO ENGENHARIA S.A. - GESA e GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A. - GALPAR, requerem:

a) autorização judicial para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL levante o valor de R\$ 2.910.092,68 (dois milhões, novecentos e dez mil, noventa e dois reais e sessenta e oito centavos), depositado na CEF, Agência 3613, conta nº. 01501251-4;



11823
13493

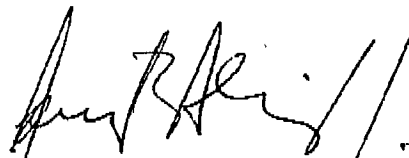
Fls.:4/4

b) autorização judicial para que a GALVAO ENGENHARIA S A - GESA levante o valor de R\$ 1.718.535,93 (um milhão, setecentos e dezoito mil, quinhentos e trinta e cinco reais e noventa e três centavos), depositado na CEF, Agência 3613, conta nº. 01501251-4.

Termos em que, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 2015.

Pela CEF:



ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JR.

OAB/RJ 104.371

Pelas Recuperandas:



FLAVIO GALDINO

OAB/RJ Nº 94.605

DOC. 06



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA
DA CAPITAL - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

12.441

Processo n. 0093715-69.2015.8.19.0001

ALVAREZ & MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL LTDA., nomeada Administradora Judicial (AJ) por esse r. Juízo nos autos do processo de Recuperação Judicial de **GALVÃO ENGENHARIA S.A. (em recuperação judicial)** e **GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A. (em recuperação judicial)**, vem, respeitosamente, se manifestar sobre a petição de fls. 11.820/11.823.

A Caixa Econômica Federal ("CEF") e as Recuperandas postulam, conjuntamente e com fundamento no Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores: (i) a autorização judicial para que a CEF levante o valor de R\$2.910.092,68, e (ii) a autorização judicial para que a Galvão Engenharia S.A. ("GESA") levante o valor de R\$1.718.535,93. Tais valores, segundo os peticionários, se encontram depositados na CEF, agência n. 3.613, conta n. 01501251-4, e totalizam a quantia de R\$4.628.628,61.

De acordo com os peticionários, na forma da cláusula 1.1 do Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores, o "Valor dos Recebíveis Valec"¹ é a quantia de R\$20.434.454,69, devendo ser observada a proporção de 70% para a GESA (R\$14.304.118,28) e 30% para a CEF (R\$6.130.336,40), conforme estabelecido na r. decisão proferida por este d. Juízo às fls. 1.549/1.552v., liberando parcela da trava bancária sobre os créditos provenientes do Contrato de prestação de Serviços Fiol-Ferrovia firmado com a Valec.

No entanto, a Caixa Econômica Federal postula em impugnação de crédito (n. 0333557-72.2015.8.19.0001) a sua exclusão do quadro geral de credores para ser considerada como credora não sujeita aos efeitos da recuperação judicial. Contudo, a Caixa Econômica Federal votou "sim" (sem qualquer ressalva) para a aprovação do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores (Doc. 01), concordando com a sujeição de seu crédito aos efeitos da recuperação judicial, assim como com a consequente novação decorrente de sua aprovação.

¹ "Valor dos Recebíveis Valec": é o valor correspondente a R\$14.300.000,00 em decorrência de pagamentos efetuados pela Valec - Engenharia, Construções e Ferrovia S.A. no âmbito do Contrato Fiol-Ferrovia celebrado com a GESA, em cumprimento à decisão do Juízo da Recuperação, que determinou a liberação de trava bancária e autorizou a GESA a levantar valor equivalente a 70% do volume dos recebíveis, sem prejuízo do recebimento dos valores decorrentes dos Créditos Valec.

Com isto, de acordo com a cláusula 1.1 do PRJ, a GESA já recebeu a quantia de R\$14.304.118,28, definida como "Valor dos Recebíveis Valec", já que em 11/06/2015 recebeu a quantia de R\$3.503.984,83 e em 17/08/2015 a quantia de 10.800.133,45.

Por sua vez, na forma da cláusula 1.1 do PRJ, a CEF ainda tem a receber o valor de R\$4.628.628,62, que corresponde à diferença entre o valor de R\$1.501.707,78 já levantados e o total a receber de R\$6.130.336,40, a título de "Valor dos Recebíveis Valec".

Nessa linha, segundo os petiçãoários, por não ter sido informada do pagamento efetuado em 17/08/2015, a CEF reteve 30% de três pagamentos efetuados pela VALEC em 02/09/2015, 08/10/2015 e 09/10/2015.

Conforme consta na referida petição, destes pagamentos, a CEF reteve a quantia total de R\$1.718.535,93. Abatendo esta quantia do valor que ainda tem a receber para alcançar o valor estabelecido na cláusula 1.1 do "Valor dos Recebíveis Valec", a CEF possui direito a levantar o valor de R\$2.910.092,68.

Uma vez feito o levantamento do valor de R\$2.910.092,68 pela CEF, permanecerá depositado em conta vinculada a este d. Juízo o valor de R\$1.718.535,93. Os petiçãoários pedem, por fim, autotização judicial para a GESA levantar o valor de R\$1.718.535,93, assim como para que todo e qualquer valor que compõe o chamado "Crédito Valec" seja depositado diretamente em conta bancária de titularidade da GESA.

Esta quantia de R\$1.718.535,93, objeto do pedido de autorização judicial para levantamento pela GESA integra o conceito de "Créditos Valec", conforme cláusula 1.1 do PRJ, já que integralmente quitados os "Valores Recebíveis Valec", pelas razões explicadas acima. Já os "Créditos Valec"², na forma do PRJ, integram a definição de "Créditos GESA"³.

A cláusula 8.1 do PRJ determina que todos os dividendos, juros sobre capital próprio, remunerações, direitos creditórios, e/ou recebíveis referentes aos Créditos GALPAR, Créditos GESA e Créditos Newco recebidos pela GALPAR, pela GESA e/ou pela Newco serão por elas transferidos para as Contas Vinculadas somente após o recebimento da integralidade do "Valor de Desencaixe Inicial"⁴ e do "Valor dos Gastos Gerais"⁵ relacionados

² "Créditos Valec": são 100% do Resultado Líquido decorrente de obrigações vincendas auferido no âmbito do Contrato Fiol-Ferrovia, respectado o disposto na cláusula 8.1 abaixo.

³ "Créditos GESA": são os Créditos Pedreira, Créditos Valec, os Créditos COMPERJ, Créditos URE e os Créditos EPC BR-153.

⁴ "Valor do Desencaixe Inicial" é o valor igual à quantia necessária para efetuar o pagamento dos Créditos detidos pelos Credores Trabalhistas, pelos Credores Quirografários A e pelos Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte A, bem como o valor de todos os custos e despesas relacionados à Emissão das Debêntures.

⁵ "Valor dos Gastos Gerais": é o valor total correspondente à soma (i) do valor de todos os tributos, impostos, taxas e contribuições, bem como, quaisquer outros encargos de qualquer natureza que incidam ou venham a incidir, inclusive em decorrência de majoração de alíquota ou base de cálculo, com fulcro em norma legal ou regulamentar, sobre os pagamentos feitos pela Newco, pela GESA (inclusive em decorrência da cisão de ativos para a Newco) e/ou pela GALPAR no âmbito da Escritura de Emissão das Debêntures e das Notas Promissórias, e sobre os valores recebidos pela Newco, pela GESA e/ou pela GALPAR, relativos aos Créditos Newco, aos Créditos GESA e aos Créditos GALPAR, incluindo Imposto de Renda sobre Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, Contribuição ao Programa de Integração Social e Formação do patrimônio do Servidor Público - PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, e Contribuição para o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS sobre a folha de pagamentos e/ou faturamento; (ii) do valor de todos os custos e despesas, diretos e indiretos, decorrentes e/ou relacionados ao recebimento dos Créditos GALPAR, Créditos GESA e Créditos Newco; (iii) do valor de todas as despesas gerais de estruturação e implementação das Notas Promissórias; (iv) do valor de todas as despesas gerais de estruturação e implementação do Contrato de Cessão Fiduciária; (v) exclusivamente no tocante aos Créditos RNEST, Créditos

especificamente aos Créditos GALPAR, Créditos GESA e Créditos Newco então recebidos pela GALPAR, pela GESA e/ou pela Newco, sendo certo que, em qualquer hipótese, o Valor do Desencaixe Inicial será limitado a R\$45.000.000,00 e terá preferência sobre o Valor dos Gastos Gerais relacionados especificamente aos Créditos GALPAR, Créditos GESA e Créditos Newco então recebidos pela GALPAR, pela GESA e/ou pela Newco, de maneira que somente serão utilizados valores para as finalidades do Valor dos Gastos Gerais relacionados especificamente aos Créditos GALPAR, Créditos GESA e Créditos Newco então recebidos pela GALPAR, pela GESA e/ou pela Newco, após o pagamento integral dos Créditos detidos pelos Credores Trabalhistas, pelos Credores Quirografários A e pelos Credores Microempresas e Empresas de pequeno Porte A. No entanto, ainda não ocorreu o recebimento da integralidade do "Valor de Desencaixe Inicial" e do "Valor dos Gastos Gerais", na forma da cláusula 8.1 do PRJ.

Diante deste cenário, esta Administradora Judicial concorda com o pedido conjunto de autorização para levantamento dos valores acima indicados formulado pela CEF e GESA, desde que seja decretada por sentença a extinção da impugnação de crédito ajuizada pela CEF de n. 0333557-72.2015.8.19.0001 (postulando a sua não sujeição aos efeitos da recuperação judicial) em razão da ausência de interesse de agir pela perda superveniente do objeto, na forma do art. 267, VI do CPC (Doc. 02), já que a CEF aprovou o PRJ sem ressalvas, ou seja, novando seu crédito nas condições do PRJ, concordando que a totalidade de seu crédito está sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial.

No mais, uma vez decretada por sentença a extinção da impugnação 0333557-722015.8.19.0001, opina esta Administradora Judicial no sentido de que todo e qualquer valor referente às próximas faturas que compõem o chamado "Crédito VALEC" seja depositado diretamente na conta bancária de titularidade da GESA (Banco Itaú, Agência n. 3.100, conta n. 00616-6), até o recebimento integral do Valor de Desencaixe Inicial e do Valor dos Gastos Gerais, conforme estabelecido no item 8.1 do PRJ, momento em que tais recebíveis deverão passar a ser depositados na Conta Vinculada a ser criada pela NEWCO.

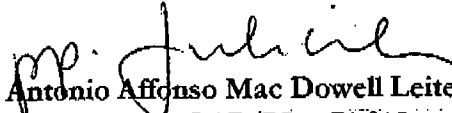
Rio de Janeiro, 25 de Janeiro de 2016.

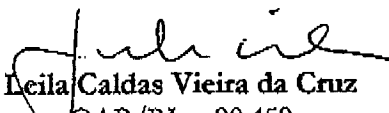
ALVAREZ & MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL LTDA

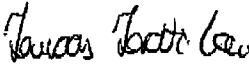
Eduardo Seixas

Isabel Christina Nielebock

Administradora Judicial


Antonio Affonso Mac Dowell Leite de Castro
OAB/RJ n. 71.018


Leila Caldas Vieira da Cruz
OAB/RJ n. 90.459


Lucas Latini
OAB/RJ n. 172.760

TAIC, Créditos Angra, Créditos COMPERJ, Créditos UFN III e Créditos URE, do valor de todos os custos e honorários devidos aos consultores financeiros que assessoram a GESA ou a GALPAR ou vierem a assessorar a Newco e aos advogados e/ou consultores legais que patrocinam ou assessoram a GESA ou a GALPAR ou que vierem a assessorar a Newco no âmbito das ações judiciais e/ou procedimentos arbitrais.

GCM

/ Galdino . Coelho . Mendes
Advogados

DOC. 07

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

Fls.

Processo: 0345824-76.2015.8.19.0001

Classe/Assunto: Impugnação de Crédito - Recuperação Judicial
Impugnante: GALVAO PARTICIPAÇÕES S A - CNPJ: 11.284.210/0001-75
Impugnante: GALVAO ENGENHARIA S A - CNPJ: 01340937/0001-79
Impugnado: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Administrador Judicial: ALVAREZ E MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL LTDA.

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Fernando Cesar Ferreira Viana

Em 25/07/2016

Sentença

I-RELATÓRIO- Processo 0333557-72.2015.8.19.0001/ 0218372-20.2014.8.19.0001

Trata-se de impugnação de crédito interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da lista de credores apresentada pelo Administrador Judicial nos autos do pedido de Recuperação Judicial das Companhias GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A e GALVÃO ENGENHARIA S.A - ambas em recuperação judicial.

Alega, em síntese, estar equivocada a indicação do arrolamento do crédito em face da GALVÃO PARTICIPAÇÃO S.A., haja vista a exceção legal prevista no § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005, mediante o crédito estar garantido por meio de cessão fiduciária de créditos, ressalvando, porém, que a inclusão deve ocorrer apenas em face do passivo da GALVÃO ENGENHARIA S.A., por figurar esta como garante da obrigação.

Ouvidas, as devedoras às fls. 375-a/384 aduzem que em decorrência do rompimento do contrato EPC para execução de obras civis de implantação da Rodovia Federal BR-153, e que após o devido repasse de 30% dos valores recebidos com atraso - na forma determinada em decisão liminar - houve o esvaziamento da garantia fiduciária dada na forma de recebíveis advindos do referido contrato, o que tornaria o restante do crédito sujeito à recuperação judicial, assim inclusive já reconhecido na forma do Enunciado n.º 51 da I Jornada de Direito Civil.

Pela administradora judicial às fls. 463/464 foi dito que em razão da participação ativa da impugnante na AGC que aprovou o plano de recuperação judicial, bem como em face da novação legal ocorrida a partir de sua homologação, houve a perda do objeto da presente, razão pela qual opinou por sua extinção sem resolução de mérito.

Fls. 486/490 manifestação da impugnante rebatendo os argumentos da administradora judicial, e ratificando o seu interesse na obtenção da prestação jurisdicional.

O Ministério Público em seu parecer de fls. 491/491 vº, opina pela procedência da impugnação ao passo que o crédito está vinculado a garantia fiduciária, o que o afasta sua sujeição do regime da recuperação à vista do contido no § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005, não sendo correta a posição



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

adotada pela administradora judicial no sentido de que teria o pedido perdido objeto em razão da participação da impugnante na AGC, visto que sua participação se operou porque até então ela estaria listada como credora, devendo assim participar do conclave.

Concluído o relatório da impugnação interposta pela credora, relato a seguir a impugnação apresentada pelas próprias devedoras.

Cuida-se de Impugnação de Crédito proposta pela GALVÃO ENGENHARIA S.A., em recuperação judicial e GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A- em recuperação judicial, em face da lista de credores apresentada pela administradora judicial nos autos de sua recuperação judicial.

Afirmam ser imperativa a necessidade da retificação da lista final apresentada pelo A.J., que apontou como crédito a quantia de R\$ 363.005.267,77 (Trezentos e sessenta e três milhões, cinco mil, duzentos e sessenta e sete reais e setenta e sete centavos), haja vista a necessidade de se descontar desta quantia parte dos valores atrasados recebidos pela VALEC, em razão da garantia fiduciária existente, esse correspondente a 30% - de acordo com decisão liminar em vigor - o que reduziria o crédito para o valor de R\$ 356.867.141,60 (Trezentos e cinquenta e seis milhões, oitocentos e sessenta e sete mil, cento e quarenta e um reais e sessenta centavos), valor que deve constar na relação.

Certidão de fls. 114 vº atestando não haver manifestação da credora/impugnada.

II- FUNDAMENTAÇÃO.

Diante da manifestação de todos os interessados e fiscais nos autos da primeira impugnação interposta pela Credora, reconheço estarem ambos os feitos aptos para julgamento, diante da desnecessidade de outras provas.

A lista de credores é apresentada pelo administrador judicial a partir das informações e documentos trazidos, tanto pela recuperanda, que tem obrigação de instruir o pedido exordial como os livros contábeis e documentos comerciais e fiscais, como pelos próprios credores, a partir da publicação do edital previsto no §1º do art. 7º da LRF.

Portanto, somente a partir da junção dessas informações está o administrador judicial apto a promover a relação de credores e publicá-la como determina a lei.

Alega a impugnante/credora que seu crédito foi indevidamente inserido na lista final de credores apresentada pelo administrador judicial, uma vez que figura como credor portador de garantia fiduciária, o que afasta seu crédito do pleito da recuperação judicial, conforme assim previsto no §3º do art. 49 da Lei 11.101/2005.

Por outro lado, ingressaram as próprias devedoras com outra impugnação de crédito, no sentido de que seja a lista de credores retificada, haja vista não ter sido considerado o desconto junto à dívida dos valores já recebidos.

Em contrapartida ao alegado pela credora, as devedoras se posicionam pela manutenção da sujeição do crédito ao plano, ao passo de que estaria esvaziada a garantia fiduciária instituída, não havendo assim que se observar a exceção dos créditos descritos no § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005, devendo o crédito, portanto, ser mantido sobre a sujeição do regime da recuperação judicial.

Todavia, em contrapartida aos fatos alegados na impugnação apresentada pelas próprias devedoras, não houve manifestação da ré, o que os torna incontroversos, restando os mesmos



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

como verdadeiros.

Diante da presunção de veracidade dos fatos alegados pelas devedoras em sua impugnação, cinge-se a questão, portanto, na verificação da sujeição do crédito listado em face da GALPAR PARTICIPAÇÕES S.A ao regime da recuperação judicial, mediante a existência da garantia fiduciária firmada.

Em primeiro plano deve-se ressaltar que a garantia fiduciária constituída em favor da GALPAR PARTICIPAÇÕES S.A, consistente na cessão dos recebíveis do Contrato firmado com a VALEC, está devidamente formalizada, mediante o registro do instrumento junto ao RTD do domicílio do devedor.

É assente e majoritária a jurisprudência do Tribunal da Cidadania, no sentido de que os contratos de mútuo alicerçados pela garantia fiduciária, não se sujeitam ao regime da recuperação judicial.

Neste sentido:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.263.510 - MT (2011/0091753-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA

AGRAVANTE : VALE GRANDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDAE OUTROS

ADVOGADO : ROBERTO ZAMPIERI E OUTRO(S)

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : JOÃO BATISTA FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO

ESPECIAL. CRÉDITO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO SUBMISSÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. É assente, nas Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, o entendimento no sentido de que o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi. Brasília-DF, 05 de abril de 2016 (Data do Julgamento) Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA.

A alienação fiduciária de créditos no âmbito do mercado financeiro foi introduzida no nosso sistema jurídico pelas alterações inseridas na Lei 4.728/65, na forma da Lei 10.931/2004, que assim passou a prever:

Art. 66-B. O contrato de alienação fiduciária celebrado no âmbito do mercado financeiro e de capitais, bem como em garantia de créditos fiscais e previdenciários, deverá conter, além dos requisitos definidos na Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a taxa de juros, a cláusula penal, o índice de atualização monetária, se houver, e as demais comissões e encargos.

§ 1o Se a coisa objeto de propriedade fiduciária não se identifica por números, marcas e sinais no contrato de alienação fiduciária, cabe ao proprietário fiduciário o ônus da prova, contra terceiros, da identificação dos bens do seu domínio que se encontram em poder do devedor.

§ 2o O devedor que alienar, ou der em garantia a terceiros, coisa que já alienara fiduciariamente em garantia, ficará sujeito à pena prevista no art. 171, § 2o, I, do Código Penal.

§ 3o É admitida a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, hipóteses em que, salvo disposição em



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

contrário, a posse direta e indireta do bem objeto da propriedade fiduciária ou do título representativo do direito ou do crédito é atribuída ao credor, que, em caso de inadimplemento ou mora da obrigação garantida, poderá vender a terceiros o bem objeto da propriedade fiduciária independente de leilão, hasta pública ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, devendo aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da realização da garantia, entregando ao devedor o saldo, se houver, acompanhado do demonstrativo da operação realizada.

§ 4º No tocante à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou sobre títulos de crédito aplica-se, também, o disposto nos arts. 18 a 20 da Lei no 9.514, de 20 de novembro de 1997.

§ 5º Aplicam-se à alienação fiduciária e à cessão fiduciária de que trata esta Lei os arts. 1.421, 1.425, 1.426, 1.435 e 1.436 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

§ 6º Não se aplica à alienação fiduciária e à cessão fiduciária de que trata esta Lei o disposto no art. 644 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Estando desta forma prevista em Lei e tendo sido perfeitamente constituída, fato não contestado pelas devedoras, a toda evidência o crédito garantido pela fidúcia não se sujeita ao regime da recuperação judicial, haja vista vasta construção pretoriana dando plena aplicação ao contido no § 3º do art. 49 da Lei 11.110/2005.

Contudo, afirmam as devedoras que o contrato firmado com a VALEC - cujos créditos são objeto da garantia fiduciária prestada - se encontra encerrado, não havendo mais ativos a serem recebidos, e se houverem, estes serão mínimos, e de forma alguma garantirá o valor que ainda resta ser saldado, ou amortizará a dívida de forma substancial, fato não contraditado pela credora, quando fora determinada a manifestar-se.

Tal característica implica na verificação da regra contida no artigo 1.436 do CC, de acordo com previsão contida no § 5º do art. 66-B da Lei 4.728/65, que diz:

"Art. 1.436. Extingue-se o penhor:

.....

II-perecendo a coisa;

In causa, verifica-se que aplicação da regra subsidiária da extinção do penhor, quando do perecimento da coisa, é aqui aplicada a partir do momento em que a garantia dada foi esvaziada em razão da quebra do contrato que dá origem aos recebíveis cedidos.

Com efeito, o perecimento da coisa no Penhor equivale, nos contratos acessórios de garantia fiduciária de créditos, a extinção do contrato principal, ou seja, rescindido o contrato principal o acessório também estará resolvido.

Destarte, não havendo mais contrato a gerar obrigação creditória em favor da devedora fiduciária, essa garantia a toda evidência está extinta, pois não parece ser o caso de haver possibilidade da sua substituição, até mesmo pelo atual estado jurídico que se encontram as devedoras.

Não havendo assim mais recebíveis a serem repassados à credora fiduciária, em decorrência da própria resilição do contrato que gerava sua constituição, resta acolher os argumentos das devedoras, com base no Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial, que assim dispõe:

"Enunciado 51: O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei 11.110/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial". (I Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho de Justiça Federal, no ano de 2012).



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

Fixada a questão sobre a manutenção do crédito à sujeição da recuperação judicial, e não contradito os fatos narrados pelas devedoras/impugnantes em sua impugnação, resta reconhecer como recebidos os valores por ela apontados, que deverão ser descontados do crédito listado pela administradora judicial.

Tal premissa se mostra necessária para indicar a falta de litigiosidade em relação ao feito formulado pelas devedoras, visto que a oposição do credor - formulado em sua própria impugnação - se referia apenas a não sujeição do seu crédito ao certame com relação à GALPAR, havendo ainda que considerarmos que o pagamento das referidas quantias foram realizados às devedoras, posteriormente ao pedido de recuperação, e que tal fato deveria ter sido levado de plano à administradora judicial para que fizesse essas considerações no momento da elaboração da lista final, não podendo se imputar à credora a inserção equivocada do crédito.

III- DISPOSITIVO.

Isso posto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO PROPOSTA PELA CEF, para manter a sujeição ao regime da recuperação judicial do crédito conscrito em seu favor, em relação às sociedades empresárias devedoras.

ACOLHO A IMPUGNAÇÃO das devedoras, a fim de que seja retificado o valor do crédito para o valor de R\$ 356.867.141,60 (Trezentos e cinquenta e seis milhões, oitocentos e sessenta e sete reais, cento e quarenta e um reais e sessenta centavos), mantida a mesma Classe.

Condeno a CREDORA - CEF - ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, com relação à impugnação por ela requerida, que arbitro em R\$10.000,00 (Dez mil reais), com base no § 8º do art. 85 do NCPC, assim fixado por apreciação equitativa, por não haver condenação, e tampouco proveito econômico mediante a manutenção do integral do crédito na forma antes listada.

No tocante à impugnação movida pelas devedoras, determino sejam as despesas processuais rateadas, e declaro não ser devidos honorários advocatícios, haja vista não ter havido causalidade por parte da credora e tão pouco litigiosidade, assim entendida a partir dos pagamentos realizados no decorrer da recuperação judicial, fato que competia à administradora judicial ter ciência e mediante a inocorrência de manifestação da credora quanto à retificação do crédito.

Transitada em julgado, abra-se vista à administradora judicial para retificação da lista de credores.

P.

Rio de Janeiro, 25/07/2016.

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fernando Cesar Ferreira Viana

Em ____/____/____





Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

Fls. 13505

Processo: 0093715-69.2015.8.19.0001

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Autor: GALVAO PARTICIPAÇÕES S A - CNPJ: 11.284.210/0001-75
Autor: GALVAO ENGENHARIA S A - CNPJ: 01340937/0001-79
Administrador Judicial: ALVAREZ E MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL LTDA.

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Paulo Assed Estefan

Em 02/09/2016

Despacho

Antes do mais, certifique o cartório sobre o eventual trânsito em julgado da decisão proferida na impugnação ofertada pela CEF sobre a concursalidade de seu crédito.

Rio de Janeiro, 02/09/2016.

Paulo Assed Estefan - Juiz Auxiliar

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Paulo Assed Estefan

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4TET.F5VX.BP8R.JLUG**
Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO
DE JANEIRO.

13506

53CAP EMP07 201605951846 26/08/16 15:12 9135972 12869

Processo n. 0093715-69.2015.8.19.0001

Ch - RJ Galvão

ALVAREZ & MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL LTDA., nomeada Administradora Judicial por este r. Juízo nos autos do processo de Recuperação Judicial de **GALVÃO ENGENHARIA S.A. (em recuperação judicial)** e de **GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A. (em recuperação judicial)**, vem, respeitosamente, em cumprimento ao r. despacho de fls. 13.359/13.360, que determinou a manifestação desta Administradora sobre fls. 13.237/13.294 e 13.298/13.299, informar o que se segue:

**1. FLS. 13.237/13.294 - PETIÇÃO DAS RECUPERANDAS COM ESCLARECIMENTOS
SOBRE A CAB AMBIENTAL E A BR-153**

Com relação à CAB Ambiental, tendo em vista o resultado negativo do leilão de venda da CAB e a consequente exaustão dos termos do PRJ para a venda desse ativo (Cláusula 3.5.I do Plano de Recuperação Judicial), tão logo as Recuperandas tenham uma proposta vinculante e definitiva de aquisição do ativo CAB Ambiental, a mesma deverá ser submetida para apreciação dos credores, na forma da Lei 11.101/05.

Ciente esta Administradora Judicial dos esclarecimentos relativos à BR-153, sendo que caberá às Recuperandas informarem prontamente qualquer alteração nesse cenário. No mais, informa que essa questão está sendo tratada e acompanhada pela Administradora Judicial nos Relatórios Mensais de Atividades – RMAs, disponíveis nos autos do presente feito para os interessados.

Por fim, cabe ressaltar que, diferentemente do alegado pelas Recuperandas, esta Administradora Judicial não teceu comentários sobre a veracidade ou não das notícias sobre a BR-153, mas sim que as Recuperandas veicularam nota em jornal de grande circulação informando que as mesmas não refletiam a realidade da situação.

2. FLS. 13.298/13.299 – OFÍCIO DA 5ª VARA FEDERAL DE CURITIBA

13507

O d. Juízo da 5ª Vara Federal de Curitiba/PR oficiou este d. Juízo solicitando a reserva de crédito no valor de aproximadamente R\$302.560.926,48, relativamente à Medida Cautelar de Arresto nº 5020076-35.2015.4.04.7000/PR, proposta pelo Ministério Público Federal /PR.

De acordo com o art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, é permitido o pedido de reserva para créditos sujeitos aos efeitos da recuperação, ou seja, aqueles existentes até a data do pedido de recuperação judicial.

Logo, para que esta Administradora possa averiguar a sujeição ou não do crédito aos efeitos desta recuperação judicial, para fins de opinar sobre o pedido de reserva, entende necessária a intimação do interessado para informar sobre a natureza, origem, valores, classificação e data de constituição do alegado crédito, juntando os respectivos documentos, bem como as principais peças da referida medida cautelar e eventual ação principal já ajuizada.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2016.

ALVAREZ & MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL LTDA

Eduardo Seixas

Isabel Christina Nielebock

Administradora Judicial

Antonio Affonso Mac Dowell Leite de Castro

OAB/RJ n. 71.018

Leila Caldas Vieira da Cruz

OAB/RJ n. 90.459

Lucas Latini

Lucas Latini

OAB/RJ n. 172.760

Galdino · Coelho · Mendes

03508

Flavio Galdino
Sergio Coelho
João Mendes de O. Castro
Rodrigo Candido de Oliveira
Eduardo Takemi Kataoka
Cristina Biancastelli
Gustavo Salgueiro
Rafael Pimenta
Isabel Picot França
Marcelo Atherino
Marta Alves
Filipe Guimarães

Diogo Rezende de Almeida
Cláudia Mazitelli Trindade
Gabriel Rocha Barreto
Pedro C. da Veiga Murgel
Renata Jordão
Felipe Brandão
Danilo Palinkas
Milene Pimentel Moreno
Adrianna Chambô Eiger
Lia Stephanie S. Pompili
Mauro Teixeira de Faria
André Furquim Werneck

Diogo Vinicius Moriki Silva
Isadora A. R. de Almeida
Wallace Corbo
Gustavo Klein Soares
Julianne Zanonato
Rodrigo Saraiva P. Garcia
Amanda Torres Hollerbach
Carlos Brantes
Vanessa F. F. Rodrigues
Isabela Rampini Esteves
Renato Alves
Ivana Harter

Bruno Duarte Santos
Maria Carolina Bichara
Tassia de Oliveira Ruschel
Gabriela Matta Ristow
Camilla Carvalho de Oliveira
Fernanda Rocha David
Tomás de S. G. Martins Costa
Luiza Nasser S. Rodrigues
Aline da Silva Gomes
Júlia Leal Danziger
Jéssica Simões de Toledo

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECUP. EMP07 201606094856 31/08/16 17:57:17125728 121521

Processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001

GALVÃO ENGENHARIA S.A., em recuperação judicial e GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A., em recuperação judicial, já qualificadas nos autos de sua Recuperação Judicial em epígrafe, vêm a V. Exa. reiterar pedido de homologação do acordo celebrado com credor concursal trabalhista.

1. Às fls. 8.872/8.876, as Recuperandas apresentaram petição requerendo a homologação de “Instrumento Particular de Conciliação de Valores de Crédito” celebrado com o Bartolomeu, Sette Advogados & Associados, Advocacia e Consultoria Jurídica – EPP, por meio do qual ajustaram o crédito concursal trabalhista que havia sido atribuído ao credor.

Rio de Janeiro
Av. Rio Branco 138 / 11º andar
20040 002 / Centro
Rio de Janeiro / RJ
T +55 21 3195 0240

São Paulo
Av. Brig. Faria Lima 3900 / 11º andar
04538 132 / Itaim Bibi
São Paulo / SP
T +55 11 3041 1500

Brasília
SAUS Sul / quadra 05
bloco K / Nº 17 / salas 501-507
70070 050 / Brasília / DF
T +55 61 3323 3865

2. Intimados a se manifestarem, a i. Administradora Judicial (fls. 9.766/9.768) e o Ministério Público (fls. 9.689/9.691) pugnaram pela juntada a estes autos da cópia do contrato celebrado entre as partes e dos documentos comprobatórios da prestação de serviços.

3. Nesse sentido, as Recuperandas trazem aos autos, em complementação à documentação apresentada às fls. 8.877/8.878, a cópia do contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes (Doc. 01), sanando a exigência formulada pelos órgãos auxiliares deste d. Juízo para homologação do referido acordo.

* * * *

4. Ante o exposto, as Recuperandas (i) requerem a juntada aos autos do contrato de prestação de serviços; e (ii) reiteram o pedido de fls. 8.872/8.876, para homologação do acordo celebrado entre as partes, retificando-se o crédito concursal atribuído ao Bartolomeu, Sette Advogados & Associados, Advocacia e Consultoria Jurídica – EPP.

Nestes termos,

Pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2016.



FLAVIO GALDINO

OAB/RJ Nº 94.605

CRISTINA BIANCASTELLI

OAB/SP Nº 163.993

FILIPPE GUIMARÃES

OAB/RJ Nº 153.005

DANILO PALINKAS

OAB/SP Nº 302.986



GABRIELA RISTOW

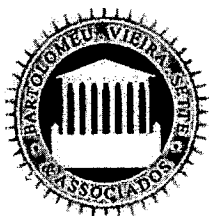
OAB/RJ Nº 202.414

93510

GCM

/ Galdino . Coelho . Mendes
Advogados

DOC. 01



SEGUNDO TERMO ADITIVO
AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS

DAS PARTES:

GALVÃO ENGENHARIA S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 01.340.937/0001-79, com sede na cidade de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, nº. 1.510, 2º andar, Vila Olímpia, CEP: 04.547-005, neste ato representada por **SILVIMAR FERNANDES REIS**, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, portador da cédula de identidade RG nº 325.296-6, SSP/RJ, inscrito no CREA Nº 200320093-2 e no CPF/MF sob o nº 344.943.407-15 e **CARLOS FERNANDO NAMUR**, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, residente e domiciliado na Capital do Estado de São Paulo, à Rua Inhatium, nº 245, Apto 63, Bairro Alto de Pinheiros, CEP 05.468-160, portador da Cédula da Identidade RG nº 8.372.312-2-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 055.394.538-67, doravante denominada **CONTRATANTE** e **BARTOLOMEU, SETTE ADVOGADOS**, sociedade de advogados registrada na OAB/MG sob o nº. 891, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 03.238.666/0001-70, com sede na cidade de Belo Horizonte, na Av. Brasil, nº. 1.666, 9º andar, Bairro Funcionários, CEP: 30.140-003, neste ato representada por seu sócio Sr. Renato Bartolomeu Filho, brasileiro, inscrito na OAB/MG sob o nº. 81.444, inscrito no CPF/MF sob o nº. 031.667.416-82, doravante denominada **CONTRATADA**.

As partes acima identificadas têm entre si, justo e acertado, o **SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**, assinado na data de 09/11/2.010, ficando, desde já, aceito nos termos das cláusulas abaixo descritas.

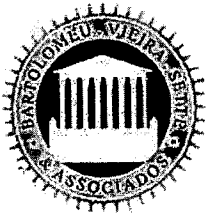
Considerando que a **CONTRATANTE** realizou espontaneamente e por sua conta e risco a compensação do crédito tributário apurado entre agosto/2009 e agosto/2014, decorrente da incidência da contribuição social previdenciária sobre as rubricas *i) 15 primeiros dias de auxílio acidente e doença e ii) terço constitucional de férias*; bem como do crédito tributário apurado entre janeiro/2009 e abril/2009, decorrente da incidência da contribuição social previdenciária sobre a rubrica *iii) aviso prévio indenizado*;

Considerando que o Contrato de Prestação de Serviços prevê o pagamento dos honorários pactuados quando da compensação dos valores;

BELO HORIZONTE
Av. Brasil . 1.666 . 9º andar . Funcionários
CEP: 30140-003 . Tel.: +55(31)3348-2800

SÃO PAULO
Brigadeiro Luiz Antônio . 2504 . 14º andar . Jardins
CEP: 01402-000 . Tel.: +55(11)94808-8712





Resolvem as PARTES assinar o presente aditivo, repactuando a remuneração relativa aos honorários, bem estabelecendo a forma de pagamento dos valores devidos até a presente data.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente aditivo tem por objeto repactuar os honorários contratualmente devidos a título de "Parte Variável", previstos no item ii, da Cláusula Terceira, de forma que Cláusula Terceira passa à seguinte redação:

"CLÁUSULA TERCEIRA

Para desenvolvimento dos trabalhos serão devidos honorários advocatícios da seguinte forma:

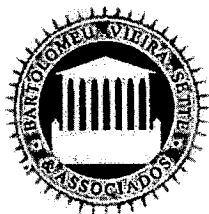
(...)

ii. ~~Parte variável: 8% (oito por cento)~~ sobre o montante correspondente ao ganho patrimonial bruto decorrente da ação ajuizada, equivalente ao valor total a ser compensado, levantado ou restituído, em virtude dos recolhimentos a maior realizados por conta da incidência da contribuição social previdenciária sobre as verbas reconhecidas como indenizatórias, durante o período reconhecido na decisão final, limitado à data em que a mesma se tornar definitiva.

ii.a. *Parte variável: 5% (cinco por cento)* sobre o montante correspondente ao ganho patrimonial bruto decorrente da ação ajuizada, equivalente ao valor total do benefício obtido em favor da CONTRATADA, resultante da compensação e/ou restituição e/ou levantamento de depósitos judiciais e/ou suspensão do recolhimento obtido através de pedido liminar (podendo incidir sobre todas as circunstâncias, caso efetivamente ocorram), em virtude dos valores devidos por conta da incidência da contribuição social previdenciária sobre a verba descrita no item ix, da cláusula primeira (ix. verbas pagas quando da rescisão do contrato de trabalho (aviso prévio indenizado), durante o período compreendido entre o mês de janeiro/2009 até a data em que a decisão judicial referente ao processo 0023274-55.2010.4.03.6100 - 11ª Vara Federal de São Paulo transitar em julgado, devendo o valor apurado a título de honorários ser pago no prazo de 30 (trinta dias), a contar do trânsito em julgado da ação.

§1º: A compensação pela CONTRATANTE de eventuais valores durante o trâmite da ação obriga ao pagamento dos honorários advocatícios na forma estabelecida nesta cláusula, previamente ao trânsito em julgado.

§2º: Outrossim, serão devidos os honorários em razão do alcance pela prescrição/decadência do direito à cobrança pelo Fisco de tributos eventualmente não recolhidos por decorrência da ação ajuizada, devendo os valores serem atualizados pela Selic."



CLÁUSULA SEGUNDA – DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS EXIGÍVEIS

Os honorários contratualmente devidos até a presente data serão pagos em 6 (seis) parcelas fixas e mensais, iniciando-se em 20/01/2015 e findando-se em 20/06/2015, mediante emissão de nota fiscal e boleto.

Parágrafo único: Os honorários contratualmente devidos relativos ao crédito tributário ainda não apurado, portanto, ainda não compensado/utilizado, serão pagos na forma estabelecida no contrato e respectivos aditivos, incluindo-se os valores devidos relativos ao aviso prévio indenizado.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA DESISTÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO

Conforme autorizado pela CONTRATANTE (via email enviado em terça-feira, 18 de novembro de 2014 11:03) a CONTRATADA realizou pedido de desistência parcial nas ações representadas pelos processos 0023274-55.2010.4.03.6100 - 11ª Vara Federal de São Paulo e 0002556-38.2013.4.01.3400 - 13ª Vara Federal Brasília, visando a desistência parcial relativa aos 5 (cinco) últimos anos contatos da homologação para excluir da causa de pedir a não incidência da contribuição previdenciária sobre i) 15 primeiros dias de auxílio acidente e doença e ii) terço constitucional de férias.

CLÁUSULA QUARTA – DA RETIFICAÇÃO DAS GFIP'S

Considerando a compensação realizada, a CONTRATANTE realizará a Retificação das GFIP's correspondentes ao período, sendo que este serviço será terceirizado a CONTRATADA, devendo ser pago o valor fixo de R\$8.000,00 (oito mil reais) pelo serviço, na data de 20/01/2015.

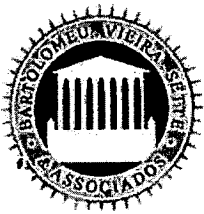
CLÁUSULA QUINTA – DECLARAÇÃO DE ASSUNÇÃO DE RISCOS

A CONTRATANTE declara que teve ciência do Parecer apresentado pela CONTRATADA, onde consta, com clareza, os riscos tributários e fiscais inerentes à compensação, podendo sofrer autuação por parte da Receita Federal do Brasil, com aplicação de multa pecuniária, sendo certo que a decisão pela compensação dos valores foi tomada por sua conta e risco.

Parágrafo único: A CONTRATANTE declara que se responsabiliza pela guarda e manutenção de todos os documentos que embasam a compensação, tais como: GFIP's (original e retificada); planilha de créditos; comprovantes de recolhimento, folha de salário, Parecer, bem como outros que compõem a folha salarial da empresa.

V

3



CLÁUSULA SEXTA – DAS DEMAIS CLÁUSULAS

Mantém-se em vigor e inalteradas as demais cláusulas do Contrato assinado.

O presente instrumento é parte integrante do Contrato de Prestação de Serviços assinado.

As partes elegem o foro da comarca de Belo Horizonte para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do presente aditivo.

Por estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento, em duas vias de igual teor, juntamente com 2 (duas) testemunhas.

Belo Horizonte, 07 de janeiro de 2.015.

CONTRATANTE:

GALVÃO ENGENHARIA S/A

Silvimar Fernandes Reis
Diretor de Logística

CONTRATADA:

BARTOLOMEU, SETTE ADVOGADOS

Testemunhas:

Dayana Mattos Magalhães
Departamento Jurídico

NOME:

CPF: 102.314.927-02
RG: 160.135 0AB1RJ

NOME: WILSON ANTONIO DA SILVA
CPF: 134.095.066-91
RG: M-467285



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL - RJ

23575

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PROC. Nº : 0093715-69.2015.8.19.0001

BANCO DO BRASIL S/A, já qualificado nos autos em epígrafe, vem, por sua advogada ao final firmada, nos autos da Recuperação Judicial requerida por **GALVÃO ENGENHARIA S.A. E GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A.**, expor e requerer o que segue.

RECUP. ENP07 201606132405 01/09/16 17:30:47122643 14276

02. Não obstante ainda não tenham sido julgados diversos incidentes e recursos manejados contra a decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial, foi dado prosseguimento à execução das disposições contidas no PRJ, diante da ausência de efeito suspensivo aos agravos de instrumento interpostos por diversos credores.

03. Em tal sentido, foi formalizado o Instrumento Particular de Escritura da 1ª (primeira) Emissão Pública de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, em 5 (cinco) Séries, da Espécie Quirografária, com Garantia Real Adicional, para Distribuição Pública com Esforços Restritos de Distribuição, da CEOS Administradora de Bens S.A..

04. Emitidas as debêntures previstas no Plano de Recuperação Judicial, a subscrição é imposta por força da novação prevista na Lei

7



11.101/2005, inclusive aos credores que não anuíram de forma expressa com voto favorável em Assembléia de Credores.

13516

05. Sendo assim, o Banco do Brasil S.A. registra que o seu ato de subscrição das debêntures, em obediência ao Plano de Recuperação Judicial aprovado e homologado nos autos, não importa na renúncia de direitos e discussões que ainda se encontram *sub judice*, subsistindo o interesse no prosseguimento de incidentes, impugnação e recursos pendentes de decisão.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2016.

Renata Cardoso Duran Barboza

Renata Cardoso Duran Barboza - OAB/RJ 126.682



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara Cível

13517

Memorando 09CCIV/nº 752 /2016

Ref. ao Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL Nº: 0031287-

54.2015.8.19.0000

Ação Originária: Nº: 0093715-69.2015.8.19.0001

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2016

A(o) Exmo(a) Sr (a) Juiz (a),
CAPITAL 7 VARA EMPRESARIAL

Assunto: descarte/eliminação agravo de instrumento

Senhor(a) Juiz (a),

De ordem do(a) Exmo(a) Sr(a) DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO, comunico a V. Exa. que transitou em julgado o(a) AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0031287-54.2015.8.19.0000, em que é/são AGRAVANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e AGRAVADO GALVAO ENGENHARIA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, GALVÃO PARTICIPAÇÕES S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, cujas peças digitalizadas poderão ser visualizadas no Portal do TJRJ, através do seguinte acesso: SERVIÇOS>SISTEMAS>LOGIN>SENHA>CONSULTA PROCESSO ELETRÔNICO>NUMERAÇÃO ÚNICA. (Obs: A visualização das peças poderá ser feita, também, através da página do Tribunal, no link "Consulta Processual")

Respeitosamente,

VALÉRIA BERNARDO DA ROCHA BATISTA
Secretária Nona Câmara Cível

R J Galvão



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
9.ª Câmara Cível



13518

1

Agravo de Instrumento – Processo n.º 0031287-54.2015.8.19.0000

Agravante: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Agravado: GALVAO ENGENHARIA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Agravado: GALVÃO PARTICIPAÇÕES S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Interessado: ALVAREZ E MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL LTDA.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. APRESENTAÇÃO DE LISTA ÚNICA DE CREDORES E PLANO UNIFICADO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEFERIDA PERDA DO OBJETO RECURSAL. ART.267, VI, DA LEI N.º 5.869/73.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital que reconsiderou em parte a decisão que concedeu o processamento da recuperação judicial, no que se refere às determinações contidas nos itens “IX” e “XV” de fls. 797/798, respectivamente, a fim de que seja apresentada uma única lista de credores e único plano de recuperação judicial contemplando as soluções de mercado a serem adotadas por ambas as sociedades em recuperação judicial, ato reproduzido nas fls.97/105 do anexo n.º 1.

O juízo primevo prestou informações, ratificando os termos da decisão agravada (fls.26/42).

As contrarrazões foram apresentadas nas fls.43/66.

A douta Procuradoria de Justiça ofereceu parecer final (f.630).

É O SUCINTO RELATÓRIO, DECIDO.

O recurso é tempestivo, foi preparado e, portanto, pode ser conhecido.

Secretaria da 9.ª Câmara Cível
Endereço: Rua Dom Manuel, s/nº, sala 435, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Telefone: +55 21 31336009/31336299 - 09cciv@tjrj.jus.br



CARLOS AZEREDO DE ARAUJO:000007578

Assinado em 07/04/2016 17:52:23

Local: GAB. DES CARLOS AZEREDO DE ARAUJO



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
9.ª Câmara Cível



2

Agravo de Instrumento – Processo n.º 0031287-54.2015.8.19.0000

Nos termos do §3.º do art.267 do Código de Processo Civil
“...o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos n.ºs IV, V e VI (...)”.

É forçoso reconhecer a perda do objeto deste agravo de instrumento pela superveniência do decreto da recuperação judicial que implicou na extinção da relação jurídica anterior e na sua substituição por uma nova.

Pelo fio do exposto e considerando os termos do parecer da douta Procuradoria de Justiça cujos fundamentos são adotados (TJe – f.730), julgo extinto o recurso, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto da insurgência (art.267, VI, da Lei n.º 5.869/73).

Publique-se

Rio de Janeiro, 05 de abril de 2016.

Carlos Azeredo de Araújo
Desembargador Relator



13.519

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL –
RIO DE JANEIRO

*Por intermédio do, após, ao MP
sobre o requerimento de designação de nova
AGC.*

Por, 08/09/16.

Processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001

PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS,
qualificada nos autos da recuperação judicial em epígrafe¹, impetrada por GALVÃO
ENGENHARIA S.A. e GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A., vem, por seus advogados abaixo
assinados, expor e requerer a V.Exa. o seguinte:

A APROVAÇÃO DO PLANO E O SEU DESCUMPRIMENTO

1. Os credores, em Assembleia realizada em agosto de 2015, aprovaram o
plano de recuperação judicial, tendo sido homologado por esse MM. Juízo e,
recentemente, confirmado pelo e. TJRJ no julgamento dos agravos interpostos por
alguns credores.

2. O plano, vale lembrar, previa a criação de uma nova sociedade (Newco)
para qual seria vertido todo o passivo concursal, mediante a emissão de debêntures e
notas promissórias, assim como seriam transferidos os ativos de propriedade das

¹Na qualidade de agente fiduciária do "Instrumento Particular de Escritura da 2ª Emissão de Debêntures
Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie Quirografária, com Garantia Adicional Fidejussória, em
Série Única, para Distribuição Pública, com Esforços Restritos de Colocação, da Galvão Engenharia S.A.",
em que figura como debenturista único Banco Votorantim S.A..

recuperandas, dentre eles a participação da Galvão Participaçãona CAB Ambiental (66,58% do capital social).

13.520

3. A nova sociedade foi criada e, assim, na forma do plano, os credores tomaram as providências necessárias para a transferência da dívida.

4. No que tange ao ativo CAB Ambiental, o plano de recuperação fixou sua venda na forma de UPI (UPI CAB), com algumas premissas que foram essenciais para a aceitação dos seus credores: valor mínimo de venda em R\$ 600 milhões e realização de leilão em até 60 dias a contar da homologação do plano.

5. O valor mínimo, permita-se lembrar, foi demonstrado pelas recuperandas, através de apresentações dos seus assessores financeiros, partindo dessas informações a análise da viabilidade econômica do plano apresentado pelos credores. De fato, a apresentação revela que a recuperanda sempre avaliou seu ativo entre R\$ 570 milhões e R\$ 820 milhões.

6. Em outros termos, os credores aprovaram o plano fiados na promessa de que o ativo valeria mais de meio bilhão de reais, bem como a venda, e consequentemente recebimento – ao menos parcial – do crédito, ocorreria rapidamente, muito provavelmente ainda dentro do ano de 2015.

7. Sucede que, ultrapassado um ano da homologação do plano, a UPI CAB ainda não foi alienada, em clara e inequívoca violação aos termos do plano.

8. Permita-se lembrar que o primeiro leilão da UPI CAB ocorreu em novembro/15, oportunidade em que não houve qualquer interessado. Na sequência, foi designada nova data, o dia **10.12.15**, mas novamente restou infrutífero².

9. Diante disso, o Ministério Público, na cota de fls. 12.219/12.220, exarada dias depois, em 15.12, solicitou esclarecimentos da recuperanda, para o fim de informar *"se insistem no modelo de alienação dos ativos ou se pretendem a alteração do PRJ,*

² Como se vê a fls. 12208, a empresa AEGEA Saneamento e Participações, anteriormente interessada na aquisição da UPI, acabou desistindo de participar do certame.

com a convocação de AGC em caso positivo". Cerca de um mês e meio depois do leilão infrutífero, somente em **01.02.16**, as recuperandas, demonstrando seu intuito de postergar o cumprimento do constante no plano de recuperação, afirmaram que estavam "em negociação com os principais interessados na aquisição do ativo e que estão envidando seus melhores esforços para que a alienação seja feita da forma mais célere possível" (fls. 12.468/12.474).

10. Dias depois, em 17.02.16, o i. representante do Ministério Público, refutando as manifestações de alguns poderes concedentes, pugnou pela informação acerca da data do leilão para venda da UPI CAB.

11. Sem qualquer posicionamento das empresas, em 01.04.16, o Sr. Administrador Judicial postulou a intimação das recuperandas para prestar informações quanto à UPI CAB (fls. 13.194). Foi também o Sr. Administrador Judicial – e não as recuperandas, como era de se esperar! – que, em 06.05.16, noticiou a decretação da intervenção do Município de Cuiabá/MT na concessão dos serviços outorgados à CAB Cuiabá S.A., controlada pela CAB Ambiental (fls. 13210).

12. Diante da r. decisão de fls. 13.215, as recuperandas apresentaram, em **01.06.16**, a manifestação de fls. 13.237/13.240 relatando, de forma sumária, que contrataram agora o Banco Santander para coordenar o processo de alienação da CAB, bem como teriam ofertado aos Credores Financeiros A, assim definidos no Plano, a dação em pagamento do referido ativo.

13. As recuperandas, de fato, solicitaram uma única reunião, realizada em 02.06.16 (dia seguinte, portanto, do protocolo da aludida manifestação), para apresentarem a proposta de dação em pagamento, a qual, além de ser opção não prevista no plano de recuperação – **o que, portanto, demandaria necessariamente a realização de Assembleia de Credores para alteração do plano** –, se mostrou totalmente inviável naquele momento, especialmente em razão da necessidade de grande e novodesembolso financeiro por parte dos credores.

14. Passados mais de 2 meses da aludida reunião, a recuperanda, convocada por seus credores e não de vontade própria, realizou nova reunião (em 19.08), para o

fim de relatar o trabalho até então desenvolvido pelo Santander, o qual, vale consignar, ainda é incipiente. Além disso, ficou patente que a forma de condução da alienação do ativo viola o plano de recuperação judicial homologado por esse MM. Juízo.

15. Note-se que o plano é claro em sua cláusula 3.5 "I":

"I. Participação da GALPAR no capital social da CAB Ambiental (66,58% do capital social da CAB Ambiental) e suas subsidiárias, na forma de Unidade Produtiva Isolada, de acordo com as regras contidas nos artigos 60, Parágrafo Único, 142 e 145 da LRJ e artigo 133 do CTN, **em valor não inferior a R\$ 600 milhões, sendo certo que o leilão para referida alienação deverá ocorrer em até 60 Dias Corridos contados da Data da Homologação do Plano;**" (destacou-se)

16. Para não deixar dúvida, a cláusula 3.5.1 esclarece que "exclusivamente a título exemplificativo e ilustrativo, na hipótese de alienação, por R\$ 600 milhões, do ativo descrito no inciso I da cláusula 3.5 acima, o Valor Líquido dos Créditos CAB corresponderia a R\$ 447 milhões".

17. Não há margem para qualquer dúvida: a Galvão se comprometeu a vender o ativo CAB Ambiental pelo valor mínimo de R\$ 600 milhões, através de realização de leilão. Passado um ano da aprovação, o ativo não foi vendido e as devedoras têm conduzido a questão da forma que lhe convém, sem qualquer diligência e sem qualquer empenho para ver cumprida sua obrigação.

18. Note-se que as recuperandas demoraram quase seis meses, contados do último leilão (dezembro), para noticiar na recuperação que contrataram o Santander "para coordenar o processo de alienação da UPI CAB". E a manifestação não apresentou qualquer dado adicional.

19. Ao que parece, além da desídia na condução do assunto, a devedora está conduzindo a venda da UPI CAB como uma mera alienação do ativo, tal como se não estivesse em processo de recuperação judicial, sujeita, portanto, às fiscalizações previstas em lei, além daquilo que fora aprovado por seus credores.

20. Insista-se que a recuperanda inseriu no seu plano o valor mínimo de venda da CAB, o qual deverá ser respeitado em qualquer cenário, e somente pode ser

alterado com a concordância de seus credores, por meio de alteração ao plano de recuperação. Nesse ponto, aliás, hoje há fortes indícios de que a UPI CAB pode ter seu valor comprometido e reduzido dia-a-dia.

21. Como bem já apontado pelo BNDES – que figura, vale lembrar, como acionista da CAB Ambiental - em sua manifestação de fls. 12.367/12.370, a CAB já vem sofrendo diversas restrições financeiras e a demora na alienação compromete ainda mais o seu próprio valor de venda, sendo certo, ademais, que, desde a aprovação do plano, a situação fática da CAB Ambiental foi totalmente alterada.

22. Além da intervenção da Prefeitura de Cuiabá na subsidiária CAB Cuiabá, há pouco tempo, como já noticiado nos autos pelo Sr. Administrador Judicial, foi divulgada na mídia a decisão judicial proferida nos autos da ação popular nº 42064-36.2011.811.0041, a qual declarou **nula** a licitação e o contrato de concessão firmado entre a Prefeitura de Cuiabá e a CAB Ambiental (doc. 1).

23. Em outras palavras, o ativo CAB Ambiental vem se deteriorando dia-a-dia, confirmando que as recuperandas não têm condições de cumprir o plano na forma aprovada, ou seja, venda da UPI CAB pelo valor mínimo de R\$ 600 milhões.

24. Resta claro e inegável que a venda da UPI CAB não foi concretizada nos termos do plano, assim como as recuperandas não têm praticado nenhum ato concreto para purgar a mora. A prova disso é que ultrapassados 6 meses do último leilão, apresentaram tão somente duas ralas manifestações e somente quando intimadas para tanto, evidenciando que sequer é o caso de melhores esforços.

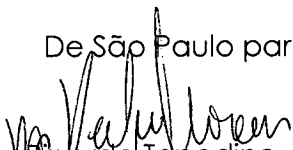
25. Considerando, portanto, o transcurso do tempo desde o último leilão infrutífero, os indícios de depreciação do ativo, e a ausência de qualquer prova efetiva de que as recuperandas têm tomado providências para o real e exato cumprimento do plano, é o caso dos credores se reunirem em nova Assembleia, o que ora se requer, para o fim de deliberar eventuais alterações ao plano ou, até mesmo, a falência da companhia, diante da impossibilidade de cumprimento de suas obrigações.

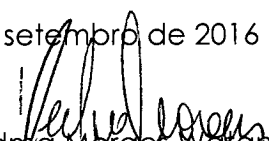
26. Importante salientar que a providência que ora se pleiteia deveria ter sido tomada pela própria devedora, já que o plano homologado lhe concede 30 dias para sanar eventuais descumprimentos do plano, e, na impossibilidade, era seu dever convocar nova Assembleia, sendo certo que no caso, desde a cota do Ministério Público de fls. 12.219/12.220, exarada em 15.12.16, é evidente e notório que o plano não está sendo cumprido.

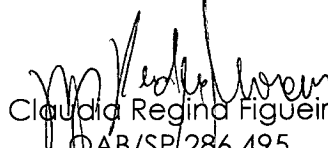
27. Diante do exposto, requer a V.Exa. que, diante do inequívoco descumprimento do plano de recuperação judicial na forma aprovada pelos credores, se digne **determinar a convocação de Assembleia de Credores, para que, na forma do art. 35, I, "a" da Lei 11.101/05, possam os credores apreciar e votar eventual proposta de modificação trazida pelas recuperandas, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência.**

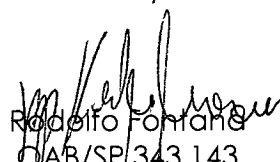
Nestes termos,
P. deferimento.

De São Paulo para o Rio de Janeiro, 08 de setembro de 2016


Ricardo Tepedino
OAB/RJ55.317


Kedma Moraes Watanabe
OAB/SP 256.534


Claudia Regina Figueira
OAB/SP/286.495


Rodolfo Fontana
OAB/SP/343.143

13.525

• **DOC.01**

•



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular

13.526

Proc. nº. 42064-36.2011.811.0041 - (Cód. 744960).

Requerente: Ideueno Fernandes de Souza.

Requeridos: O Município de Cuiabá e
Francisco Bello Galindo Filho.

Vistos etc.

Ideueno Fernandes de Souza, por seu patrono, ajuizou a presente **Ação Popular**, com pedido liminar, em face do **Município de Cuiabá**, pessoa jurídica de direito público, visando a declaração de nulidade do Edital de Concorrência nº 014/2011, para a concessão do serviço de saneamento básico da Capital do Estado, diante da existência de diversas ilegalidades, bem como a nulidade do Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB.

Alega que o Município de Cuiabá publicou em 04/11/2011, o Edital da Concorrência Pública nº 014/2011, para os interessados em participar da concessão de serviços públicos de água e esgoto do Município, sendo estipulada a data de entrega de envelopes da proposta técnica, comercial e habilitação, para o dia 22/12/2011, no auditório da Secretaria de Finanças.

bro.

Celia Regina Vidotti
Juíza de Direito



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular

13.527

Apontou, ainda, a existência de outras irregularidades tais como: ausência de estudo comprovando a inviabilidade técnica econômica e financeira, no plano de saneamento básico; o anexo V do edital não indicou as características dos bens reversíveis, nem as condições em que estão postos à disposição; ausência, no levantamento técnico do plano, da totalidade das obras do sistema de saneamento de Cuiabá; ausência de mecanismo de controle social, com participação de serviços e seguimento da sociedade; não criação de sistema de informação de saneamento do município articulado com o sistema nacional de informação em saneamento - SINISA; ausência do levantamento sócio econômico, para identificar as situações em que o usuário não tem condições de pagar pelos serviços, apontando soluções para universalização dos serviços.

Aduziu que a licitação foi direcionada, posto que antes do lançamento do Edital de Licitação, o Poder Público Municipal autorizou a empresa Companhia das Águas do Brasil - CAB, sem prévia licitação, a realizar um estudo nos documentos da área contábil, trabalhista, tributária, previdenciária e fiscal, sobre o saneamento em Cuiabá, junto à SANEAP.

Após a realização de tais estudos, foi publicado o Edital de Concorrência Pública para concessão do serviço de saneamento básico da Capital, ficando consignado que a empresa que vencesse o certame deveria ressarcir a empresa que realizou os levantamentos acima referidos, no valor de R\$ 1.200.00,00 (um milhão e duzentos mil reais), sendo que essa empresa, que tomou conhecimento prévio das peculiaridades do serviço, também poderia participar do certame.

Segundo afirma, esses fatos ocasionaram lesão ao patrimônio público e aos princípios da legalidade e da moralidade administrativa, capaz de gerar a nulidade do referido processo de licitação.

Discorreu sobre o cabimento da ação popular e pleiteou a concessão de tutela antecipada para suspender os efeitos do Edital de Concorrência nº 014/2011, e a paralisação de todos os atos tendentes à implementação da concessão do serviço de saneamento; e ao final, pela procedência dos pedidos para declarar a nulidade do referido Edital e de seus anexos, bem como do Plano Municipal de Saneamento Básico de Cuiabá.

Instruiu a inicial com os documentos de fls. 48/1.091.

ER.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular

13.528

arguidas ou, no mérito, pela extinção dos pedidos do requerente.

O Município de Cuiabá, por seu procurador, apresentou contestação às fls. 1.118/1.132, arguindo as mesmas matérias suscitadas pelo requerido Francisco Bello Galindo Filho. Juntou documentos às fls. 1.133/1.203.

O requerente apresentou impugnação às contestações às fls. 1.221/1.235.

O representante do Ministério Público manifestou às fls. 1.236/1.238, pugnando pela rejeição das preliminares e pelo prosseguimento da ação.

A decisão saneadora de fls. 1.241/1.242-vº rejeitou as preliminares arguidas, bem como fixou o ponto controvertido da demanda e determinou a intimação das partes para indicarem as provas que pretendessem produzir.

Apenas o representante do Ministério Público, atuando como *custos legis*, pleiteou pela produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do requerente e do requerido Francisco Galindo, bem como das testemunhas: Cesar Augusto Arenhart; Mariana de Souza Barros; Ricardo Reis Maciel; Marcelo Luiz Arenhart e Fernando Biral de Freitas e, pela requisição de documentos ao Município de Cuiabá (fls. 1.251/1.252), sendo que tais provas foram deferidas pela decisão de fl. 1.329.

O requerente popular foi ouvido em juízo, na audiência realizada no dia 24/09/2014 (fls. 1.359/1.361).

O representante ministerial pleiteou às fls. 1.370/1.371, pela substituição da testemunha Fernando Biral pela testemunha Eduardo Marquardt e pelo depoimento pessoal do requerido Francisco Galindo, o que foi deferido (fls. 1.375/1.375-vº).

A decisão de fls. 1.381/1.381-vº determinou a intimação da Companhia das Águas do Brasil - CAB, para se manifestar quanto ao interesse de integrar a lide como litisconsorte passivo, bem como o apensamento da Ação Civil Pública n.º 12048-94.2014.811.0041, Código 873293 a este feito.

A CAB informou que não possuía interesse em integrar a lide (fls. 1.391) e, às fls. 1.392/1.393, pleiteou pela

ERO.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular

13.529

252/2011, quando o Edital de Concorrência n.º 014/2011 foi publicado, a referida agência ainda não tinha iniciado as suas atividades.

Relatou que notificou o Município de Cuiabá, recomendando a revisão de várias cláusulas da minuta do Edital de Concorrência Pública, pois estavam em desacordo com a legislação vigente e com os princípios que norteiam a Administração Pública, porém, o requerido ignorou a notificação e deu continuidade ao procedimento licitatório, com a realização do certame, a escolha do licitante e a adjudicação do objeto do contrato.

Afirmou que as ilegalidades constatadas configuram vícios insanáveis que maculam todo procedimento licitatório, devendo, portanto, o mesmo ser declarado nulo, com o desfazimento do contrato dele derivado.

Em relação ao Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB, o Ministério Público elencou diversas irregularidades, contudo, por se tratar de ato de conteúdo normativo, a sua anulação somente pode ser feita por meio de ação específica, proposta perante o Tribunal de Justiça. Não obstante, ressaltou que pode ser declarada a invalidade do instrumento convocatório da licitação, uma vez que baseado em PMSB eivado de irregularidades.

Ponderou, também, sobre a ilegalidade decorrente da não divulgação dos estudos preliminares feitos pela CAB, em evidente afronta aos princípios da isonomia, pessoalidade, moralidade administrativa, além de caracterizar favorecimento injustificado em favor dessa empresa.

Em relação às demais ilegalidades apontadas pelo requerente, na petição inicial, opinou pela improcedência dos pedidos, diante da ausência de provas. Juntou os documentos de fls. 1.504/1.515.

O Sr. João Batista Benevides da Rocha e outros requereram a habilitação como litisconsortes ativo, o que foi indeferido (fl. 1.474), sendo tal decisão mantida pela Instância Superior (fls. 1.537/1.539-vº).

CR.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular

13.530

I - a autorização para a contratação dos serviços, indicando os respectivos prazos e a área a ser atendida;

II - a inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados;

III - as prioridades de ação, compatíveis com as metas estabelecidas;

IV - as condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, em regime de eficiência, incluindo:

a) o sistema de cobrança e a composição de taxas e tarifas;

b) a sistemática de reajustes e de revisões de taxas e tarifas;

c) a política de subsídios;

V - mecanismos de controle social nas atividades de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços;

VI - as hipóteses de intervenção e de retomada dos serviços.

§ 3º Os contratos não poderão conter cláusulas que prejudiquem as atividades de regulação e de fiscalização ou o acesso às informações sobre os serviços contratados.

§ 4º Na prestação regionalizada, o disposto nos incisos I a IV do caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá se referir ao conjunto de municípios por ela abrangidos”.

“Art. 22. São objetivos da regulação:

I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;

II - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas;

III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;

IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade”.

O art. 2º, do Decreto Federal nº 7.217/2010, traz a definição de agência de regulação, conforme a seguir transcrito:

“Art. 2º Para os fins deste Decreto, consideram-se:

(...)

IV - entidade de regulação: entidade reguladora ou regulador: agência reguladora, consórcio público de regulação, autoridade regulatória, ente regulador, ou qualquer outro órgão ou entidade de direito público que possua competências próprias de natureza regulatória, independência decisória e não acumule funções de prestador dos serviços regulados;

(...)”.

Ero.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular

13.531

O próprio requerido Francisco Galindo afirmou, em sua defesa (fls. 1.102/1.115), que somente no dia 17/02/2012 - mesma data em que foi assinado o contrato de concessão - é que foram indicados os nomes para ocupar os cargos de Diretores da AMAES, inclusive, a secretária da comissão especial de licitação foi a nomeada para ocupar o cargo de Diretora da agência de regulação (fl. 75).

Assim, na data da publicação do edital da concorrência pública, ou mesmo na data da realização do certame, que o correu em 22/12/2011, a AMAES não havia iniciado as suas atividades, não tinha sequer quadro de servidores constituído, o que comprova que a referida agência reguladora nenhuma participação teve no procedimento licitatório.

Na sessão II, do Edital de Concorrência Pública, o item "h", traz as definições de contrato onde consta: "é o contrato de concessão e seus Anexos, a ser celebrado entre o Concedente e a Concessionária, com a interveniência-anuência da Agência Reguladora, que terá por objeto regular as condições de exploração dos serviços públicos de água e esgoto, na área de concessão, cuja minuta consta do Anexo I - Minuta do Contrato".

Da leitura da minuta do contrato (fls. 544/604), depreende-se que são estabelecidas as normas de execução do serviço, o sistema tarifário e de cobrança, equilíbrio econômico e financeiro do contrato e reajuste (cláusulas 17 a 20), dentre outras questões inerentes à concessão que, na verdade, deveriam ter sido definidas pela Agência Reguladora e não pelo poder concedente, como, de fato, ocorreu.

O inciso IV, do § 2º, do art. 11, da Lei Federal nº 11.445/2007, estabelece que as normas de regulação, para os casos de concessão do serviço de saneamento básico, devem prever as condições de sustentabilidade e equilíbrio financeiro da prestação do serviço em regime de eficiência incluindo: o sistema de cobrança e a composição de taxas e tarifas; a sistemática de reajuste e de revisão de taxas e tarifas; a política de subsídios, sendo tais requisitos condições de validade do contrato de concessão.

No mesmo sentido são as disposições dos arts. 22, IV, e 23, IV, ambos da Lei Federal nº 11.445/2007, que estabelecem que é a agência reguladora que possui competência para definir e estabelecer as tarifas que assegurem tanto o equilíbrio

ERD.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular

13.532

Consta que somente a empresa CAB manifestou interesse em realizar tal estudo, sendo-lhe, então, concedida a autorização anteriormente pleiteada para pesquisar e estudar os documentos contábeis, trabalhistas, tributários, previdenciários e fiscais na sede da empresa SANECAP (fls. 1.156/1.157).

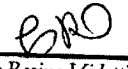
Logo após a realização desses estudos, o Município de Cuiabá/MT publicou o edital em 03/11/2011, prevendo que a empresa vencedora do certame deveria ressarcir a empresa que realizou os referidos estudos, projetos, trabalhos técnicos, consultoria, investigações e levantamento previamente realizado, no valor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), valor este definido unilateralmente pela própria empresa CAB e, que constou em seu pedido de autorização, bem como, que a empresa que realizou os referidos estudos poderia também participar da concorrência.

Note-se que apenas na seção IV - Disposições diversas, item 187, do Edital de Concorrência n.º 014/2011 é que foi consignado que a licitante vencedora, na forma do art. 21, da Lei n.º 8.987/95, deverá ressarcir os responsáveis a serem indicados pelo concedente pelos custos incorridos na elaboração de projetos estudos, trabalhos técnicos e consultoria, investigações e levantamento previamente realizados, necessários a efetivação da licitação, montando o valor total de R\$1.200.000,00.

Também estabeleceu que a quitação desse valor seria condição de formalização do contrato com a licitante vencedora. Verifica-se, contudo, que em nenhum momento foi mencionado no edital que os estudos e levantamentos foram feitos pela CAB, de forma a possibilitar que essa empresa fosse identificada para todos que tivessem interesse em participar do certame.

O Poder Público Municipal utilizou como fundamento para autorizar a participação da empresa na referida concorrência, o art. 31, da Lei n.º 9.074/95, conforme consta no item 189, da seção IV - Disposições diversas, item 187, do Edital de Concorrência n.º 014/2011. Porém, mencionado dispositivo autoriza a participação na licitação da empresa que elaborou ou foi economicamente responsável pelo projeto básico ou executivo. Veja-se:

"Art. 31. Nas licitações para concessão e permissão de serviços públicos ou uso de bem público, os autores ou responsáveis economicamente pelos


Celia Regina Vidotti
Juíza de Direito



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular

13.5 33

Ademais, não consta dos autos que outras empresas tivessem ao menos retirado o edital para conhecimento, o que indica seriamente a ocorrência de direcionamento. Além disso, a ausência de outros interessados fulmina o exercício de princípios próprios da licitação, como a competitividade, a eficiência, a garantia de escolha da melhor proposta e a segurança do serviço licitado.

Do magistério de Toshio Mukai extrai-se um conceito bastante detalhado de licitação (*in* Licitações e contratos públicos. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999):

“A licitação é, por excelência, a atividade da Administração Pública da qual se exige o grau máximo de impessoalidade e de igualdade entre os administrados, posto que lida diretamente com a aplicação dos recursos públicos para a aquisição de bens e serviços pelo Estado. E nem poderia ser diferente. Se assim não fosse, com toda certeza a quantidade de fraudes em licitações e o montante de recursos desviados seriam muito maiores ainda do que aqueles hoje verificados.

A importância da licitação para a Administração Pública e, por conseguinte, para o Direito Administrativo, manifesta-se no art. 37, XXI, da Constituição da República:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

Assim, o princípio da igualdade dos administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito”.

Do art. 3º, da Lei nº 8.669/93, *caput* extrai-se a finalidade da licitação:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade,


Celia Regina Vidotti
Juíza de Direito



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular

13.534

execução, para ser atacado pela via popular e declarado ilegítimo e lesivo ao patrimônio público, se assim o for."

O decreto no Direito Administrativo é considerado ato administrativo normativo, que possui conteúdo materialmente de lei, ainda que formalmente não seja.

Por meio da Ação Popular é possível se opor, juridicamente, à materialização do decreto no mundo dos fatos, mas essa ação não é o instrumento jurídico pertinente quando a pretensão é retirar o decreto do ordenamento jurídico.

Nesse sentido:

"AÇÃO POPULAR - DECRETO N. 335/2003, DO GOVERNADOR DO ESTADO, QUE DISPÕE SOBRE PROCEDIMENTOS A SEREM OBSERVADOS EM RELAÇÃO AOS RECOLHIMENTOS DE RECURSOS FINANCEIROS AO TESOURO DO ESTADO PELOS ÓRGÃOS E ENTIDADES - SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO MANTIDA - REEXAME IMPROVIDO. "É incabível a ação popular contra lei em tese." (AC n. , de Rio do Sul, Rel. Des. Subst. *Paulo Henrique Moritz Martins da Silva*, j. 5.5.2009). (TJ/SC. Reexame Necessário 413194 SC 2009.041319-4, Relator Sérgio Roberto Baasch Luz, Data da publicação 06/11/2009).

"AÇÃO POPULAR. ATAQUE À LEI QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ALIENAR IMÓVEIS MUNICIPAIS. INICIAL INDEFERIDA. RECURSO E REEXAME DESPROVIDOS.

Não se pode considerar de efeito concreto lei que apenas autoriza (e não determina) a celebração de determinado contrato administrativo. É incabível a ação popular contra lei em tese."

(TJ/SC. AC n. , de Rio do Sul, Rel. Des. Subst. *Paulo Henrique Moritz Martins da Silva*, j. 5.5.2009).

"AÇÃO POPULAR. LEI MUNICIPAL. PRAZO DE CONCESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO CONCRETO, ILEGAL E LESIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

"A ação popular visa anular ato administrativo lesivo ao patrimônio público. Tem como destinatário, ato concreto, ilegal e lesivo ao patrimônio público. Não serve para agredir lei em tese."

epo

Celia Regina Vidotti
Juíza de Direito



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular

13.535

edição de texto (conforme registro audiovisual gravado no CD juntado à fl. 1484).

Este fato, por si só, já levanta dúvida suficiente da lisura e licitude do plano de saneamento básico aprovado pelo Decreto Municipal nº 5.066/2011.

No entanto, outras ilegalidades são constatadas, dentre elas, a falta de participação do SUS no processo de elaboração e execução do plano de saneamento básico, em afronta ao que determina o Decreto n.º 7.217/2010, em seu art. 23, §3º:

“Art. 23. O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto:

(...)

§ 3º Ao Sistema Único de Saúde - SUS, por meio de seus órgãos de direção e de controle social, compete participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico, por intermédio dos planos de saneamento básico.”

Outra ilegalidade flagrante no Plano Municipal de Saneamento Básico diz respeito à área atendida e se traduz em grave ofensa ao princípio da universalização do acesso ao serviço de saneamento básico. Foram excluídos do referido plano vários bairros desta capital, além de não contemplar a região metropolitana do Vale do Rio Cuiabá - Cuiabá, Várzea Grande, Nossa Senhora do Livramento e Santo Antonio do Leverger - e a área rural, tudo em desconformidade ao disposto no art. 2º, I; art. 3º, II e 19, §8º, todos da Lei n.º 11.445/2007; art. 2º, art. 5º e parágrafo único, ambos da Lei Complementar n.º 359/2009; art. 5º da Resolução Recomendada n.º 75/2009, editada pelo Conselho das Cidades.

Muito embora não seja possível declarar, nesta via processual, a nulidade do Plano Municipal de Saneamento Básico, que foi instituído por meio de decreto, pelos motivos já expostos, é certo que as irregularidades e ilegalidades existentes no PMSB e apontadas nesta decisão, também são motivos para invalidar o certame referente a concessão do serviço de saneamento básico, uma vez que o referido plano deu suporte a elaboração do Edital n.º 014/2011, sendo dele indissociável.

Em relação às demais nulidades arguidas, como a falta de publicidade do edital e seus anexos, que impossibilitou o esclarecimento de todas as dúvidas e a efetiva participação

Celia Regina Vidotti
Juíza de Direito



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular

13526

Julgo, por consequência, extinto o presente feito, com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários. Transitada em julgado, expeça-se o necessário e, não havendo pendências, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

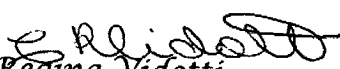
Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 15 de julho de 2016.


Celia Regina Vidotti

Juíza de Direito
Vara de Ação Civil Pública e Ação Popular

OK resp 30/09/16

1353

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<TLG. MCD2S-12058/2016 – SEGUNDA SEÇÃO – SOJ (ACA) 16/09/16
 ATENÇÃO: A SEGUINTE DECISÃO COMUNICA CONCESSÃO LIMINAR E SOLICITA O
 ENVIO DE INFORMAÇÕES.
 PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 20/09/2016. A PARTIR DA
 PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA
 DO STJ NA INTERNET.
 COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA, PARA OS DEVIDOS FINS, QUE, NOS AUTOS
 DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA N/0 148838/RJ, 2016/0246680-3,
 NÚMERO NA ORIGEM: 00093715692015819000 / 93715692015819000 /
 00022430220135050161 / 22430220135050161 /
 00937156920158190001, EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE GALVAO
 ENGENHARIA S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SUSCITADOS JUIZO DE DIREITO
 DA 7A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO – RJ E JUIZO DA 1A VARA DO
 TRABALHO DE SANTO AMARO – BA, INTERESSADOS AGRIPINO FRANCISCO DOS
 SANTOS FILHO, CONSORCIO ALUSA – GALVAO – TOME, ALUSA ENGENHARIA S/
 TOME ENGENHARIA S.A, FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO
 CONCEDENDO LIMINAR E SOLICITANDO INFORMAÇÕES:
 "TRATA-SE DE CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA, COM PEDIDO LIMINAR,
 EM QUE É SUSCITANTE GALVÃO ENGENHARIA S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
 , TENDO COMO SUSCITADOS O JUÍZO DE DIREITO DA 7/A VARA EMPRESARIAL
 DO RIO DE JANEIRO/RJ E O JUÍZO DA 1/A VARA DO TRABALHO DE SANTO
 AMARO/BA.INFORMA A SUSCITANTE QUE PLEITEOU OS BENEFÍCIOS DA
 RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DA LEI N/0 11.101/2005, CUJO
 PROCESSAMENTO FOI DEFERIDO PELO PRIMEIRO SUSCITADO EM 27.3.2015.
 ADUZ QUE:"3. DE OUTRO LADO, TEM-SE O JUÍZO DA 1/A VARA DO TRABALHO
 DE SANTO AMARO/BA, PERANTE O QUAL TRAMITA A RECLAMAÇÃO
 TRABALHISTA ('RECLAMAÇÃO TRABALHISTA'), JÁ EM FASE DE CUMPRIMENTO DE
 SENTENÇA, PROPOSTA POR AGRIPINO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO ('SR.>

Galvão Engº

CO POSTAL – Empréstimos, conta com rendimento de poupança, pagamentos de contas,
 saques, depósitos e outros. Perto de você, nos Correios.

REMIENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS 1 ☐ Mudou-se 6 ☐ Recusado 2 ☐ Ausente 7 ☐ Falecido 3 ☐ Desconhecido 8 ☐ Não existe o número indicado 4 ☐ Endereço insuficiente. Faltou: 5 ☐ Outros (Especificar)
	DESTINATÁRIO EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO AVENIDA ERASMO BRAGA, 115, LÂMINA CENTRAL, SALA 706 CENTRO 20020-903 - Rio de Janeiro/RJ	NÚMERO DO TELEGRAMA ME561758504BR 70792  DHP 16/09/2016 19:16



Telegrama



Telegrama



13538

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<AGRIPINO') CONTRA O CONSÓRCIO ALUSA-GALVÃO-TOMÉ, A ALUSA
 ENGENHARIA LTDA., A GESA E A TOMÉ ENGENHARIA S.A. (PROCESSO N/0
 0002243-02.2013.5.05.0161).4. O D. JUÍZO DA 1/A VARA DO TRABALHO DE
 SANTO AMARO/BA, EM 05.08.2016, DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DA
 EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO DÉBITO REMANESCENTE CONTRA AS EMPRESAS
 RECLAMADAS, POR MEIO DE BLOQUEIO DE VALORES EXISTENTES EM SUAS
 CONTAS-CORRENTES, ATRAVÉS DO SISTEMA BACEN-JUD.(...)42. AO PROMOVER
 ATOS DE EXPROPRIAÇÃO E DE EXECUÇÃO, O JUÍZO DA 1/A VARA DO TRABALHO
 DE SANTO AMARO/BA ESTÁ DESFALCANDO A GESA DE UM ACERVO DE ATIVOS
 QUE DEVE GARANTIR O PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DOS CREDORES" (FLS.
 2/11 E-STJ).DEFENDE QUE SOMENTE O JUÍZO RECUPERACIONAL DETÉM
 COMPETÊNCIA PARA DECIDIR SOBRE OS ATOS DE CONSTRIÇÃO CONTRA SEU
 PATRIMÔNIO, JUSTIFICANDO A CONCESSÃO DE LIMINAR DE SUSPENSÃO DOS
 ATOS EXECUTÓRIOS DETERMINADOS PELO JUÍZO TRABALHISTA E, AO FINAL, A
 PROCEDÊNCIA DO CONFLITO SUSCITADO, DECLARANDO-SE COMPETENTE O
 JUÍZO DA RECUPERAÇÃO PARA DECIDIR SOBRE O DESTINO DOS BENS.É O
 RELATÓRIO. DECIDO.A LIMINAR DEVE SER CONCEDIDA PARCIALMENTE.O
 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ DECIDIU QUE, NO CASO DE DEFERIMENTO
 DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO SE
 LIMITA À APURAÇÃO DO RESPECTIVO CRÉDITO (PROCESSO DE CONHECIMENTO),
 SENDO VEDADA A PRÁTICA, PELO CITADO JUÍZO, DE QUALQUER ATO
 EXECUTÓRIO QUE COMPROMETA O PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM
 RECUPERAÇÃO. NESSE SENTIDO:"AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE
 COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDOR TRABALHISTA. APROVAÇÃO
 DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM.
 DECISÃO LIMINAR RECONHECENDO A EXISTÊNCIA DE CONFLITO. FIXAÇÃO
 PROVISÓRIA DE COMPETÊNCIA.1. APÓS APROVADO E HOMOLOGADO O PLANO
 DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, É DO JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO>

BANCO POSTAL - Empréstimos, conta com rendimento de poupança, pagamentos de contas,
 saques, depósitos e outros. Perto de você, nos Correios.

REMIENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <table border="0"> <tr> <td>☐ 1 Mudou-se</td> <td>☐ 6 Recusado</td> </tr> <tr> <td>☐ 2 Ausente</td> <td>☐ 7 Falecido</td> </tr> <tr> <td>☐ 3 Desconhecido</td> <td>☐ 8 Não existe o número indicado</td> </tr> <tr> <td colspan="2">☐ 4 Endereço insuficiente. Faltou:</td> </tr> <tr> <td colspan="2">☐ 5 Outros (Especificar)</td> </tr> </table>	☐ 1 Mudou-se	☐ 6 Recusado	☐ 2 Ausente	☐ 7 Falecido	☐ 3 Desconhecido	☐ 8 Não existe o número indicado	☐ 4 Endereço insuficiente. Faltou:		☐ 5 Outros (Especificar)	
	☐ 1 Mudou-se	☐ 6 Recusado										
☐ 2 Ausente	☐ 7 Falecido											
☐ 3 Desconhecido	☐ 8 Não existe o número indicado											
☐ 4 Endereço insuficiente. Faltou:												
☐ 5 Outros (Especificar)												
DESTINATÁRIO	EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO AVENIDA ERASMO BRAGA, 115, LÂMINA CENTRAL, SALA 706 CENTRO 20020-903 - Rio de Janeiro/RJ	NÚMERO DO TELEGRAMA ME561758504BR 70792  DHP 16/09/2016 19:16										



Telegrama



Telegrama



CONTEÚDO DA MENSAGEM

<JUDICIAL A COMPETÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO RELACIONADOS A AÇÕES EXPROPRIATÓRIAS MOVIDAS CONTRA A EMPRESA DEVEDORA.2. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA TAMBÉM JÁ DECIDIU QUE, NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A COMPETÊNCIA DE OUTROS JUÍZOS SE LIMITA À APURAÇÃO DE RESPECTIVOS CRÉDITOS, SENDO VEDADA A PRÁTICA DE QUALQUER ATO QUE COMPROMETA O PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO.3. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.”(AGRG NO CC N/0 132 .285/SP, REL. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 14/5/2014, DJE 19/5/2014)DIANTE DO EXPOSTO, EM VISTA DA DEMONSTRADA ESTABILIDADE JURISPRUDENCIAL, CONCEDO A LIMINAR PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTÓRIOS DECORRENTE DA AÇÃO N /0 0002243-02.2013.5.05.0161, EM CURSO PERANTE O JUÍZO DA 1/A VARA DO TRABALHO DE SANTO AMARO/BA , SOMENTE NO QUE TANGE À EMPRESA ORA RECLAMANTE. DESIGNO O JUÍZO DE DIREITO DA 7/A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO/RJ PARA RESOLVER, EM CARÁTER PROVISÓRIO, EVENTUAIS MEDIDAS URGENTES ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO NO PRESENTE CONFLITO. OFICIEM-SE AOS JUÍZOS SUSCITADOS, COM URGÊNCIA, COMUNICANDO A LIMINAR E SOLICITANDO INFORMAÇÕES, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS (ARTIGO 197 DO RISTJ). INFORMEM REFERIDOS JUÍZOS SE OS CRÉDITOS TRABALHISTAS ACIMA INDICADOS ENCONTRAM-SE ARROLADOS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO. ADEMAIS, DETALHE O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO O ESTÁGIO ATUAL DO PROCEDIMENTO E SE A DEVEDORA VEM CUMPRINDO O PLANO APRESENTADO. APÓS, ABRA-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PARECER (ARTIGO 198 DO RISTJ). PUBLIQUE-SE.INTIMEM-SE.BRASÍLIA (DF), 14 DE SETEMBRO DE 2016.”

SEGUEM CÓPIAS DA DECISÃO E PETIÇÃO INICIAL VIA CORREIOS. ASSIM, SOLICITO-LHE QUE SEJAM PRESTADAS AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES. ATENCIOSAMENTE , MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, RELATOR.SEGUNDA SEÇÃO.>

SEU CO POSTAL – Empréstimos, conta com rendimento de poupança, pagamentos de contas, saques, depósitos e outros. Perto de você, nos Correios.

REMIENTE
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

- | | |
|---|---|
| 1 ☐ Mudou-se | 6 ☐ Recusado |
| 2 ☐ Ausente | 7 ☐ Falecido |
| 3 ☐ Desconhecido | 8 ☐ Não existe o número indicado |
| 4 ☐ Endereço insuficiente. Faltou: | |
| 5 ☐ Outros (Especificar) | |

DESTINATÁRIO
EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO
AVENIDA ERASMO BRAGA, 115, LÂMINA CENTRAL,
SALA 706
CENTRO
20020-903 - Rio de Janeiro/RJ

NÚMERO DO TELEGRAMA ME561758504BR 70792



DHP 16/09/2016 19:16



Telegrama

●

Telegrama



Recibo de Telegrama	Data ____/____/____	Hora ____ h ____	ME561758504BR 70792 
	Nome Legível do Recebedor		
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 16/09/2016 19:16 13540



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TELEFONES: (61) 3319.8000 (CENTRAL)/ (61) 3319.8410 (INFORMAÇÕES PROCESSUAIS)/ (61) 3319.8242/8243 (PROTOCOLO DE PETIÇÕES)/(61) 3319.8700/8194/8195 (PROTOCOLO DE FAXES)/WWW.STJ.JUS.BR (SITE OFICIAL)/ENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO PODEM UTILIZAR O MALOTE DIGITAL PARA AS COMUNICAÇÕES OFICIAIS (RES/CNJ N. 100, de 24.11.2009)>>

BANCO POSTAL – Empréstimos, conta com rendimento de poupança, pagamentos de contas, saques, depósitos e outros. Perto de você, nos Correios.											
REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS – QUADRA 06 LOTE – TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 – Brasília/DF USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <table><tr><td>☐ 1 Mudou-se</td><td>☐ 6 Recusado</td></tr><tr><td>☐ 2 Ausente</td><td>☐ 7 Falecido</td></tr><tr><td>☐ 3 Desconhecido</td><td>☐ 8 Não existe o número indicado</td></tr><tr><td colspan="2">☐ 4 Endereço insuficiente. Faltou:</td></tr><tr><td colspan="2">☐ 5 Outros (Especificar)</td></tr></table>	☐ 1 Mudou-se	☐ 6 Recusado	☐ 2 Ausente	☐ 7 Falecido	☐ 3 Desconhecido	☐ 8 Não existe o número indicado	☐ 4 Endereço insuficiente. Faltou:		☐ 5 Outros (Especificar)	
☐ 1 Mudou-se	☐ 6 Recusado										
☐ 2 Ausente	☐ 7 Falecido										
☐ 3 Desconhecido	☐ 8 Não existe o número indicado										
☐ 4 Endereço insuficiente. Faltou:											
☐ 5 Outros (Especificar)											
DESTINATÁRIO	EXMO(A) . SR(A) . JUIZ(A) DE DIREITO 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO AVENIDA ERASMO BRAGA, 115, LÂMINA CENTRAL, SALA 706 CENTRO 20020-903 – Rio de Janeiro/RJ NÚMERO DO TELEGRAMA ME561758504BR 70792  DHP 16/09/2016 19:16										

Telegrama



Telegrama

Telegrama

ANOTAÇÕES COMPLEMENTARES

TENTATIVAS DE ENTREGA	
DATA	HORA
DATA	HORA
DATA	HORA
DATA	HORA

COD	RUBRICA

13541



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81920161520181

Nome original: MEMO821.pdf

Data: 19/09/2016 16:52:05

Remetente:

Juliana Martins de Oliveira

DGJUR - SECRETARIA DA 9 CAMARA CIVEL

TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: memo821/2016



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara Cível

Memorando 09CCIV/nº 821 /2016

Ref. ao Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL Nº: 0056194-93.2015.8.19.0000

Ação Originária: Nº: 0093715-69.2015.8.19.0001

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2016

A(o) Exmo(a) Sr (a) Juiz (a),
CAPITAL 7 VARA EMPRESARIAL

Assunto: descarte/eliminação agravo de instrumento

Senhor(a) Juiz (a),

De ordem do(a) Exmo(a) Sr(a) DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO , comunico a V. Exa. que transitou em julgado o(a) AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0056194-93.2015.8.19.0000, em que é/são AGRAVANTE ITAU UNIBANCO S A e AGRAVADO GALVÃO ENGENHARIA S A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, GALVAO PARTICIPAÇÕES S A - CNPJ: 11.284.210/0001-75, cujas peças digitalizadas poderão ser visualizadas no Portal do TJRJ, através do seguinte acesso: SERVIÇOS>SISTEMAS>LOGIN>SENHA>CONSULTA PROCESSO ELETRÔNICO>NUMERAÇÃO ÚNICA . (Obs: A visualização das peças poderá ser feita, também, através da página do Tribunal, no link "Consulta Processual")

Respeitosamente,

VALÉRIA BERNARDO DA ROCHA BATISTA
Secretária Nona Câmara Cível

13542

DVWCA

DEVIVO | WHITAKER | CASTRO | ADVOGADOS

RUA LOPES DE ALMEIDA, 755 - 10º ANDAR - EDIFÍCIO NEW CENTURY
 Room 818 - São Paulo - SP - 04542-000
 Tel: 55 11 3048 3266 - Fax: 55 11 3048 3277
 info@dvwca.com.br

www.dvwca.com.br

*GUSTAVO LORENZI DE CASTRO

*ANDRÉ ALICKE DE VIVO

*FERNANDO BRANDÃO WHITAKER

*BEATRIZ B. DE MORAES GOMES DE SA

*MARINA LENDLER

*GUILHERME MATOS CARDOSO

*GUSTAVO FIUZA QUEDEVEZ

*VANESSA INHAZ CARDOSO

ALAN KIM YOSUYAMA
 ELIANA BUONOCORE BARALDI
 GISELE ACCARINO MARTINS
 PATRICIA DABUS BUAZAR AVILA
 REGINA MONTAGNINI
 ALEXANDRE MAGNO DA COSTA
 ALEXANDRE SALVO MUESEWICH
 ARIEL BARCELOS MARQUES PEREIRA
 EDNER DE TOLEDO ALVES GASTOS
 FLAVIO DA CUNHA FREIRE
 MICHELLE MAXIMIANO MARTINS
 MARCELO RUSSO PIOTTE
 MARCIO BAR HISSIM
 RENATA ASSALIM FERNANDES
 RENATA CARLOS MOURA
 ANDRÉ SOUSA VASCONCELOS
 BRUNO CESAR RODRIGUES
 BRUNO GOMES ALVES GUIMARÃES
 CAMILA SERRANO SANTANA

CINTIA AMBRA LIZOT
 CLICIA KAYALLA BARBOSA
 DANIELLE WANDER BEZERRA PASSI
 EMYLIA MARYA VIEIRA DOMINGOS
 FELIPE CESAR LOURENÇO
 FLAVIA FERREIRA ROSELLI
 GABRIELA ONDARI
 GLAUCIA CRISTINA BORTOLI
 GUILHERME YOSHIKAZU KODAMA
 GUSTAVO ABRÃO JUNES
 GRAZIELA COELHO SILVA
 IVANA MARIA GOMES MENDES PARRA
 JESSICA CRISTINA COTINHO MOTA
 KÁTIA CABRAL RABELO SANTOS
 LARISSA SANTOS DE OLIVEIRA
 LEANDRO ASSUNÇÃO MENDONÇA
 LUIZ GUILHERME SILVEIRA FRANCO
 MARCEL MATTOS DE OLIVEIRA
 MARCOS KLEINE

MARJORY DUARTE SINZA
 MARIANA BORETT DE SOUZA
 MARIANA ESPINDOLA
 MARIANA LIBÂNIO ENGEL DE SOUSA
 MATEUS AKIRA KIKUCHI
 NATÁLIA DE PASCAL T. RAMOS
 NATASHA GUILBERTO LOPEZ
 OTÁVIO BUENO DA FONSECA FILHO
 PATRICIA DA SILVA BRANDÃO
 RAFAEL OKAZAKI
 RAFAEL TEODORO BENTO
 RODRIGO GABRIEL L. DE O. M. GIMENEZ
 SIMONE DAMALMO
 SOFIA SOUTO ALVES
 TIAGO FRANCISCO C. DOS SANTOS
 VANESSA A. DE OLIVEIRA FRANÇA
 VICENZO GOMES SOLOMBARA
 VICTOR CARRAMASINI CORREA
 VITORIA DOS SANTOS FRANCO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA
 EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL – RJ.

Processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001

SONY DO BRASIL LTDA., devidamente qualificada nos
 autos da Recuperação Judicial de **GALVÃO ENGENHARIA S/A E OUTRA**, vem, à
 presença de Vossa Excelência, tendo tomado conhecimento da manifestação de fls.
 13.519/13.524, informar que tem interesse na realização nova Assembleia Geral de
 Credores para deliberação acerca do descumprimento do Plano pelas Recuperandas, a
 qual fica desde já expressamente requerida.

Termos em que,
 Pede deferimento.
 Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2016.

Gustavo Lorenzi de Castro
OAB/SP 129.134

Patrícia Dabus Buazar Ávila
OAB/SP 251.473


Viviane Caldas Brasil
OAB/RJ 124.023

RECAP EMP07 201606574107 19/09/16 17:27:43126233 T36390

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001
(Recuperação Judicial do grupo Galvão)**

BANCO SANTANDER S.A. (Banco Santander), já qualificado nos autos em epígrafe, credor regularmente habilitado no presente quadro geral de credores unificado de **GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A.** (Galpar) e **GALVÃO ENGENHARIA S.A.** (GESA e, em conjunto, Recuperandas ou Grupo Galvão), por seus advogados que esta subscrevem, vem respeitosamente a V. Exa., em face do despacho de fls. 13.519 e da petição de fls. 13.519-13.524 do credor Pentágono S.A. DTVM (“Pentágono”),¹ expor e requerer o que segue.

1. Em face das alegações de fls. 13.519-13.524 da Pentágono, o Banco Santander esclarece que, de fato, foi contratado pelo Grupo Galvão para buscar eventuais interessados em adquirir alguns de seus ativos – entre os quais, sua participação na CAB Ambiental.

¹ Na condição de agente fiduciário de emissão de debêntures, na qual figura como debenturista único o Banco Votorantim S.A.

2. Nesse sentido, o Banco Santander tem empregado seus melhores esforços, mas, por questões alheias ao seu controle (notadamente, próprias do mercado e de tais ativos), por ora não obteve êxito. Seguirá, todavia, buscando interessados e a proposta mais benéfica possível, em respeito aos termos do Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) homologado, e do melhor interesse das Recuperandas e de seus credores.

3. Ademais, em respeito às previsões relacionadas à confidencialidade de seu contrato com o Grupo Galvão, o Banco Santander não poderá declinar detalhes sobre tais negociações, devendo eventuais questões ser diretamente endereçadas às Recuperandas.

4. Ainda, o Banco Santander também observa que, em respeito aos termos do PRJ homologado e das decisões emandas por esse MM. Juízo, tem cooperado plenamente com a emissão de debêntures neste prevista.

5. Nada obstante, tal cooperação, assim como os supracitados esforços para a alienação de ativos do Grupo Galvão, se dão sem prejuízo da expressa ressalva dos direitos do Banco Santander em discussão no agravo de instrumento que interpôs contra a decisão de homologação do PRJ (nº. 0055571-29.2015.8.19.0000).

6. Além disso, ressalta-se que **tal recurso visa tão somente a discutir a validade de certas cláusulas do PRJ homologado que impõem ilegal divisão de recursos entre os Credores Financeiros**, de modo que seu objeto não afeta as Recuperandas (mas apenas os credores interessados), e, igualmente, **não impede o regular cumprimento do PRJ homologado.**

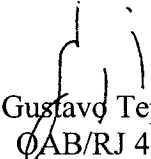
13543

G U S T A V O T E P E D I N O | A D V O G A D O S

7. Por fim, com relação ao pedido de fls. 13.524 da Pentágono, caso seja a vontade dos demais credores e o entendimento desse MM. Juízo, **o Banco Santander declara não se opor à convocação de nova Assembleia Geral de Credores**, com a maior brevidade possível, para deliberar a respeito de aditamento do PRJ ou mesmo da falência do Grupo Galvão.

Termos em que
Pede Deferimento.

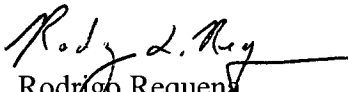
Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2016.


Gustavo Tepedino
OAB/RJ 41.245


Milena Donato Oliva
OAB/RJ 137.546

Vivianne da Silveira Abílio
OAB/RJ 165.488

Andre Vasconcelos Roque
OAB/RJ 130.538


Rodrigo Requena
OAB/RJ 188.909



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO
DE JANEIRO.

Processo n. 0093715-69.2015.8.19.0001

ALVAREZ & MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL LTDA., nomeada Administradora Judicial por este r. Juízo nos autos do processo de Recuperação Judicial de **GALVÃO ENGENHARIA S.A. (em recuperação judicial)** e de **GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A. (em recuperação judicial)**, vem, respeitosamente, em cumprimento ao r. despacho de fls. 13.519, manifestar-se sobre a petição de fls. 13.519/13.524:

Trata-se de requerimento de convocação de Assembleia Geral de Credores (“AGC”) formulado por PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS (“PENTÁGONO”), na qualidade de Agente Fiduciária do “Instrumento particular de Escritura da 2ª Emissão de Debêntures” em que figura como debenturista único o **BANCO VOTORANTIM S.A.**, para apreciação e votação de eventual proposta de modificação do Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) aprovado e homologado por este d. Juízo.

Como fundamento em sua petição, a PENTÁGONO sustenta que o PRJ aprovado em AGC previa a alienação do ativo CAB – participação integral da Galvão Participações S.A. no capital social da CAB Ambiental (66,58% do capital social da CAB Ambiental) –, em valor não inferior a R\$600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais), no prazo de 60 dias corridos contados da data de homologação do PRJ, na forma da sua cláusula 3.5.I.

No entanto, a PENTÁGONO alega que o prazo previsto no PRJ para alienação deste ativo já se expirou. E, além disso, afirma a Pentágono que, provavelmente, o valor de venda deste ativo será inferior ao valor mínimo de R\$600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais) fixados no PRJ, em razão da desvalorização do ativo causada pelo transcurso do tempo e pela recente decisão judicial que declarou nula a licitação e o contrato de concessão firmado entre a Prefeitura de Cuiabá e a CAB.

Conforme ainda destacado na petição da PENTÁGONO, esta Administradora Judicial, às fls. 13.194, após as Recuperandas terem informado que iriam insistir no modelo de alienação do ativo CAB na forma prevista no PRJ, solicitou sua intimação para

que apresentassem os respectivos esclarecimentos acerca do encaminhamento do processo de venda do ativo.

Informa a PENTÁGONO que as Recuperandas, somente após terem sido provocadas por esta Administradora Judicial, apresentaram manifestação informando que contrataram o Banco Santander para coordenar o processo de alienação do ativo CAB, assim como informaram que teriam oferecido aos Credores Financeiros A (conforme definidos no PRJ), a dação em pagamento aos credores do ativo CAB.

Por fim, a PENTÁGONO, diante do transcurso do tempo desde o último leilão infrutífero, os indícios de depreciação do ativo CAB e a ausência de qualquer prova efetiva de que as Recuperandas têm tomado providências para o real e exato cumprimento do PRJ, formulou o presente requerimento de convocação de AGC para que seja apreciada e votada pelos credores eventual proposta de alteração do PRJ.

Embora a Pentágono, na qualidade de Agente Fiduciária do “Instrumento particular de Escritura da 2ª Emissão de Debêntures” em que figura como debenturista único o BANCO VOTORANTIM S.A., não possua créditos suficientes para requerer a convocação de uma AGC, na forma do art. 36, §2º da Lei n. 11.101/2005¹, os pontos por ela levantados são relevantes neste processo de recuperação judicial.

Diante do exposto, esta Administradora Judicial reitera os termos de sua última manifestação protocolada nos autos do processo de recuperação judicial no dia 26/08/2016 (em anexo), informando justamente a exaustão dos termos do PRJ para a venda do ativo CAB e requer: (i) a intimação das Recuperandas para que se manifestem sobre a exaustão dos termos do PRJ ressaltados por esta Administradora Judicial em suas manifestações e pela PENTÁGONO na petição em referência; e (ii) tão logo as Recuperandas tenham uma proposta de aquisição do ativo CAB, a submissão desta proposta para apreciação e deliberação dos credores, na forma da Lei 11.101/2005.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2016.

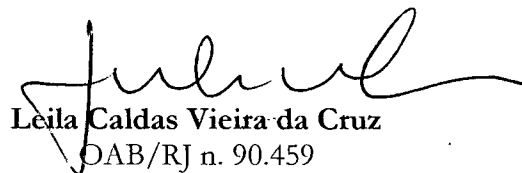
ALVAREZ & MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL LTDA

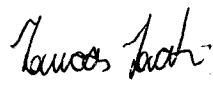
Eduardo Seixas

Isabel Christina Nieleböck

Administradora Judicial


Antonio Affonso Mac Dowell Leite de Castro
OAB/RJ n. 71.018


Leila Caldas Vieira da Cruz
OAB/RJ n. 90.459


Lucas Latini
OAB/RJ n. 172.760

¹ Art. 36. (...) §2º Além dos casos expressamente previstos nesta Lei, credores que representem no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do valor total dos créditos de uma determinada classe poderão requerer ao juiz a convocação de assembléia-geral.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO
DE JANEIRO.

Processo n. 0093715-69.2015.8.19.0001

CÓPIA

ALVAREZ & MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL
LTDA., nomeada Administradora Judicial por este r. Juízo nos autos do processo de
Recuperação Judicial de GALVÃO ENGENHARIA S.A. (em recuperação judicial) e de
GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A. (em recuperação judicial), vem, respeitosamente, em
cumprimento ao r. despacho de fls. 13.359/13.360, que determinou a manifestação desta
Administradora sobre fls. 13.237/13.294 e 13.298/13.299, informar o que se segue:

**1. FLS. 13.237/13.294 - PETIÇÃO DAS RECUPERANDAS COM ESCLARECIMENTOS
SOBRE A CAB AMBIENTAL E A BR-153**

Com relação à CAB Ambiental, tendo em vista o resultado negativo do leilão de
venda da CAB e a consequente exaustão dos termos do PRJ para a venda desse ativo
(Cláusula 3.5.I do Plano de Recuperação Judicial), tão logo as Recuperandas tenham uma
proposta vinculante e definitiva de aquisição do ativo CAB Ambiental, a mesma deverá ser
submetida para apreciação dos credores, na forma da Lei 11.101/05.

Ciente esta Administradora Judicial dos esclarecimentos relativos à BR-153,
sendo que caberá às Recuperandas informarem prontamente qualquer alteração nesse
cenário. No mais, informa que essa questão está sendo tratada e acompanhada pela
Administradora Judicial nos Relatórios Mensais de Atividades - RMAs, disponíveis nos
autos do presente feito para os interessados.

Por fim, cabe ressaltar que, diferentemente do alegado pelas Recuperandas, esta
Administradora Judicial não teceu comentários sobre a veracidade ou não das notícias
sobre a BR-153, mas sim que as Recuperandas veicularam nota em jornal de grande
circulação informando que as mesmas não refletiam a realidade da situação.

13549

2. FLS. 13.298/13.299 – OFÍCIO DA 5ª VARA FEDERAL DE CURITIBA

O d. Juízo da 5ª Vara Federal de Curitiba/PR oficiou este d. Juízo solicitando a reserva de crédito no valor de aproximadamente R\$302.560.926,48, relativamente à Medida Cautelar de Arresto nº 5020076-35.2015.4.04.7000/PR, proposta pelo Ministério Público Federal /PR.

De acordo com o art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, é permitido o pedido de reserva para créditos sujeitos aos efeitos da recuperação, ou seja, aqueles existentes até a data do pedido de recuperação judicial.

Logo, para que esta Administradora possa averiguar a sujeição ou não do crédito aos efeitos desta recuperação judicial, para fins de opinar sobre o pedido de reserva, entende necessária a intimação do interessado para informar sobre a natureza, origem, valores, classificação e data de constituição do alegado crédito, juntando os respectivos documentos, bem como as principais peças da referida medida cautelar e eventual ação principal já ajuizada.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2016.

ALVAREZ & MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL LTDA

Eduardo Seixas

Isabel Christina Nielebock

Administradora Judicial

Antonio Affonso Mac Dowell Leite de Castro

OAB/RJ n. 71.018

Leila Caldas Vieira da Cruz

OAB/RJ n. 90.459

Lucas Latini

Lucas Latini

OAB/RJ n. 172.760

Flavio Galdino
Sergio Coelho
João Mendes de O. Castro
Rodrigo Candido de Oliveira
Eduardo Takemi Kataoka
Cristina Biancastelli
Gustavo Salgueiro
Rafael Pimenta
Isabel Picot França
Marcelo Atherino
Marta Alves
Filipe Guimarães
Cláudia Maziteli Trindade

Pedro C. da Veiga Murgel
Gabriel Rocha Barreto
Diogo Rezende de Almeida
Renata Jordão Natacci
José Eduardo G. Barros
Danilo Palinkas
Felipe Brandão
Adrianna Chambô Eiger
Lia Stephanie S. Pompili
Mauro Teixeira de Faria
André Furquim Werneck
Wallace Corbo
Isadora A. R. de Almeida

Gustavo Klein Soares
Julianne Zanconato
Rodrigo Saraiva P. Garcia
Vanessa F. F. Rodrigues
Renato Alves
Gabriela Matta Ristow
Diogo Vinicius Moriki Silva
Milene Pimentel Moreno
Carlos Brantes
Ivana Harter
Maria Carolina Bichara
Aline da Silva Gomes
Fernanda Rocha David

Amanda Torres Hollerbach
Maria Flávia J. F. Macarini
Tassia de Oliveira Ruschel
Camilla Carvalho de Oliveira
Isabela Rampini Esteves
Bruno Duarte Santos
Luiza Nasser S. Rodrigues
Tomás de S. G. Martins Costa
Júlia Leal Danziger
Jéssica Simões de Toledo

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECAP ENF07 201606573443 19/09/16 17:22:35125466 77117

Processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001

GALVÃO ENGENHARIA S.A., em recuperação judicial e GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A., em recuperação judicial, já qualificadas nos autos de sua Recuperação Judicial em epígrafe, vêm a V. Exa., em atenção ao despacho de fls. 13.519, se manifestar sobre a petição de fls. 13.519/13.524.

Rio de Janeiro
Av. Rio Branco 138 / 11º andar
20040 002 / Centro
Rio de Janeiro / RJ
T +55 21 3195 0240

São Paulo
Av. Brig. Faria Lima 3900 / 11º andar
04538 132 / Itaim Bibi
São Paulo / SP
T +55 11 3041 1500

Brasília
SAUS Sul / quadra 05
bloco K / Nº 17 / salas 501-507
70070 050 / Brasília / DF
T +55 61 3323 3865

A PETIÇÃO DA PENTÁGONO

1. A Pentágono S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários (“Pentágono”), na qualidade de agente fiduciário da 2ª emissão de debêntures da GESA, em que figura como debenturista único o Banco Votorantim S.A., apresentou petição requerendo a convocação de nova Assembleia Geral de Credores para deliberação de eventual proposta de aditivo ao Plano de Recuperação a ser trazida pelas Recuperandas, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência.

2. O pedido não se sustenta minimamente e suscita escrúpulos quanto ao comportamento processual do Requerente.

3. O requerimento do Pentágono se baseia em três (falaciosas) alegações: (i) transcurso do tempo desde o último leilão infrutífero para venda da UPI CAB Ambiental; (ii) indícios de depreciação do ativo; e (iii) ausência de prova efetiva de que as Recuperandas estão tomando providências para a alienação da UPI CAB.

4. Conforme se passará a demonstrar, o pedido do Pentágono deve ser rejeitado de plano, seja porque o Pentágono, na qualidade de representante do Banco Votorantim, não possui qualquer interesse nesse requerimento, seja porque a questão da venda do ativo por valor a ser obtido em leilão já foi decidida por este d. Juízo (e resta preclusa), ou, ainda, porque realmente não há qualquer descumprimento do Plano, ao contrário do que pretende fazer crer.

AUSÊNCIA DE INTERESSE:

LIQUIDAÇÃO DE DEBÊNTURES JÁ REALIZADA PELAS RECUPERANDAS

5. O que a Pentágono pretende através do seu requerimento é apenas tumultuar os autos de uma recuperação judicial que, até o momento, tem se mostrado um caso de evidente sucesso, em claro benefício da comunidade de credores. Difícil é entender a razão por trás dessa iniciativa, pelas razões que seguem.

6. A Pentágono não possui qualquer interesse na realização de nova Assembleia de Credores para alterar a forma de alienação da UPI CAB ou mesmo apresentar novas formas de pagamento do passivo concursal.

7. Conforme previsto nas cláusulas 3.6 e 3.7 do Plano, as Recuperandas se comprometeram a criar uma empresa ("Newco", na redação do Plano) a partir da cisão da GESA e da assunção de dívidas da GALPAR que se tornaria titular do seu passivo concursal. Por sua vez, a Newco efetuará uma distribuição pública para emissão de debêntures simples, não conversíveis em ações, em 5 (cinco) séries.

8. O Banco Votorantim, nesta petição representado pelo Pentágono, subscreveria a quarta série de debêntures, destinada aos Credores Financeiros que detenham seus créditos diretamente contra a GESA com aval ou fiança da GALPAR (cláusula 3.7.4 do Plano).

9. Pois bem. Em cumprimento à cláusula 3.6, as Recuperandas efetivamente criaram uma sociedade por ações de capital fechado denominada "CEOS".

10. Em 30.05.2016, a CEOS, na qualidade de companhia emissora, o Agente Fiduciário, na qualidade de representante dos debenturistas, e a GALPAR e a GESA, na qualidade de intervenientes anuentes, celebraram o "Instrumento Particular de Escritura da 1ª (Primeira) Emissão Pública de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, em 5 (cinco) Séries, da Espécie Quirografária, com Garantia Real Adicional, para Distribuição Pública com Esforços Restritos de Distribuição, da CEOS Administradora de Bens S.A.".

11. Nesse contexto, em 02.09.2016, o Banco Votorantim **subscreveu e integralizou** 110.558.669 debêntures da quarta série da 1ª emissão de debêntures simples, não conversíveis em ações, da CEOS. Ocorreu assim a chamada "liquidação das debêntures".

12. Uma vez subscritas e integralizadas as debêntures, não há dúvidas de que as obrigações das Recuperandas decorrentes do Plano junto aos Credores

Financeiros (neles incluído o Banco Votorantim) foram totalmente adimplidas, tendo ocorrido novação objetiva e subjetiva das dívidas concursais, na forma da lei de regência.

13. As obrigações assumidas pelas Recuperandas eram a de criação da “Newco” e de emissão das debêntures, com a posterior subscrição e integralização pelos Credores Financeiros. Todas essas etapas foram devidamente cumpridas.

14. Veja-se, ainda, que o Pentágono, na qualidade de representante do Banco Votorantim, em momento algum se opôs à liquidação das debêntures na forma como ocorreu.

15. Mais importante: o Banco Votorantim recebeu as debêntures sem quaisquer ressalvas. Ou seja, inexistem ressalvas à quitação outorgada pelo Banco Votorantim.

16. Dessa forma, uma vez que o Banco Votorantim já subscreveu e integralizou as debêntures que lhe eram cabíveis, resta evidente a total ausência de interesse no seu requerimento, porque as Recuperandas cumpriram todas as obrigações que lhe cabiam junto aos Credores Financeiros. Não pode o Votorantim agora exigir a designação de nova Assembleia para votar alterações a um Plano que, nos que diz respeito a si, já está cumprido.

SOBRE O VALOR DE ALIENAÇÃO DO ATIVO

17. O Pentágono também pretende retomar uma questão há muito já superada por este d. Juízo: o valor de alienação da UPI CAB.

18. O primeiro argumento trazido pelo credor é de que as Recuperandas estariam descumprindo o Plano ao pretender a alienação do ativo por valor inferior a R\$ 600 milhões, tal como previsto na Cláusula 3.5 do Plano. Esse suposto descumprimento deveria ocasionar a convocação de nova Assembleia de Credores.

19. Como se sabe – até porque deflui da lei – a alienação judicial de uma UPI regularmente ocorre por meio de leilão supervisionado pelo Juízo. O caso dos autos não foge à regra.

20. Ao estabelecerem a realização de um leilão, a lei em abstrato e o Plano de Recuperação Judicial (aprovado pelos credores e homologado pelo Juízo) – buscam obter o máximo valor possível de venda do ativo em questão.

21. Assim como ocorre com as alienações judiciais em geral, há um valor base (o valor da avaliação, normalmente) que é o parâmetro inicial do leilão (ou da hasta pública). Por evidente, é da própria natureza deste tipo de procedimento de avaliação que os bens sejam alienados por valores superiores ou inferiores àqueles previamente estabelecidos como valor de avaliação do ativo.

22. A alienação por valor inferior ocorre todos os dias no Foro e o simples fato de ser inferior não é fundamento para questionamento, até porque se presume que o procedimento de leilão permite alcançar o maior valor possível para o ativo.

23. Demais disso, resta claro que o Pentágono pretende tentar tumultuar os autos com uma questão que já foi decidida por este d. Juízo, momento em que – diga-se de passagem – o Pentágono se silenciou sobre a questão.

24. Uma vez frustrado o leilão em primeira praça, com a previsão de alienação da UPI CAB pelo valor mínimo de R\$ 600 milhões (considerando o valor de avaliação previsto no Plano), as Recuperandas requereram a realização de novo leilão em segunda praça, sem estipulação de preço mínimo, em cumprimento ao disposto no art. 142, § 2º da Lei nº 11.101/2005 (fls. 11.721/11.722).

25. Este d. Juízo acolheu o pedido das Recuperandas para realização do leilão em segunda praça (fls. 11.738), ao que uma das interessadas na participação do leilão, a Aegea Saneamento e Participações S.A., requereu que fossem prestados esclarecimentos no sentido de que eventual resultado positivo desse leilão poderia ser ratificado por meio de Assembleia de Credores (fls. 11.869/11.872).

26. Nesse contexto, este d. Juízo decidiu que “*não há qualquer necessidade de se alterar o procedimento de leilão da UPI, uma vez que o procedimento em segunda praça está em perfeita sintonia com o disposto no art. 142, pg. 2º da LRF e art. 692 do CPC*” (fls. 12.062).

27. Contra essa decisão, não houve a interposição de nenhum recurso, seja por parte da Aegea, seja por parte de qualquer credor das Recuperandas. Assim, a possibilidade de venda do ativo por valor inferior a R\$ 600 milhões já está definitivamente decidida.

28. A pretensão do Votorantim neste aspecto está evidentemente colhida pela preclusão. A rigor, quando a questão foi trazida por outros credores e decidida por este d. Juízo o Banco Votorantim não manifestou aderência à pretensão desses credores, silenciando-se de forma eloquente.

29. Por outro lado, a Caixa Econômica Federal, o Banco do Brasil e o Banco ABC opuseram embargos de declaração (fls. 12.075/12.082, fls. 12.071/12.074 e fls. 12.085/12.087, respectivamente) contra a decisão que determinou a realização do leilão da UPI em segunda praça. Este d. Juízo considerou os embargos prejudicados após a ausência de propostas para participação do segundo leilão (fls. 12.361).

30. Como é possível verificar, o Pentágono não se insurgiu contra nenhuma das duas decisões referidas acima, do que se deduz uma evidente preclusão consumativa e temporal. Caso pretendesse realmente discutir essa questão, evidentemente o Pentágono – um credor ativo nesta recuperação judicial, já tendo apresentado inúmeras manifestações e recursos – já teria vindo aos autos, no momento oportuno, trazer os argumentos que trouxe de forma completamente intempestiva.

31. O fato é que, na realidade, o Pentágono não possui qualquer interesse na realização de nova Assembleia, pois já recebeu as debêntures previstas no Plano e outorgou quitação sem ressalvas. Mais uma vez: o que o credor pretende é apenas

tumultuar os autos de uma recuperação judicial que tem sido um caso de evidente sucesso, movido por interesses outros...

ALIENAÇÃO DA UPI CAB: OBRIGAÇÃO DE MEIO

32. O Pentágono fundamenta o seu requerimento em três alegações: (i) transcurso do tempo desde o último leilão infrutífero; (ii) indícios de depreciação do ativo; e (iii) ausência de prova efetiva de que as Recuperandas estão tomando providências para a alienação da UPI CAB.

33. As Recuperandas já se manifestaram sobre todos esses pontos anteriormente e demonstraram que estão envidando todos os esforços para realizar a venda da UPI CAB, que, ao contrário do alegado pelo Pentágono, não está se deteriorando.

34. O Pentágono trata a venda da UPI como se fosse uma obrigação de resultado assumida pelas Recuperandas. No entanto, é claro que a obrigação assumida é de meio, ou seja, as Recuperandas não assumiram a obrigação de vender a UPI CAB, mas sim de colocá-la a venda, tal como fizeram. E não poderia ser diferente.

35. A venda de um ativo depende necessariamente de interessados em comprá-lo e, em relação a esse ponto, as Recuperandas não poderiam assumir uma obrigação que dependesse da vontade de terceiros. De fato, ainda que as Recuperandas houvessem se comprometido a vender um ativo desse porte por R\$ 1,00, nada poderia garantir que a venda seria realizada. Repita-se: um negócio desse tipo depende necessária e ontologicamente do interesse de um ou mais compradores.

36. O que as Recuperandas podem fazer (e, de fato, fizeram) é se comprometer a colocar o ativo a venda e envidar todos os seus esforços para que eventuais interessados o adquiram.

37. Nesse contexto, é importante lembrar que o ativo disponibilizado pelas Recuperandas é realmente valioso. A empresa CAB Ambiental e suas subsidiárias possuem diversas concessões para prestação de serviços de saneamentos para municípios. A GALPAR possui uma participação expressiva no seu capital social (66,58%), o que demonstra que o ativo possui valor.

38. De fato, a venda da UPI não se concretizou da forma célere como alguns credores eventualmente esperavam, mas não porque não foram adotadas as medidas necessárias e sim por fatores externos, alheios à vontade de todos os interessados – em grande parte em razão da crise econômica evidente que atinge o País.

39. Ademais, a venda de um ativo tão expressivo depende de várias etapas complexas (*due diligences*, negociações *etc.*) que demandam um tempo maior de eventuais interessados em aportar uma quantia tão elevada em um momento de tamanha incerteza econômica.

40. As Recuperandas já trouxeram aos autos a informação de que mandataram uma instituição financeira de primeira linha (o Banco Santander, que também é credor nestes autos) para gerenciar a busca de interessados e a venda do ativo. Também já informaram que impetraram mandado de segurança contra o ato do Prefeito de Cuiabá que determinou uma intervenção na CAB Cuiabá, uma das subsidiárias da CAB Ambiental.

41. Essas informações apenas corroboram as alegações das Recuperandas de que estão envidando todos os esforços para alienar o ativo e evitar a sua eventual deterioração, ao contrário do que alega o Pentágono.

42. Considerando as informações acima, realmente não faz qualquer sentido a apresentação de aditivo o Plano, porque o interesse das Recuperandas na venda do ativo na forma como disposto no Plano (por meio de leilão) se mantém.

43. Também não há qualquer descumprimento do Plano. Mais uma vez: as Recuperandas se comprometeram a colocar o ativo a venda de forma eficiente e de fato o fizeram. Não há nenhuma obrigação que tenha se vencido desde a homologação do Plano que as Recuperandas não tenham cumprido a contento.

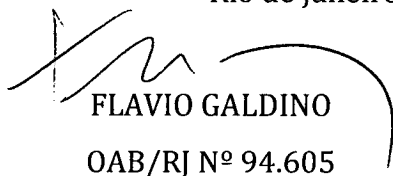
* * * *

44. Ante o exposto, as Recuperandas requerem seja indeferido o pedido do Pentágono de convocação de nova Assembleia de Credores para votar eventual aditivo ao Plano ou convalidação da recuperação judicial em falência, seja pela sua evidente falta de interesse, seja porque realmente não há qualquer descumprimento das obrigações assumidas no Plano.

Nestes termos,

Pedem deferimento.

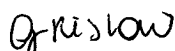
Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2016.


FLAVIO GALDINO
OAB/RJ Nº 94.605

CRISTINA BIANCASTELLI
OAB/SP Nº 163.993

FILIPE GUIMARÃES
OAB/RJ Nº 153.005

DANILO PALINKAS
OAB/SP Nº 302.986


GABRIELA RISTOW
OAB/RJ Nº 202.414

13559

KALACHE, CHAME, COSTA BRAGA

ADVOGADOS

Eduardo Antônio Kalache
Lutz Sérgio Chame
Manoel M. da Costa Braga Neto

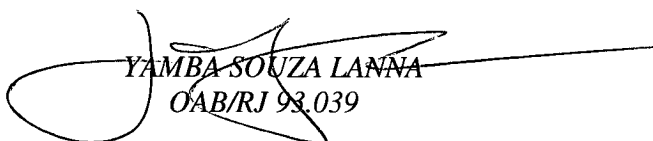
Ana Claudia Ferreira França Correa
Rodrigo A. Kalache de Paiva
Rafaela Faroni Ganem
Yamba Souza Lanna
André Alves de Almeida Chame
Juliana Dinis da Costa Braga
André Dinis Angelo
Rodrigo Barbosa Leite
André R. Salomonde Pinho
Fernando M. Kalache
Rafael Rodrigues Giraud
Marcelo Dinis da Costa Braga
Gustavo S. Almeida
Carlos Fernando Filgueiras M. da Silva
Fernanda Trindade S. Almeida
Júlyana Iunes Pinho
Lys Miranda Alves
Cesar Romero C. de Albuquerque Neto
Felipe de Souza Aviz
Luciana Ferreira Cuquejo
Afonso Chiotte Cabral
Pollyanna Serrão B. Almeida
Maria Júlia Cecchi Soares
Camilla Viana de Freitas
Paloma Azevedo Correa
Natalia Waked Furtado

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 7ª Vara Empresarial.
Processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001

170CAP EMP07 201606615695 20/09/16 17:43:52128526 17117

FAUDI GMBH e SOFINTER S.P.A. – MACCHI DIVISION,
credores arrolados no presente feito, por seu advogado abaixo assinado, nos autos da
RECUPERAÇÃO JUDICIAL de GALVÃO PARTICIPAÇÕES S/A e OUTRA, tendo
tomado conhecimento da manifestação de fls. 13.519 e seguintes, vêm dizer a V. Exa. que
consideram oportunas e corretas as assertivas ali postas e concordam com a salutar
convocação de nova AGC de modo a oportunizar, inclusive, a correção das graves distorções
que acabaram por gerar os diversos recursos de agravo ainda pendentes de decisão,
promovendo-se, assim, a adequada e juridicamente segura composição dos passivos
concurais.

Termos em que,
Pede deferimento.
Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2016.


YAMBA SOUZA LANNA
OAB/RJ 93.039

SERGIO BERMUDEZ
MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA
MARCELO FONTES
ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS
GUILHERME VALDETARO MATHIAS
ROBERTO SARDINHA JUNIOR
MARCELO LAMEGO CARPENTER
ANTONIO CARLOS VELLOSO FILHO
FABIANO ROBALINHO CAVALCANTI
MARIA AZEVEDO SALGADO
MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA ALVES
ERIC CERANTE PESTRE
VÍTOR FERREIRA ALVES DE BRITO
ANDRÉ SILVEIRA
RODRIGO TANNURI
FREDERICO FERREIRA
ANTONELLA MARQUES CONSENTINO
MARCELO GONÇALVES
RICARDO SILVA MACHADO
RICARDO JUNQUEIRA DE ANDRADE
ANDRÉ TAVARES
CAROLINA CARDOSO FRANCISCO
ANDRÉ CHATEAUBRIAND MARTINS
PHILIP FLETCHER CHAGAS
LUIS FELIPE FREIRE LISBÔA
PEDRO PAULO DE BARROS BARRETO
LEONARDO DE CAMPOS MELO
WILSON PIMENTEL

RICARDO LORETTI HENRICI
JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO
GRISSIA RIBEIRO VENÂNCIO
MARCELO BORJA VEIGA
ADILSON VIEIRA MACABU FILHO
CAETANO BERENGUER
ANA PAULA DE PAULA
ALEXANDRE FONSECA
PEDRO HENRIQUE CARVALHO
RAFAELA FUCCI
HENRIQUE ÁVILA
RENATO RESENDE BENEZUI
DIEGO BARBOSA CAMPOS
ALESSANDRA MARTINI
MARIANA ARRUDA DE SOUZA
DANIEL CHACUR DE MIRANDA
PEDRO HENRIQUE NUNES
GABRIEL DE ORLEANS E BRAGANÇA
LUIZA LOURENÇO BIANCHINI
GABRIEL PRISCO PARAISO
GUIOMAR FEITOSA LIMA MENDES
FLÁVIO JARDIM
GUILHERME COELHO
ANA LUIZA COMPARATO
LÍVIA IKEDA
LIVIA SAAD
JULLIANA CUNHA
ALLAN BARCELLOS L. DE OLIVEIRA

PAULO BONATO
RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL
VICTOR NADER BUJAN LAMAS
GUILHERME REGUEIRA PITTA
LUIZA PERRELLI BARTOLO
JOÃO ZACHARIAS DE SÁ
SÉRGIO NASCIMENTO
GIOVANNA MARSSARI
OLAVO RIBAS
MATHEUS PINTO DE ALMEIDA
FERNANDO NOVIS
LUIS TOMÁS ALVES DE ANDRADE
MARCOS MARES GUIA
ROBERTA RASCIO SAITO
ANTONIA DE ARAUJO LIMA
GUSTAVO FIGUEIREDO GSCHWEND
ANA LUIZA BARBOSA BARRETO
PAULA MELLO
RAFAEL MOCARZEL
CONRADO RAUNHEITTI
LUIZA DIAS MARTINS
THAÍS VASCONCELOS DE SÁ
BRUNO TABERA
FÁBIO MANTUANO PRINCEPE
FERNANDA MEDINA PANTOJA
MATHEUS SOUBHIA SANCHES
VIVIANE TOZZI MORO
MARCELO SOBRAL PINTO

JOÃO PEDRO BION
THIAGO RAVELL
ISABEL SARAIVA BRAGA
GABRIEL ARAUJO
JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA
MARIA ADRIANNA LOBO LEÃO DE MATTOS
TATIANA CORIOLANO LÔBO
EDUARDA SIMONIS
CAROLINA SIMONI
JESSICA BAQUI
GUILHERME PIZZOTTI
MATHEUS NEVES
MATEUS ROCHA TOMAZ
GUILHERME MIGLIORA
GABRIEL TEIXEIRA ALVES

CONSULTORES
AMARO MARTINS DE ALMEIDA (1914-1998)
HELIO CAMPISTA GOMES (1925-2004)
SALVADOR CÍCERO VELLOSO PINTO
JORGE FERNANDO LORETTI (1924-2016)
ELENA LANDAU
CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
PEDRO MARINHO NUNES

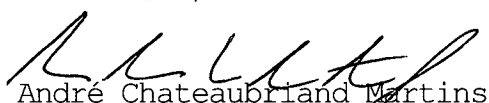
EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL

Processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001

PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS ("PENTÁGONO"), representante dos interesses dos
debenturistas BANCO BRADESCO BERJ S.A., BANCO DO BRASIL S.A. e BB TOP
RENDA FIXA CREDITO PRIVADO ALTO RENDIMENTO LONGO PRAZO FUNDO DE
INVESTIMENTO, vem, nos autos da recuperação judicial de GALVÃO
ENGENHARIA S.A. e outra, informar que concorda com a proposição do
BANCO VOTORANTIM S.A. para que seja designada Assembleia Geral de
Credores.

Nestes termos,
P. deferimento,
Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2016

Marcelo Lamego Carpenter
OAB/SP 92.518


André Chateaubriand Martins
OAB/RJ 118.663

Pedro Marinho Nunes
OAB/SP 342.373-A

Gabriel de Orleans e Bragança
OAB/SP 282-419-A

13561

Pery João Bessa Neves

De: Katia Cristina Rocha Dias <kdias@stj.jus.br>
Enviado em: segunda-feira, 26 de setembro de 2016 07:51
Para: sp25cv@tjsp.jus.br; Capital - 07 V. Empresarial; ccbc@ccbc.org.br
Assunto: Solicitando informações URGENTE. CC 148932/RJ
Anexos: decisão 7VERJ.pdf; decisão 25VC.pdf; decisão arbitragem.pdf; decisão telegramas.pdf; Petição Inicial.pdf

(Referência STJ: CC 148932/RJ registro 2016/0251791-4)

De ordem da Excelentíssima Senhora Ministra Laurita Vaz, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, a fim de instruir o processo em epígrafe, CC 148932/RJ, solicito a Vossa Excelência, que preste as informações necessárias nos termos da decisão cuja cópia segue. Informo, ainda, que encontram-se em anexo cópias das peças constantes dos autos

Em virtude da urgência, solicito que as informações sejam enviadas preferencialmente por malote digital (PROTOCOLO JUDICIAL) ou, na impossibilidade da transmissão, ao e-mail: cd2s@stj.jus.br

Respeitosamente,

Katia Cristina Rocha Dias
STJ – Coordenadoria da 2ª Seção
Seção de Atendimento e Publicação
Telefone (61) 3319.9923

13562

(e-STJ Fl.42)

STJ-Petição Eletrônica recebida em 16/09/2016 14:41:55



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
Sétima Vara Empresarial.

Processo nº. 0093715-69.2015.19.0001.

FLS.1

DECISÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial com base nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/05 formulado por **GALVÃO ENGENHARIA e GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A.**, sociedades anônimas de capital fechado inscritas no CNPJ sob o n.º 0134937/0001-79 e 11.284.210/0001-75, respectivamente, onde se inserem no conglomerado econômico denominado de "Grupo Galvão", grupo que se dedica exclusivamente às atividades de construção civil para infraestruturas rodoviária, aeroviária, portuária e urbana, com tradição há mais de cinco décadas.

Aduzem ter a primeira requerente operações em curso em 14 estados da federação e no exterior, estando entre as maiores organizações empresariais do país, abarcando seu ramo de atuação clientes públicos e privados, sob a forma de contratos de prestação de serviços, concessões e parcerias público-privadas (PPP's), sendo gerida pela *holding* de capital fechado **Galvão Participações S.A** – segunda requerente – essa não operacional.

Descreve ser o "Grupo Galvão" formado pelas empresas **Galvão Engenharia**- primeira requerente – essa fundada em 1996 no Rio de Janeiro, a partir da cisão da Queiroz Galvão; **CAB Ambiental**; **Galvão Óleo e Gás Participações**; **Galvão Finanças** e das **Concessionárias de Rodovias BR 153**, sendo o referido grupo gerido pela *holding* de capital fechado **Galvão Participações** - segunda requerente -, controlada, por sua vez, pela **Empresa Nacional de Participações Ltda (Empar)**, pela **Moval Participações Ltda** e pela **Freccia Engenharia Ltda**, todas com capital 100% nacional.

Sustentam que apesar da fixação de sua sede na Cidade de São Paulo, a primeira requerente foi criada neste Município, e sua filial aqui presente, conduz atualmente as operações comerciais que geram mais de 50% do faturamento de todo o "Grupo Galvão", o que justifica, pelo critério econômico, a fixação da competência na jurisdição da competência na sede de sua filial.

Expõem como motivo para de sua crise econômico-financeira, os eloquentes sinalizadores de que o País vive uma severa crise econômica – já considerada sistêmica-, que fez gerar o crescimento irrefreável dos insumos, com inevitável aumento do custo de operação da primeira requerente, o que aumentou consideravelmente o seu endividamento, pois para manutenção do seu capital de giro, precisou obter créditos no mercado a juros cada vez mais altos, aliado ao fato de ter sido afetado pela incapacidade de alguns de seus clientes pagarem pelas obras já executadas nos prazos

Sau



STJ-Petição Eletrônica recebida em 16/09/2016 14:41:55

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
Sétima Vara Empresarial.

Processo nº. 0093715-69.2015.19.0001.

792

inicialmente programados, o que impactou seu fluxo de caixa que fora estável por quase 20 anos.

Explicitam que na tentativa de sair da crise a primeira requerente expandiu seu ramo de atuação para área de óleo e gás, setor que parecia imune a crise denunciada, mas que, recentemente em razão de *default* os clientes desse setor também deixaram de cumprir com os cronogramas e pagamento inicialmente ajustados, o que acentuou por vez o fluxo de caixa das requerentes.

Concluem que a impontualidade dos pagamentos por parte dos contratantes dos seus serviços, a impontualidade de os fornecedores em cumprirem com os cronogramas de entrega de serviços e a crise econômica sistêmica que assola o País são os principais fatores que determinam a atual crise econômico-financeira das requeridas, a qual não poderá ser resolvida sem o auxílio da presente medida judicial requerida.

Afirmam, no entanto, ser viável a superação da crise, pois apontam a existência de créditos a receber na casa dos R\$ 2 bilhões de reais, sem previsão de satisfação a curto prazo, o que torna necessária e inevitável a concessão da medida proposta, a fim de que possa ser implementado um plano eficiente para pagamento das suas dívidas, enquanto não resgata todos seus recebíveis.

Apontam de forma concisa os diversos contratos em vigor, os quais demonstram ótimas expectativas na possibilidade da obtenção de ativos, capazes de suprir o atual passivo, e ainda propiciar a manutenção e soerguimento da atividade econômica desenvolvida.

Inicialmente enfoco a questão sobre a possibilidade da formação do litisconsórcio ativo.

A lei 11.101/2005 não tratou da possibilidade do ingresso de uma recuperação judicial una, à vista da existência de um grupo societário, seja ele de fato ou direito.

Sobre essa possibilidade assim expôs Ricardo Brito Costa:

"A formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei 11.101/2005, é possível, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico (de fato ou de direito). Nesse caso, mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foros diversos, o conceito ampliado de empresa (que deve refletir o atual estágio do capitalismo abrangendo o grupo econômico), para os fins da Lei 11.101/2005, permite estabelecer a competência do foro do local em que se situa a principal unidade (estabelecimento) do grupo de sociedades. O litisconsórcio

13563

(e-STJ FL44)

793

FLS.3

STJ-Petição Eletrônica recebida em 16/09/2016 14:41:55

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
Sétima Vara Empresarial.

Processo nº. 0093715-69.2015.19.0001.

ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei nº 11.101/2005 e atende ao Princípio basilar da Preservação da Empresa. A estruturação do plano de recuperação, contudo, há de merecer cuidadosa atenção para que não haja violação de direitos dos credores" (COSTA, 2009, P. 182).

Ao contrário dos grupos societários de direito, cuja formação a lei impõe características próprias para constituição, dificuldade encontra-se para identificação dos grupos societários de fato, haja vista a possibilidade de se materializarem por meio de diversas relações econômicas entre as entidades, apesar de continuarem dotadas de personalidade e patrimônio próprios, e aparentemente independentes.

Sustentam alguns doutrinadores que nos grupos econômicos formais (de fato) existe apenas uma empresa e várias pessoas jurídicas atuando como empresárias, formando uma espécie de "sociedade em comum" de pessoas jurídicas.

Os grupos econômicos de fato são formados por sociedades que mantêm, entre si, laços empresariais através de participações acionárias, sem necessidade de se organizarem juridicamente, mantendo-se isoladas e relacionando-se sob a forma de coligadas, controladas e controladoras, sem necessidade de maior estrutura organizacional.

É necessário quase sempre, para verificarmos a existência desse fenômeno, apurarmos a configuração de três elementos fundamentais, quais sejam: contribuição individual com esforços ou recursos, atividade para lograr fins comuns e participação em lucros e prejuízos.

Nesse aspecto, as sociedades empresárias que formam o polo ativo do pedido enquadram-se dentro da descrição acima realizada.

Isto porque, além de possuírem o quadro societário formado pelas mesmas sócias – em ambas as sociedades - é evidente que a contribuição há uma entre as outras, e que disto, depende o sucesso de todo o empreendimento, haja vista o indubitável entrelaçamento de fins, haja vista a segunda sociedade ter sido criada com fins exclusivos de promulgar, expor e criar melhores meios de comercialização dos produtos negociados pela primeira.

Assim, não há como não se conceituar a existência da formação de um grupo societário de fato, pois o desígnio de atividades e participação dos lucros está intimamente interligado.

Neste sentido:

0049722-47.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO



794

f



STJ-Petição Eletrônica recebida em 16/09/2016 14:41:55

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
Sétima Vara Empresarial.

Processo nº. 0093715-69.2015.19.0001.

FLS.4

DES. FLAVIA ROMANO DE REZENDE - Julgamento: 04/02/2014 - OITAVA CAMARA CIVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. TRÊS SOCIEDADES. GRUPO ECONÔMICO DE FATO, ONDE UMA DELAS É RESPONSÁVEL PELA PRODUÇÃO E AS DEMAIS PELA VENDA DAS MERCADORIAS. DEFERIMENTO, PELO JULZO DE 1º GRAU, DO PEDIDO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO DAS AGRAVADAS. INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REGRAMENTO ESPECÍFICO DA MATÉRIA NA LEI 11.101/05. LITISCONSÓRCIO ATIVO QUE SE MOSTRA POSSÍVEL, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS AOS CREDORES E DA POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA, FONTE DE RENDA E DE EMPREGOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1º GRAU. - O surgimento dos grupos econômicos de fato está ligado à dinâmica do mercado e à sua globalização, as quais fazem com que os empresários busquem fórmulas mais ágeis e eficazes de garantir lucro e alcançar parte significativa de consumidores. - A recuperação judicial tem por objetivo maior a salvação da atividade econômica empresarial, geradora de empregos e renda. Por este motivo, o que se busca é harmonizar direitos e deveres, impondo-se, sempre que possível, o menor sacrifício a todas as partes envolvidas. Neste contexto, o litisconsórcio ativo pode facilitar o acordo entre as recuperandas e os credores, viabilizando o pagamento dos débitos, nos prazos estabelecidos. - NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

Isto posto, e ante o parecer favorável do MP, **recebo e defiro a formação do litisconsórcio ativo pretendido**, ressaltando apenas a necessidade da adoção das medidas pleiteadas pelo Parquet em seu parecer.

Quanto a formulação do pedido na sede de uma de suas filiais, compete analisarmos a questão pela ótica do principal estabelecimento da requerida, como determina o art. 3º da Lei 11.101/2005.

O art. 1.142 do CC define estabelecimento como sendo todo complexo de bens organizado para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.

Este deve ser caracterizado como sendo a sede administrativa da empresa, isto é, o lugar em que estão concentrados os negócios do empresário, onde são realizadas as operações financeiras e comerciais, não se confundindo necessariamente com a sede estatutária definida no contrato.

Deve, portanto, ser considerado, para fins de sua caracterização, não o elemento convencional ou formal, mas sim o critério fático.

Neste ponto, afirma a requerida exercer a maior parte de suas atividades comerciais e financeiras no Rio de Janeiro, afirmando que 50% do faturamento atual das requerentes advém de contratos aqui firmados, o que confere a ela o status de principal estabelecimento.

13564

(e-STJ Fl.46)

795

f

FLS.5



STJ-Petição Eletrônica recebida em 16/09/2016 14:41:55

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
Sétima Vara Empresarial.

Processo nº. 0093715-69.2015.19.0001.

Neste sentido, recebo o pedido.

No mais, a inicial veio acompanhada dos documentos de fls.
30/769.

Ouvido, o Parquet manifestou-se favoravelmente ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar aos fins sociais e as exigências do bem comum, que a nova lei quis introduzir.

A LFR destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceito que se fortalece cada vez mais na jurisprudência do STJ e dos Tribunais.

In causa, as requerentes apontam na petição inicial de forma concisa e clara as causas da crise econômico-financeira que se instalou sobre as requerentes, expondo ainda a expectativa relativa de créditos a receber.

A vasta documentação carreada em seu bojo foi examinada pelo Ministério Público, à luz do art. 51 da Lei 11.101/2005, apontou encontrar-se ordem, restando apenas a apresentação da lista de bens dos diretores das companhias; demonstração de resultados acumulativos relativos aos exercícios de 2014 de ambas as requerentes e listagem completa de empregados da segunda requerente, os quais não considerou como sendo essenciais à apreciação do pedido, o que reputo correto, a partir do momento que os demais elementos são suficientes para apurar as condições da ação, ainda porque, a vinda dos documentos declinados pode ser perfeitamente trazida no curso do procedimento.

Com efeito, considero, a exordial suficientemente instruída, cumprido assim os elementos legais exigidos.

A empresa como unidade produtiva, tem sido considerada fonte de geração de riqueza e empregos, e a manutenção de suas atividades, visa proteger esta relevante função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47 da LRF).

Criada com o fim precípua de impulsionar a economia do país, e oportunizar aos empresários em dificuldades financeiras, não só a manutenção de sua unidade produtora, mas em especial, a continuidade da prestação dos serviços e geração de empregos, a LRF inovou consideravelmente o conceito de empresa, alçando-a a um patamar de relevante papel social.

Sulub



STJ-Petição Eletrônica recebida em 16/09/2016 14:41:55

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
Sétima Vara Empresarial.

Processo nº. 0093715-69.2015.19.0001.

FLS.6

Assim o legislador ao promulgar a referida lei dispensando especial ênfase ao instituto da recuperação judicial, respondeu aos anseios das empresas que, em situação de necessária reestruturação de suas operações e dívidas, não tinham outra opção dentro do ordenamento jurídico nacional a não ser a decretação de sua insolvência ou falência, o que não resultava benefícios, seja para as próprias empresas, seja para os seus credores e a sociedade em um todo.

Sobre as formas das crises econômico-financeiras que recaem sobre as sociedades assim descreveu o mestre Fábio Ulhoa Coelho (Curso de Direito Comercial, Ed. Saraiva, 13ª ed.)

“A crise da empresa pode manifestar-se de formas variadas. Ela é econômica quando as vendas de produtos ou serviços não se realizam na quantidade necessária à manutenção do negócio. É financeira quando falta à sociedade empresária dinheiro em caixa para pagar suas obrigações. Finalmente, a crise é patrimonial se o ativo é inferior ao passivo, se as dívidas superam os bens da sociedade empresária.”

Tratando-se, portanto, de sociedades em atividade há décadas, observo dentro do contexto apresentado, que a crise anunciada é meramente financeira, uma vez que as sociedades necessitaram obter grande aporte de capital no mercado financeiro para manter as complexas e dispendiosas atividades desenvolvidas, e em contrapartida viram a suspensão do pagamento de créditos a receber em diversos dos seus contratos em execução, situação que precisa ser equacionada por meio de soluções de mercado a serem apresentadas corretamente em juízo de recuperação judicial.

Destarte, é possível afirmar, ainda que em uma análise perfunctória da situação, ser a atividade desenvolvida pela requerente bastante rentável, não só pelo tempo de mercado, mas por todos os indicativos trazidos, o que confere ao plano de recuperação a ser desenvolvido grande possibilidade de êxito.

Por fim, as empresas requerentes atenderam também aos requisitos do artigo 48 e seus incisos da Lei 11.101/05, ao comprovarem que estão em atividade há mais de 02 (dois) anos, não serem falidas ou terem obtido concessão de recuperação, inclusive com base em plano especial, nos últimos cinco, e não haver condenação criminal contra seus administradores, ou sócio controlador, por crimes previstos nesta lei.

Atendidas, portanto, as prescrições legais, e à vista do parecer Ministerial favorável de fls. 1210 vº, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL da GALVÃO ENGENHARIA S.A , sociedade anônima de capital fechado inscrita no CNPJ sob n.º 01340937/0001-79, com sede na Rua Gomes de Carvalho, n.º 1.510, 2º andar, Vila Olímpia, São e Filial

6
Sulb

13565
(e-STJ Fl.48)
79:



STJ Petição Eletrônica recebida em 16/09/2016 14:41:55

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
Sétima Vara Empresarial.

Processo nº. 0093715-69.2015.19.0001.

[Handwritten signature]

FLS.7

inscrita no CNPJ sob o n.º 01.340.937/0011-40, estabelecida na Rua Lauro Muller, nº 116, salas 2.704-2.706, Botafogo, Rio de Janeiro e da **GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A, sociedade anônima de capital fechado inscrita no CNPJ sob n.º 11.284.210/0001-75, com sede na Rua Gomes Carvalho, nº 1.510, 19ª, andar, Vila Olímpia, São Paulo, e determino, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/05;**

I – A dispensa da apresentação de certidões negativas para que a requerente exerça suas atividades, exceto para contratação do Poder Público ou para recebimento de benefícios, incentivos fiscais ou créditos, ressalvado, contudo, essa possibilidade mediante obtenção de parcelamento fiscal na forma da legislação em vigor;

II – que as requerentes acrescentem após seu nome empresarial a expressão “em recuperação judicial”, de acordo com o previsto no art. 69 da LRF;

III– a suspensão de todas as ações e execuções contra as recuperanda, na forma do art. 6º da Lei 11.101/05, bem como a venda ou retirada de seus estabelecimentos dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial, que tiverem sido dados em garantias não sujeitas à recuperação judicial (parte final do § 3º do art. 49 LRF);

IV – a suspensão da publicidade dos protestos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito – em face das Requerentes;

V– que as recuperandas apresentem contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

VI- a apresentação das certidões, na forma do VIII do art. 51, das filiais da primeira requerente;

VII- a vinda da demonstração de resultados acumulados relativos ao exercício de 201 de ambas as requerentes;

IX- a relação de bens particulares dos controladores e administradores das sociedades e de suas filiais;

X- a lista de empregados da segunda requerente.

XI- a relação completa e segregada de seus credores, como requerido pelo Parquet, no prazo de 10 dias;

XII – a expedição e publicação do edital previsto no parágrafo 1º do art. 52 da Lei 11.101/05;

[Handwritten signature]



STJ Petição Eletrônica recebida em 16/09/2016 14:41:55

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
Sétima Vara Empresarial.

Processo nº. 0093715-69.2015.19.0001.

XIII– a intimação do Ministério Público e comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município do Rio de Janeiro.

XIV– comunicação à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, e demais Estados onde as recuperandas detenham registro de sede e filiais para anotação do pedido de Recuperação nos registros;

XV– apresentem as recuperandas, EM SEPARADO, o plano de recuperação no prazo de 60 dias da publicação desta decisão, o qual deverá observar os requisitos do art. 53 da Lei 11.101/2005.

XVI- determino sejam acautelados em cartório, em lugar com acesso restrito ao responsável pela serventia, com vista somente mediante despacho, os seguintes documentos: i) Lista de empregados e ii) Relação dos bens particulares dos diretores

Nomeio para função de Administrador Judicial a ALVAREZ & MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL LTDA., CNPJ 07.016.138/0001-28, situado na Rua Surubim, n.º 577, 9º andar, conjunto 92, Cidade Monções, CEP 04571-050, São Paulo/Capital, sendo sócio responsável EDUARDO BARBOSA DE SEIXAS, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade n.º 09.376.430-6 IFP/RJ e CPF 025.864.457-59 a qual deverá desempenhar o encargo na forma do inciso III do *caput* do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo do disposto no inciso I do *caput* do artigo 35 do mesmo diploma legal.

Por ora, deixo a cargo das devedoras e da administradora judicial nomeada o acerto referente à remuneração do encargo, a qual, atento aos critérios contidos no art. 24 da Lei 11.101/2005, será oportunamente homologada.

Intime-se a Administradora Judicial via telefone para, aceitando o encargo, assinar o termo de compromisso em cartório.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2015.

[Handwritten signature]
FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA
Juiz de Direito

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 148.932 - RJ (2016/0251791-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
SUSCITANTE : GALVAO ENGENHARIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO E OUTRO(S) - RJ094605
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 7A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 25A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL-CANADÁ - CAM/CCBC
INTERES. : CLARK RELIANCE DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : HERMES MARCELO HUCK E OUTRO(S) - SP017894
INTERES. : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO : PAULA DA CUNHA WESTMANN E OUTRO(S) - SP228918
INTERES. : SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA

DECISÃO

Cuida-se de conflito positivo de competência, com pedido de liminar, suscitado por Galvão Engenharia S/A - em recuperação judicial, tendo como suscitados, de um lado, o Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro e, de outro, o Juízo da 25ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo e o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá.

Afirma a suscitante que o Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro deferiu, em 27.3.2015, o processamento de seu pedido de recuperação judicial.

A par disso, informa que Clark Reliance do Brasil Equipamentos Industriais Ltda. distribuiu medida cautelar pré-arbitral em face de Consórcio UFN III e Sinopec Petroleum do Brasil Ltda, visando o bloqueio de R\$ 1.192.642,20 (um milhão cento e noventa e dois mil seiscentos e quarenta e dois reais e vinte centavos), existentes em contas ali indicadas, ou relativas a recebíveis junto a Petrobrás.

A suscitante esclarece fazer parte do Consórcio UFN III, na proporção de 65%, razão pela qual as medidas constritivas atingem seu patrimônio.

As medidas constritivas foram deferidas pelo Juízo da 25ª Vara Cível de São Paulo, porém mostraram-se infrutíferas, pois não foram encontrados valores significativos nas contas da Sinopec, informando a Petrobrás inexistirem recebíveis vinculados às companhias mencionadas.

A Clark Reliance do Brasil distribuiu, então, o procedimento arbitral, cobrando os valores cujo bloqueio foi requerido na medida cautelar, relativos a materiais adquiridos para realização da obra UFN III, negócio jurídico que precede o pedido de

VBC 05
CC 148932

CS/2016/0251791-4
2016/0251791-4

CL-2016-101@
Documento

Página 1

Superior Tribunal de Justiça

recuperação judicial, realizado em 2013. O Tribunal Arbitral manteve a decisão cautelar do Juízo cível, sendo expedida carta arbitral, distribuída perante o Juízo da 25ª Vara Cível de São Paulo, que determinou o bloqueio de ativos financeiros do Consórcio UFN III e da Sinopec até o montante de R\$ 1.383.199,36 (um milhão trezentos e oitenta e três mil cento e noventa e nove reais e trinta e seis centavos).

Sustenta a suscitante que os bloqueios sofridos pelo Consórcio vão lhe atingir, por via reflexa, vez que responsável por 65% das obrigações, conforme termo de constituição do consórcio. Entende, em vista disso, que cabe ao Juízo da recuperação determinar se o crédito da Clark perante o consórcio se submete ao regime da recuperação judicial.

Ressalta que os créditos que detém perante a Petrobras foram incluídos no plano de recuperação judicial, aprovado pelos credores em 28.8.2015 e homologado pelo Juízo em 14.9.2015. Assevera, portanto, ser o Juízo da recuperação judicial competente para a realização de atos executivos.

Assegura que os Juízos das Varas Cíveis de São Paulo têm decidido em outros casos no sentido de que fica suspensa a cobrança de 65% dos débitos do Consórcio UFN III, pois trata-se de créditos novados em virtude da recuperação judicial, respondendo pelos 35% restantes a Sinopec. Os valores relativos a quota de 65% devem ser, segundo entende, habilitados na recuperação judicial.

Requer, liminarmente, a sustação dos efeitos dos atos decisórios emanados do Tribunal arbitral, a sustação das decisões e atos constitutivos executados pelo Juízo Cível de São Paulo, a suspensão das determinações de pesquisas patrimoniais exaradas contra o Consórcio e o sobrestamento da medida cautelar pré-arbitral e do procedimento arbitral, no que tange ao percentual obrigacional da GESA no Consórcio UFN III.

É o relatório.

DECIDO.

Como se observa do requerimento de instituição de arbitragem (fls. 89/96 e-STJ) e da decisão proferida na ação cautelar inominada (fls. 78/81, e-STJ), referidos procedimentos foram dirigidos contra o Consórcio UFIII e a Sinopec e não contra a Galvão Engenharia.

Afirma a suscitante, porém, que é parte integrante do Consórcio UFN III, razão pela qual os atos constitutivos deferidos em desfavor do consórcio vão atingir seu patrimônio.

O consórcio é contrato associativo destinado à execução de

Superior Tribunal de Justiça

13567

empreendimentos determinados. As obrigações comuns, atinentes à execução de empreendimento devem estar disciplinadas pelo contrato. Cada membro tem suas obrigações específicas, não havendo, entre os consorciados, solidariedade, nos termos do art. 278, § 1º, da Lei nº 6.404/76, que dispõe:

"Art. 278. As companhias e quaisquer outras sociedades, sob o mesmo controle ou não, podem constituir consórcio para executar determinado empreendimento, observado o disposto neste Capítulo.

§ 1º O consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade.

§ 2º A falência de uma consorciada não se estende às demais, subsistindo o consórcio com as outras contratantes; os créditos que porventura tiver a falida serão apurados e pagos na forma prevista no contrato de consórcio."

No contrato firmado entre as partes, as obrigações estão assim distribuídas:

"5.5. As obrigações das CONSORCIADAS serão conjuntas no que se refere à execução dos serviços de acordo com o memorial descritivo para consecução do objeto, dentro do prazo e das condições contratualmente previstas, mediante a distribuição proporcional da responsabilidade equivalente à participação de cada uma das CONSORCIADAS, nos termos do contrato firmado com a PETROBRÁS. Ou seja, todas as empresas farão tudo conjuntamente (fornecimento de bens e prestação de serviços, incluindo projeto executivo, construção, montagem, comissionamento, pré-operação, partida e (ilegível) nas unidades de amônia, uréia, incluindo granulação e unidades acessórias ("off-sites"), edificações, acesso rodoviário e duto de efluentes da unidade de fertilizantes nitrogenados III (UFN III), em Três Lagoas/MS), nas seguintes proporções: GALVÃO (65%) e SINOPEC (35%), sendo que em até 30 dias a partir do início do EMPREENDIMENTO, as CONSORCIADAS elaborarão de comum acordo os regulamentos e normas operacionais e administrativas detalhados para a operação do CONSÓRCIO, sujeitos à aprovação do CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, nos termos da Cláusula 5.6 a seguir." (fls. 302/303, e-STJ).

Nesse contexto, a suscitante responde, a princípio, por 65% das obrigações contratadas.

É de se considerar, por outro lado, que os consórcios formados para fins de licitação e contratação com o Poder Público têm uma conformação um pouco diversa daqueles de âmbito estritamente privado, produzindo uma espécie de sociedade de fato, sendo que os atos praticados por cada consorciado comunicam-se aos demais, comparecendo o consórcio perante a Administração e terceiros como um bloco unitário.

Nesse sentido, a Lei nº 8.666/93 prevê no art. 33, inciso V, a

VBC 05
CC 148932

2016/0251791-4

Documento

Página 3

Superior Tribunal de Justiça

responsabilidade solidária dos consorciados pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação, como também de consecução do contrato. Confira-se:

"Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;

IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§ 2º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo."

Existe, assim, um conflito aparente entre as normas da Lei das Sociedades Anônimas e da Lei de Licitações no que respeita aos contornos da responsabilidade dos consorciados, o que enfraquece a plausibilidade do direito da suscitante.

Não fosse isso, na hipótese dos autos, não ficou comprovado que os recebíveis da Petrobrás, perseguidos nas decisões acautelatórias, existem e estão de fato incluídos no plano de recuperação. Na realidade, informa a Petrobrás:

"Entretanto, cumpre-nos informar que não há, na presente data, créditos em nome dos requeridos, bem como que há ordens de bloqueio anteriores cadastrados no sistema." (fl. 86, e-STJ)

Nesse contexto, não há no momento elementos suficientes para se concluir que há dois juízes decidindo acerca do destino do mesmo patrimônio, de modo a ficar caracterizado o conflito positivo de competência. Em vista disso, indefiro o pedido liminar.

Oficiem-se aos Juízos suscitados, bem como ao Tribunal arbitral, com

VBC 05
CC 148932

2016/0251791-4

Documento

Página 4

Superior Tribunal de Justiça

13568

urgência, solicitando informações no prazo de 10 (dez) dias (artigo 197 do RISTJ).

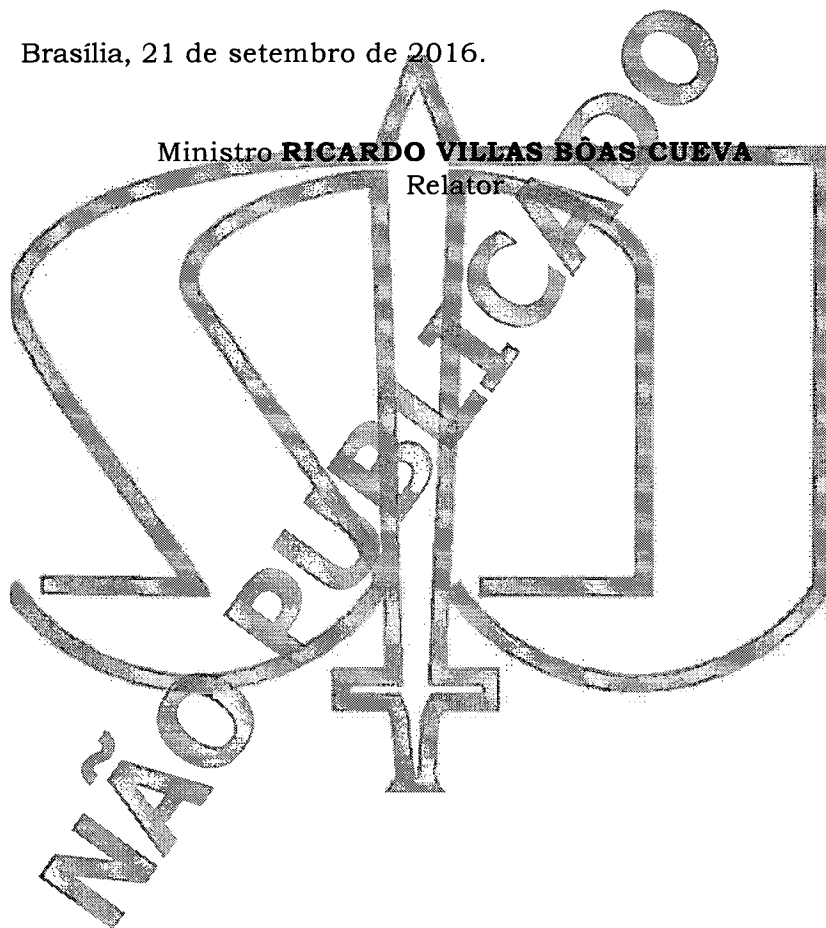
Detalhe o Juízo da recuperação acerca da inclusão dos recebíveis no plano de recuperação judicial, tendo em vista a informação da Petrobrás no sentido de inexistirem créditos em nome do Consórcio na presente data (fl. 86, e-STJ).

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer (artigo 198 do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
Relator



VBC 05
CC 148932

CS/2016/0251791-4
2016/0251791-4

CL-2016-01-01@
Documento

Página 5

Superior Tribunal de Justiça

NOME DO DOCUMENTO: 65518157.txt
DATA: 23/09/2016 - 18:51:15
IDENTIFICADOR DE GRUPO:10666734
NÚMERO DO DOCUMENTO: ME562383992BR

DESTINATÁRIO:

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO
AVENIDA ERASMO BRAGA, 115, LÂMINA CENTRAL, SALA 706
CENTRO
RIO DE JANEIRO-RJ
20.020-903

MENSAGEM:

TLG. MCD2S-12592/2016 - SEGUNDA SEÇÃO - SOJ (ACA) 23/09/2016

ATENÇÃO: A SEGUINTE DECISÃO INDEFERE O PEDIDO LIMINAR E SOLICITA O ENVIO DE INFORMAÇÕES.

PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 27/09/2016. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET.

COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA, PARA OS DEVIDOS FINS, QUE, NOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 148932/RJ, 2016/0251791-4, NÚMERO NA ORIGEM: 0093715692015190001 / 93715692015190001 / 10676554120158260100, EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE GALVAO ENGENHARIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ, JUÍZO DE DIREITO DA 25ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP E CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL-CANADÁ - CAM/CCBC, INTERESSADOS CLARK RELIANCE DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS E SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA, FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO INDEFERINDO LIMINAR E SOLICITANDO INFORMAÇÕES:

"CUIDA-SE DE CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA, COM PEDIDO DE LIMINAR, SUSCITADO POR GALVÃO ENGENHARIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, TENDO COMO SUSCITADOS, DE UM LADO, O JUÍZO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO E, DE OUTRO, O JUÍZO DA 25ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO E O CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL-CANADÁ. AFIRMA A SUSCITANTE QUE O JUÍZO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO DEFERIU, EM 27.3.2015, O PROCESSAMENTO DE SEU PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A PAR DISSO, INFORMA QUE CLARK RELIANCE DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. DISTRIBUIU MEDIDA CAUTELAR PRÉ-ARBITRAL EM FACE DE CONSÓRCIO UFN III E SINOPEC PETROLEUM DO

Superior Tribunal de Justiça - SAFS Quadra 6, Lote 1 CEP 70095-900
PABX (61) 3319-8000 - FAX: (61) 3319-8700/8194/8195

C54242555112883452521@

pág.: 1 de 5

Superior Tribunal de Justiça

BRASIL LTDA. VISANDO O BLOQUEIO DE R\$ 1.192.642,20 (UM MILHÃO CENTO E NOVENTA E DOIS MIL SEISCENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E VINTE CENTAVOS), EXISTENTES EM CONTAS ALI INDICADAS, OU RELATIVAS A RECEBÍVEIS JUNTO A PETROBRÁS. A SUSCITANTE ESCLARECE FAZER PARTE DO CONSÓRCIO UFN III, NA PROPORÇÃO DE 65%, RAZÃO PELA QUAL AS MEDIDAS CONSTRITIVAS ATINGEM SEU PATRIMÔNIO. AS MEDIDAS CONSTRITIVAS FORAM DEFERIDAS PELO JUÍZO DA 25ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO, PORÉM MOSTRARAM-SE INFRUTÍFERAS, POIS NÃO FORAM ENCONTRADOS VALORES SIGNIFICATIVOS NAS CONTAS DA SINOPEC, INFORMANDO A PETROBRÁS INEXISTIREM RECEBÍVEIS VINCULADOS ÀS COMPANHIAS MENCIONADAS. A CLARK RELIANCE DO BRASIL DISTRIBUIU, ENTÃO, O PROCEDIMENTO ARBITRAL, COBRANDO OS VALORES CUJO BLOQUEIO FOI REQUERIDO NA MEDIDA CAUTELAR, RELATIVOS A MATERIAIS ADQUIRIDOS PARA REALIZAÇÃO DA OBRA UFN III, NEGÓCIO JURÍDICO QUE PRECEDE O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, REALIZADO EM 2013. O TRIBUNAL ARBITRAL MANTEVE A DECISÃO CAUTELAR DO JUÍZO CÍVEL, SENDO EXPEDIDA CARTA ARBITRAL, DISTRIBUÍDA PERANTE O JUÍZO DA 25ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO, QUE DETERMINOU O BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DO CONSÓRCIO UFN III E DA SINOPEC ATÉ O MONTANTE DE R\$ 1.383.199,36 (UM MILHÃO TREZENTOS E OITENTA E TRÊS MIL CENTO E NOVENTA E NOVE REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS). SUSTENTA A SUSCITANTE QUE OS BLOQUEIOS SOFRIDOS PELO CONSÓRCIO VÃO LHE ATINGIR, POR VIA REFLEXA, VEZ QUE RESPONSÁVEL POR 65% DAS OBRIGAÇÕES, CONFORME TERMO DE CONSTITUIÇÃO DO CONSÓRCIO. ENTENDE, EM VISTA DISSO, QUE CABE AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO DETERMINAR SE O CRÉDITO DA CLARK PERANTE O CONSÓRCIO SE SUBMETE AO REGIME DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RESSALTA QUE OS CRÉDITOS QUE DETÉM PERANTE A PETROBRÁS FORAM INCLUIDOS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, APROVADO PELOS CREDORES EM 28.8.2015 E HOMOLOGADO PELO JUÍZO EM 14.9.2015. ASSEVERA, PORTANTO, SER O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMPETENTE PARA A REALIZAÇÃO DE ATOS EXECUTIVOS. ASSEGURA QUE OS JUÍZOS DAS VARAS CÍVEIS DE SÃO PAULO TÊM DECIDIDO EM OUTROS CASOS NO SENTIDO DE QUE FICA SUSPensa A COBRANÇA DE 65% DOS DÉBITOS DO CONSÓRCIO UFN III, POIS TRATA-SE DE CRÉDITOS NOVADOS EM VIRTUDE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, RESPONDENDO PELOS 35% RESTANTES A SINOPEC. OS VALORES RELATIVOS A QUOTA DE 65% DEVEM SER, SEGUNDO ENTENDE, HABILITADOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REQUER, LIMINARMENTE, A SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DOS ATOS DECISÓRIOS EMANADOS DO TRIBUNAL ARBITRAL, A SUSTAÇÃO DAS DECISÕES E ATOS CONSTRITIVOS EXECUTADOS PELO JUÍZO CÍVEL DE SÃO PAULO, A SUSPENSÃO DAS DETERMINAÇÕES DE PESQUISAS PATRIMONIAIS EXARADAS CONTRA O CONSÓRCIO E O SOBRESTAMENTO DA MEDIDA CAUTELAR PRÉ-ARBITRAL E DO PROCEDIMENTO ARBITRAL, NO QUE TANGE AO PERCENTUAL OBRIGACIONAL DA GESA NO CONSÓRCIO UFN III. É O RELATÓRIO. DECIDO. COMO SE OBSERVA DO REQUERIMENTO DE INSTITUIÇÃO DE ARBITRAGEM (FLS. 89/96 E-STJ) E DA DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO CAUTELAR INOMINADA (FLS. 78/81, E-STJ), REFERIDOS PROCEDIMENTOS FORAM DIRIGIDOS CONTRA O CONSÓRCIO UFN III E A SINOPEC E NÃO CONTRA A GALVÃO ENGENHARIA. AFIRMA A SUSCITANTE, PORÉM, QUE É PARTE

Superior Tribunal de Justiça – SAFS Quadra 6, Lote 1 CEP 70095-900
 PABX (61) 3319-8000 - FAX: (61) 3319-8700/8194/8195

C54242555112883452521@

pág.: 2 de 5

Superior Tribunal de Justiça

INTEGRANTE DO CONSÓRCIO UFN III, RAZÃO PELA QUAL OS ATOS CONSTRITIVOS DEFERIDOS EM DESFAVOR DO CONSÓRCIO VÃO ATINGIR SEU PATRIMÔNIO. O CONSÓRCIO É CONTRATO ASSOCIATIVO DESTINADO À EXECUÇÃO DE EMPREENDIMENTOS DETERMINADOS. AS OBRIGAÇÕES COMUNS, ATINENTES À EXECUÇÃO DE EMPREENDIMENTO DEVEM ESTAR DISCIPLINADAS PELO CONTRATO. CADA MEMBRO TEM SUAS OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS, NÃO HAVENDO, ENTRE OS CONSORCIADOS, SOLIDARIEDADE, NOS TERMOS DO ART. 278, § 1º, DA LEI Nº 6.404/76, QUE DISPÕE: "ART. 278. AS COMPANHIAS E QUAISQUER OUTRAS SOCIEDADES, SOB O MESMO CONTROLE OU NÃO, PODEM CONSTITUIR CONSÓRCIO PARA EXECUTAR DETERMINADO EMPREENDIMENTO, OBSERVADO O DISPOSTO NESTE CAPÍTULO. § 1º O CONSÓRCIO NÃO TEM PERSONALIDADE JURÍDICA E AS CONSORCIADAS SOMENTE SE OBRIGAM NAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO RESPECTIVO CONTRATO, RESPONDENDO CADA UMA POR SUAS OBRIGAÇÕES, SEM PRESUNÇÃO DE SOLIDARIEDADE. § 2º A FALÊNCIA DE UMA CONSORCIADA NÃO SE ESTENDE ÀS DEMAIS, SUBSISTINDO O CONSÓRCIO COM AS OUTRAS CONTRATANTES; OS CRÉDITOS QUE PORVENTURA TIVER A FALIDA SERÃO APURADOS E PAGOS NA FORMA PREVISTA NO CONTRATO DE CONSÓRCIO." NO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES, AS OBRIGAÇÕES ESTÃO ASSIM DISTRIBUÍDAS: "5.5. AS OBRIGAÇÕES DAS CONSORCIADAS SERÃO CONJUNTAS NO QUE SE REFERE À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ACORDO COM O MEMORIAL DESCRITIVO PARA CONSECUÇÃO DO OBJETO, DENTRO DO PRAZO E DAS CONDIÇÕES CONTRATUALMENTE PREVISTAS, MEDIANTE A DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DA RESPONSABILIDADE EQUIVALENTE À PARTICIPAÇÃO DE CADA UMA DAS CONSORCIADAS, NOS TERMOS DO CONTRATO FIRMADO COM A PETROBRÁS. OU SEJA, TODAS AS EMPRESAS FARÃO TUDO CONJUNTAMENTE (FORNECIMENTO DE BENS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INCLUINDO PROJETO EXECUTIVO, CONSTRUÇÃO, MONTAGEM, COMISSIONAMENTO, PRÉ-OPERAÇÃO, PARTIDA E (ILEGÍVEL) NAS UNIDADES DE AMÔNIA, URÉIA, INCLUINDO GRANULAÇÃO E UNIDADES ACESSÓRIAS ("OFF-SITES"), EDIFICAÇÕES, ACESSO RODOVIÁRIO E DUTO DE EFLUENTES DA UNIDADE DE FERTILIZANTES NITROGENADOS - III (UFN III), EM TRÊS LAGOAS/MS), NAS SEGUINTE PROPORÇÕES: GALVÃO (65%) E SINOPEC (35%), SENDO QUE EM ATÉ 30 DIAS A PARTIR DO INÍCIO DO EMPREENDIMENTO, AS CONSORCIADAS ELABORARÃO DE COMUM ACORDO OS REGULAMENTOS E NORMAS OPERACIONAIS E ADMINISTRATIVAS DETALHADOS PARA A OPERAÇÃO DO CONSÓRCIO, SUJEITOS À APROVAÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, NOS TERMOS DA CLÁUSULA 5.6 A SEGUIR." (FLS. 302/303, E-STJ). NESSE CONTEXTO, A SUSCITANTE RESPONDE, A PRINCÍPIO, POR 65% DAS OBRIGAÇÕES CONTRATADAS. É DE SE CONSIDERAR, POR OUTRO LADO, QUE OS CONSÓRCIOS FORMADOS PARA FINS DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO TÊM UMA CONFORMAÇÃO UM POUCO DIVERSA DAQUELES DE ÂMBITO ESTRITAMENTE PRIVADO, PRODUZINDO UMA ESPÉCIE DE SOCIEDADE DE FATO, SENDO QUE OS ATOS PRATICADOS POR CADA CONSORCIADO COMUNICAM-SE AOS DEMAIS, COMPARECENDO O CONSÓRCIO PERANTE A ADMINISTRAÇÃO E TERCEIROS COMO UM BLOCO UNITÁRIO. NESSE SENTIDO, A LEI Nº 8.666/93 PREVÊ NO ART. 33, INCISO V, A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS CONSORCIADOS PELOS ATOS PRATICADOS EM CONSÓRCIO, TANTO NA FASE DE LICITAÇÃO, COMO

Superior Tribunal de Justiça — SAFS Quadra 6, Lote 1 CEP 70095-900
PABX (61) 3319-8000 - FAX: (61) 3319-8700/8194/8195

C54242555112803452521@

pág.: 3 de 5

Superior Tribunal de Justiça

13570

TAMBÉM DE CONSECUÇÃO DO CONTRATO. CONFIRA-SE:"ART. 33. QUANDO PERMITIDA NA LICITAÇÃO A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO, OBSERVAR-SE-ÃO AS SEGUINTE NORMAS:I - COMPROVAÇÃO DO COMPROMISSO PÚBLICO OU PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO, SUBSCRITO PELOS CONSORCIADOS;II - INDICAÇÃO DA EMPRESA RESPONSÁVEL PELO CONSÓRCIO QUE DEVERÁ ATENDER ÀS CONDIÇÕES DE LIDERANÇA, OBRIGATORIAMENTE FIXADAS NO EDITAL;III - APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NOS ARTS. 28 A 31 DESTA LEI POR PARTE DE CADA CONSORCIADO, ADMITINDO-SE, PARA EFEITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, O SOMATÓRIO DOS QUANTITATIVOS DE CADA CONSORCIADO, E, PARA EFEITO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, O SOMATÓRIO DOS VALORES DE CADA CONSORCIADO, NA PROPORÇÃO DE SUA RESPECTIVA PARTICIPAÇÃO, PODENDO A ADMINISTRAÇÃO ESTABELECEER, PARA O CONSÓRCIO, UM ACRÉSCIMO DE ATÉ 30% (TRINTA POR CENTO) DOS VALORES EXIGIDOS PARA LICITANTE INDIVIDUAL. INEXIGÍVEL ESTE ACRÉSCIMO PARA OS CONSÓRCIOS COMPOSTOS, EM SUA TOTALIDADE, POR MICRO E PEQUENAS EMPRESAS ASSIM DEFINIDAS EM LEI;IV - IMPEDIMENTO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA CONSORCIADA, NA MESMA LICITAÇÃO, ATRAVÉS DE MAIS DE UM CONSÓRCIO OU ISOLADAMENTE;V - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS INTEGRANTES PELOS ATOS PRATICADOS EM CONSÓRCIO, TANTO NA FASE DE LICITAÇÃO QUANTO NA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO. § 1º NO CONSÓRCIO DE EMPRESAS BRASILEIRAS E ESTRANGEIRAS A LIDERANÇA CABERÁ, OBRIGATORIAMENTE, À EMPRESA BRASILEIRA, OBSERVADO O DISPOSTO NO INCISO II DESTE ARTIGO. § 2º O LICITANTE VENCEDOR FICA OBRIGADO A PROMOVER, ANTES DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO, A CONSTITUIÇÃO E O REGISTRO DO CONSÓRCIO, NOS TERMOS DO COMPROMISSO REFERIDO NO INCISO I DESTE ARTIGO." EXISTE, ASSIM, UM CONFLITO APARENTE ENTRE AS NORMAS DA LEI DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS E DA LEI DE LICITAÇÕES NO QUE RESPEITA AOS CONTORNOS DA RESPONSABILIDADE DOS CONSORCIADOS, O QUE ENFRAQUECE A PLAUSIBILIDADE DO DIREITO DA SUSCITANTE. NÃO FOSSE ISSO, NA HIPÓTESE DOS AUTOS, NÃO FICOU COMPROVADO QUE OS RECEBÍVEIS DA PETROBRÁS, PERSEGUIDOS NAS DECISÕES ACAUTELATÓRIAS, EXISTEM E ESTÃO DE FATO INCLUÍDOS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. NA REALIDADE, INFORMA A PETROBRÁS:"ENTRETANTO, CUMPRE-NOS INFORMAR QUE NÃO HÁ, NA PRESENTE DATA, CRÉDITOS EM NOME DOS REQUERIDOS, BEM COMO QUE HÁ ORDENS DE BLOQUEIO ANTERIORES CADASTRADOS NO SISTEMA." (FL. 86, E-STJ) NESSE CONTEXTO, NÃO HÁ NO MOMENTO ELEMENTOS SUFICIENTES PARA SE CONCLUIR QUE HÁ DOIS JUÍZES DECIDINDO ACERCA DO DESTINO DO MESMO PATRIMÔNIO, DE MODO A FICAR CARACTERIZADO O CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EM VISTA DISSO, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. OFICIEM-SE AOS JUÍZOS SUSCITADOS, BEM COMO AO TRIBUNAL ARBITRAL, COM URGÊNCIA, SOLICITANDO INFORMAÇÕES NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS (ARTIGO 197 DO RISTJ). DETALHE O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO ACERCA DA INCLUSÃO DOS RECEBÍVEIS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, TENDO EM VISTA A INFORMAÇÃO DA PETROBRÁS NO SENTIDO DE INEXISTIREM CRÉDITOS EM NOME DO CONSÓRCIO NA PRESENTE DATA (FL. 86, E-STJ). APÓS, ABRA-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PARECER (ARTIGO 198 DO RISTJ). PUBLIQUE-SE."

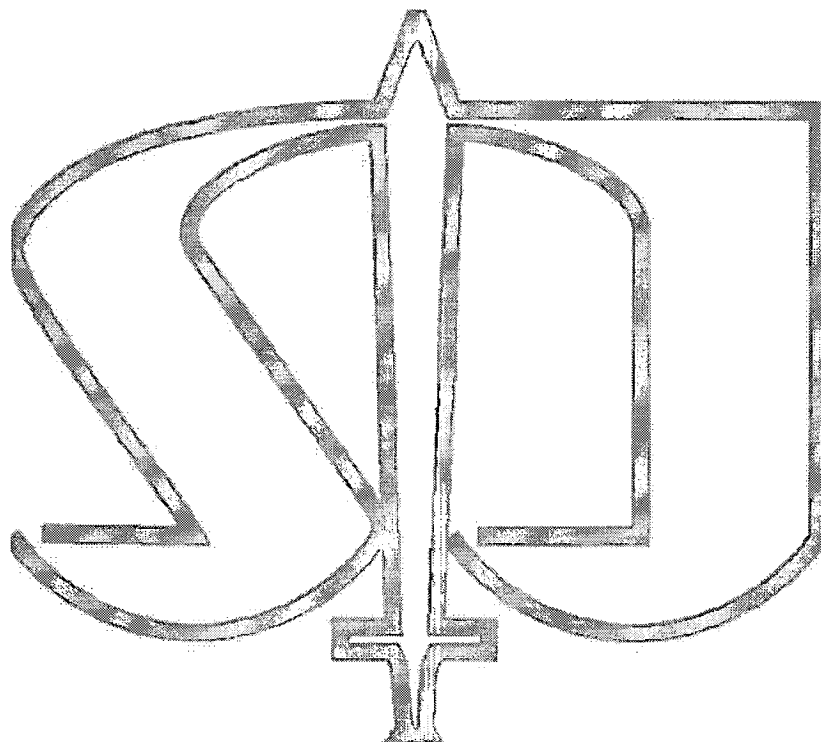
Superior Tribunal de Justiça – SAFS – Quadra 6, Lote 1 – CEP 70095-900
 PABX (61) 3319-8000 – FAX: (61) 3319-8700/8194/8195

C542425551128831452521@

pág.: 4 de 5

Superior Tribunal de Justiça

SEGUE CÓPIA DA DECISÃO E PETIÇÃO INICIAL VIA CORREIOS. ASSIM, SOLICITO-LHE QUE SEJAM PRESTADAS AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES. ATENCIOSAMENTE, MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, RELATOR.SEGUNDA SEÇÃO.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.



Superior Tribunal de Justiça – SAFS Quadra 6, Lote 1 CEP 70095-900
PABX (61) 3319-8000 -FAX: (61) 3319-8700/8194/8195

C542425551128031452521@

pág.: 5 de 5

Superior Tribunal de Justiça

13571

NOME DO DOCUMENTO: 65518158.txt
 DATA: 23/09/2016 - 18:51:15
 IDENTIFICADOR DE GRUPO: 10666734
 NÚMERO DO DOCUMENTO: ME562384009BR

DESTINATÁRIO:

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
 25ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO
 PRAÇA DR. JOÃO MENDES JÚNIOR, S/N - FÓRUM MENDES JÚNIOR
 CENTRO
 SÃO PAULO-SP
 01.501-900

MENSAGEM:

TLG. MCD2S-12593/2016 - SEGUNDA SEÇÃO - SOJ (ACA) 23/09/2016

ATENÇÃO: A SEGUINTE DECISÃO INDEFERE O PEDIDO LIMINAR E SOLICITA O ENVIO DE INFORMAÇÕES.

PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 27/09/2016. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET.

COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA, PARA OS DEVIDOS FINS, QUE, NOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 148932/RJ, 2016/0251791-4, NÚMERO NA ORIGEM: 0093715692015190001 / 93715692015190001 / 10676554120158260100, EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE GALVÃO ENGENHARIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ, JUÍZO DE DIREITO DA 25ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP E CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL-CANADÁ - CAM/CCBC, INTERESSADOS CLARK RELIANCE DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS E SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA, FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO INDEFERINDO LIMINAR E SOLICITANDO INFORMAÇÕES:

"CUIDA-SE DE CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA, COM PEDIDO DE LIMINAR, SUSCITADO POR GALVÃO ENGENHARIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, TENDO COMO SUSCITADOS, DE UM LADO, O JUÍZO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO E, DE OUTRO, O JUÍZO DA 25ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO E O CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL-CANADÁ. AFIRMA A SUSCITANTE QUE O JUÍZO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO DEFERIU, EM 27.3.2015, O PROCESSAMENTO DE SEU PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A PAR DISSO, INFORMA QUE CLARK RELIANCE DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. DISTRIBUIU MEDIDA CAUTELAR PRÉ-ARBITRAL EM FACE DE CONSÓRCIO UFN III E SINOPEC PETROLEUM DO

Superior Tribunal de Justiça - SAFS Quadra 6, Lote 1 CEP 70095-900
 PABX (61) 3319-8000 - FAX: (61) 3319-8700/8194/8195

C54242555112803452521@

pág.: 1 de 5

Superior Tribunal de Justiça

BRASIL LTDA. VISANDO O BLOQUEIO DE R\$ 1.192.642,20 (UM MILHÃO CENTO E NOVENTA E DOIS MIL SEISCENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E VINTE CENTAVOS), EXISTENTES EM CONTAS ALI INDICADAS, OU RELATIVAS A RECEBÍVEIS JUNTO A PETROBRÁS. A SUSCITANTE ESCLARECE FAZER PARTE DO CONSÓRCIO UFN III, NA PROPORÇÃO DE 65%, RAZÃO PELA QUAL AS MEDIDAS CONSTRITIVAS ATINGEM SEU PATRIMÔNIO. AS MEDIDAS CONSTRITIVAS FORAM DEFERIDAS PELO JUÍZO DA 25ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO, PORÉM MOSTRARAM-SE INFRUTÍFERAS, POIS NÃO FORAM ENCONTRADOS VALORES SIGNIFICATIVOS NAS CONTAS DA SINOPEC, INFORMANDO A PETROBRÁS INEXISTIREM RECEBÍVEIS VINCULADOS ÀS COMPANHIAS MENCIONADAS. A CLARK RELIANCE DO BRASIL DISTRIBUIU, ENTÃO, O PROCEDIMENTO ARBITRAL, COBRANDO OS VALORES CUJO BLOQUEIO FOI REQUERIDO NA MEDIDA CAUTELAR, RELATIVOS A MATERIAIS ADQUIRIDOS PARA REALIZAÇÃO DA OBRA UFN III, NEGÓCIO JURÍDICO QUE PRECEDE O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, REALIZADO EM 2013. O TRIBUNAL ARBITRAL MANTEVE A DECISÃO CAUTELAR DO JUÍZO CÍVEL, SENDO EXPEDIDA CARTA ARBITRAL, DISTRIBUÍDA PERANTE O JUÍZO DA 25ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO, QUE DETERMINOU O BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DO CONSÓRCIO UFN III E DA SINOPEC ATÉ O MONTANTE DE R\$ 1.383.199,36 (UM MILHÃO TREZENTOS E OITENTA E TRÊS MIL CENTO E NOVENTA E NOVE REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS). SUSTENTA A SUSCITANTE QUE OS BLOQUEIOS SOFRIDOS PELO CONSÓRCIO VÃO LHE ATINGIR, POR VIA REFLEXA, VEZ QUE RESPONSÁVEL POR 65% DAS OBRIGAÇÕES, CONFORME TERMO DE CONSTITUIÇÃO DO CONSÓRCIO. ENTENDE, EM VISTA DISSO, QUE CABE AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO DETERMINAR SE O CRÉDITO DA CLARK PERANTE O CONSÓRCIO SE SUBMETE AO REGIME DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RESSALTA QUE OS CRÉDITOS QUE DETÉM PERANTE A PETROBRÁS FORAM INCLUIDOS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, APROVADO PELOS CREDORES EM 28.8.2015 E HOMOLOGADO PELO JUÍZO EM 14.9.2015. ASSEVERA, PORTANTO, SER O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMPETENTE PARA A REALIZAÇÃO DE ATOS EXECUTIVOS. ASSEGURA QUE OS JUÍZOS DAS VARAS CÍVEIS DE SÃO PAULO TÊM DECIDIDO EM OUTROS CASOS NO SENTIDO DE QUE FICA SUSPensa A COBRANÇA DE 65% DOS DÉBITOS DO CONSÓRCIO UFN III, POIS TRATA-SE DE CRÉDITOS NOVADOS EM VIRTUDE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, RESPONDENDO PELOS 35% RESTANTES A SINOPEC. OS VALORES RELATIVOS A QUOTA DE 65% DEVEM SER, SEGUNDO ENTENDE, HABILITADOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REQUER, LIMINARMENTE, A SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DOS ATOS DECISÓRIOS EMANADOS DO TRIBUNAL ARBITRAL, A SUSTAÇÃO DAS DECISÕES E ATOS CONSTRITIVOS EXECUTADOS PELO JUÍZO CÍVEL DE SÃO PAULO, A SUSPENSÃO DAS DETERMINAÇÕES DE PESQUISAS PATRIMONIAIS EXARADAS CONTRA O CONSÓRCIO E O SOBRESTAMENTO DA MEDIDA CAUTELAR PRÉ-ARBITRAL E DO PROCEDIMENTO ARBITRAL, NO QUE TANGE AO PERCENTUAL OBRIGACIONAL DA GESA NO CONSÓRCIO UFN III. É O RELATÓRIO. DECIDO. COMO SE OBSERVA DO REQUERIMENTO DE INSTITUIÇÃO DE ARBITRAGEM (FLS. 89/96 E-STJ) E DA DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO CAUTELAR INOMINADA (FLS. 78/81, E-STJ), REFERIDOS PROCEDIMENTOS FORAM DIRIGIDOS CONTRA O CONSÓRCIO UFIII E A SINOPEC E NÃO CONTRA A GALVÃO ENGENHARIA. AFIRMA A SUSCITANTE, PORÉM, QUE É PARTE

Superior Tribunal de Justiça – SAFS Quadra 6, Lote 1 CEP 70095-900
PABX (61) 3319-8000 - FAX (61) 3319-8700/8194/8195

C54242555112803452521@

pág.: 2 de 5

Superior Tribunal de Justiça

13572

INTEGRANTE DO CONSÓRCIO UFN III, RAZÃO PELA QUAL OS ATOS CONSTRITIVOS DEFERIDOS EM DESFAVOR DO CONSÓRCIO VÃO ATINGIR SEU PATRIMÔNIO. O CONSÓRCIO É CONTRATO ASSOCIATIVO DESTINADO À EXECUÇÃO DE EMPREENDIMENTOS DETERMINADOS. AS OBRIGAÇÕES COMUNS, ATINENTES À EXECUÇÃO DE EMPREENDIMENTO DEVEM ESTAR DISCIPLINADAS PELO CONTRATO. CADA MEMBRO TEM SUAS OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS, NÃO HAVENDO, ENTRE OS CONSORCIADOS, SOLIDARIEDADE, NOS TERMOS DO ART. 278, § 1º, DA LEI Nº 6.404/76, QUE DISPÕE: "ART. 278. AS COMPANHIAS E QUAISQUER OUTRAS SOCIEDADES, SOB O MESMO CONTROLE OU NÃO, PODEM CONSTITUIR CONSÓRCIO PARA EXECUTAR DETERMINADO EMPREENDIMENTO, OBSERVADO O DISPOSTO NESTE CAPÍTULO. § 1º O CONSÓRCIO NÃO TEM PERSONALIDADE JURÍDICA E AS CONSORCIADAS SOMENTE SE OBRIGAM NAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO RESPECTIVO CONTRATO, RESPONDENDO CADA UMA POR SUAS OBRIGAÇÕES, SEM PRESUNÇÃO DE SOLIDARIEDADE. § 2º A FALÊNCIA DE UMA CONSORCIADA NÃO SE ESTENDE ÀS DEMAIS, SUBSISTINDO O CONSÓRCIO COM AS OUTRAS CONTRATANTES; OS CRÉDITOS QUE PORVENTURA TIVER A FALIDA SERÃO APURADOS E PAGOS NA FORMA PREVISTA NO CONTRATO DE CONSÓRCIO." NO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES, AS OBRIGAÇÕES ESTÃO ASSIM DISTRIBUÍDAS: "5.5. AS OBRIGAÇÕES DAS CONSORCIADAS SERÃO CONJUNTAS NO QUE SE REFERE À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ACORDO COM O MEMORIAL DESCRITIVO PARA CONSECUÇÃO DO OBJETO, DENTRO DO PRAZO E DAS CONDIÇÕES CONTRATUALMENTE PREVISTAS, MEDIANTE A DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DA RESPONSABILIDADE EQUIVALENTE À PARTICIPAÇÃO DE CADA UMA DAS CONSORCIADAS, NOS TERMOS DO CONTRATO FIRMADO COM A PETROBRÁS. OU SEJA, TODAS AS EMPRESAS FARÃO TUDO CONJUNTAMENTE (FORNECIMENTO DE BENS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INCLUINDO PROJETO EXECUTIVO, CONSTRUÇÃO, MONTAGEM, COMISSIONAMENTO, PRÉ-OPERAÇÃO, PARTIDA E (ILEGÍVEL) NAS UNIDADES DE AMÔNIA URÉIA, INCLUINDO GRANULAÇÃO E UNIDADES ACESSÓRIAS ("OFF-SITES"), EDIFICAÇÕES, ACESSO RODOVIÁRIO E DUTO DE EFLUENTES DA UNIDADE DE FERTILIZANTES NITROGENADOS III (UFN III), EM TRÊS LAGOAS/MS), NAS SEGUINTE PROPORÇÕES: GALVÃO (65%) E SINOPEC (35%), SENDO QUE EM ATÉ 30 DIAS A PARTIR DO INÍCIO DO EMPREENDIMENTO, AS CONSORCIADAS ELABORARÃO DE COMUM ACORDO OS REGULAMENTOS E NORMAS OPERACIONAIS E ADMINISTRATIVAS DETALHADOS PARA A OPERAÇÃO DO CONSÓRCIO, SUJEITOS À APROVAÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, NOS TERMOS DA CLÁUSULA 5.6 A SEGUIR." (FLS. 302/303, E-STJ). NESSE CONTEXTO, A SUSCITANTE RESPONDE, A PRINCÍPIO, POR 65% DAS OBRIGAÇÕES CONTRATADAS. É DE SE CONSIDERAR, POR OUTRO LADO, QUE OS CONSÓRCIOS FORMADOS PARA FINS DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO TÊM UMA CONFORMAÇÃO UM POUCO DIVERSA DAQUELES DE ÂMBITO ESTRITAMENTE PRIVADO, PRODUZINDO UMA ESPÉCIE DE SOCIEDADE DE FATO, SENDO QUE OS ATOS PRATICADOS POR CADA CONSORCIADO COMUNICAM-SE AOS DEMAIS, COMPARECENDO O CONSÓRCIO PERANTE A ADMINISTRAÇÃO E TERCEIROS COMO UM BLOCO UNITÁRIO. NESSE SENTIDO, A LEI Nº 8.666/93 PREVÊ NO ART. 33, INCISO V, A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS CONSORCIADOS PELOS ATOS PRATICADOS EM CONSÓRCIO, TANTO NA FASE DE LICITAÇÃO, COMO

Superior Tribunal de Justiça — SAFS Quadra 6, Lote 1 CEP 70095-900
PABX (61) 3319-8000 - FAX: (61) 3319-8700/8194/8195

C542125551128031452521@

pág.: 3 de 5

Superior Tribunal de Justiça

TAMBÉM DE CONSECUÇÃO DO CONTRATO. CONFIRA-SE:"ART. 33. QUANDO PERMITIDA NA LICITAÇÃO A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO, OBSERVAR-SE-ÃO AS SEGUINTE NORMAS:I - COMPROVAÇÃO DO COMPROMISSO PÚBLICO OU PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO, SUBSCRITO PELOS CONSORCIADOS;II - INDICAÇÃO DA EMPRESA RESPONSÁVEL PELO CONSÓRCIO QUE DEVERÁ ATENDER ÀS CONDIÇÕES DE LIDERANÇA, OBRIGATORIAMENTE FIXADAS NO EDITAL;III - APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NOS ARTS. 28 A 31 DESTA LEI POR PARTE DE CADA CONSORCIADO, ADMITINDO-SE, PARA EFEITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, O SOMATÓRIO DOS QUANTITATIVOS DE CADA CONSORCIADO, E, PARA EFEITO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, O SOMATÓRIO DOS VALORES DE CADA CONSORCIADO, NA PROPORÇÃO DE SUA RESPECTIVA PARTICIPAÇÃO, PODENDO A ADMINISTRAÇÃO ESTABELECEER, PARA O CONSÓRCIO, UM ACRÉSCIMO DE ATÉ 30% (TRINTA POR CENTO) DOS VALORES EXIGIDOS PARA LICITANTE INDIVIDUAL, INEXIGÍVEL ESTE ACRÉSCIMO PARA OS CONSÓRCIOS COMPOSTOS, EM SUA TOTALIDADE, POR MICRO E PEQUENAS EMPRESAS ASSIM DEFINIDAS EM LEI;IV - ~~IMPEDIMENTO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA CONSORCIADA, NA MESMA LICITAÇÃO, ATRAVÉS DE MAIS DE UM CONSÓRCIO OU ISOLADAMENTE;~~V - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS INTEGRANTES PELOS ATOS PRATICADOS EM CONSÓRCIO, TANTO NA FASE DE LICITAÇÃO QUANTO NA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO. § 1º NO CONSÓRCIO DE EMPRESAS BRASILEIRAS E ESTRANGEIRAS A LIDERANÇA CABERÁ, OBRIGATORIAMENTE, À EMPRESA BRASILEIRA, OBSERVADO O DISPOSTO NO INCISO II DESTE ARTIGO. § 2º O LICITANTE VENCEDOR FICA OBRIGADO A PROMOVER, ANTES DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO, A CONSTITUIÇÃO E O REGISTRO DO CONSÓRCIO, NOS TERMOS DO COMPROMISSO REFERIDO NO INCISO I DESTE ARTIGO." EXISTE, ASSIM, UM CONFLITO APARENTE ENTRE AS NORMAS DA LEI DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS E DA LEI DE LICITAÇÕES NO QUE ~~RESPEITA AOS CONTORNOS DA RESPONSABILIDADE DOS CONSORCIADOS, O QUE ENFRAQUECE A PLAUSIBILIDADE DO DIREITO DA SUSCITANTE.~~NÃO FOSSE ISSO, NA HIPÓTESE DOS AUTOS, NÃO FICOU COMPROVADO QUE OS RECEBÍVEIS DA PETROBRÁS, PERSEGUIDOS NAS DECISÕES ACAUTELATÓRIAS, EXISTEM E ESTÃO DE FATO INCLUÍDOS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. NA REALIDADE, INFORMA A PETROBRÁS:"ENTRETANTO, CUMPRE-NOS INFORMAR QUE NÃO HÁ, NA PRESENTE DATA, CRÉDITOS EM NOME DOS REQUERIDOS, BEM COMO QUE HÁ ORDENS DE BLOQUEIO ANTERIORES CADASTRADOS NO SISTEMA." (FL. 86, E-STJ) NESSE CONTEXTO, NÃO HÁ NO MOMENTO ELEMENTOS SUFICIENTES PARA SE CONCLUIR QUE HÁ DOIS JUÍZES DECIDINDO ACERCA DO DESTINO DO MESMO PATRIMÔNIO, DE MODO A FICAR CARACTERIZADO O CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EM VISTA DISSO, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. OFICIEM-SE AOS JUÍZOS SUSCITADOS, BEM COMO AO TRIBUNAL ARBITRAL, COM URGÊNCIA, SOLICITANDO INFORMAÇÕES NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS (ARTIGO 197 DO RISTJ). DETALHE O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO ACERCA DA INCLUSÃO DOS RECEBÍVEIS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, TENDO EM VISTA A INFORMAÇÃO DA PETROBRÁS NO SENTIDO DE INEXISTIREM CRÉDITOS EM NOME DO CONSÓRCIO NA PRESENTE DATA (FL. 86, E-STJ). APÓS, ABRA-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PARECER (ARTIGO 198 DO RISTJ). PUBLIQUE-SE."

Superior Tribunal de Justiça – SAFS Quadra 6, Lote 1 CEP 70095-900
PABX (61) 3319-8000 - FAX: (61) 3319-8700/8194/8195

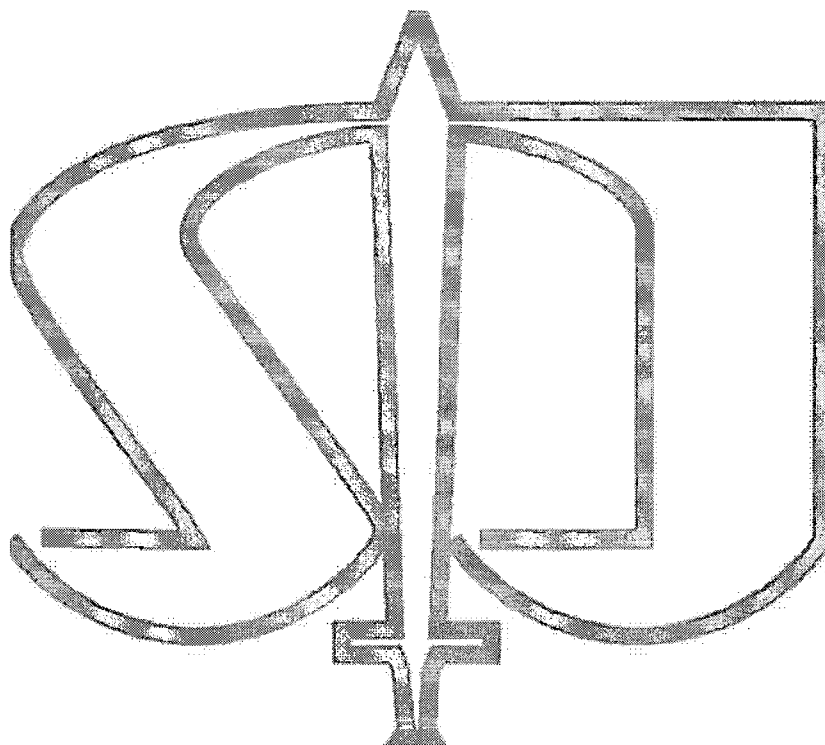
C54242555112803452521@

pág.: 4 de 5

Superior Tribunal de Justiça

135f3

SEGUE CÓPIA DA DECISÃO E PETIÇÃO INICIAL VIA CORREIOS. ASSIM, SOLICITO-LHE QUE SEJAM PRESTADAS AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES. ATENCIOSAMENTE, MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, RELATOR.SEGUNDA SEÇÃO.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.



Superior Tribunal de Justiça – SAFS Quadra 6, Lote 1 CEP 70095-900
PABX (61) 3319-8000 -FAX: (61) 3319-8700/8194/8195

C512425551128831452524@

pág.: 5 de 5

Superior Tribunal de Justiça

NOME DO DOCUMENTO: 65518159.txt
DATA: 23/09/2016 - 18:51:15
IDENTIFICADOR DE GRUPO:10666734
NÚMERO DO DOCUMENTO: ME562384012BR

DESTINATÁRIO:

EXMO(A). SR(A). PRESIDENTE(A)CENTRO DE
ARBITRAGEM E MED. DA CÂMARA DE COM. BRASIL CANADÁ
AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA, 1744 6º ANDAR
JARDIM PAULISTANO
SÃO PAULO-SP
01.451-001

MENSAGEM:

TLG. MCD2S-12594/2016 - SEGUNDA SEÇÃO - SOJ (ACA) 23/09/2016

ATENÇÃO: A SEGUINTE DECISÃO INDEFERE O PEDIDO LIMINAR E SOLICITA O ENVIO DE INFORMAÇÕES.

PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 27/09/2016. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET.

COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA, PARA OS DEVIDOS FINS, QUE, NOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 148932/RJ, 2016/0251791-4, NÚMERO NA ORIGEM: 0093715692015190001 / 93715692015190001 / 10676554120158260100, EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE GALVAO ENGENHARIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ, JUÍZO DE DIREITO DA 25ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP E CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL-CANADÁ - CAM/CCBC, INTERESSADOS CLARK RELIANCE DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS E SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA, FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO INDEFERINDO LIMINAR E SOLICITANDO INFORMAÇÕES:

"CUIDA-SE DE CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA, COM PEDIDO DE LIMINAR, SUSCITADO POR GALVÃO ENGENHARIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, TENDO COMO SUSCITADOS, DE UM LADO, O JUÍZO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO E, DE OUTRO, O JUÍZO DA 25ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO E O CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL-CANADÁ. AFIRMA A SUSCITANTE QUE O JUÍZO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO DEFERIU, EM 27.3.2015, O PROCESSAMENTO DE SEU PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A PAR DISSO, INFORMA QUE CLARK RELIANCE DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. DISTRIBUIU MEDIDA CAUTELAR PRÉ-ARBITRAL EM FACE DE CONSÓRCIO UFN III E SINOPEC PETROLEUM DO

Superior Tribunal de Justiça - SAFS Quadra 6, Lote 1 CEP 70095-900
PABX (61) 3319-8000 - FAX: (61) 3319-8700/8194/8195

C54242555112883452521@

pág.: 1 de 5

Superior Tribunal de Justiça

13574

BRASIL LTDA. VISANDO O BLOQUEIO DE R\$ 1.192.642,20 (UM MILHÃO CENTO E NOVENTA E DOIS MIL SEISCENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E VINTE CENTAVOS), EXISTENTES EM CONTAS ALI INDICADAS, OU RELATIVAS A RECEBÍVEIS JUNTO A PETROBRÁS. A SUSCITANTE ESCLARECE FAZER PARTE DO CONSÓRCIO UFN III, NA PROPORÇÃO DE 65%, RAZÃO PELA QUAL AS MEDIDAS CONSTRITIVAS ATINGEM SEU PATRIMÔNIO. AS MEDIDAS CONSTRITIVAS FORAM DEFERIDAS PELO JUÍZO DA 25ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO, PORÉM MOSTRARAM-SE INFRUTÍFERAS, POIS NÃO FORAM ENCONTRADOS VALORES SIGNIFICATIVOS NAS CONTAS DA SINOPEC, INFORMANDO A PETROBRÁS INEXISTIREM RECEBÍVEIS VINCULADOS ÀS COMPANHIAS MENCIONADAS. A CLARK RELIANCE DO BRASIL DISTRIBUIU, ENTÃO, O PROCEDIMENTO ARBITRAL, COBRANDO OS VALORES CUJO BLOQUEIO FOI REQUERIDO NA MEDIDA CAUTELAR, RELATIVOS A MATERIAIS ADQUIRIDOS PARA REALIZAÇÃO DA OBRA UFN III, NEGÓCIO JURÍDICO QUE PRECEDE O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, REALIZADO EM 2013. O TRIBUNAL ARBITRAL MANTEVE A DECISÃO CAUTELAR DO JUÍZO CÍVEL, SENDO EXPEDIDA CARTA ARBITRAL, DISTRIBUÍDA PERANTE O JUÍZO DA 25ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO, QUE DETERMINOU O BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DO CONSÓRCIO UFN III E DA SINOPEC ATÉ O MONTANTE DE R\$ 1.383.199,36 (UM MILHÃO TREZENTOS E OITENTA E TRÊS MIL CENTO E NOVENTA E NOVE REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS). SUSTENTA A SUSCITANTE QUE OS BLOQUEIOS SOFRIDOS PELO CONSÓRCIO VÃO LHE ATINGIR, POR VIA REFLEXA, VEZ QUE RESPONSÁVEL POR 65% DAS OBRIGAÇÕES, CONFORME TERMO DE CONSTITUIÇÃO DO CONSÓRCIO. ENTENDE, EM VISTA DISSO, QUE CABE AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO DETERMINAR SE O CRÉDITO DA CLARK PERANTE O CONSÓRCIO SE SUBMETE AO REGIME DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RESSALTA QUE OS CRÉDITOS QUE DETÉM PERANTE A PETROBRÁS FORAM INCLUIDOS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, APROVADO PELOS CREDORES EM 28.8.2015 E HOMOLOGADO PELO JUÍZO EM 14.9.2015. ASSEVERA, PORTANTO, SER O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMPETENTE PARA A REALIZAÇÃO DE ATOS EXECUTIVOS. ASSEGURA QUE OS JUÍZOS DAS VARAS CÍVEIS DE SÃO PAULO TÊM DECIDIDO EM OUTROS CASOS NO SENTIDO DE QUE FICA SUSPensa A COBRANÇA DE 65% DOS DÉBITOS DO CONSÓRCIO UFN III, POIS TRATA-SE DE CRÉDITOS NOVADOS EM VIRTUDE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, RESPONDENDO PELOS 35% RESTANTES A SINOPEC. OS VALORES RELATIVOS A QUOTA DE 65% DEVEM SER, SEGUNDO ENTENDE, HABILITADOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REQUER, LIMINARMENTE, A SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DOS ATOS DECISÓRIOS EMANADOS DO TRIBUNAL ARBITRAL, A SUSTAÇÃO DAS DECISÕES E ATOS CONSTRITIVOS EXECUTADOS PELO JUÍZO CÍVEL DE SÃO PAULO, A SUSPENSÃO DAS DETERMINAÇÕES DE PESQUISAS PATRIMONIAIS EXARADAS CONTRA O CONSÓRCIO E O SOBRESTAMENTO DA MEDIDA CAUTELAR PRÉ-ARBITRAL E DO PROCEDIMENTO ARBITRAL, NO QUE TANGE AO PERCENTUAL OBRIGACIONAL DA GESA NO CONSÓRCIO UFN III. É O RELATÓRIO. DECIDO. COMO SE OBSERVA DO REQUERIMENTO DE INSTITUIÇÃO DE ARBITRAGEM (FLS. 89/96 E-STJ) E DA DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO CAUTELAR INOMINADA (FLS. 78/81, E-STJ), REFERIDOS PROCEDIMENTOS FORAM DIRIGIDOS CONTRA O CONSÓRCIO UFIII E A SINOPEC E NÃO CONTRA A GALVÃO ENGENHARIA. AFIRMA A SUSCITANTE, PORÉM, QUE É PARTE

Superior Tribunal de Justiça – SAFS Quadra 6, Lote 1 CEP 70095-900
 PABX (61) 3319-8000 - FAX: (61) 3319-8700/8194/8195

C512425551128831452521@

pág.: 2 de 5

Superior Tribunal de Justiça

INTEGRANTE DO CONSÓRCIO UFN III, RAZÃO PELA QUAL OS ATOS CONSTRITIVOS DEFERIDOS EM DESFAVOR DO CONSÓRCIO VÃO ATINGIR SEU PATRIMÔNIO. O CONSÓRCIO É CONTRATO ASSOCIATIVO DESTINADO À EXECUÇÃO DE EMPREENDIMENTOS DETERMINADOS. AS OBRIGAÇÕES COMUNS, ATINENTES À EXECUÇÃO DE EMPREENDIMENTO DEVEM ESTAR DISCIPLINADAS PELO CONTRATO. CADA MEMBRO TEM SUAS OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS, NÃO HAVENDO, ENTRE OS CONSORCIADOS, SOLIDARIEDADE, NOS TERMOS DO ART. 278, § 1º, DA LEI Nº 6.404/76, QUE DISPÕE: "ART. 278. AS COMPANHIAS E QUAISQUER OUTRAS SOCIEDADES, SOB O MESMO CONTROLE OU NÃO, PODEM CONSTITUIR CONSÓRCIO PARA EXECUTAR DETERMINADO EMPREENDIMENTO, OBSERVADO O DISPOSTO NESTE CAPÍTULO. § 1º O CONSÓRCIO NÃO TEM PERSONALIDADE JURÍDICA E AS CONSORCIADAS SOMENTE SE OBRIGAM NAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO RESPECTIVO CONTRATO, RESPONDENDO CADA UMA POR SUAS OBRIGAÇÕES, SEM PRESUNÇÃO DE SOLIDARIEDADE. § 2º A FALÊNCIA DE UMA CONSORCIADA NÃO SE ESTENDE ÀS DEMAIS, SUBSISTINDO O CONSÓRCIO COM AS OUTRAS CONTRATANTES; OS CRÉDITOS QUE PORVENTURA TIVER A FALIDA SERÃO APURADOS E PAGOS NA FORMA PREVISTA NO CONTRATO DE CONSÓRCIO." NO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES, AS OBRIGAÇÕES ESTÃO ASSIM DISTRIBUÍDAS: "5.5. AS OBRIGAÇÕES DAS CONSORCIADAS SERÃO CONJUNTAS NO QUE SE REFERE À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ACORDO COM O MEMORIAL DESCRITIVO PARA CONSECUÇÃO DO OBJETO, DENTRO DO PRAZO E DAS CONDIÇÕES CONTRATUALMENTE PREVISTAS, MEDIANTE A DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DA RESPONSABILIDADE EQUIVALENTE À PARTICIPAÇÃO DE CADA UMA DAS CONSORCIADAS, NOS TERMOS DO CONTRATO FIRMADO COM A PETROBRÁS. OU SEJA, TODAS AS EMPRESAS FARÃO TUDO CONJUNTAMENTE (FORNECIMENTO DE BENS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INCLUINDO PROJETO EXECUTIVO, CONSTRUÇÃO, MONTAGEM, COMISSIONAMENTO, PRÉ-OPERAÇÃO, PARTIDA E (ILEGÍVEL) NAS UNIDADES DE AMÔNIA, URÉIA, INCLUINDO GRANULAÇÃO E UNIDADES ACESSÓRIAS ("OFF-SITES"), EDIFICAÇÕES, ACESSO RODOVIÁRIO E DUTO DE EFLUENTES DA UNIDADE DE FERTILIZANTES NITROGENADOS III (UFN III), EM TRÊS LAGOAS/MS), NAS SEGUINTE PROPORÇÕES: GALVÃO (65%) E SINOPEC (35%), SENDO QUE EM ATÉ 30 DIAS A PARTIR DO INÍCIO DO EMPREENDIMENTO, AS CONSORCIADAS ELABORARÃO DE COMUM ACORDO OS REGULAMENTOS E NORMAS OPERACIONAIS E ADMINISTRATIVAS DETALHADOS PARA A OPERAÇÃO DO CONSÓRCIO, SUJEITOS À APROVAÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, NOS TERMOS DA CLÁUSULA 5.6 A SEGUIR." (FLS. 302/303, E-STJ). NESSE CONTEXTO, A SUSCITANTE RESPONDE, A PRINCÍPIO, POR 65% DAS OBRIGAÇÕES CONTRATADAS. É DE SE CONSIDERAR, POR OUTRO LADO, QUE OS CONSÓRCIOS FORMADOS PARA FINS DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO TÊM UMA CONFORMAÇÃO UM POUCO DIVERSA DAQUELES DE ÂMBITO ESTRITAMENTE PRIVADO, PRODUZINDO UMA ESPÉCIE DE SOCIEDADE DE FATO, SENDO QUE OS ATOS PRATICADOS POR CADA CONSORCIADO COMUNICAM-SE AOS DEMAIS, COMPARECENDO O CONSÓRCIO PERANTE A ADMINISTRAÇÃO E TERCEIROS COMO UM BLOCO UNITÁRIO. NESSE SENTIDO, A LEI Nº 8.666/93 PREVÊ NO ART. 33, INCISO V, A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS CONSORCIADOS PELOS ATOS PRATICADOS EM CONSÓRCIO, TANTO NA FASE DE LICITAÇÃO, COMO

Superior Tribunal de Justiça – SAFS Quadra 6, Lote 1 CEP 70095-900
PABX (61) 3319-8000 - FAX (61) 3319-8700/8194/8195

C54242555112803452521@

pág.: 3 de 5

Superior Tribunal de Justiça

13575

TAMBÉM DE CONSECUÇÃO DO CONTRATO. CONFIRA-SE:"ART. 33. QUANDO PERMITIDA NA LICITAÇÃO A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO, OBSERVAR-SE-ÃO AS SEGUINTE NORMAS:I - COMPROVAÇÃO DO COMPROMISSO PÚBLICO OU PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO, SUBSCRITO PELOS CONSORCIADOS;II - INDICAÇÃO DA EMPRESA RESPONSÁVEL PELO CONSÓRCIO QUE DEVERÁ ATENDER ÀS CONDIÇÕES DE LIDERANÇA, OBRIGATORIAMENTE FIXADAS NO EDITAL;III - APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NOS ARTS. 28 A 31 DESTA LEI POR PARTE DE CADA CONSORCIADO, ADMITINDO-SE, PARA EFEITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, O SOMATÓRIO DOS QUANTITATIVOS DE CADA CONSORCIADO, E, PARA EFEITO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, O SOMATÓRIO DOS VALORES DE CADA CONSORCIADO, NA PROPORÇÃO DE SUA RESPECTIVA PARTICIPAÇÃO, PODENDO A ADMINISTRAÇÃO ESTABELECER, PARA O CONSÓRCIO, UM ACRÉSCIMO DE ATÉ 30% (TRINTA POR CENTO) DOS VALORES EXIGIDOS PARA LICITANTE INDIVIDUAL, INEXIGÍVEL ESTE ACRÉSCIMO PARA OS CONSÓRCIOS COMPOSTOS, EM SUA TOTALIDADE, POR MICRO E PEQUENAS EMPRESAS ASSIM DEFINIDAS EM LEI;IV - ~~IMPEDIMENTO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA CONSORCIADA, NA MESMA LICITAÇÃO, ATRAVÉS DE MAIS DE UM CONSÓRCIO OU ISOLADAMENTE;~~V - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS INTEGRANTES PELOS ATOS PRATICADOS EM CONSÓRCIO, TANTO NA FASE DE LICITAÇÃO QUANTO NA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO. § 1º NO CONSÓRCIO DE EMPRESAS BRASILEIRAS E ESTRANGEIRAS A LIDERANÇA CABERÁ, OBRIGATORIAMENTE, À EMPRESA BRASILEIRA, OBSERVADO O DISPOSTO NO INCISO II DESTE ARTIGO. § 2º O LICITANTE VENCEDOR FICA OBRIGADO A PROMOVER, ANTES DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO, A CONSTITUIÇÃO E O REGISTRO DO CONSÓRCIO, NOS TERMOS DO COMPROMISSO REFERIDO NO INCISO I DESTE ARTIGO." EXISTE, ASSIM, UM CONFLITO APARENTE ENTRE AS NORMAS DA LEI DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS E DA LEI DE LICITAÇÕES NO QUE ~~RESPEITA AOS CONTORNOS DA RESPONSABILIDADE DOS CONSORCIADOS, O QUE ENFRAQUECE A PLAUSIBILIDADE DO DIREITO DA SUSCITANTE.NÃO FOSSE ISSO, NA HIPÓTESE DOS AUTOS, NÃO FICOU COMPROVADO QUE OS RECEBÍVEIS DA PETROBRÁS, PERSEGUIDOS NAS DECISÕES ACAUTELATÓRIAS, EXISTEM E ESTÃO DE FATO INCLUÍDOS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. NA REALIDADE, INFORMA A PETROBRÁS:"ENTRETANTO, CUMPRE-NOS INFORMAR QUE NÃO HÁ, NA PRESENTE DATA, CRÉDITOS EM NOME DOS REQUERIDOS, BEM COMO QUE HÁ ORDENS DE BLOQUEIO ANTERIORES CADASTRADOS NO SISTEMA."~~ (FL. 86, E-STJ) NESSE CONTEXTO, NÃO HÁ NO MOMENTO ELEMENTOS SUFICIENTES PARA SE CONCLUIR QUE HÁ DOIS JUÍZES DECIDINDO ACERCA DO DESTINO DO MESMO PATRIMÔNIO, DE MODO A FICAR CARACTERIZADO O CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EM VISTA DISSO, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.OFICIEM-SE AOS JUÍZOS SUSCITADOS, BEM COMO AO TRIBUNAL ARBITRAL, COM URGÊNCIA, SOLICITANDO INFORMAÇÕES NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS (ARTIGO 197 DO RISTJ).DETALHE O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO ACERCA DA INCLUSÃO DOS RECEBÍVEIS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, TENDO EM VISTA A INFORMAÇÃO DA PETROBRÁS NO SENTIDO DE INEXISTIREM CRÉDITOS EM NOME DO CONSÓRCIO NA PRESENTE DATA (FL. 86, E-STJ).APÓS, ABRA-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PARECER (ARTIGO 198 DO RISTJ).PUBLIQUE-SE."

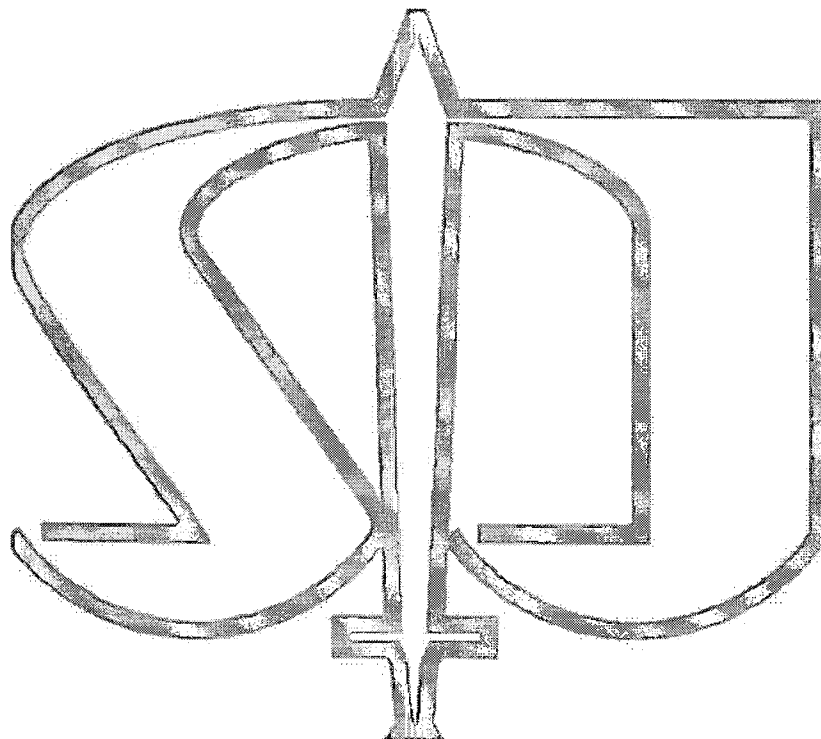
Superior Tribunal de Justiça – SAFS – Quadra 6, Lote 1 – CEP 70095-900
PABX (61) 3319-8000 – FAX: (61) 3319-8700/8194/8195

C542425551128831452521@

pág.: 4 de 5

Superior Tribunal de Justiça

SEGUE CÓPIA DA DECISÃO E PETIÇÃO INICIAL VIA CORREIOS. ASSIM, SOLICITO-LHE QUE SEJAM PRESTADAS AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES. ATENCIOSAMENTE, MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, RELATOR.SEGUNDA SEÇÃO.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.



Superior Tribunal de Justiça — SAES Quadra 6, Lote 1 CEP 70095-900
PABX (61) 3319-8000 -FAX: (61) 3319-8700/8194/8195

C54242555112883452521@

pág.: 5 de 5

STJ-Petição Eletrônica recebida em 16/09/2016 14:41:55



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
25ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 10º andar - salas nº 1015/1017 - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: 2171-6188 - E-mail: sp25cv@tjsp.jus.br

13576

CONCLUSÃO

Em 14 de julho de 2015, faço estes autos
Conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito da
25ª Vara Cível
Dr. Maria Fernanda Belli
Eu, Bruna, digitei.

DECISÃO

Processo nº:	1067655-41.2015.8.26.0100
Classe - Assunto	Cautelar Inominada - Medida Cautelar
Requerente:	Clark Reliance do Brasil Equipamentos Industriais Ltda.
Requerido:	Consorcio Ufn Iii e outro

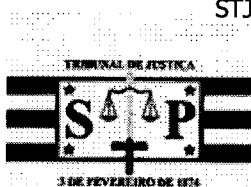
Vistos.

Neste juízo de cognição sumária, cumpre somente aferir se presentes os requisitos necessários à concessão da medida urgente, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

De início, relembro que as ações cautelares tem caráter instrumental, ou seja, se destinam a resguardar a lide principal, *in casu*, o procedimento arbitral, tratando-se de ação cautelar preparatória. Assim, resta aferir se presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela protetiva, pois “o *arresto consiste em uma providência cautelar destinada a assegurar o resultado prático de um processo de execução por quantia certa, iniciado ou ainda por iniciar. Realiza-se pela apreensão material de patrimônio do responsável pela obrigação de pagar em quantidade suficiente para saldar o débito, colocando-o a salvo mediante depósito e vinculando-o aos propósitos do processo*

Processo nº 1067655-41.2015.8.26.0100 - p. 1

STJ-Petição Eletrônica recebida em 16/09/2016 14:41:55



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
25ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 10º andar - salas nº 1015/1017 - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: 2171-6188 - E-mail: sp25cv@tjsp.jus.br

executivo” (Paulo Afonso Garrido de Paula, Comentários ao Código de Processo Civil [coord. Antonio Carlos Marcato], 3ª edição, São Paulo, Atlas, 2008, p. 2517).

No caso vertente, pretende a autora o bloqueio dos ativos financeiros das contas bancárias dos requeridos, sem prejuízo da expedição de ofício à empresa “PETROBRÁS – PETRÓLEO DO BRASIL S/A”, para que efetue o depósito judicial dos créditos porventura devidos aos requeridos, traduzindo-se, portanto, o pedido em ação cautelar de arresto, com base nos artigos 813, inciso II, “b”, e 814, inciso I, do CPC. Em primeiro lugar, há prova literal da dívida, consubstanciadas nas notas de compras descritas na inicial, que indicam o fornecimento de visores de nível (“equipamentos”) ao consórcio réu, para utilização na Unidade de Fertilizantes Nitrogenados III, na cidade de Três Lagoas, MS, pertencente à empresa “Petrobrás”, a dona da obra, mas não o respectivo pagamento. Ao contrário, evidencia-se a inadimplência dos corréus, quiçá a insolvência, basta ver que o consórcio é constituído pela corré “SINOPEC” e pela empresa “GALVÃO ENGENHARIA S.A.”, cuja recuperação judicial foi decretada, sem prejuízo da existência de diversos pedidos de insolvência manejados contra o consórcio, cujas dívidas alcançam a quantia de R\$ 400 milhões de reais. A autora destaca, aliás, a inadimplência desde o início da relação jurídica entre as partes, agravando-se o quadro em decorrência dos desdobramentos da “Operação Lava Jato”.

Não obstante, há risco de ineficácia da execução caso a medida cautelar não seja deferida, relembrando-se que a solidariedade entre os réus encontra respaldo no artigo 33, inciso V, da Lei n.º 8.666/93.

Vislumbro, pois, os vestígios do direito invocado pelo autor (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou difícil reparação (*periculum in mora*). Assim, defiro a medida cautelar de arresto e determino a apreensão de todos os ativos financeiros porventura existentes em contas correntes/aplicações financeiras, através do sistema BACENJUD, até o limite da dívida, no valor de R\$ 1.192.642,20.

Processo nº 1067655-41.2015.8.26.0100 - p. 2

STJ-Petição Eletrônica recebida em 16/09/2016 14:41:55



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
25ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 10º andar - salas nº 1015/1017 - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: 2171-6188 - E-mail: sp25cv@tjsp.jus.br

13574

Determino a apreensão dos créditos porventura recebidos pelos réus, expedindo-se ofício à empresa “PETROBRÁS – PETRÓLEO DO BRASIL S/A”, para que providencie o depósito judicial dos referidos créditos (fls. 24, item 65).

Ademais, forçoso reconhecer que a convenção de arbitragem, como é cediço, é matéria própria de contestação, sequer cognoscível de ofício, conforme deflui do art. 301, inciso IX e § 4º do referido dispositivo do Código de Processo Civil, com a redação que lhes foi conferida pela Lei nº 9.307/96.

Bem a propósito, Irineu Strenger obtempera que “*Em toda amplitude dos procedimentos arbitrais, hoje se admite que a cláusula compromissória não se opõe, nem pode, a que o juízo comum, em caso de urgência, seja acionado, naturalmente para o deslinde de matéria que é complementar ao litígio e que está sob o foco das medidas cautelares ou provas sujeitas a perecimento*” (“Comentários à Lei Brasileira de Arbitragem”, Editora LTR, 1998, pág. 57).

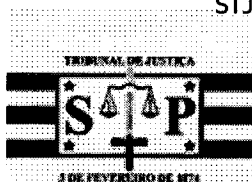
Carlos Alberto Carmona, de sua parte, admite a competência do árbitro para a concessão de tutelas de urgência incidentais e esclarece ainda, que nos casos de cautelares preparatórias na pendência de definição do árbitro julgador da causa compete ao Juiz a apreciação da tutela cautelar que, após, será encaminhada ao árbitro nomeado, que tem a faculdade de manter ou não a medida (“Arbitragem e Processo”, Ed. Atlas, 2004, 2ª ed., pág. 216).

Cumprido ao Juiz, pois, acionado no âmbito da tutela de urgência, não tão só identificar os pressupostos determinantes de tal atuação, traduzidos em sede cautelar, os quais foram identificados no caso em tela.

Caberá à autora comprovar o cumprimento do artigo 806 do CPC, em trinta dias.

Processo nº 1067655-41.2015.8.26.0100 - p. 3

STJ-Petição Eletrônica recebida em 16/09/2016 14:41:55



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
25ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 10º andar - salas nº 1015/1017 - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: 2171-6188 - E-mail: sp25cv@tjsp.jus.br

Cite-se, nos termos do artigo 802 do CPC.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2015.

MARIA FERNANDA BELLI
Juíza de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

STJ-Petição Eletrônica recebida em 16/09/2016 14:41:55

Galdino Coelho Mendes

13578

Flávio Galdino
Sergio Coellho
João Mendes de D. Castro
Rodrigo Candido de Oliveira
Edurdo Takemi Kataoka
Cristina Biancastelli
Gustavo Salgueiro
Rafael Pimenta
Isabel Picot Franca
Marcelo Atherino
Marta Alves
Filipe Guimarães

Diogo Rezende de Almeida
Cláudia Mazzei Trindade
Gabriel Rocha Barreto
Pedro C. da Veiga Murgel
Renata Jordão
Felipe Brandão
Danilo Palinkas
Milene Pimentel Moreno
Adrianna Chambi Eiger
Lia Stephanie S. Pompili
Mauricio Teixeira de Faria
André Furquim Weirneck

Diogo Vinicius Moriki Silva
Isadora A. R. de Almeida
Wallace Corbo
Gustavo Klein Soares
Julianne Zanconato
Rodrigo Saraiva P. Garcia
Amanda Torres Hoellerbach
Carlos Brantes
Vanessa F. F. Rodrigues
Isabela Rampini Esteves
Renato Alves
Ivana Harter

Bruno Duarte Santos
Maria Carolina Biebara
Tassia de Oliveira Ruschel
Gabriela Matta Ristow
Camilla Carvalho de Oliveira
Fernanda Rocha David
Tomás de S. G. Martins Costa
Lutza Nasser S. Rodrigues
Almeida da Silva Gomes
Júlia Leal Danziger
Jéssica Simões de Toledo

EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, PRESIDENTE DO E. SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Distribuição Urgente – Pedido de Liminar

Prevenção do Exmo. Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva

GALVÃO ENGENHARIA S.A., em recuperação judicial (“GESA”), sociedade por ações de capital fechado inscrita no CNPJ sob o nº 01.340.937/0001-79, com sede na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.510, 2º andar, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04547-005, vem a V. Exa., por seus advogados abaixo assinados (Doc. 1), com fundamento nos arts. 66, 951 e seguintes do NCPC e 105, inciso I, “d”, da Constituição Federal, suscitar o presente CONFLITO DE COMPETÊNCIA, com fundamento nos argumentos de fato e de direito a seguir aduzidos.

Rio de Janeiro
Av. Rio Branco 135 / 13º andar
20040-002 - Centro
Estado do Rio de Janeiro
Fones: (21) 3071-0200

São Paulo
Av. Eng. Carlos Botelho 8200 - Heliópolis
04722-120 - Fone: (11) 5081-1111
São Paulo - SP
Fones: (11) 3071-0200

Brasília
Sala 507 - Torre 10
Banco Povo - P. 17 - Páris 501-507
70070-050 - Brasília - DF
Fones: (61) 3071-0200

GCM
Galvão Coelho Mendes
Advogados

RESUMO

1. Por meio deste conflito de competência, a GESA demonstrará a este C. Tribunal a competência única e exclusiva do Juízo da 7ª Vara Empresarial da Capital do Estado do Rio de Janeiro ("Juízo Empresarial do Rio de Janeiro"), em desfavor (i) do D. Juízo da 25ª Vara Cível do Foro Central da Capital do Estado de São Paulo ("Juízo Cível de São Paulo"); e (ii) do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá – CAM/CCBC ("Tribunal Arbitral"); vez que o primeiro juízo suscitado é aquele que, em 27.3.2015, deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial da GESA¹, firmando sua competência para conhecer de todas as ações que versem sobre bens, interesses e negócios da recuperanda, especialmente quando destinadas a garantir o satisfazer crédito de natureza concursal.

DOS FATOS

2. O presente conflito coloca em lados opostos o Juízo Empresarial do Rio de Janeiro e os Juízo Cível de São Paulo e Tribunal Arbitral. Para melhor explicitar o tema e facilitar a compreensão deste E. STJ, necessário breve resumo fático da circunstância ora apresentada, de forma cronológica e sucinta.

3. Em 27.3.2015, o Juízo Empresarial do Rio de Janeiro deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial elaborado pela GESA (Doc. 2). A partir desse ato, ficou estabelecida sua competência única e singular para discutir e processar todas as ações que tivessem como escopo a consecução de bens, interesses e negócios da recuperanda – referidos litígios influem diretamente no deslinde do procedimento recuperatório, razão suficiente para afastar a competência dos demais órgãos jurisdicionados.

¹ Processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001.

GCM

/ Galvão Coelho Mendes
Advogados

13579

4. Após o processamento da recuperação judicial da GESA, a Clark Reliance do Brasil Equipamentos Industriais Ltda. ("Clark") distribuiu medida cautelar pré-arbitral em face do Consórcio UFN III ("Consórcio") e Sinopec Petroleum do Brasil Ltda. ("Sinopec"), autuada sob o nº 1067655-41.2015.8.26.0100, visando o bloqueio (i) dos valores existentes nas contas bancárias das ali indicadas até o limite de R\$ 1.192.642,20 (um milhão cento e noventa e dois mil seiscentos e quarenta e dois reais e vinte centavos); ou, subsidiariamente (ii) dos recebíveis existentes junto à Petrobras, até o limite acima citado (Doc. 3).

5. Destaca-se que, embora a GESA não tenha sido incluída no polo passivo da ação cautelar, ela sofre diretamente com suas medidas constritivas ali deferidas, por se tratar de consorciada, na proporção de 65%, do Consórcio UFN III, respondendo pelas obrigações e recebendo distribuições de acordo com o seu quinhão.

6. Os pleitos reproduzidos no item 4 acima foram integralmente acolhidos (Doc. 4). Os resultados das medidas deferidas foram, em contrapartida, infrutíferos, vez que foram localizados tão somente R\$ 345,82 (trezentos e quarenta e cinco reais e oitenta e dois centavos) das contas bancárias da Sinopec (Doc. 5) e a Petrobras informou a inexistência de recebíveis vinculados às companhias acionadas (Doc. 6).

7. Ato contínuo, a Clark distribuiu procedimento arbitral perante o Tribunal Arbitral (procedimento distribuído em 13.8.2015 e autuado sob o nº 77/2015/SEC5 - Doc. 7). A discussão abordada na ação arbitral consistia, em suma, na cobrança dos supostos valores devidos pelas empresas acionadas em decorrência dos equipamentos adquiridos para realização da obra UFN III em período anterior ao advento do processo de recuperação judicial.



8. Após a apresentação de defesa das empresas acionadas (Doc. 8), sobreveio decisão prejudicial não somente aos interesses da GESA, mas também aos dos seus credores. Em 7.7.2016, o Tribunal Arbitral manteve *in totum* o decisório cautelar proferido pelo Juízo Cível de São Paulo, *in verbis* (Doc. 9):

“Para tanto, determina:

- (i) A manutenção do bloqueio das aplicações financeiras dos Requeridos;
- (ii) A manutenção do bloqueio de eventuais créditos contra a Petrobrás; e/ou
- (iii) O bloqueio das contas dos Requeridos dos valores necessários para assegurar eventual condenação.”

9. Desta decisão foi expedida Carta Arbitral (Doc. 10), documento remetido *ex officio* à medida cautelar pré-arbitral e posteriormente acolhido pelo Juízo Cível de São Paulo, que de plano determinou a efetivação da ordem emanada do Tribunal Arbitral para proceder ao bloqueio de ativos financeiros das empresas acionadas até o limite de R\$ 1.383.199,36 (um milhão trezentos e oitenta e três mil cento e noventa e nove reais e trinta e seis centavos – Doc. 11).

10. A situação trazida à baila se resume, em poucas linhas, da seguinte maneira: o Juízo Cível de São Paulo deferiu a liminar de constrição patrimonial, mais tarde confirmada em sede Arbitral; desta confirmação adveio Carta Arbitral, requerimento remetido ao Juízo Cível de São Paulo para conhecimento e cumprimento, visando, ao final, o bloqueio de bens e recebíveis do Consórcio e Sinopec – a pretensão foi alcançada, na medida em que, conforme narrado, o magistrado singular cumpriu o quanto decidido em sede arbitral.

11. Tudo isso para fins de garantir o pagamento de um crédito evidentemente concursal. Afinal, a Clark pretende com aquelas demandas receber o saldo inadimplido das ordens de compra nº 458/2013, 484/2013, 485/2013, 487/2013 e 525/2013, por meio das quais a Clark assumiu a obrigação de fornecer equipamentos denominados “visores de nível” ao Consórcio, para utilização na

GCM
 / Gastão Cuello Mendes
 Advogado

13580

Unidade de Fertilizantes Nitrogenados III. Visa a credora, portanto, receber os valores que lhe são devidos em razão de serviços prestados entre o período de 2013 e 2014 (antes, portanto, do ajuizamento do pedido recuperatório), de forma diversa daquela prevista no plano de recuperação aprovado pelos credores das Recuperandas.

12. Após a completa redação fática e cronológica da situação rebatida, tem-se que circunstância essencial foi inobservada: a GESA se encontra em regime de recuperação judicial e quaisquer bloqueios sofridos pelo Consórcio atingirão, por via reflexa, a recuperanda, vez que responsável por 65% das obrigações do Consórcio, conforme Termo de Constituição. Mesmo na hipótese de a Clark entender que o seu crédito não se sujeita ao regime de recuperação, igualmente seria o juízo da recuperação judicial o responsável por avaliar tal questão.

13. E não só isso, os créditos que a GESA detém frente à Petrobras foram incluídos no plano de recuperação judicial da devedora e, após a sua aprovação, cedidos aos credores ali arrolados, para amortização da dívida concursal [Cláusula 3.7 do PR] – Doc. 12]

14. Tem-se, assim, como configurado o conflito.

CABIMENTO, COMPETÊNCIA DESTE E. STJ E
PREVENÇÃO DO MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

15. Conforme exhaustivamente explanado, trata-se de conflito que coloca em lados opostos juízes vinculados a Tribunais diversos, preenchendo a hipótese do art. 66, I, do NCPC e da alínea “d”, do art. 105, da CF, que determina ainda que, nesses casos, o conflito deve ser dirimido por este E. STJ.



16. Ademais, o Regimento Interno deste E. STJ estabelece, em seu art. 12, IV, cumulado com o art. 9º, §2º, a competência da Segunda Seção para processar e julgar os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, bem como entre o Tribunal e Juízes a ele não vinculados e Juízes vinculados a Tribunais diversos, relativos ao direito do trabalho, falências e direito privado em geral.

17. O entendimento adotado pelo E. STJ vai além ao possibilitar, inclusive, a discussão a respeito da competência do Juízo Arbitral².

18. Sob esse prisma e levando-se em conta que o presente conflito, como já mencionado, coloca em lados opostos o Juízo Empresarial do Rio de Janeiro e os Juízo Cível de São Paulo e Tribunal Arbitral, tem-se como pretensão final definir qual é o competente para realizar atos executivos e constritivos visando à garantia do adimplemento de obrigações concursais da GESA – conclui-se pela competência desta E. Segunda Seção do STJ para processar e julgar o presente conflito de competência.

19. Daí se tem que os autos do presente conflito de competência devem ser imediatamente distribuídos a um dos Ministros integrantes da Segunda Seção deste E. STJ, se possível, para o Exmo. Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Explica-se.

20. Em 15.4.2015, foi suscitado Conflito de Competência pela GESA, autuado sob o nº 139.693 e distribuído sob a relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, da Segunda Seção deste E. STJ, tendo em vista decisão proferida pelo d. Juízo da 4ª Vara Cível de Três Lagoas/MS.

² Conflito de competência nº 111.230/DF, Min. Rel. Aldir Passarinho Junior, j. em 1.7.2010.
Conflito de competência nº 139.519/RJ, Min. Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 9.4.2015.

GCM

Cálcio Cordeiro Mendes
Assessor

13581

21. Por meio daquele Conflito de Competência, a GESA requereu fosse reconhecida a competência do d. Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro para deliberar acerca de pedidos de constrição de bens para garantir o pagamento de créditos concursais, em razão da sua recuperação judicial.

22. Naquele caso, o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva deferiu o pedido liminar formulado pela GESA (Doc. 13), determinando o sobrestamento daquele feito e designando o Juízo Empresarial para julgar eventuais questões urgentes.

23. O presente conflito, assim como o anterior, coloca em lados opostos o Juízo Empresarial do Rio de Janeiro e Juízos fracionários, que determinaram atos de constrição sobre o patrimônio da GESA (ainda que indiretamente) para fins de garantir o pagamento de créditos concursais.

24. Como as decisões proferidas pelos Tribunais questionados se resolvem no bloqueio de ativos do Consórcio, que, por óbvio, culminam no bloqueio patrimonial da GESA e no pagamento de créditos concursais, é imperiosa a necessidade de que este Conflito de Competência seja analisado pela mesma Turma julgadora (*in casu*, a 2ª Seção deste E. Tribunal), se possível relatado pelo mesmo Ministro, sob pena de se possibilitar a prolação de decisões divergentes e conflitantes.

25. Afinal, não poderia ser decidido em um caso pela competência do Juízo Empresarial e em outro pela competência de Juízo fracionário em situações absolutamente idênticas.

26. Uma das missões de maior relevância deste E. STJ é justamente a de manter a uniformidade de julgamentos em todo o território nacional, não se admitindo que possa, *intra muros*, proferir decisões dissonantes em relação a

GCM
Gustavo Cordeiro Mendes
Advogado

Conflitos de Competência que versam exatamente a mesma matéria e oriundos de um mesmo processo de recuperação judicial.

27. Demonstrados o cabimento e a competência deste E. Tribunal, bem como a prevenção do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, passa-se a explicar melhor os fatos e as razões pelas quais se entende que o Juízo competente é aquele perante o qual se processa a recuperação judicial da GESA.

A PARTICULAR SITUAÇÃO DA GESA

28. Como é fato notório, a GESA mergulhou em grave crise econômico-financeira, o que a levou a formular pedido de recuperação judicial em 25.3.2015 perante o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (Doc. 14) - pedido distribuído para a 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

29. Após parecer favorável do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, o Juízo Empresarial do Rio de Janeiro deferiu o processamento do pedido em 27.3.2015 (Doc. 2).

30. Com efeito, em 28.8.2015, os credores da Recuperanda reuniram-se em assembleia geral, em cumprimento ao art. 56 da Lei nº 11.101/2005, ocasião em que deliberaram e, ao final aprovaram, pela maioria esmagadora de votos, o Plano de recuperação judicial da Recuperanda (Doc. 15).

31. Por fim, a decisão assemblear foi confirmada pelo Juízo Empresarial do Rio de Janeiro, que homologou o Plano e concedeu a recuperação judicial em decisão proferida em 14.9.2015 (Docs. 12 e 16).

32. Diante da aprovação do seu plano de recuperação judicial pelo Juízo Empresarial do Rio de Janeiro, a GESA, detentora de 65% das obrigações do

13582

GCM
 / Gafina Celso Mendes
 Advogados

Consórcio (nos moldes do Termo de Constituição do Consórcio - Doc. 17), entende, com as devidas vênias, que as decisões constitutivas, no tocante à quota-parte obrigacional recaída sobre ela, devem ser suspensas e todos os atos ali efetivados suscitados até decisão final deste Conflito de Competência, em razão da competência exclusiva do Juízo Empresarial do Rio de Janeiro para praticar atos desta espécie.

33. Com efeito, o 2º Aditivo ao Termo de Constituição do Consórcio (Doc. 18), determina que a GESA seja responsável por 65% (sessenta e cinco por cento) de todos os débitos do Consórcio, ao passo que a Sinopec seria responsável pelo restante. Confira-se:

(vii) Mediante a celebração de 2º Termo Aditivo ao Termo de Transferência decidiram as Partes alterar e consolidar outras condições originalmente pactuadas, especialmente para estabelecer a saída integral da GDK do Consórcio UPN-III, de modo que o mesmo passe a vigor com a seguinte participação: GALVÃO 65% (sessenta e cinco por cento) e SINOPEC 35% (trinta e cinco por cento) do total.

34. O 3º Aditivo ao Termo de Constituição do Consórcio (Doc. 19) não deixa dúvidas quanto à responsabilidade limitada da GESA por 65% das obrigações do Consórcio:

4.2. As CONSORCIADAS participarão nos lucros e perdas, nas receitas e partilha de resultados, nos custos diretos e indiretos, tributos e encargos, despesas comuns, pagamentos, aportes de recursos financeiros e técnicos, direitos e deveres, responsabilidades, fianças e garantias de qualquer espécie, enfim, em todos os direitos, obrigações e responsabilidades com relação ao objeto do presente TERMO e do CONTRATO, a ser firmado com a PETROBRAS, na seguinte proporção:

SINOPEC 35% (trinta e cinco por cento)
 GALVÃO 65% (sessenta e cinco por cento).

35. Importante destacar que referido entendimento vem sendo adotado pelas Varas Cíveis do Estado de São Paulo – prosseguimento da cobrança dos 65% devidos pelo Consórcio no interm da recuperação judicial, vez que apenas esse



patamar percentual é de responsabilidade da GESA, nos moldes do Termo de Constituição do Consórcio (Doc. 20):

"Uma vez que Galvão Engenharia era responsável por 65% das obrigações do consórcio, tendo ocorrido a novação dos créditos apenas a ela por conta de recuperação judicial, é exigível de Sinopec o pagamento de 35% do valor do débito cobrado, seguindo proporção definida em contrato."

36. Referida peculiaridade era, inclusive, de conhecimento da Clark, que deixou de incluir a GESA no polo passivo nos procedimentos *a quo* justamente em decorrência da recuperação judicial. Ainda assim, cobra do Consórcio o valor cheio das eventuais montas devidas, sem abater o percentual de responsabilidade da GESA (Doc. 21).

37. Ora Exa., nos moldes do ventilado até o presente momento, os valores discutidos nos autos não poderiam ser pagos, em decorrência da recuperação judicial da sua consorciada majoritária, responsável por 65% de suas obrigações – repita-se.

38. É este, portanto, o pano de fundo necessário à correta compreensão acerca da configuração do conflito de competência – risco de constrição do patrimônio do Consórcio, que consistirá em bloqueios de valores para garantir o pagamento de créditos que, uma vez reconhecidos, serão inevitavelmente concursais. Assentadas as premissas, passa-se a outra etapa do debate.

INCOMPETÊNCIA DOS JUÍZOS QUESTIONADOS

39. Como se pretende demonstrar a seguir, os Juízo Cível de São Paulo e Tribunal Arbitral são incompetentes para realizar qualquer ato construtivo contra a GESA ou para determinar ou garantir o pagamento de quaisquer créditos concursais – no caso, as decisões não são emanadas em desfavor da GESA, mas sim

GCM

/ Galvão Coelho Mendes
Advogados

13583

do Consórcio, que ao final, terminam por ter o mesmo efeito prático: bloqueio de bens da esfera patrimonial da recuperanda.

40. Com efeito, cinge-se a controvérsia em saber a quem compete decidir sobre a constrição do patrimônio de uma empresa em recuperação judicial e sobre a prática de atos para efetivar o pagamento de créditos concursais.

41. A questão já se encontra pacificada no âmbito deste E. STJ, que reconhece ser o Juízo onde se processa a recuperação judicial o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução.

42. Como regra geral, por conseguinte, anote-se o princípio da universalidade do juízo recuperacional, com a *vis attractiva*, no sentido de que exerce força de atração sobre os demais processos de interesse dos credores.

43. Nestes termos, a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, em tese, deveria funcionar como inibidor da prática de atos de constrição patrimonial, a bem de viabilizar a mais produtiva realização dos ativos que, afinal, é o próprio objetivo da lei, e o princípio da paridade de credores.

44. A bem da verdade, ao caso em tela foi dada solução inversa. Do Juízo Arbitral emanam ordens de constrição patrimonial do Consórcio – 65% devido pela GESA. O Juízo Cível de São Paulo, por sua vez, acata referidos decisórios para atribuir a coerção necessária, medida que termina, novamente, por atingir o Consórcio e, por via reflexa, a GESA.

45. A rigor, quando uma empresa se encontra sob o especial regime de recuperação judicial, a competência do outro Órgão Jurisdicionado se esgota a partir do momento do deferimento do processamento do processo recuperatório.

CCM
 / Galdina Cordeiro Mendes
 Advogada

46. Não se pode perder de vista que, de acordo com o disposto no art. 47, da Lei nº 11.101/2005, viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da sociedade devedora (objetivo do instituto da recuperação judicial) é pré-condição necessária para promoção de seu princípio maior: o de preservação da empresa e de sua função social.

47. A partir daí o crédito do credor deverá ser habilitado nos autos do feito recuperacional, a fim de que o seu pagamento seja, in casu, realizado na forma do Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos credores em Assembleia Geral.

48. A jurisprudência desta E. Corte é sólida neste sentido, como se infere do precedente abaixo transcrito:

"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FALIMENTAR E JUÍZO TRABALHISTA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. ARREMATAÇÃO DE IMÓVEL. CARTA DE ARREMATAÇÃO REGISTRADA.

I - Compete ao Juízo onde se processa a recuperação judicial julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução que tenham origem em créditos trabalhistas.

II - Ocorre que, tendo sido registrada a carta de arrematação, deixa-se de declarar a nulidade do ato, esclarecendo-se que o produto da alienação judicial deverá ser encaminhado pelo Juízo trabalhista ao Juízo falimentar, habilitando-se o credor trabalhista nos autos da falência, a fim de que sejam observadas as preferências legais.

Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo falimentar".

(STJ, Conflito de Competência nº 112.390/PA. Segunda Seção. Min. Rel. Sidnei Beneti)

49. Ao emanar decisões de expropriação e promover atos de execução, os Juízo Cível de São Paulo e Tribunal Arbitral estão desfalcando a GESA de um acervo de bens que deve garantir o pagamento da integralidade dos credores, e não

CCM

/ Galdino Carlos Mendes
Advogado

18584

apenas a Clark – na proporção dos 65% dos numerários devidos pelo Consórcio, nos moldes do Termo de Constituição.

50. Reitera-se que os créditos detidos pela GESA em face da Petrobras, especialmente aqueles ligados à obra para construção da Usina de Fertilizantes UFN III, foram cedidos aos credores, no âmbito do processo de recuperação judicial, como forma de amortização da dívida concursal.

51. A rigor, é preciso impedir que decisões pulverizadas possam, ainda que indiretamente, inviabilizar o pagamento dos credores, e por consequência infringir o *par conditio creditorum*.

52. A esse respeito, recorre-se mais uma vez à jurisprudência deste E. STJ, que já se consolidou no sentido de (i) reconhecer sua própria competência para decidir conflito de competência envolvendo o tema ora em destaque; e (ii) afirmar a competência do Juízo Recuperacional em casos análogos. Vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUÍZO FALIMENTAR. EXECUÇÃO TRABALHISTA. ARREMATAÇÃO REALIZADA POSTERIORMENTE AO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA. UNIVERSALIDADE DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. ANULADA A ARREMATAÇÃO, REALIZADA POR JUÍZO DÍVERSO DO DA RECUPERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PRÓVIDO.

I - O Juízo em que se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas que envolvam interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução que tenham origem em créditos trabalhistas.

II - Consideradas as peculiaridades do caso, a preservação do ato de arrematação realizado pelo Juízo incompetente, depois de deferido e persistindo o processo judicial de recuperação, não deve subsistir, uma vez que tal decisão é nitidamente incompatível com o objetivo da Lei n. 11.101/2005.

III - A nulidade resulta da incompetência absoluta e, por isso, pode ser declarada em Conflito de Competência (CPC, art. 122), mormente por se tratar de arrematação cuja carta ainda não foi registrada. Agravo Regimental provido, conhecendo-se do Conflito e declarando competente o Juízo de

STJ-Petição Eletrônica recebida em 16/09/2016 14:41:55

GCM

/Gustavo Coelho Mendes
Advogado

Direito da 1ª Vara Cível de Indaiatuba - SP. Em consequência, declara-se a nulidade da arrematação realizada na reclamação trabalhista, posterior ao deferimento da recuperação judicial da executada".

(STJ. Ag. Reg. nos EDcl no CC 99.548/SP, Segunda Seção, Min. Rel. Sidnei Beneti, D.J. 23.02.2011).

* * *

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ARRESTO DOS BENS DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE - SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS - NECESSIDADE. - PRECEDENTES - COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

I - A e. 2ª Seção desta a. Corte, ao sopesar a dificuldade ou mesmo total inviabilização da implementação do plano de recuperação judicial, decorrente da continuidade das execuções individuais, concluiu que, aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, os créditos deverão ser executados de acordo com as condições ali estipuladas;

II - Convalidação da liminar anteriormente concedida, reconhecendo a competência do r. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Distrital de Caieiras/SP".

(STJ. Conflito de Competência nº 98.264/SP, Segunda Seção, Min. Rel. Massami Uyeda, D.J. 06.04.2009)

* * *

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Após o deferimento da recuperação judicial, a competência para a prática de atos que comprometam o patrimônio da empresa em recuperação é do juízo onde esta se processa.

2. Segundo entendimento firmado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6, § 4º, da Lei 11.101/2005.

3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STJ. Ag. Reg. no Conflito de Competência nº 104.500/SP, Segunda Seção, Min. Rel. Vasco Della Giustina, D.J. 27.04.2011)

* * *

GCM

/ Galdino, Cezila, Acúndez
advogados

13585

"O juízo responsável pela recuperação judicial detém a competência para dirimir todas as questões relacionadas, direta ou indiretamente, com tal procedimento, inclusive aquelas que digam respeito à alienação judicial conjunta ou separada de ativos da empresa recuperanda, diante do que estabelecem os arts. 6º, caput e § 2º, 47, 59 e 60, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005.

(...)"

(STJ. Ag. Reg. no Conflito de Competência nº 97.732/RJ, Segunda Seção. Min. Rel. João Otávio de Noronha. D.j. 05.11.2010)

"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. COMERCIAL. LEI 11.101/05. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO.

1. A decisão liminar da Justiça Trabalhista que determinou a indisponibilidade dos bens da empresa em recuperação judicial, assim também dos seus sócios, não pode prevalecer, sob pena de se quebrar o princípio nuclear da recuperação, que é a possibilidade de soerguimento da empresa, ferindo também o princípio da "par conditio creditorum".

2. É competente o Juízo da recuperação judicial para decidir acerca do patrimônio da empresa recuperanda, também da eventual extensão dos efeitos e responsabilidades aos sócios, especialmente após aprovado o plano de recuperação.

3. Os créditos apurados deverão ser satisfeitos na forma estabelecida pelo plano, aprovado de conformidade com o art. 45 da Lei 11.101/2005.

4. Não se mostra plausível a retomada das execuções individuais após o mero decurso do prazo legal de 180 dias".

(STJ. Conflito de Competência nº 68.173/SP. Segunda Seção. Min. Rel. Luis Felipe Salomão. D.j. 04.12.2008)

53. Diante da consolidada jurisprudência desta E. Corte, resta evidente a necessidade de que este E. STJ se pronuncie de plano, na forma do art. 955, par. único, do NCPC, acerca da competência para decidir sobre atos expropriatórios e de execução contra o Consórcio - por via reflexa, contra a GESA - com a finalidade de garantir o pagamento de créditos evidentemente concursais.

54. Deve esta E. Corte se manifestar, também, sobre a validade dos atos praticados pelos Juízo Cível de São Paulo e Tribunal Arbitral, na forma do art. 952, do NCPC, caso se confirme a competência do Juízo Empresarial do Rio de Janeiro.

GCM
Galdino, Coelho Mendes
Advogados

DO PEDIDO LIMINAR:
SUSPENSÃO DOS ATOS PRATICADOS PELOS JUÍZOS SUSCITADOS E DOS
PROCEDIMENTOS ATÉ DECISÃO NO PRESENTE CONFLITO

55. Como se viu acima, a GESA encontra-se em regime de recuperação judicial, vez que deferido o processamento do seu pedido em 27.03.2015.

56. Por conta disso, e notadamente à luz da jurisprudência já sedimentada desta E. Corte, não há como negar a competência do Juízo que deferiu o processamento da recuperação judicial para decidir acerca do patrimônio da empresa recuperanda e sobre a possibilidade de pagamento de créditos concursais de forma alternativa à prevista no seu Plano de Recuperação Judicial (já homologado pelo Juízo Empresarial do Rio de Janeiro).

57. Salvo melhor juízo, o repertório de jurisprudência desta E. Corte não contém um único julgado que tenha decidido de maneira diversa.

58. Isso é mais do que suficiente para que se repute dominante a jurisprudência, na forma que prescreve o par. único do art. 955, do CPC.

59. É evidente, por todas as questões trazidas acima, a existência de verossimilhança das alegações a permitir que esta questão esteja sob apreciação desta E. Corte Superior.

60. É cristalino, portanto, o risco de dano irreparável para a GESA no presente caso, o que deve justificar, de plano, a concessão de medida liminar via provimento monocrático.

13586

GCM

MILENE COSTA MORENO
Advogada

61. Em última análise, trata-se da única medida capaz de preservar a competência deste E. STJ para decidir Conflitos de Competência e, além disso, o próprio objeto do processo de recuperação judicial, evitando-se prejuízos causados por decisões emanadas de órgão jurisdicional incompetente. Não por outro motivo, a possibilidade está expressamente albergada no art. 196 do Regimento Interno desta E. Corte³.

62. Necessária, portanto, a concessão da medida liminar a fim de (i) sustar os efeitos dos atos decisórios emanados do Tribunal Arbitral; (ii) sustar as decisões e atos constritivos executados pelo Juízo Cível de São Paulo; (iii) suspender as determinações de pesquisas patrimoniais exaradas contra o Consórcio; e (iv) sobrestar a medida cautelar pré-arbitral e o procedimento arbitral, na forma do art. 955, do NCPC – em todos os casos, no que tange ao percentual obrigacional da GESA em relação ao Consórcio UFN III.

PEDIDOS FINAIS

63. À luz de todo exposto, requer seja recebido o presente Conflito de Competência e, tendo em vista o preenchimento dos requisitos autorizadores, requer seja concedida a medida liminar para, em relação à GESA e/ou a sua quota-parte obrigacional junto ao Consórcio UFN III:

- (i) Sustar os efeitos dos atos decisórios emanados do Tribunal Arbitral;

³ Art. 196 do Regimento Interno do STJ: "Poderá o relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, e, neste caso, bem assim no de conflito negativo, designar um dos órgãos para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes".

GCM
Guilherme Cechin Mendes
Advogado

- (ii) Sustar as decisões e atos constritivos executados pelo Juízo Cível de São Paulo;
- (iii) Suspender as determinações de pesquisas patrimoniais exaradas contra o Consórcio; e
- (iv) Sobrestar a medida cautelar pré-arbitral e o procedimento arbitral, na forma do art. 955, do NCPC, indicando-se o d. Juízo Empresarial do Rio de Janeiro como competente para apreciar medidas urgentes, se houver, na forma em que permite o art. 196 do Regimento Interno deste E. STJ.

64. Nos termos do art. 954, do NCPC, requer sejam expedidos ofícios para os Juízo Cível de São Paulo e Tribunal Arbitral e para o Juízo Empresarial do Rio de Janeiro (Processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001), para que prestem informações.

65. Requer ainda seja julgado de plano o presente Conflito de Competência na forma do art. 955, par. único, do NCPC, declarando-se o d. Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro como único competente para decidir e determinar a realização de atos de execução e expropriatórios para a satisfação de créditos concursais, ainda que cobrados em face do Consórcio – responsabilidade patrimonial majoritária da GESA.

66. Requer, outrossim, que este E. STJ se digne a declarar a invalidade dos atos praticados pelos absolutamente incompetentes Juízo Cível de São Paulo e Tribunal Arbitral, consoante a regra contida no art. 64, do NCPC.

67. Protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, notadamente a documental suplementar.

STJ-Petição Eletrônica recebida em 16/09/2016 14:41:55

GCM

/ Galvão Galvão Mendes
Advogado

13587

68. Requer que todas as publicações referentes ao presente feito sejam realizadas em nome de Flavio Galdino, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 94.605, com endereço profissional na Avenida Rio Branco, nº 138, 11º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ.

69. Informa que as guias comprobatórias do recolhimento dos emolumentos judiciais devidos encontram-se em anexo (Doc. 22).

Nestes termos,

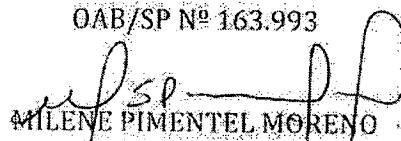
Pede deferimento.

Brasília, 15 de setembro de 2016.


FLAVIO GALDINO
OAB/RJ Nº 94.605

FILIPE GUIMARÃES
OAB/RJ Nº 153.005

CRISTINA BIANCASTELLI
OAB/SP Nº 163.993


MILENE PIMENTEL MORENO
OAB/DF Nº 39.470

DANILO PALINKAS

OAB/SP Nº 302.986

STJ-Petição Eletrônica recebida em 16/09/2016 14:41:55

CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL-
CANADÁ

13588

Caso No. 77/2015/SEC5

CLARCK RELIANCE DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
(**Requerente**)

em face de

CONSÓRCIO UFN III

e

SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA.

(**Requeridos**)

ORDEM PROCESSUAL No. 1

7 de julho de 2016

Considerando que:

- (i) Em 28 de abril de 2016, a Requerente apresentou, no bojo de suas Alegações Iniciais, pedido de manutenção e reforço de medida cautelar deferida pelo Poder Judiciário previamente à instauração desta arbitragem;
- (ii) Em 30 de maio de 2016, em sua Resposta às Alegações Iniciais, os Requeridos se manifestaram acerca do referido pedido da Requerente de manutenção e reforço de medida cautelar;
- (iii) Em 24 de junho de 2016, a Requerente reiterou seu pedido juntamente com sua Réplica;

O Tribunal Arbitral decide o quanto segue:**I. A POSIÇÃO DA REQUERENTE**

1. O Tribunal Arbitral tem competência para, uma vez instituída a arbitragem, manter e reforçar medida cautelar proferida previamente pelo Poder Judiciário. Tais poderes decorrem do art. 22-B da Lei No. 9.306/96 e Art. 8.2.1 do Regulamento do Centro de Mediação e Arbitragem da Câmara de Comércio Brasil-Canadá.
2. A sentença proferida na ação cautelar inominada pré-arbitral ajuizada pela Requerente confirmou ordem determinando o bloqueio de: (i) aplicações financeiras dos Requeridos, e (ii) eventuais créditos dos Requeridos contra a Petrobrás.
3. Estão presentes os requisitos para a manutenção e reforço, pelo Tribunal Arbitral, da providência cautelar deferida pelo Poder Judiciário. O *fumus boni iuris* resta configurado pela verossimilhança do crédito em favor da Requerente, e que é objeto de cobrança nesta arbitragem. O *periculum in mora* é flagrante, pois os Requeridos se encontram em estado “*avançado, publico e notório de insolvência financeira*”¹.

¹ Alegações Iniciais da Requerente, ¶76.

13589

4. A delicada situação dos Requeridos representa "*risco de lesão grave e irreparável para a Requerente*"², sendo a concessão da medida cautelar em situações semelhantes amparada pela jurisprudência judicial e arbitral.
5. Como a ordem judicial ainda não surtiu efeito, já que não havia recursos disponíveis, faz-se necessário o seu reforço, por meio de bloqueio de valores constantes das contas bancárias dos Requeridos, até o limite do saldo do preço contratual reclamado nesta arbitragem, que, atualizado, remonta a R\$ 1.348.903,78.

II. A POSIÇÃO DA REQUERIDA

6. A ordem judicial de bloqueio foi concedida sem análise do mérito nem possibilidade de ampla instrução probatória.
7. Estão ausentes os requisitos que autorizam a concessão de medida cautelar. Os argumentos apresentados pelos Requeridos em sua Resposta mostram que o direito da Requerente não é "*plenamente cristalino*"³ a ponto de justificar a manutenção e o reforço da ordem de bloqueio.

III. A POSIÇÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL

8. Em caráter preliminar, o Tribunal Arbitral confirma sua competência para decidir acerca do pedido de manutenção e reforço de medida cautelar ordenada pelo Poder Judiciário antes da instauração desta arbitragem.
9. A competência do Tribunal Arbitral se extrai, como apontado pela Requerente, do texto expresso do Art. 22-B da Lei No. 9.307/06. Tanto assim que reconhecida pelo próprio Poder Judiciário, na ordem emitida e cuja manutenção ora se busca⁴, e, ademais, não foi contestada pelos Requeridos.
10. No que diz respeito ao mérito do pedido de manutenção e reforço de cautelar, o Tribunal Arbitral entende estarem presentes os requisitos para o deferimento das medidas pedidas pela Requerente.

² Alegações Iniciais da Requerente, ¶78.

³ Resposta dos Requeridos, ¶101.

⁴ Doc. A-09.

11. Os Requeridos argumentaram simplesmente que a decisão judicial não fez uma análise do mérito e nem se aprofundou nas provas do caso. Porém não rebateram porque não haveria verossimilhança do direito alegado pela Requerente, que é o que, na realidade, se deve buscar quando da análise de um pedido de natureza acautelatória.
12. O fato de os Requeridos terem apresentado sua defesa em relação ao crédito reclamado pela Requerente não extrai, de forma automática, a verossimilhança do seu pedido. Os Requeridos parecem confundir verossimilhança com procedência. São, contudo, dois conceitos diferentes.
13. Para a concessão de uma cautelar é suficiente que, após análise perfunctória do caso, o Tribunal Arbitral verifique que a pretensão da Requerente parece ser, minimamente, consistente e não padece de vícios evidentes.
14. Os argumentos postos pelos Requeridos na sua Resposta denotam, justamente, que a questão da existência do crédito em favor da Requerente atende a esse requisito. Não invocam a existência de nulidade alguma, embora agreguem fatos e documentos aos autos que exigirão um exame mais detido, por parte do Tribunal Arbitral, para a resolução da disputa a ele posta.
15. O requisito do perigo na demora não foi, por sua vez, objeto de comentários específicos por parte dos Requeridos. Tampouco o foi a natureza ou a necessidade do reforço pedido pela Requerente, isto é, o bloqueio de contas dos Requeridos até o valor reclamado atualizado.
16. Os Requeridos reconhecem, porém, que o Consórcio se encontra em delicada situação financeira, por culpa, segundo eles, da PETROBRÁS⁵. Logo, o risco de insuficiência financeira para arcar com eventual condenação mostra-se evidente.
17. Pelos mesmos motivos, também parece justificável a atual ineficácia dos bloqueios determinados pela Justiça arguida pela Requerente e que justificaria o reforço da garantia por ela pretendida.

⁵ Resposta às Alegações Iniciais, ¶¶57 a 69.

13590

18. Por outro lado, os Requeridos questionam a responsabilização solidária da Requerida SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA., sob o argumento de que nem o instrumento de constituição do CONSÓRCIO UFN III nem a lei a preveem⁶.
19. No entanto, o Tribunal Arbitral entende que, nesse ponto, também se encontra atendido o requisito da fumaça do bom direito. Isso porque tanto Requerente⁷ como Requeridos⁸ concordam que o Art. 33, V da Lei No. 8.666/93 estabelece a responsabilidade solidária de consórcio em relação à Administração e a terceiros durante a execução de contrato.
20. Tal dispositivo foi, ademais, igualmente invocado pelo Poder Judiciário, na ordem que determinou o bloqueio que a Requerente busca manter e reforçar⁹.
21. Por fim, embora não invocado por nenhum dos lados, importa destacar que o Tribunal Arbitral não vislumbra perigo de dano reverso para os Requeridos, já que não há risco de que os valores eventualmente bloqueados lhes sejam disponibilizados caso sua posição prevaleça ao final da arbitragem.
22. Assim, o Tribunal Arbitral defere o pedido da Requerente de manutenção da cautelar determinada pelo Poder Judiciário, assim como o seu reforço, nos termos pedidos pela Requerente.
23. Para tanto, determina:
- (i) a manutenção do bloqueio das aplicações financeiras dos Requeridos;
 - (ii) a manutenção do bloqueio de eventuais créditos contra a Petrobrás;
 - e/ou
 - (iii) o bloqueio das contas dos Requeridos dos valores necessários para assegurar eventual condenação.
24. O total de valores bloqueados conforme especificado acima deverá corresponder ao crédito reclamado pela Requerente, e cujo valor atualizado é R\$ 1.348.903,78.

⁶ Resposta às Alegações Iniciais, ¶¶92 a 102.

⁷ Réplica, ¶57.

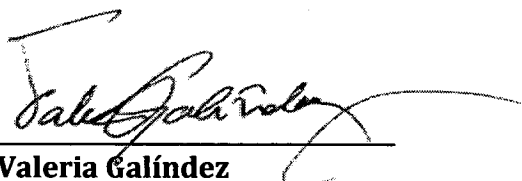
⁸ Resposta às Alegações Iniciais, ¶95.

⁹ Doc. A-09.

STJ-Petição Eletrônica recebida em 16/09/2016 14:41:55

25. O Tribunal Arbitral esclarece que poderá rever a presente decisão na ocorrência de fatos novos, ou quando da prolação de sentença, oportunidade na qual decidirá o mérito da disputa que lhe foi submetida pelas Partes.

São Paulo, 7 de julho de 2016.



Valeria Galíndez

(em nome e com autorização do Tribunal Arbitral)

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<DA 7/A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO DEFERIU, EM 27.3.2015, O PROCESSAMENTO DE SEU PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.A PAR DISSO, INFORMA QUE ASELCO – INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE INSTRUMENTAÇÃO LTDA. DISTRIBUIU MEDIDA CAUTELAR PRÉ-ARBITRAL EM FACE DE CONSÓRCIO UFN III E SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA. VISANDO O BLOQUEIO DE R\$ 7.295.545, 63 (SETE MILHÕES DUZENTOS E NOVENTA E CINCO MIL QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS), EXISTENTES EM CONTAS ALI INDICADAS, OU RELATIVAS A RECEBÍVEIS JUNTO A PETROBRÁS.A SUSCITANTE ESCLARECE FAZER PARTE DO CONSÓRCIO UFN III, NA PROPORÇÃO DE 650/0, RAZÃO PELA QUAL AS MEDIDAS CONSTRITIVAS ATINGEM SEU PATRIMÔNIO. AS MEDIDAS CONSTRITIVAS FORAM DEFERIDAS PELO JUÍZO DA 34/A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO, PORÉM MOSTRARAM-SE INFRUTÍFERAS, POIS NÃO FORAM ENCONTRADOS VALORES SIGNIFICATIVOS NAS CONTAS DA SINOPEC, INFORMANDO A PETROBRÁS INEXISTIREM RECEBÍVEIS VINCULADOS ÀS COMPANHIAS MENCIONADAS. A ASELCO DISTRIBUIU, ENTÃO, O PROCEDIMENTO ARBITRAL, COBRANDO OS VALORES CUJO BLOQUEIO FOI REQUERIDO NA MEDIDA CAUTELAR, RELATIVOS A MATERIAIS ADQUIRIDOS PARA REALIZAÇÃO DA OBRA UFN III, NEGÓCIO JURÍDICO QUE PRECEDE O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, REALIZADO EM 2013. O TRIBUNAL ARBITRAL MANTEVE A DECISÃO CAUTELAR DO JUÍZO CÍVEL, SENDO EXPEDIDA CARTA ARBITRAL, DISTRIBUÍDA PERANTE O JUÍZO FALIMENTAR DE SÃO PAULO, QUE DETERMINOU O BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DO CONSÓRCIO UFN III E DA SINOPEC ATÉ O MONTANTE DE R\$ 8.268.004,91 (OITO MILHÕES DUZENTOS E SESSENTA E OITO MIL E QUATRO REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS).SUSTENTA A SUSCITANTE QUE OS BLOQUEIOS SOFRIDOS PELO CONSÓRCIO VÃO LHE ATINGIR, POR VIA REFLEXA, VEZ QUE RESPONSÁVEL POR 650/0 DAS OBRIGAÇÕES, CONFORME TERMO DE CONSTITUIÇÃO DO CONSÓRCIO. ENTENDE, EM VISTA DISSO, QUE CABE AO JUÍZO DA>

BANCO POSTAL – Empréstimos, conta com rendimento de poupança, pagamentos de contas, saques, depósitos e outros. Perto de você, nos Correios.

REMETENTE

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

1 ☐	Mudou-se	6 ☐	Recusado
2 ☐	Ausente	7 ☐	Falecido
3 ☐	Desconhecido	8 ☐	Não existe o número indicado
4 ☐	Endereço insuficiente. Faltou:		
5 ☐	Outros (Especificar)		

DESTINATÁRIO

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO
AVENIDA ERASMO BRAGA, 115, LÂMINA CENTRAL,
SALA 706
CENTRO
20020-903 - Rio de Janeiro/RJ

NÚMERO DO TELEGRAMA

ME562384278BR 73426



DHP 23/09/2016 18:54

PE 24/09 12:00

ÁREA DE COLA

Fabrizio - FC0731/30

DOBRAR

DESTACAR AQUI

75240183-1



Telegrama

Telegrama



CONTEÚDO DA MENSAGEM

<RECUPERAÇÃO DETERMINAR SE O CRÉDITO DA ASELCO PERANTE O CONSÓRCIO SE SUBMETE AO REGIME DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RESSALTA QUE OS CRÉDITOS QUE DETÉM PERANTE A PETROBRÁS FORAM INCLUÍDOS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, APROVADO PELOS CREDORES EM 28.8.2015 E HOMOLOGADO PELO JUÍZO EM 14.9.2015. ASSEVERA, PORTANTO, SER O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMPETENTE PARA A REALIZAÇÃO DE ATOS EXECUTIVOS. ASSEGURA QUE OS JUÍZOS DAS VARAS CÍVEIS DE SÃO PAULO TÊM DECIDIDO NO SENTIDO DE QUE FICA SUSPensa A COBRANÇA DE 650/0 DOS DÉBITOS DO CONSÓRCIO UFN III, POIS TRATA-SE DE CRÉDITOS NOVADOS EM VIRTUDE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, RESPONDENDO PELOS 350/0 RESTANTES A SINOPEC. OS VALORES RELATIVOS A QUOTA DE 650/0 DEVEM SER, SEGUNDO ENTENDE, HABILITADOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REQUER, LIMINARMENTE, A SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DOS ATOS DECISÓRIOS EMANADOS PELO TRIBUNAL ARBITRAL, A SUSTAÇÃO DAS DECISÕES PROFERIDAS E ATOS CONSTRITIVOS EXECUTADOS PELOS JUÍZO CÍVEL DE SÃO PAULO E JUÍZO FALIMENTAR DE SÃO PAULO; A SUSPENSÃO DAS DETERMINAÇÕES DE PESQUISAS PATRIMONIAIS EXARADAS CONTRA O CONSÓRCIO E O SOBRESTAMENTO DA MEDIDA CAUTELAR PRÉ-ARBITRAL, DO PROCEDIMENTO ARBITRAL E DO CUMPRIMENTO DA CARTA ARBITRAL NO QUE TANGE AO PERCENTUAL OBRIGACIONAL DA GESA NO CONSÓRCIO UFN III. É O RELATÓRIO. DECIDO. COMO SE OBSERVA DO REQUERIMENTO DE INSTITUIÇÃO DE ARBITRAGEM (FLS. 88/96 E-STJ) E DA DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO CAUTELAR INOMINADA (FLS. 77/79, E-STJ), REFERIDOS PROCEDIMENTOS FORAM DIRIGIDOS CONTRA O CONSÓRCIO UFIII E A SINOPEC E NÃO CONTRA A GALVÃO ENGENHARIA. AFIRMA A SUSCITANTE, PORÉM, QUE É PARTE INTEGRANTE DO CONSÓRCIO UFN III, RAZÃO PELA QUAL OS ATOS CONSTRITIVOS DEFERIDOS EM DESFAVOR DO CONSÓRCIO VÃO ATINGIR SEU PATRIMÔNIO. O CONSÓRCIO É CONTRATO ASSOCIATIVO DESTINADO À EXECUÇÃO DE EMPREENDIMENTOS DETERMINADOS. AS>

BANCO POSTAL – Empréstimos, conta com rendimento de poupança, pagamentos de contas, saques, depósitos e outros. Perto de você, nos Correios.

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <table><tr><td>☐ 1 Mudou-se</td><td>☐ 6 Recusado</td></tr><tr><td>☐ 2 Ausente</td><td>☐ 7 Falecido</td></tr><tr><td>☐ 3 Desconhecido</td><td>☐ 8 Não existe o número indicado</td></tr><tr><td colspan="2">☐ 4 Endereço insuficiente. Faltou:</td></tr><tr><td colspan="2">☐ 5 Outros (Especificar)</td></tr></table>	☐ 1 Mudou-se	☐ 6 Recusado	☐ 2 Ausente	☐ 7 Falecido	☐ 3 Desconhecido	☐ 8 Não existe o número indicado	☐ 4 Endereço insuficiente. Faltou:		☐ 5 Outros (Especificar)	
	☐ 1 Mudou-se	☐ 6 Recusado										
☐ 2 Ausente	☐ 7 Falecido											
☐ 3 Desconhecido	☐ 8 Não existe o número indicado											
☐ 4 Endereço insuficiente. Faltou:												
☐ 5 Outros (Especificar)												
DESTINATÁRIO	EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO AVENIDA ERASMO BRAGA, 115, LÂMINA CENTRAL, SALA 706 CENTRO 20020-903 - Rio de Janeiro/RJ	NÚMERO DO TELEGRAMA ME562384278BR 73426  DHP 23/09/2016 18:54										

PE 24/09 12:00



Telegrama

Telegrama



CONTEÚDO DA MENSAGEM

<OBRIGAÇÕES COMUNS, ATINENTES À EXECUÇÃO DE EMPREENDIMENTO DEVEM ESTAR DISCIPLINADAS PELO CONTRATO. CADA MEMBRO TEM SUAS OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS, NÃO HAVENDO, ENTRE OS CONSORCIADOS, SOLIDARIEDADE, NOS TERMOS DO ART. 278, § 1º, DA LEI Nº 6.404/76, QUE DISPÕE: "ART. 278. AS COMPANHIAS E QUAISQUER OUTRAS SOCIEDADES, SOB O MESMO CONTROLE OU NÃO, PODEM CONSTITUIR CONSÓRCIO PARA EXECUTAR DETERMINADO EMPREENDIMENTO, OBSERVADO O DISPOSTO NESTE CAPÍTULO. § 1º O CONSÓRCIO NÃO TEM PERSONALIDADE JURÍDICA E AS CONSORCIADAS SOMENTE SE OBRIGAM NAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO RESPECTIVO CONTRATO, RESPONDENDO CADA UMA POR SUAS OBRIGAÇÕES, SEM PRESUNÇÃO DE SOLIDARIEDADE. § 2º A FALÊNCIA DE UMA CONSORCIADA NÃO SE ESTENDE ÀS DEMAIS, SUBSISTINDO O CONSÓRCIO COM AS OUTRAS CONTRATANTES; OS CRÉDITOS QUE PORVENTURA TIVER A FALIDA SERÃO APURADOS E PAGOS NA FORMA PREVISTA NO CONTRATO DE CONSÓRCIO." NO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES, AS OBRIGAÇÕES ESTÃO ASSIM DISTRIBUÍDAS: "5.5. AS OBRIGAÇÕES DAS CONSORCIADAS SERÃO CONJUNTAS NO QUE SE REFERE À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ACORDO COM O MEMORIAL DESCRITIVO PARA CONSECUÇÃO DO OBJETO, DENTRO DO PRAZO E DAS CONDIÇÕES CONTRATUALMENTE PREVISTAS, MEDIANTE A DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DA RESPONSABILIDADE EQUIVALENTE À PARTICIPAÇÃO DE CADA UMA DAS CONSORCIADAS, NOS TERMOS DO CONTRATO FIRMADO COM A PETROBRÁS. OU SEJA, TODAS AS EMPRESAS FARÃO TUDO CONJUNTAMENTE (FORNECIMENTO DE BENS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INCLUINDO PROJETO EXECUTIVO, CONSTRUÇÃO, MONTAGEM, COMISSIONAMENTO, PRÉ-OPERAÇÃO, PARTIDA E (ILEGÍVEL) NAS UNIDADES DE AMÔNIA, URÉIA, INCLUINDO GRANULAÇÃO E UNIDADES ACESSÓRIAS ("OFF-SITES"), EDIFICAÇÕES, ACESSO RODOVIÁRIO E DUTO DE EFLUENTES DA UNIDADE DE FERTILIZANTES NITROGENADOS III (UFN III), EM TRÊS LAGOAS/MS), NAS SEGUINTE>

BANCO POSTAL – Empréstimos, conta com rendimento de poupança, pagamentos de contas, saques, depósitos e outros. Perto de você, nos Correios.

REMIENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <table><tr><td>1</td><td>Mudou-se</td><td>6</td><td>Recusado</td></tr><tr><td>2</td><td>Ausente</td><td>7</td><td>Falecido</td></tr><tr><td>3</td><td>Desconhecido</td><td>8</td><td>Não existe o número indicado</td></tr><tr><td>4</td><td>Endereço insuficiente. Faltou:</td><td></td><td></td></tr><tr><td>5</td><td>Outros (Especificar)</td><td></td><td></td></tr></table>	1	Mudou-se	6	Recusado	2	Ausente	7	Falecido	3	Desconhecido	8	Não existe o número indicado	4	Endereço insuficiente. Faltou:			5	Outros (Especificar)		
1	Mudou-se	6	Recusado																			
2	Ausente	7	Falecido																			
3	Desconhecido	8	Não existe o número indicado																			
4	Endereço insuficiente. Faltou:																					
5	Outros (Especificar)																					
DESTINATÁRIO	EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO AVENIDA ERASMO BRAGA, 115, LÂMINA CENTRAL, SALA 706 CENTRO 20020-903 - Rio de Janeiro/RJ	NÚMERO DO TELEGRAMA ME562384278BR 73426  DHP 23/09/2016 18:54																				

PE 24/09 12:00



Telegrama

Telegrama



CONTEÚDO DA MENSAGEM

<PROPORÇÕES: GALVÃO (650/0) E SINOPEC (350/0), SENDO QUE EM ATÉ 30 DIAS A PARTIR DO INÍCIO DO EMPREENDIMENTO, AS CONSORCIADAS ELABORARÃO DE COMUM ACORDO OS REGULAMENTOS E NORMAS OPERACIONAIS E ADMINISTRATIVAS DETALHADOS PARA A OPERAÇÃO DO CONSÓRCIO, SUJEITOS À APROVAÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, NOS TERMOS DA CLÁUSULA 5.6 A SEGUIR.> (FLS. 276/277, E-STJ). NESSE CONTEXTO, A SUSCITANTE RESPONDE, A PRINCÍPIO, POR 650/0 DAS OBRIGAÇÕES CONTRATADAS. É DE SE CONSIDERAR, POR OUTRO LADO, QUE OS CONSÓRCIOS FORMADOS PARA FINS DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO TÊM UMA CONFORMAÇÃO UM POUCO DIVERSA DAQUELES DE ÂMBITO ESTRITAMENTE PRIVADO, PRODUZINDO UMA ESPÉCIE DE SOCIEDADE DE FATO, SENDO QUE OS ATOS PRATICADOS POR CADA CONSORCIADO COMUNICAM-SE AOS DEMAIS, COMPARECENDO O CONSÓRCIO PERANTE A ADMINISTRAÇÃO E TERCEIROS COMO UM BLOCO UNITÁRIO. NESSE SENTIDO, A LEI N/0 8.666/93 PREVÊ NO ART. 33, INCISO V, A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS CONSORCIADOS PELOS ATOS PRATICADOS EM CONSÓRCIO, TANTO NA FASE DE LICITAÇÃO, COMO TAMBÉM DE CONSECUÇÃO DO CONTRATO. CONFIRA-SE: "ART. 33. QUANDO PERMITIDA NA LICITAÇÃO A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO, OBSERVAR-SE-ÃO AS SEGUINTE NORMAS: I – COMPROVAÇÃO DO COMPROMISSO PÚBLICO OU PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO, SUBSCRITO PELOS CONSORCIADOS; II – INDICAÇÃO DA EMPRESA RESPONSÁVEL PELO CONSÓRCIO QUE DEVERÁ ATENDER ÀS CONDIÇÕES DE LIDERANÇA, OBRIGATORIAMENTE FIXADAS NO EDITAL; III – APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NOS ARTS. 28 A 31 DESTA LEI POR PARTE DE CADA CONSORCIADO, ADMITINDO-SE, PARA EFEITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, O SOMATÓRIO DOS QUANTITATIVOS DE CADA CONSORCIADO, E, PARA EFEITO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, O SOMATÓRIO DOS VALORES DE CADA CONSORCIADO, NA PROPORÇÃO DE SUA RESPECTIVA PARTICIPAÇÃO,>

BANCO POSTAL – Empréstimos, conta com rendimento de poupança, pagamentos de contas, saques, depósitos e outros. Perto de você, nos Correios.

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <table><tr><td>1</td><td>Mudou-se</td><td>6</td><td>Recusado</td></tr><tr><td>2</td><td>Ausente</td><td>7</td><td>Falecido</td></tr><tr><td>3</td><td>Desconhecido</td><td>8</td><td>Não existe o número indicado</td></tr><tr><td>4</td><td>Endereço insuficiente. Faltou:</td><td></td><td></td></tr><tr><td>5</td><td>Outros (Especificar)</td><td></td><td></td></tr></table>	1	Mudou-se	6	Recusado	2	Ausente	7	Falecido	3	Desconhecido	8	Não existe o número indicado	4	Endereço insuficiente. Faltou:			5	Outros (Especificar)		
1	Mudou-se	6	Recusado																			
2	Ausente	7	Falecido																			
3	Desconhecido	8	Não existe o número indicado																			
4	Endereço insuficiente. Faltou:																					
5	Outros (Especificar)																					
DESTINATÁRIO	EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO AVENIDA ERASMO BRAGA, 115, LÂMINA CENTRAL, SALA 706 CENTRO 20020-903 - Rio de Janeiro/RJ	NÚMERO DO TELEGRAMA ME562384278BR 73426  DHP 23/09/2016 18:54																				

PE 24/09 12:00

ÁREA DE COLA

Folha 5 de 7

DOBRAR

DESTACAR AQUI

75240183-1



Telegrama

Telegrama



CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<TLG. MCD2S-12595/2016 – SEGUNDA SEÇÃO – SOJ (ACA) 23/09/16
 ATENÇÃO: A SEGUINTE DECISÃO INDEFERE O PEDIDO LIMINAR E SOLICITA O
 ENVIO DE INFORMAÇÕES.
 PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 27/09/2016. A PARTIR DA
 PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA
 DO STJ NA INTERNET.

COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA, PARA OS DEVIDOS FINS, QUE, NOS AUTOS
 DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA N/0 148957/RJ, 2016/0253255-1,
 NÚMERO NA ORIGEM: 10542668620158260100 / 10639128620168260100
 / 00937156920158190001 / 937156920158190001, EM QUE FIGURAM
 COMO SUSCITANTE GALVAO ENGENHARIA S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL,
 SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO –
 RJ, JUÍZO DE DIREITO DA 34A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO –
 SP, CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL
 CANADÁ E JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
 JUDICIAIS DE SÃO PAULO – SP, INTERESSADOS ASELCO INDUSTRIA, COMERCIO,
 IMPORTACAO E EXPORTACAO DE INSTRUMENTACAO LTDA, CONSORCIO UFN I I
 I, SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA E PETRÓLEO BRASILEIRO S A
 PETROBRAS, FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO INDEFERINDO LIMINAR E
 SOLICITANDO INFORMAÇÕES:

"CUIDA-SE DE CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA, COM PEDIDO DE LIMINAR,
 SUSCITADO POR GALVÃO ENGENHARIA S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL,
 TENDO COMO SUSCITADOS, DE UM LADO, O JUÍZO DA 7/A VARA EMPRESARIAL
 DO RIO DE JANEIRO E, DE OUTRO, O JUÍZO DA 34/A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO,
 O JUÍZO DA 2/A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO
 CENTRAL DE SÃO PAULO E O CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA
 CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL-CANADÁ. AFIRMA A SUSCITANTE QUE O JUÍZO>

BANCO POSTAL – Empréstimos, conta com rendimento de poupança, pagamentos de contas,
 saques, depósitos e outros. Perto de você, nos Correios.

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS	
		☐ 1 Mudou-se ☐ 2 Ausente ☐ 3 Desconhecido ☐ 4 Endereço insuficiente. Faltou: ☐ 5 Outros (Especificar)	☐ 6 Recusado ☐ 7 Falecido ☐ 8 Não existe o número indicado
DESTINATÁRIO	EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO AVENIDA ERASMO BRAGA, 115, LÂMINA CENTRAL, SALA 706 CENTRO 20020-903 - Rio de Janeiro/RJ	NÚMERO DO TELEGRAMA ME562384278BR 73426  DHP 23/09/2016 18:54	

PE 24/09 12:00

ÁREA DE COLA

Fabricação - FC0731/30

DOBRAR

DESTACAR AQUI

75240183-1



Telegrama

Telegrama



CONTEÚDO DA MENSAGEM

<PODENDO A ADMINISTRAÇÃO ESTABELECEER, PARA O CONSÓRCIO, UM ACRÉSCIMO DE ATÉ 300/0 (TRINTA POR CENTO) DOS VALORES EXIGIDOS PARA LICITANTE INDIVIDUAL, INEXIGÍVEL ESTE ACRÉSCIMO PARA OS CONSÓRCIOS COMPOSTOS, EM SUA TOTALIDADE, POR MICRO E PEQUENAS EMPRESAS ASSIM DEFINIDAS EM LEI; IV – IMPEDIMENTO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA CONSORCIADA, NA MESMA LICITAÇÃO, ATRAVÉS DE MAIS DE UM CONSÓRCIO OU ISOLADAMENTE; V – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS INTEGRANTES PELOS ATOS PRATICADOS EM CONSÓRCIO, TANTO NA FASE DE LICITAÇÃO QUANTO NA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO. § 10 NO CONSÓRCIO DE EMPRESAS BRASILEIRAS E ESTRANGEIRAS A LIDERANÇA CABERÁ, OBRIGATORIAMENTE, À EMPRESA BRASILEIRA, OBSERVADO O DISPOSTO NO INCISO II DESTE ARTIGO. § 20 O LICITANTE VENCEDOR FICA OBRIGADO A PROMOVER, ANTES DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO, A CONSTITUIÇÃO E O REGISTRO DO CONSÓRCIO, NOS TERMOS DO COMPROMISSO REFERIDO NO INCISO I DESTE ARTIGO.” EXISTE, ASSIM, UM CONFLITO APARENTE ENTRE AS NORMAS DA LEI DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS E DA LEI DE LICITAÇÕES NO QUE RESPEITA AOS CONTORNOS DA RESPONSABILIDADE DOS CONSORCIADOS, O QUE ENFRAQUECE A PLAUSIBILIDADE DO DIREITO DA SUSCITANTE. NÃO FOSSE ISSO, NA HIPÓTESE DOS AUTOS, NÃO FICOU COMPROVADO QUE OS RECEBÍVEIS DA PETROBRÁS, PERSEGUIDOS NAS DECISÕES ACAUTELATÓRIAS, EXISTEM E ESTÃO DE FATO INCLUÍDOS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. NA REALIDADE, INFORMA A PETROBRÁS: “ENTRETANTO, CUMPRE-NOS INFORMAR QUE NÃO HÁ, NA PRESENTE DATA, CRÉDITOS EM NOME DOS REQUERIDOS, BEM COMO QUE HÁ ORDENS DE BLOQUEIO ANTERIORES CADASTRADOS NO SISTEMA.” (FL. 85, E-STJ) NESSE CONTEXTO, NÃO HÁ NO MOMENTO ELEMENTOS SUFICIENTES PARA SE CONCLUIR QUE HÁ DOIS JUÍZES DECIDINDO ACERCA DO DESTINO DO MESMO PATRIMÔNIO, DE MODO A FICAR CARACTERIZADO O CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EM VISTA DISSO, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. OFICIEM-SE AOS>

BANCO POSTAL – Empréstimos, conta com rendimento de poupança, pagamentos de contas, saques, depósitos e outros. Perto de você, nos Correios.

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <table><tr><td>1</td><td>Mudou-se</td><td>6</td><td>Recusado</td></tr><tr><td>2</td><td>Ausente</td><td>7</td><td>Falecido</td></tr><tr><td>3</td><td>Desconhecido</td><td>8</td><td>Não existe o número indicado</td></tr><tr><td>4</td><td>Endereço insuficiente. Faltou:</td><td></td><td></td></tr><tr><td>5</td><td>Outros (Especificar)</td><td></td><td></td></tr></table>	1	Mudou-se	6	Recusado	2	Ausente	7	Falecido	3	Desconhecido	8	Não existe o número indicado	4	Endereço insuficiente. Faltou:			5	Outros (Especificar)		
1	Mudou-se	6	Recusado																			
2	Ausente	7	Falecido																			
3	Desconhecido	8	Não existe o número indicado																			
4	Endereço insuficiente. Faltou:																					
5	Outros (Especificar)																					
DESTINATÁRIO	EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO AVENIDA ERASMO BRAGA, 115, LÂMINA CENTRAL, SALA 706 CENTRO 20020-903 - Rio de Janeiro/RJ	NÚMERO DO TELEGRAMA ME562384278BR 73426  DHP 23/09/2016 18:54																				

PE 24/09 12:00



Telegrama

Telegrama



Recibo de Telegrama	Data ____/____/____	Hora ____ h ____	ME562384278BR 73426 
	Nome Legível do Recebedor		
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 23/09/2016 18:54



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

13597

Folha 7 de 7

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<JUÍZOS SUSCITADOS, BEM COMO AO TRIBUNAL ARBITRAL, COM URGÊNCIA, SOLICITANDO INFORMAÇÕES NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS (ARTIGO 197 DO RISTJ).DETALHE O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO ACERCA DA INCLUSÃO DOS RECEBÍVEIS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, TENDO EM VISTA A INFORMAÇÃO DA PETROBRÁS NO SENTIDO DE INEXISTIREM CRÉDITOS EM NOME DO CONSÓRCIO NA PRESENTE DATA (FL. 85, E-STJ).APÓS, ABRA-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PARECER (ARTIGO 198 DO RISTJ).PUBLIQUE-SE.BRASÍLIA, 20 DE SETEMBRO DE 2016.”
SEGUE CÓPIA DA DECISÃO E PETIÇÃO INICIAL VIA CORREIOS. ASSIM, SOLICITO-LHE QUE SEJAM PRESTADAS AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES. ATENCIOSAMENTE
MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, RELATOR.SEGUNDA SEÇÃO.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TELEFONES: (61) 3319.8000 (CENTRAL)/ (61) 3319.8410 (INFORMAÇÕES PROCESSUAIS)/ (61) 3319.8242/8243 (PROTOCOLO DE PETIÇÕES)/(61) 3319.8700/8194/8195 (PROTOCOLO DE FAXES)/WWW.STJ.JUS.BR (SITE OFICIAL)/ENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO PODEM UTILIZAR O MALOTE DIGITAL PARA AS COMUNICAÇÕES OFICIAIS (RES/CNJ N. 100, de 24.11.2009)>>

BANCO POSTAL – Empréstimos, conta com rendimento de poupança, pagamentos de contas, saques, depósitos e outros. Perto de você, nos Correios.

DESTACAR AQUI	REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <table><tr><td>☐ 1 Mudou-se</td><td>☐ 6 Recusado</td></tr><tr><td>☐ 2 Ausente</td><td>☐ 7 Falecido</td></tr><tr><td>☐ 3 Desconhecido</td><td>☐ 8 Não existe o número indicado</td></tr><tr><td colspan="2">☐ 4 Endereço insuficiente. Faltou:</td></tr><tr><td colspan="2">☐ 5 Outros (Especificar)</td></tr></table>	☐ 1 Mudou-se	☐ 6 Recusado	☐ 2 Ausente	☐ 7 Falecido	☐ 3 Desconhecido	☐ 8 Não existe o número indicado	☐ 4 Endereço insuficiente. Faltou:		☐ 5 Outros (Especificar)	
		☐ 1 Mudou-se	☐ 6 Recusado										
☐ 2 Ausente	☐ 7 Falecido												
☐ 3 Desconhecido	☐ 8 Não existe o número indicado												
☐ 4 Endereço insuficiente. Faltou:													
☐ 5 Outros (Especificar)													
DESTINATÁRIO	EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO AVENIDA ERASMO BRAGA, 115, LÂMINA CENTRAL, SALA 706 CENTRO 20020-903 - Rio de Janeiro/RJ	NÚMERO DO TELEGRAMA ME562384278BR 73426  DHP 23/09/2016 18:54											

PE 24/09 12:00

Telegrama



Telegrama

Telegrama

Annotations complémentaires

TENTATIVAS DE ENTREGA	
DATA	H
DATA	H
DATA	H
DATA	H

COD	RUBRICA

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<TLG. MCD2S-12592/2016 – SEGUNDA SEÇÃO – SOJ (ACA) 23/09/16
ATENÇÃO: A SEGUINTE DECISÃO INDEFERE O PEDIDO LIMINAR E SOLICITA O
ENVIO DE INFORMAÇÕES.
PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 27/09/2016. A PARTIR DA
PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA
DO STJ NA INTERNET.

COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA, PARA OS DEVIDOS FINS, QUE, NOS AUTOS
DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA N/0 148932/RJ, 2016/0251791-4,
NÚMERO NA ORIGEM: 0093715692015190001 / 93715692015190001 /
10676554120158260100, EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE GALVAO
ENGENHARIA S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO
DA 7A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO – RJ, JUÍZO DE DIREITO DA 25A
VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO – SP E CENTRO DE
ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL-CANADÁ – CAM/
CCBC, INTERESSADOS CLARK RELIANCE DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
LTDA, PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS E SINOPEC PETROLEUM DO
BRASIL LTDA, FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO INDEFERINDO LIMINAR E
SOLICITANDO INFORMAÇÕES:

”CUIDA-SE DE CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA, COM PEDIDO DE LIMINAR,
SUSCITADO POR GALVÃO ENGENHARIA S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL,
TENDO COMO SUSCITADOS, DE UM LADO, O JUÍZO DA 7/A VARA EMPRESARIAL
DO RIO DE JANEIRO E, DE OUTRO, O JUÍZO DA 25/A VARA CÍVEL DO FORO
CENTRAL DE SÃO PAULO E O CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA
CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL-CANADÁ. AFIRMA A SUSCITANTE QUE O JUÍZO DA
7/A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO DEFERIU, EM 27.3.2015, O
PROCESSAMENTO DE SEU PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A PAR DISSO,
INFORMA QUE CLARK RELIANCE DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.>

BANCO POSTAL – Empréstimos, conta com rendimento de poupança, pagamentos de contas,
saques, depósitos e outros. Perto de você, nos Correios.

REMETENTE
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS – QUADRA 06 LOTE – TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 – Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

☐ 1 Mudou-se	☐ 6 Recusado
☐ 2 Ausente	☐ 7 Falecido
☐ 3 Desconhecido	☐ 8 Não existe o número indicado
☐ 4 Endereço insuficiente. Faltou:	
☐ 5 Outros (Especificar)	

DESTINATÁRIO
EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO
AVENIDA ERASMO BRAGA, 115, LÂMINA CENTRAL,
SALA 706
CENTRO
20020-903 – Rio de Janeiro/RJ

NÚMERO DO TELEGRAMA

ME562383992BR 73422



DHP 23/09/2016 18:48

PE 24/09 12:00

ÁREA DE COLA

Fábrica - FC0731/30

DOBRAR

DESTACAR AQUI

75240183-1



Telegrama

Telegrama



CONTEÚDO DA MENSAGEM

<DISTRIBUIU MEDIDA CAUTELAR PRÉ-ARBITRAL EM FACE DE CONSÓRCIO UFN III E SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA. VISANDO O BLOQUEIO DE R\$ 1.192.642,20 (UM MILHÃO CENTO E NOVENTA E DOIS MIL SEISCENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E VINTE CENTAVOS), EXISTENTES EM CONTAS ALI INDICADAS, OU RELATIVAS A RECEBÍVEIS JUNTO A PETROBRÁS. A SUSCITANTE ESCLARECE FAZER PARTE DO CONSÓRCIO UFN III, NA PROPORÇÃO DE 650/0, RAZÃO PELA QUAL AS MEDIDAS CONSTRITIVAS ATINGEM SEU PATRIMÔNIO. AS MEDIDAS CONSTRITIVAS FORAM DEFERIDAS PELO JUÍZO DA 25/A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO, PORÉM MOSTRARAM-SE INFRUTÍFERAS, POIS NÃO FORAM ENCONTRADOS VALORES SIGNIFICATIVOS NAS CONTAS DA SINOPEC, INFORMANDO A PETROBRÁS INEXISTIREM RECEBÍVEIS VINCULADOS ÀS COMPANHIAS MENCIONADAS. A CLARK RELIANCE DO BRASIL DISTRIBUIU, ENTÃO, O PROCEDIMENTO ARBITRAL, COBRANDO OS VALORES CUJO BLOQUEIO FOI REQUERIDO NA MEDIDA CAUTELAR, RELATIVOS A MATERIAIS ADQUIRIDOS PARA REALIZAÇÃO DA OBRA UFN III, NEGÓCIO JURÍDICO QUE PRECEDE O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, REALIZADO EM 2013. O TRIBUNAL ARBITRAL MANTEVE A DECISÃO CAUTELAR DO JUÍZO CÍVEL, SENDO EXPEDIDA CARTA ARBITRAL, DISTRIBUÍDA PERANTE O JUÍZO DA 25/A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO, QUE DETERMINOU O BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DO CONSÓRCIO UFN III E DA SINOPEC ATÉ O MONTANTE DE R\$ 1.383.199,36 (UM MILHÃO TREZENTOS E OITENTA E TRÊS MIL CENTO E NOVENTA E NOVE REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS). SUSTENTA A SUSCITANTE QUE OS BLOQUEIOS SOFRIDOS PELO CONSÓRCIO VÃO LHE ATINGIR, POR VIA REFLEXA, VEZ QUE RESPONSÁVEL POR 650/0 DAS OBRIGAÇÕES, CONFORME TERMO DE CONSTITUIÇÃO DO CONSÓRCIO. ENTENDE, EM VISTA DISSO, QUE CABE AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO DETERMINAR SE O CRÉDITO DA CLARK PERANTE O CONSÓRCIO SE SUBMETE AO REGIME DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RESSALTA QUE OS CRÉDITOS QUE DETÉM PERANTE A PETROBRÁS FORAM INCLUÍDOS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO>

BANCO POSTAL – Empréstimos, conta com rendimento de poupança, pagamentos de contas, saques, depósitos e outros. Perto de você, nos Correios.

REMETENTE
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

- | | |
|---|---|
| ☐ 1 Mudou-se | ☐ 6 Recusado |
| ☐ 2 Ausente | ☐ 7 Falecido |
| ☐ 3 Desconhecido | ☐ 8 Não existe o número indicado |
| ☐ 4 Endereço insuficiente. Faltou: | |
| ☐ 5 Outros (Especificar) | |

DESTINATÁRIO
EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO
AVENIDA ERASMO BRAGA, 115, LÂMINA CENTRAL,
SALA 706
CENTRO
20020-903 - Rio de Janeiro/RJ

NÚMERO DO TELEGRAMA

ME562383992BR 73422



DHP 23/09/2016 18:48

PE 24/09 12:00

ÁREA DE COLA

Folhetim - F00731/30

DOBRAR

DESTACAR AQUI

75240183-1



Telegrama

Telegrama



CONTEÚDO DA MENSAGEM

<JUDICIAL, APROVADO PELOS CREDORES EM 28.8.2015 E HOMOLOGADO PELO JUÍZO EM 14.9.2015. ASSEVERA, PORTANTO, SER O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMPETENTE PARA A REALIZAÇÃO DE ATOS EXECUTIVOS. ASSEGURA QUE OS JUÍZOS DAS VARAS CÍVEIS DE SÃO PAULO TÊM DECIDIDO EM OUTROS CASOS NO SENTIDO DE QUE FICA SUSPensa A COBRANÇA DE 650/0 DOS DÉBITOS DO CONSÓRCIO UFN III, POIS TRATA-SE DE CRÉDITOS NOVADOS EM VIRTUDE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, RESPONDENDO PELOS 350/0 RESTANTES A SINOPEC. OS VALORES RELATIVOS A QUOTA DE 650/0 DEVEM SER, SEGUNDO ENTENDE, HABILITADOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REQUER, LIMINARMENTE, A SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DOS ATOS DECISÓRIOS EMANADOS DO TRIBUNAL ARBITRAL, A SUSTAÇÃO DAS DECISÕES E ATOS CONSTRITIVOS EXECUTADOS PELO JUÍZO CÍVEL DE SÃO PAULO, A SUSPENSÃO DAS DETERMINAÇÕES DE PESQUISAS PATRIMONIAIS EXARADAS CONTRA O CONSÓRCIO E O SOBRESTAMENTO DA MEDIDA CAUTELAR PRÉ-ARBITRAL E DO PROCEDIMENTO ARBITRAL, NO QUE TANGE AO PERCENTUAL OBRIGACIONAL DA GESA NO CONSÓRCIO UFN III. É O RELATÓRIO. DECIDO. COMO SE OBSERVA DO REQUERIMENTO DE INSTITUIÇÃO DE ARBITRAGEM (FLS. 89/96 E-STJ) E DA DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO CAUTELAR INOMINADA (FLS. 78/81, E-STJ), REFERIDOS PROCEDIMENTOS FORAM DIRIGIDOS CONTRA O CONSÓRCIO UFIII E A SINOPEC E NÃO CONTRA A GALVÃO ENGENHARIA. AFIRMA A SUSCITANTE, PORÉM, QUE É PARTE INTEGRANTE DO CONSÓRCIO UFN III, RAZÃO PELA QUAL OS ATOS CONSTRITIVOS DEFERIDOS EM DESFAVOR DO CONSÓRCIO VÃO ATINGIR SEU PATRIMÔNIO. O CONSÓRCIO É CONTRATO ASSOCIATIVO DESTINADO À EXECUÇÃO DE EMPREENDIMENTOS DETERMINADOS. AS OBRIGAÇÕES COMUNS, ATINENTES À EXECUÇÃO DE EMPREENDIMENTO DEVEM ESTAR DISCIPLINADAS PELO CONTRATO. CADA MEMBRO TEM SUAS OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS, NÃO HAVENDO, ENTRE OS CONSORCIADOS, SOLIDARIEDADE, NOS TERMOS DO ART. 278, § 1º, DA LEI Nº 6.404/76, QUE DISPÕE: "ART. 278.>

BANCO POSTAL – Empréstimos, conta com rendimento de poupança, pagamentos de contas, saques, depósitos e outros. Perto de você, nos Correios.

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <table><tr><td>1</td><td>Mudou-se</td><td>6</td><td>Recusado</td></tr><tr><td>2</td><td>Ausente</td><td>7</td><td>Falecido</td></tr><tr><td>3</td><td>Desconhecido</td><td>8</td><td>Não existe o número indicado</td></tr><tr><td>4</td><td>Endereço insuficiente. Faltou:</td><td></td><td></td></tr><tr><td>5</td><td>Outros (Especificar)</td><td></td><td></td></tr></table>	1	Mudou-se	6	Recusado	2	Ausente	7	Falecido	3	Desconhecido	8	Não existe o número indicado	4	Endereço insuficiente. Faltou:			5	Outros (Especificar)		
1	Mudou-se	6	Recusado																			
2	Ausente	7	Falecido																			
3	Desconhecido	8	Não existe o número indicado																			
4	Endereço insuficiente. Faltou:																					
5	Outros (Especificar)																					
DESTINATÁRIO	EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO AVENIDA ERASMO BRAGA, 115, LÂMINA CENTRAL, SALA 706 CENTRO 20020-903 - Rio de Janeiro/RJ	NÚMERO DO TELEGRAMA ME562383992BR 73422  DHP 23/09/2016 18:48																				

PE 24/09 12:00



Telegrama

Telegrama



COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL

TERMO DE :

() ABERTURA (~~X~~) ENCERRAMENTO

NESTA DATA :

() INICIEI O ____º (~~X~~) ENCERREI O 68º

Este volume destes autos com 13.600 folhas.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de _____.

Escrivão